



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA

Centro Universitário do Porto

Faculdade de Direito e Ciência Política

Curso de Mestrado em Direito

Área de Especialização em Ciências Jurídico-Publicísticas

AFIRMAÇÃO DO DIREITO AO AMBIENTE NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DO COMBATE À POLUIÇÃO

Dissertação defendida em provas públicas na Universidade Lusófona, Centro Universitário do Porto, no dia 21 de novembro de 2024, perante o júri, nomeado pelo Despacho de Nomeação n.º 994/2024, de 18 de outubro de 2024, com a seguinte composição:

Presidente: Professora Doutora Maria do Rosário Pereira Cardoso dos Anjos

Arguente: Professora Doutora Maria de Fátima Batalha de Castro Moreira Maia Gomes
(Universidade Portucalense - Infante D. Henrique)

Orientadora: Professora Doutora Lígia Andreia Carvalho Abreu Ferreira.

Evandro Fabrício Lopes Soares, n.º 22201365

2024



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA

Centro Universitário do Porto

Faculdade de Direito e Ciência Política

Curso de Mestrado em Direito

Área de Especialização em Ciências Jurídico-Publicísticas

**AFIRMAÇÃO DO DIREITO AO AMBIENTE NO
TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS NO
CONTEXTO DO COMBATE À POLUIÇÃO
VERSÃO FINAL**

Dissertação defendida em provas públicas na Universidade Lusófona, Centro Universitário do Porto, no dia 21 de novembro de 2024, perante o júri, nomeado pelo Despacho de Nomeação n.º 994/2024, de 18 de outubro de 2024, com a seguinte composição:

Presidente: Professora Doutora Maria do Rosário Pereira Cardoso dos Anjos

Arguente: Professora Doutora Maria de Fátima Batalha de Castro Moreira Maia Gomes
(Universidade Portucalense - Infante D. Henrique)

Orientadora: Professora Doutora Lúcia Andreia Carvalho Abreu Ferreira.

Evandro Fabrício Lopes Soares, n.º 22201365

2024

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um estudo realizado para obtenção do título académico de Mestre em Direito, que pode ser utilizado por terceiros, desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o conteúdo do estudo pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada. Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer uso da informação em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através da Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto.



CC BY-NC-ND 4.0 DEED

Atribuição – Não Comercial – Sem Derivações

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter procedido com integridade na elaboração da presente Dissertação de Mestrado e certifico que não recorri à prática de plágio nem a qualquer outra forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas da sua elaboração.

Mais declaro que, os textos utilizados na presente dissertação, retirado de trabalhos realizados por outros autores está devidamente citado e referenciado na Bibliografia, nos termos das normas de citação que utilizei.

Mas eu não quero a vossa esperança. Eu não quero que vocês sejam otimistas. Eu quero que vocês entrem em pânico. Eu quero que sintam o medo que eu sinto todos os dias. E depois quero que ajam. Eu quero que ajam como agiriam numa emergência. Quero que ajam como se a vossa casa estivesse a arder. Porque efetivamente está.

(Greta Thunberg, 2019)

AGRADECIMENTOS

Prometo compreender, prometo querer, prometo acreditar. Prometo insistir, prometo lutar, descobrir, aprender, ensinar. Tudo para te dizer que prometo falhar.

(Pedro Chagas Freitas, 2022)

Um agradecimento especial,

O meu primeiro agradecimento não pode deixar de ser ao Filipe, a pessoa que mais me incentivou a enveredar pela via académica, quer no curso de Licenciatura quer no curso de Mestrado, pautando que tudo se consegue e tudo pode começar aos 30 anos. Agradeço profundamente pela amizade, incentivo e apoio incondicional em todo o processo pessoal e académico. Agradeço os longos diálogos sobre este tema, que contribuíram para uma melhor reflexão sobre as questões relacionadas com este trabalho, que resultaram, sem dúvida, numa dissertação mais consistente. Sempre lembrar-me-ei da celebre frase “é no salto que se cria o chão, é fácil, tu consegues”, obrigado por tudo!

À minha Mãe ‘Dininha’, pelo orgulho que demonstrou pelos meus estudos e percurso académico, ainda que indiretamente. Agradeço, por todos os dias me perguntares se já terminei “os estudos”, assim como, por me perguntares diariamente como está a minha casa, se estou a alimentar-me bem, se tenho descansado bem (..) prontificando-se sempre para colaborar nas questões domésticas proporcionando-me uma maior dedicação à dissertação. Mãe a ser mãe, obrigado!

Uma palavra de apreço aos meus familiares, pelo orgulho que sempre demonstraram pelo meu percurso académico e profissional, e por me terem acompanhado nesta e noutras batalhas da minha vida de forma incondicional. Obrigado, Noélia, Rómulo, Dalila, Rui, Élton e Zé.

À minha orientadora, a Senhora Professora Doutora Lúcia Carvalho Abreu, pela amabilidade de aceitar a orientação desta dissertação, que acima de tudo deu-me a conhecer o tema “alterações climáticas e à Ação dos jovens Portugueses sobre o Clima no Tribunal Europeu dos direitos Humanos”, na aula de mestrado em Direito do Ambiente, que me despertou de imediato um interesse e um fascínio inexplicável. Agradeço-lhe pela confiança e entusiasmo manifestados desde o momento da apresentação da proposta do tema, e por todos os contributos académicos que elevaram este estudo, obrigado.

À Senhora Professora Doutora Maria do Rosário Anjos, diretora do Curso de Mestrado em Direito na Universidade Lusófona do Porto, agradeço-lhe pela amabilidade com que sempre se dirigiu a mim e pela prontidão com que sempre atendeu às minhas dúvidas. Desde a primeira reunião com vista ao acesso ao mestrado, sempre se mostrou disponível, encorajando e incentivando-me para este ciclo de estudos. Sem qualquer dúvida, devo-lhe o Mestrado, e isso nunca vou esquecer, obrigado.

Um agradecimento aos restantes Professores Doutores do Mestrado em Direito Ciências Jurídico-Publicísticas, pelos conhecimentos transmitidos ao longo do primeiro ano do Mestrado, que contribuírem para aprimorar um raciocínio crítico-reflexivo e gosto pela investigação jurídica.

Cumpre-me, ainda, agradecer ao Administrador Judiciário da Comarca da Madeira, Senhor Cruz, meu grande chefe, colega e amigo, que sempre lutou para que isto fosse possível. Agradeço-lhe a compreensão, colaboração e acima de tudo, os ensinamentos e a força que me deu ao longo de todo o processo académico, desde a Licenciatura até ao Mestrado. Trabalhar e estudar fortificou e elevou todo o meu processo. Levo comigo a sua célebre frase diária “lutando pela sobrevivência”, e é isso que estou a fazer, obrigado por tudo.

Last but not least, aos funcionários da biblioteca do Arquivo Regional da Madeira, pela sua pronta disponibilidade ao longo dos últimos meses.

RESUMO

Na Era Pós-industrial a qualidade do ambiente começou a ficar comprometida, sobretudo pelas emissões veiculares, industriais, setor da energia, atividades domésticas e material plástico, que impactam diretamente no ambiente e na saúde humana.

Existiram alguns instrumentos comunitários e internacionais que reconheceram o direito do(ao) ambiente, enquanto direito humano. Esse direito, ergueu-se com a Declaração de Estocolmo, mas existiram outros instrumentos como a Declaração do Rio, Protocolo de Quioto, Convenção de Aarhus e o Acordo de Paris sobre o Clima.

Estudos científicos demonstram o impacto da poluição, do aquecimento global e das alterações climáticas sobre a saúde humana e sobre o meio ambiente. O ativismo apresenta-se como um sustentáculo da responsabilidade ambiental

No caso de violação, divergência ou litígio do direito ao ambiente, há que esgotar os meios jurisdicionais internos, interpondo a referida Ação judicial nos Tribunais Judiciais e/ou nos Tribunais Administrativos. O recurso ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, deverá surgir apenas em último recurso.

Dada a inexistência de um direito humano ao ambiente, previsto na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o presente estudo, baseado numa análise jurisprudencial do Tribunal de Estrasburgo, conclui que essa afirmação decreta-se através dos artigos 2.º, 3.º, 6.º, 8.º, 10.º e 14.º da Convenção.

Palavras-chave: Direito ao ambiente; Poluição; Impactos na saúde; Direitos Humanos; Direito de Ação Ambiental

ABSTRACT

In the Post-industrial Era, the quality of our environment began to be compromised, mainly due to vehicle emissions, industrial activities, the energy sector, domestic activities and plastic materials, which directly impact the environment and human health.

There were some European Union and international instruments that recognized the environment as a human right. This right was initiated with the Stockholm Declaration, but there were other instruments such as the Rio Declaration, the Kyoto Protocol, the Aarhus Convention and the Paris Climate Agreement.

Scientific studies demonstrate the impact of pollution, global warming and climate change on the environment and human health. Activism presents itself as a pillar of environmental responsibility.

In cases of environmental violation, dispute or litigation relating to the right of environment, internal legal jurisdiction must be done by filing the respective legal action in the Judicial Courts and/or Administrative Courts. Appeal to the European Court of Human Rights should only be sought as a last resort.

Given the absence in the European Human Right Convention, of a human right to the environment, the present study, based on the jurisprudential analysis of the Strasbourg Court, concludes that this statement is promulgated through articles 2.º, 3.º, 6.º, 8.º, 10.º, and 14.º of the Convention.

Keywords: Right to the environment; Pollution; Health impacts; Human rights; Environmental Action Act

ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

Ac. – Acórdão

art. – Artigo

Al. – Alínea

c. – Contra

Cfr. – Conforme

et al – E outros

i.e. – Isto é

ibidem – mesmo local

Lda. – Limitada

n.º - Número

ob. cit. – Obra citada

p. – Página

pp. – Páginas

p.p. – Previsto e punido

Par. – Parágrafo

Ppm. – Partes por milhão

Proc. - Processo

ob. cit. – Obra citada

ssg. – Seguintes

v.g. – *Verbi gratia*

AEA – Agência Europeia do Ambiente

APA – Agência Portuguesa do Ambiente

AVC – Acidente Vascular Cerebral

CC – Código Civil

CE – Conselho Europeu

CP – Código Penal

COP – Conferência das Partes

COP21 – Acordo de Paris sobre o Clima

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa
CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CELE – Regime de Comércio de Licenças de Emissão
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CQNUAC – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas
DL – Decreto-Lei
DR – Diário da República
DGS – Direção-Geral da Saúde
DPOC – Doença Pulmonar Obstrutiva Crónica
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
GEE – Gases com Efeito de Estufa
IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LBC – Lei de Bases do Clima
LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário
MP – Ministério Público
OMS – Organização Mundial da Saúde
PEAC – Programa Europeu para as Alterações Climáticas
PGDL – Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa
PNUA – Programa das Nações Unidas para o Ambiente
PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos
RTEDH – Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
STA – Supremo Tribunal Administrativo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
TJ – Tribunal de Justiça
TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto
TCAS – Tribunal Central Administrativo do Sul
TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

°C - Graus Celsius

CO₂ – Monóxido de Carbono

NO₂ – Dióxido de Azoto

SO₂ – Dióxido de Enxofre

ÍNDICE

ÍNDICE	12
INTRODUÇÃO.....	15
1. IDENTIFICAÇÃO DA TEMÁTICA E DOS FUNDAMENTOS DA ESCOLHA	15
2. METODOLOGIA UTILIZADA	17
3. DIVISÃO ESTRUTURAL ADOTADA	18
PARTE I: DIREITO AO AMBIENTE FACE À POLUIÇÃO	21
CAPÍTULO I - AMPLITUDE CONCEITUAL DO DIREITO DO(AO) AMBIENTE: OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS AMBIENTAIS NO PLANO COMUNITÁRIO, INTERNACIONAL E NACIONAL	22
1. TERMOLOGIA DO (MEIO) AMBIENTE.....	22
2. EXTENSÃO JURÍDICO-AMBIENTAL	25
3. A PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA..	27
4. AMPLIFICAÇÃO DO DIREITO HUMANO-AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO	30
5. INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS.....	32
5.1. <i>Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância</i>	32
5.2. <i>Declaração do Rio</i>	33
5.3. <i>Convenção-Quadro das Nações Unidas</i>	34
5.3.1. Protocolo de Quioto	35
5.3.2. Acordo de Paris sobre o Clima	35
5.4. <i>Convenção de Aarhus</i>	40
CAPÍTULO II - POLUIÇÃO: FONTES E EFEITOS HOSTIS SOBRE O AMBIENTE E A SAÚDE HUMANA	41
1. CONCEITO DE POLUIÇÃO	41
2. AS PRINCIPAIS FONTES DE POLUIÇÃO DO AR.....	43
2.1. <i>Emissões veiculares e industriais</i>	43
2.2. <i>Setor da Energia</i>	45
2.3. <i>Atividades Domésticas</i>	49
2.4. <i>Material Plástico</i>	50
3. OS TIPOS DE POLUENTES DO AR E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE	51
3.1. <i>Partículas Finas</i>	54
3.1.1. <i>Partículas Plásticas</i>	55
3.2. <i>Monóxido de Carbono</i>	56
3.3. <i>Dióxido de Azoto</i>	57
3.4. <i>Dióxido de Enxofre</i>	58

4. EVIDÊNCIAS ORGANIZACIONAIS ATRIBUÍDAS À MORTALIDADE CAUSADA PELA POLUIÇÃO DO AR.....	59
4.1. <i>Ruído enquanto fonte de poluição e seus efeitos deletérios na saúde</i>	64
5. FENÓMENOS AMBIENTAIS: UM PROBLEMA ATUAL DA SOCIEDADE GLOBAL.....	66
5.1. <i>Gases com efeito de estufa</i>	67
5.2. <i>Aquecimento global: Impactos deletérios no ambiente e na saúde</i>	68
5.3. <i>Alterações climáticas</i>	71
5.3.1. <i>A ameaça inequívoca do clima na saúde</i>	74
6. ATIVISMO ENQUANTO SUSTENTÁCULO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	75
PARTE II: O ACESSO À JUSTIÇA NACIONAL E EUROPEIA EM MATÉRIA AMBIENTAL	79
CAPÍTULO III - LITÍGIOS AMBIENTAIS: ESGOTAMENTO DOS RECURSOS JURISDICIONAIS INTERNOS PRELIMINARES À AÇÃO NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	80
1. DIREITO DE AÇÃO AMBIENTAL	80
1.1. <i>Duas ordens de jurisdições: Tribunais judiciais e Tribunais administrativos</i>	81
2. DIREITO DE AÇÃO POPULAR	83
2.1. <i>Direito de ação popular administrativa e/ou direito de ação popular civil</i>	84
2.2. <i>Legitimidade na propositura da Ação popular</i>	85
3. DIREITO DE PETIÇÃO	87
4. DIREITO DE AÇÃO CIVIL	88
5. DIREITO DE AÇÃO PENAL	90
CAPÍTULO IV - CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL ATRAVÉS DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	95
1. (PSEUDO)EVOLUÇÃO DO DIREITO HUMANO-AMBIENTAL NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	95
2. VALOR SUPRALEGAL DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO INTERNO	100
3. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS CONSTANTES NA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS	104
3.1. <i>Direito à Vida</i>	104
3.2. <i>Direito ao respeito pela vida privada e familiar</i>	112
3.3. <i>Proibição de discriminação</i>	123
3.4. <i>Outros direitos paramambientais da Convenção Europeia dos Direitos Humanos</i>	127
CAPÍTULO V - AÇÃO CLIMÁTICA DOS JOVENS PORTUGUESES NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	130
1. SÍNTESE DA AÇÃO DUARTE AGOSTINHO E OUTROS C. PORTUGAL E 32 OUTROS ESTADOS INTERPOSTA NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	130

1.1. <i>Sustentação legal da Ação Duarte Agostinho e outros c. Portugal e 32 outros Estados e a competência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para avaliar o litígio</i>	132
1.2. <i>Reflecção sobre a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos na inadmissibilidade da Ação</i>	135
2. AÇÕES CLIMÁTICAS CONEXAS INTERPOSTAS NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	138
2.1. <i>O indeferimento da Ação Carême c. França</i>	138
2.2. <i>Primeira Ação climática procedente no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: Ação Verein KlimaSenior Schweiz e outros c. Suíça</i>	139
CONCLUSÃO	141
BIBLIOGRAFIA	148
ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA	173
1. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA	173
2. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	173
3. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	174
4. JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL	175
5. JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA	175
5.1. <i>Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça</i>	175
5.2. <i>Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto</i>	176
5.3. <i>Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra</i>	176
5.4. <i>Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra</i>	176
5.5. <i>Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo</i>	176
5.6. <i>Acórdãos do Tribunal Central Administrativo do Sul</i>	176

INTRODUÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DA TEMÁTICA E DOS FUNDAMENTOS DA ESCOLHA

A Revolução Industrial que ocorreu no final do século XVIII, constituiu uma marca de evolução muito significativa nos avanços tecnológicos. Com a excessiva atividade produtiva, originou-se novas alterações significativas no planeta. Por conseguinte, alguns anos mais tarde, ocorreram vários desastres ambientais que originaram milhares de mortes, constituindo-se um verdadeiro problema, apenas no final da década de 1960, quase três séculos depois. Foi nesta altura que se começaram a definir estratégias de implementação de reformas no sistema produtivo e de consumo. Desde então, a problemática do ambiente passou a fazer parte da linguagem da sociedade e a constituir uma real preocupação de todo o ser humano.

O direito do ambiente surge para regular a atividade económica e ‘jusambiental’, podendo ser vista enquanto disciplina jurídica e direito fundamental e universal que assenta em princípios e normas jurídicas. Neste inciso jurídico-ambiental, pautamos que o direito do ambiente, pode ser considerado um direito público, privado, administrativo, civil, criminal, internacional e direito humano.

Concomitantemente, o conceito de direito ao ambiente, alberga o direito que o individuo possui sobre o (meio) ambiente, transportando-nos para direitos pessoais e indisponíveis, de personalidade, fundamentais e difusos, com fim de obter uma melhoria de condições de vida.

Pese embora tenhamos elaborado esta destrição entre direito do/ao ambiente, a Lei de Bases da Política de Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, nos artigos 5.º e 8.º, conjuga os dois conceitos, pautando que este direito consiste no direito de defesa contra agressões ambientais, e direito pessoal, difuso, fundamental e de personalidade, facultando aos indivíduos o dever de proteger, preservar e respeitar o ambiente, com vista a proporcionar qualidade de vida a uma sociedade comum (Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa [PGDL], 2014).

Há uma relevância sobre o tema, uma vez que quando falamos de direitos humanos temos de abrir portas àqueles que se preocupam e escrevem sobre o ambiente geral, assim como

temos de compreender (ou aceitar) aqueles que condenam a inação das políticas públicas, a civilização humana e a própria humanidade, quer sejam magistrados, juristas (advogados e solicitadores), ativistas, jornalistas, cientistas, escritores, políticos, que proclamam pelas mudanças comportamentais imediatas.

As várias questões de direito que surgem no âmbito do direito ao ambiente, seguem vários caminhos processuais, existindo em alguns casos, processos que chegam ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em busca de uma resolução.

Salienta-se que a problemática em estudo é alvo de muita crítica na doutrina e no meio jurisdicional, atendendo às decisões contraditórias em igualdade de circunstâncias, assim como, gera alguma indignação na comunicação social, em grupos ou associações ambientais. Deste modo, através do presente estudo, pretende-se traçar uma visão de como a poluição provinda de atos diários e próximos da população geral, afetam o ser humano, a saúde e o ambiente geral e os ecossistemas. Consequentemente, pretende-se analisar a jurisprudência maioritária do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre a temática, para se poder identificar de que forma é que a Convenção Europeia dos Direitos Humanos abre portas ao reconhecimento do direito ao ambiente como um verdadeiro direito humano, ainda que não apresente taxativamente ou expressamente esse direito na Convenção.

Deste modo, estabeleceu-se como objetivo principal de estudo, analisar a influência do direito ao ambiente na afetação dos direitos humanos, da saúde humana, do próprio meio ambiente geral, e da forma que a violação destes direitos é afirmado perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Considera-se que o tema em estudo é atual e pertinente para a ciência jurídica, uma vez que o aumento da poluição ambiental, sobretudo proveniente das emissões de gases com efeito de estufa, têm um impacto deletério na saúde humana e nefasto no meio ambiente, que estão na base do aquecimento global e das alterações climáticas afetando uma sociedade comum. Consequentemente, e ao nosso olhar, colidem, com os direitos humanos, vistos à luz do direito à saúde, direito à vida, ao domicílio, ao respeito pela vida familiar e privada, direito da igualdade e não discriminação com as gerações futuras, à liberdade de expressão e proibição de tortura.

Pese embora o foco da dissertação se centre nestas duas grandes áreas do direito, o estudo realiza um enquadramento teórico noutras áreas académicas conexas, como a engenharia ambiental e a medicina.

2. METODOLOGIA UTILIZADA

Metodologicamente, o estudo combina vários métodos de investigação com intuito de se conseguir maior eficiência no estudo.

Partimos na identificação dos problemas que os danos ambientais manifestados pela poluição, geram ao nível da afetação dos direitos fundamentais, dos direitos humanos, na saúde humana, no (meio) ambiente, nos ecossistemas, nas alterações climáticas e no próprio futuro da humanidade.

Esta problemática não é resolvida de forma clara e taxativa pelo legislador ordinário e europeu, mas apenas transferida para os Tribunais, cabendo ao juiz proceder a um exame crítico da prova, em obediência ao princípio da legalidade e princípio da livre convicção e de apreciação do julgador, de acordo com os ditames do direito probatório substantivo e adjetivo, perseguindo, desse modo, a finalidade endoprocessual e extraprocessual ínsitas à decisão, realizando a Justiça em nome do povo. O processo tem como finalidade os Tribunais verificarem, casuisticamente, o dano ou o bem jurídico afetado, com vista a evitar as consequências nefastas que se perspetivam sobre o futuro da espécie humana e seus ambientes, enaltecendo-se a responsabilidade jurídica intergeracional das gerações presentes e futuras.

Para o estudo da temática do direito ao ambiente dentro do contexto dos direitos humanos, estabeleceu-se o método dedutivo¹, como sendo o mais adequado.

Neste segmento, serão analisados casos concretos à luz da legislação e das decisões dos mais diversos Tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça da União Europeia, Tribunal Internacional, e Tribunais nacionais portugueses, sendo que a principal análise é realizada centralmente através da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. O que se pretende enaltecer, são as divergências dos entendimentos judiciais e jurisprudenciais, na busca de uma solução que afirme na ordem jurídica, um imperativo do direito humano ao ambiente.

¹ O método dedutivo na metodologia jurídica, busca uma abordagem de raciocínio lógico partindo de premissas gerais, como normas, princípios, doutrina ou teorias, para aplicação nas questões particulares em casos concretos, seguindo um raciocínio sistemático de modo a extrair conclusões específicas.

Segundo José Lamago “o modelo logicista (dedutivista) não se trata do problema empírico de como os juízes estabelecem as premissas (normativas e fácticas) da decisão nem como efetivamente decidem: diz respeito, tão-somente, à estrutura racional do processo de aplicação do Direito. Está associado a convenções interpretativas (a doutrina que prescrevem o modo de obtenção de normas a partir de disposições legislativas ou fragmentos dos textos das “fontes”) que visam assegurar no maior grau possível o princípio da vinculação do juiz à lei” (Lamago, 2016, p. 180).

Com foco na resolução do conflito, recorreu-se ainda ao método hermenêutico², manifestado pelo raciocínio crítico das normas inerentes à temática, e às normas aplicadas por analogia. O recurso ao método hermenêutico, possibilita ao investigador uma mais profunda análise consistente dos fenómenos em estudo.

Trata-se assim, de um estudo normativo jurídico, onde se realiza uma análise conceitual e exploratória descritiva, que assenta em concluir se existe efetivamente um direito humano ao ambiente, e de forma é que o podemos afirmar, através das fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais do ordenamento jurídico português e europeu.

Para a elaboração da presente dissertação, recorreu-se a pesquisas em várias bases de dados científicas, documentos disponíveis online, nomeadamente, estudos, relatórios, artigos, pareceres jurídicos, Diretivas, Declarações, Protocolos, Acordos, Jurisprudência, Convenções, legislação avulsa, códigos, códigos anotados, doutrina, dissertações de mestrado e teses de doutoramento.

A referenciação bibliográfica é realizada de acordo com as normas APA, sétima edição.

3. DIVISÃO ESTRUTURAL ADOTADA

A dissertação encontra-se organizada em duas partes e cinco capítulos.

A primeira parte designada por “Direito ao ambiente face à poluição”, encontra-se estruturada em dois capítulos sob a epígrafe: “Amplitude conceitual do direito do(ao) ambiente:

² A hermenêutica na metodologia jurídica, baseia-se na teoria da interpretação de modo a compreender os demais textos legais (v.g. leis, regulamentos, decisões judiciais), tendo em consideração os diversos fatores contextuais. No dizer de Joana Aguiar e Silva, “não se trata de uma reflexão de caráter metodológico, como acontece na filologia e na hermenêutica bíblica, mas antes de um princípio jurídico subsidiário. A sua tarefa não é a de compreender proposições jurídicas vigentes, mas antes a de encontrar direito, isto é, de interpretar as leis de modo a que o ordenamento jurídico cubra inteiramente a realidade” (Silva J. A., 2011, p. 343). Paulo Ferreira da Cunha, por seu turno, expõe a Hermenêutica Jurídica em cinco fundamentos, a saber, o fundamento teológico na “busca da Justiça, de hermenêutica ao serviço do Homem e com uma dimensão eminentemente prática”, o fundamento estrutura “na função de fazer Direito, de dizer Direito, não apenas no texto da norma-escrita”, o fundamento deontológico “colocando todo o interprete-criador-aplicador do Direito perante a responsabilidade que decorre não só das consequências práticas da sua interpretação-decisão”, o fundamento lógico-cognoscitivo “que apela à compreensão de todos os elementos em jogo”, e por último, o fundamento axiológico-normativo que “impõe uma dimensão abrangente, compreensiva e prática” (Cunha P. F., 2014, pp. 88-89).

instrumentos jurídicos ambientais no plano comunitário, internacional e nacional”; e “Poluição: Fontes e efeitos hostis sobre o ambiente e saúde humana”.

A segunda parte designada por “O acesso à justiça Nacional e Europeia em matéria ambiental”, encontra-se estruturada em três capítulos sob a epígrafe: “Litígios ambientais: esgotamento dos recursos jurisdicionais internos preliminares à Ação no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”; “Consolidação do direito ambiental através da Convenção Europeia dos Direitos Humanos no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”; “Ação climática dos jovens portugueses no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”.

Na primeira parte da dissertação, no primeiro capítulo, concetualiza-se o ambiente e as suas vicissitudes, de modo a extrairmos que o vocábulo ambiente, «per si» pode ser enquadrado em diversos contextos e naturezas. Não podemos olvidar estes contextos, dado que para percecionarmos uma maior abrangência jurídica em matéria ambiental, e quiçá processual, é fulcral atender a todos os circunstancialismos do ambiente, para que de um modo descritivo realce o verdadeiro impacto na violação do meio ambiente (geral) e nos direitos humanos.

Num plano nacional, enalteçemos que a proteção ambiental se encontra plasmada nos incisos da Constituição da República Portuguesa, como direitos e deveres fundamentais do Estado e subordinado ao regime dos direitos, liberdades e garantias e direitos e deveres económicos, sociais e culturais.

Descreve-se os instrumentos comunitários e internacionais que contribuíram para o reconhecimento e evolução do direito ambiental e o seu impacto nos direitos humanos, nomeadamente a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, a Declaração do Rio, o Protocolo de Quioto, a Convenção de Aarhus, a Convenção atmosférica transfronteiriça e a longa distância. Particulariza-se o Acordo de Paris, que surge da Conferência das Partes em 2015 (COP21), dado ao seu marco histórico para a humanidade em matéria ambiental, atento ao acordo global vinculativo entre os cento e noventa e seis países participantes no combate às alterações climáticas.

O segundo capítulo, define a poluição, e particulariza-se as principais fontes de poluição do ar, apontando as emissões veiculares e industriais diárias, o setor da energia, as atividades domésticas e individuais, e o material plástico, que no todo, comprometem a qualidade do ar. Estabelece-se, a correlação dos principais tipos poluentes com a saúde humana, com foco na afetação das partículas finas, partículas plásticas, monóxido de carbono, dióxido de azoto e dióxido de enxofre, que comprometem a qualidade do ar e causam efeitos nefastos

na saúde, apontando evidências organizacionais que atribuem o aumento da mortalidade à poluição do ar.

Correlaciona-se os efeitos hostis da poluição, sobretudo das emissões de gases com efeito de estufa, no meio ambiente, que levam ao aquecimento global e estão na origem das alterações climáticas, que consequentemente impactam no ambiente, nos ecossistemas e na saúde humana. Neste segmento, apresenta-se o ativismo enquanto sustentáculo da responsabilidade ambiental, demonstrando o papel do ativismo individual, e das associações ambientais sobre a problemática ambiental na comunidade.

Num segundo quadro conceptual da dissertação, na parte dois, realiza-se uma explanação teórico-prática da litigiosidade do direito ambiental.

Inicia-se assim o terceiro capítulo, descrevendo as ações jurídico-ambientais que se encontram legalmente estabelecidas e ao dispor dos proponentes/ lesados ou dos interessados pela prevenção pelo (meio) ambiente. Nessa ótica, aborda-se a ação popular administrativa e/ou civil, o direito de petição como forma de reagir perante ilícitos ambientais, o direito de ação civil e ação penal.

No quarto capítulo, identifica-se a (*pseudo*)evolução do direito humano ambiental, através de uma análise da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, seguindo-se de um enquadramento sobre as consequências da violação ambiental no que se refere aos direitos constantes na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, nomeadamente sob o direito à vida, direito ao respeito à vida familiar e privada, proibição de discriminação ou sob outros direitos ‘parambientais’, como a proibição de tortura.

Termina-se, com o quinto capítulo, apontando um estudo caso referente às primeiras três ações climáticas no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, elaborando um pensamento critico-reflexivo sobre as decisões das Ações.

PARTE I: DIREITO AO AMBIENTE FACE À POLUIÇÃO

CAPÍTULO I - AMPLITUDE CONCEITUAL DO DIREITO DO(AO) AMBIENTE: OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS AMBIENTAIS NO PLANO COMUNITÁRIO, INTERNACIONAL E NACIONAL

1. TERMOLOGIA DO (MEIO) AMBIENTE

Partimos em busca de um conceito de ambiente, de modo a contextualizar o objeto e amplitude da presente dissertação.

O termo ambiente «per si» pode ter diversos significados, dependendo do contexto que a pretendemos inserir.

O ambiente «lato sensu» pode iludir-nos ao “ambiente” no ponto de vista estrutural de uma relação, quer seja de amizade e/ou amorosa. Morfologicamente, podemos cabalmente a impregnar no ceio familiar ou profissional, ou até mesmo para descrevermos o ambiente como forma de exteriorização de momentos e do espaço envolvente, tal como um ambiente acolhedor, ambiente simpático ou limpo. Estas interpretações transluzem a uma componente pessoal do ambiente, adjetivadas por perceções individuais e sociais³.

Pese embora queiramos refletir sobre o vocábulo “ambiente” num ponto de vista extremamente jurídico, o certo é que não podemos desassimilar totalmente esta componente pessoal do ambiente, até porque verificaremos que o ambiente trará maior significado, quando a juntamos e interpretamos num todo, culminando num ambiente jurídico-social-pessoal-ambiental, que como diz Sophia de Melo Breyner “não podemos ignorar”⁴. Este entorno, traduz uma vicissitude física, biológica, ecológica, social, cultural e tecnológica.

Etimologicamente a palavra ambiente, segundo José de Avila Aguiar Coimbra⁵, constitui-se por “dois vocábulos latinos: a preposição amb(o), significando ao redor ou à volta,

³ O ambiente “é conjunto de condições de existência humana que integra e influencia o relacionamento entre homens, na saúde e seu desenvolvimento. Como tal, exprime-se como bem e como valor” (Filho, 2003, p. 560).

⁴ Esta passagem encontra-se retratada no poema ‘cantata de paz’, de Sophia de Mello Breyner Andresen, uma das mais importantes poetisas portuguesas do século XX (Andresen, 1967).

⁵ Coimbra, J. de A. A. (2002), O outro lado do meio ambiente: a incursão humanista da questão ambiental. Campinas: Millennium in Ribeiro, J. A., & Cavassan, O. (2012). Um olhar epistemológico sobre o vocábulo ambiente: algumas contribuições para pensarmos a ecologia e a educação ambiental. Filosofia e História da Biologia, pp. 241-261.

e o verbo ire, ir” (Ribeiro & Cavassan, 2012). Juntando-os, culmina na expressão “ambire”, cujo significado é “ir à volta”.

Partindo destas premissas, podemos até tecer que o termo ambiente, traduz uma dualidade entre o estado social passível de ser adjetivado pela percepção individual inerente ao ambiente envolvente do indivíduo, e do estado intangível ecológico e natural dos componentes ambientais, que compõem um manifesto património global a toda uma comunidade.

Por sua vez, Paula Morais, define-nos ambiente como um “conjunto dos sistemas físico, químicos, biológicos e suas relações e dos fatores económicos, sociais e culturais com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem” (Morais, 2014, p. 36).

Por sua vez, e não circunscrevendo a terminologia ambiente ao idioma português, é comum a doutrina e a jurisprudência aludir-se à expressão ambiente através da palavra «environnement» ou «environment»⁶, adotando um estrangeirismo para expressar, em igualdade de circunstâncias a expressão ambiente, onde possui o mesmo significado “ao redor”. A expressão «environment», foi apropriada do vocábulo francês «environnement»⁷.

Ainda que se extraia de manuais, de documentos estrangeiros em matéria jurídica ambiental, a terminologia adotada traduz uma tradução pura e dura de ambiente enquanto natureza/ espaço envolvente.

No entanto, ao empregar o conceito de ambiente num ponto de vista naturalista e descritiva, e dado à sua intrínseca ligação, é comum adicionar a palavra “meio”⁸ e identificamo-la como “meio ambiente”, que num ponto de vista pragmático, transmite uma ideia de todo o que nos rodeia, meio envolvente externo ambiental e ecológico, ou até mesmo no ponto de vista de cenário em que ocorre determinado episódio que se pretende enfatizar (naturalmente no meio ambiental).

Parafraseando Germano Marques da Silva, numa ampla conceção, o meio ambiente é construído “por tudo o que rodeia o homem, o que o pode influenciar e pode ser influenciado

⁶ O dicionário jurídico português-francês, alude ao termo francês «Environnement» que significa ‘ambiente’, apontando várias passagens onde o termo é empregue. Em exemplo, aponta: “ambiente humano e ecologicamente equilibrado (L. de Bases do Ambiente art. 2.º): environnement humain et écologiquement équilibré”, refere ainda o termo “defesa do ambiente (CRP art. 90.º): protection de l’environnement, defense de l’environnement”, e ainda “degradação do ambiente (L.de Bases do Ambiente arts.7, 14.º, etc.): dégradation de l’environnement” (Lopes Ó. M., 2019, p. 45).

⁷ Segundo António Garcia Ribeiro, a raiz do significado de «environment» é o verbo «envirer» (to turn around), que teria dado origem à palavra substantivada «environ» (Ribeiro & Cavassan, 2012).

⁸ Na aceção de António Garcia Ribeiro o meio “era um fluido e, deste modo, somente um veículo de transmissão, não agindo diretamente sobre um organismo, não possuindo ações próprias que pudessem influenciar ou mesmo modificar um corpo ou um indivíduo” (Ribeiro & Cavassan, 2012, p. 248).

por ele”, que idealmente pode ser dividido por três setores “o ambiente natural, o ambiente construído e o ambiente social”⁹ (Silva G. M., 2003, p. 13).

Paralelamente a isto, importa identificar o ambiente à luz da proteção jurídica que se pretende almejar, que se aponta ao protecionismo jurídico-ambiental, onde podemos aferir que o ambiente pode incluir fatores como a proteção da fauna e da flora selvagem, do clima, da paisagem, do solo, do ar e da luz e do som. Estes, são componentes que subsistem na sobrevivência do Homem e dos ecossistemas, não despolarizando a proteção e qualidade de vida do Ser Humano, enquanto ambiente sadio e ecológico, originando segurança e saúde pública humana¹⁰. Com esta definição, pretende-se integrar este termo ambiental, à prevenção e conservação dos ambientes naturais e à conservação da biodiversidade e do bem-estar Humano. Repare-se que não podemos “proteger-se a vida ou a saúde individual se ao mesmo tempo não se proteger a qualidade do meio ambiente” (Silva G. M., 2003, p. 10)¹¹.

⁹ O autor concretiza, que o ambiente natural é “construído pelo ar, água, o solo, a flora e fauna, interrelacionados entre si”, e, por conseguinte, o ambiente construído “pelo homem é formando por todas as construções (edifícios, jardins, estradas, etc.)”, e por último, o ambiente social “pelos sistemas sociais políticos, ecológicos e culturais” (Silva G. M., 2003, pp. 13-14).

¹⁰ No dizer de António Herman Benjamin, o termo saúde humana “embora aparentemente obvio, não é de fácil caracterização jurídica; inútil buscar-se nas normas ambientais qualquer explicitação precisa do conteúdo da expressão, até porque, na proteção do ambiente, a saúde é enxergada de forma ampla, indo além do seu sentido tradicional de bem-estar físico e mental individual. É bem-estar físico e mental atual do indivíduo, porém mais que isso, pois adota a perspetiva coletiva e de longo prazo: é saúde pública, dos indivíduos a da coletividade presente e futura” (Benjamin, 1995, pp. 26-27).

¹¹ Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, p.10.

2. EXTENSÃO JURÍDICO-AMBIENTAL

No ponto de vista jurídico, o conceito de ambiente diverge na doutrina, aliás, como bem nota Fernando dos Reis Condenso, quando refere que o conceito de ambiente:

“quanto à sua extensão, dimensão, conteúdo e limites, para efeitos de enquadramento jurídico, continua a não ser pacífico”. Essas divergências conceituais, são apontadas pelo autor sobre três pontos: “sobre a emergência de um valor ou bem ambiental, sobre o dano ambiental e a sua exata configuração, sobre a forma de efetivar a responsabilidade (pública e privada) decorrente de ações danosas.” (Condenso, 2017, p. 22)

Por outro lado, não podemos descurar o conceito de Direito do ambiente, enquanto disciplina jurídica e direito fundamental e universal, que é baseado em princípios e normas jurídicas¹².

O Direito do ambiente, serve para regular a atividade económica das ações e prevenções do meio ambiente, enquanto procedimentos administrativos de impacte ambiental, protegendo-o e proporcionando qualidade de vida a uma sociedade comum. Este, pode ser considerado por um lado, um Direito constitucional fundamental do ambiente, e por outro, um Direito público, privado, administrativo, civil, criminal, internacional do ambiente, e sobretudo um direito humano ambiental.

A este prepósito, diz-nos Carlos de Abreu Amorim, que o código genético do direito do ambiente é formado pelos “princípios lógicos e institutos oriundos do direito civil, do direito administrativo, da dogmática do direito penal e, sobretudo, fortes alicerces constitucionais” (Amorim, 2003, p. 386).

Note-se, que é nesta área do Direito que se estuda a reparação de danos, responsabilidade do Estado, os meios de prevenção no meio ambiente,¹³ as contraordenações e infrações económicas ambientais.

¹² Elucida-nos António Herman Benjamin que “como em qualquer outro ramo do Direito Ambiental, vamos encontrar, no Direito Ambiental, vários níveis de princípios objetivos e instrumentos, uns mais genéricos, outros mais específicos. Assim é porque, vistos isoladamente, os múltiplos textos legais ambientais têm, cada um, sua principiologia, finalidades e instrumentalização próprias. Aqui, cuidamos somente do arcabouço mais geral, que deflui do inter-relacionamento e composição das várias fontes normativas do Direito Ambiental, de fundo constitucional e infraconstitucional, levando em conta as várias experiências nacionais e as dezenas de acordos internacionais firmados pelas nações, principalmente nos 20 anos que vão de Estocolmo (1972) ao Rio de Janeiro (1992)” (Benjamin, 1995, p. 23).

¹³ Ideia sustentada por Patrícia Licínia Leandro Antunes, que entende que o Direito do Ambiente “emerge como instrumento autónomo, ramo do Direito objetivo, de proteção contra a degradação dos bens ambientais, ao mesmo tempo em que busca equilibrar esta relação com o desenvolvimento económico adotado na sociedade” (Antunes P. L., 2021, p. 12).

Quanto ao direito ao ambiente, este parece amplificar os conceitos, dado à sua pessoalidade e associação a direitos pessoais, individuais e indisponíveis¹⁴. Ou seja, quando comumente se afirma que existe um direito ao ambiente, inequivocamente é transposto esse direito para direitos individuais, arrogando-se como direito que o indivíduo detém sobre o (meio) ambiente e sobre um património ambiental e ecológico, que figura numa titularidade indeterminável. No entanto, esse direito é transversal ao ser-humano, que culmina num direito global ambiental, porque pertence a todos e a cada um, ainda que não exista uma “relação jurídica base entre eles, há apenas o interesse comum” (Yoshida & Guerra, 2017, p. 189).

Nesta ótica, o direito ao ambiente pode ser definido como um direito fundamental, e um direito difuso, na medida em que pode verificar-se um interesse individual na proteção pelo ambiente sadio, que consequentemente origina segurança pública ou coletiva¹⁵.

A doutrina refere-se ao direito ao ambiente saudável como “um direito humano de 3.º geração”, e é analisado como “um direito-crédito, uma vez que o indivíduo invoca a fim de obter a melhoria de condições da sua vida” (Chauvet, 2012, p. 261).

Por sua vez, a lei ordinária, Lei de Bases do Ambiente, prevista pela Lei n.º 19/2014, de 14 de abril (doravante designado por LBA), define no art. 5.º n.º 2, que o direito ao ambiente consiste no “direito de defesa contra qualquer agressão à esfera constitucional e internacionalmente protegida de cada cidadão”, facultando o poder de “exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações, em matéria ambiental”. Por sua vez, evidencia o art. 8.º, que o direito ao ambiente está “indissociavelmente ligado ao dever de o proteger, de o preservar e de o respeitar” (PGDL, 2014).

Tal preceito conduz-nos para um direito individual sobre o ambiente, onde não se esgota nos elementos naturais ambientais expandindo-se para a vida e campo pessoal, intrínseco aos direitos e deveres dos cidadãos, que no ponto de vista pragmático pode ser visto como um direito universal e humano¹⁶.

¹⁴ Nos ensinamentos de António Santos Justo, são indisponíveis “os direitos intransmissíveis, como os direitos de personalidade, os direitos de família e alguns direitos patrimoniais” (Justo, 2001, p. 50).

¹⁵ Afirmar-se na doutrina brasileira que “é um verdadeiro direito difuso, indivisível por natureza e de titularidade indeterminada, isto é, pertence a todos, às gerações presentes e futuras” (Yoshida & Guerra, 2017, p. 186).

¹⁶ Na correlação entre o direito ambiental e o Homem, há que ter consciência que o Homem é um elemento da natureza, e que a “consideração do direito ao ambiente como um direito do Homem, constitucionalmente garantido, resulta da necessidade de repensar a posição do próprio indivíduo na Comunidade perante os modernos problemas que a moderna sociedade nos coloca” (Núcleo de Estudantes de Direito do Ambiente, 2003, p. 627).

3. A PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

A legislação portuguesa em matéria ambiental encontra-se muito dispersa através dos inúmeros diplomas legais, que dificulta o papel do jurista na associabilidade dos diversos diplomas. Nesta medida e circunstância, apontamos criticamente o sistema jurídico ambiental no ordenamento jurídico português, dado a essa mesma multiplicidade de diplomas, cuja condensação legal em matéria ambiental, beneficiaria a literacia jurídico-ambiental, e ‘quicá’, levaria à criação de um Código do Ambiente, devidamente condensado¹⁷.

Traçado o panorama hostil nesta área do Direito, cremos que a garantia do direito ao ambiente ganhou dignidade constitucional, e é muitas vezes justificada e enquadrada (judicialmente e administrativamente), à luz das normas paradigmáticas da lei fundamental.

Atento às preocupações ambientais, grande parte das Constituições, elaboradas a partir da década de 70, conferem guarida à tutela do ambiente. Segundo Pedro Portugal Gaspar, as Constituições incluíram disposições ambientais, na “convicção de que passou a existir a necessidade em se proceder à inclusão, nas respetivas leis fundamentais, de um novo direito do homem, precisamente o direito ao ambiente” (Gaspar, 2005, pp. 23-24).

Nesta ótica, urge a necessidade de aferir base legal que possa sustentar toda e qualquer tese jurídico-ambiental à luz da Constituição, pese embora a Constituição lusitana “não define nem distingue os conceitos de ambiente e qualidade de vida, usados de modo interligado” (Condenso, 2017, p. 20)¹⁸

Nos incisos constitucionais ambientais, encontramos o direito ao ambiente como uma tarefa fundamental do Estado, em conformidade com o artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (doravante designada por CRP) (PGDL, 1976), ou como um direito fundamental, em conformidade com o art. 66.º da CRP¹⁹.

¹⁷ Somos ainda do entendimento, que além da criação de um Código do Ambiente, se afiguraria útil a criação de um Tribunal Internacional do Ambiente, a extensão a questões ambientais do direito de ingerência, a criação da Organização Mundial do Ambiente, e a Mediação Ambiental.

¹⁸ Fernando dos Reis Condenso, *ob. cit.*, p. 20

¹⁹ Prevê o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de março de 2010, proferido no âmbito do Processo (doravante designado por Proc.) n.º 046262, da Relatora Fernanda Xavier, que o direito ao ambiente consagrado no artigo 66.º da CRP “é um direito fundamental, com uma dupla vertente: é, por um lado, um direito negativo, ou seja, um direito à abstenção, por parte do Estado e de terceiros, de ações ambientalmente nocivas, e, por outro lado, um direito positivo a uma ação do Estado, no sentido de defender o ambiente e prevenir e controlar as ações poluidoras que atentem contra este” (Xavier, 2010).

Sistematicamente, verificamos que o direito ambiental constitucional, encontra-se integrado na parte I do Código (CRP), como direitos e deveres fundamentais, e subordina-se, por um lado, ao regime dos direitos, liberdades e garantias, e por outro, aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais.

Quanto a este enquadramento estrutural, diz-nos Vera Lúcia R. S. Jukovsky, que o direito ambiental deve “entovar-se com os demais direitos fundamentais, de modo que poderá ser restringido ou restringir outro direito para garantir os direitos difusos, harmonização esta que nem sempre logra-se realizar de maneira simples” (Jukovsky, 2001, p. 471).

Neste segmento, importa olhar para a magna carta e extrair, de que forma e com que fundamento, é que este dever estadual se reflete no direito ao ambiente.

Tenhamos desde logo presente o art. 2.º da CRP (PGDL, 1976), que acolhe o princípio do Estado de direito democrático, ao vincular o Estado a respeitar e garantir a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais²⁰.

Segundo Jorge Miranda e Rui Medeiros, o Estado de Direito Democrático parece figurar “especificamente também à democracia económica, social e cultural, cuja realização é objetivo da democracia política” (Miranda & Medeiros, 2010, p. 98), em conformidade com o preceituado no art. 2.º, 2ª parte, art. 9.º alínea (doravante designado por al.) d), e art. 58.º e seguintes (doravante designado por ssg.) da CRP (PGDL, 1976).

No prisma internacional, importa realçar que o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, prevê no art. 12.º n.º 2 al. b) (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966)²¹, que os Estados (incluindo Portugal) devem impor medidas necessárias e assegurar “o melhoramento de todos os aspetos de higiene do meio ambiente”.

No ordenamento jurídico interno, observa-se que o ambiente se enquadra num direito e dever social, previsto nos art. 63.º e ssg. da CRP (PGDL, 1976), cujo encargo encontra-se adstrito ao Estado (português). Aliás, resulta de forma evidente na Constituição, que todos têm direito ao ambiente, realçando-o como um direito fundamental, em conformidade com os art.

²⁰ Em busca de um conceito síntese de direitos fundamentais, dita-nos Gonçalo Fabião, que “do ponto de vista formal, um bem jurídico é jusfundamental quando uma norma jurídica o classifique assim. Todas as normas de direitos fundamentais presentes na Constituição da República Portuguesa referem-se a bens jurídicos jusfundamentais do ponto de vista formal, uma vez que é a própria Constituição que classifica aquelas normas e aqueles bens dessa forma. Do ponto de vista material, um bem jurídico é jusfundamental quando seja resultado da dignidade da pessoa humana. Todos os bens jurídicos jusfundamentais concretizam a dignidade da pessoa humana” (Fabião, 2021, p. 61).

²¹ O Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais é um Tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, que entrou em vigor a 3 de janeiro de 1976.

9.º al. d) e e), e 66.º n.º 1 da CRP²². Assim, entre as tarefas do Estado, cabe fundamentalmente a este, promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, a efetivação dos direitos ambientais na defesa pela natureza e pelo ambiente, e na preservação dos recursos naturais, tudo com o propósito exequível de proporcionar um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado, com o especial relevo de se tratar de uma incumbência prioritária do Estado, em conformidade com o preceituado no art. 81.º al. m) da CRP (PGDL, 1976).

Acresce a isto, o dever de o Estado defender o ambiente perante as adversidades, e proporcionar e assegurar por meio de organismos próprios e com o envolvimento e participação dos cidadãos o direito ao ambiente no quadro de um desenvolvimento sustentável, executando os planos de desenvolvimento atinentes à defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, e defesa do ambiente e qualidade de vida do povo português, em conformidade com o preceituado no art. 90.º da CRP (PGDL, 1976).

Note-se, porém, que a defesa da natureza e do ambiente, já se encontra legitimada e transposta na revisão constitucional do ano de 1982, na al. e) do art. 9.º da CRP²³, porquanto, teve maior evidência, na revisão do ano de 1997, ao integrar na al. d) do art. 9.º da CRP²⁴, os direitos ambientais. Pese embora, criticamente Jorge Miranda e Rui Medeiros, aponte que “a designação não se oferece totalmente correta, pois essa defesa suscita tanto verdadeiros direitos como sobretudo, interesses difusos [artigos 66.º e 52.º n.º 3, alínea a)]; e aqueles direitos aproximam-se, uns, de direitos, liberdades e garantias e, outros, de direitos económicos, sociais e culturais.” (Miranda & Medeiros, 2010, p. 191)²⁵.

Este olhar constitucional, reconduz-nos à ideia de instituir a prevenção, bem-estar e a qualidade de vida do povo, com intenção de proporcionar à população, à escala Mundial, um ambiente ecológico “respirável” e “limpo”, cabendo ao Estado, impor, se necessário, regras, limites, infrações e penas gravosas para quem as desrespeitar, salvaguardando e providenciando pela diminuição de estragos ambientais de grande dimensão e de difícil reparação.

Esta prevenção Constitucional, passa pelo controlo da poluição e seus impactos negativos no País, e consequentemente, no planeta, na materialização do ordenamento do

²² Paulo Cunha, expõe o direito ao ambiente em dois sentidos, realçando que “o direito ao ambiente é um direito negativo, na medida que consiste num direito à abstenção por parte do Estado e de terceiros terem comportamentos ambientalmente nocivos”. Por outro lado, refere que é também “um direito positivo, na medida em que exige por parte do Estado, a defesa e o controlo de ações que sejam ou possam ser lesivas do ambiente” (Cunha P. , 1999).

²³ A alínea e) do artigo 9.º foi aditada pelo n.º 3 do artigo 8.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro, compondo a primeira revisão da Constituição (Diário da República [DR], 1982).

²⁴ Tal acréscimo da alínea d) do artigo 9.º tenha surgido da alteração do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, tendo composto a quarta revisão constitucional (DR 20 setembro).

²⁵ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *ob. cit.*, p. 191.

território de forma consciente tendo em conta a importância dos espaços verdes, reservas e parques naturais, a subvalorização dos recursos naturais, assim como, é fulcral o processo educativo da população para a preservação e controlo ambiental, estabelecer metas ambientais nas políticas setoriais com o propósito de proteger o ambiente e salvaguardar a qualidade de vida, não só nos seus mandatos políticos, mas a médio-longo prazo, pensando nas gerações futuras (princípio da solidariedade entre gerações).

Os planos de desenvolvimento estaduais referidos no art. 90.º da CRP (PGDL, 1976), têm por objetivo, entre outros, a “preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida”. Deste preceito, extrai-se uma clara preocupação do legislador na ligação entre a defesa ambiental e a qualidade de vida humana.

4. AMPLIFICAÇÃO DO DIREITO HUMANO-AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO

Importa ainda trazer a reflexão o direito ao ambiente no campo da teoria geral, e dissecar este direito enquanto direito humano.

Prevê Olivier De Schutter, que o direito ao ambiente é igualmente um direito humano atual com múltiplas facetas, nomeadamente se integrarmos uma dose de complexidade na teoria do sujeito, uma vez que “beneficia novas entidades conceptuais, como a humanidade, as gerações futuras, o ser vivo e o meio ambiente” (Schutter, 2012, pp. 53-54).

Neste segmento, importa aludir à tão importante Declaração de Estocolmo (ONU, 1972), uma Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente²⁶, que focou em sete pontos fundamentais em matéria ambiental e humana, e estabeleceu vinte e seis princípios.²⁷

Esta Declaração constituiu um marco histórico e decisivo na evolução do conceito de direito ao ambiente²⁸, uma vez que representou uma primeira tentativa de aproximação entre os

²⁶ A Declaração de Estocolmo, deu-se na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, que ocorreu “atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano”.

²⁷ Convém enaltecer desde logo, o princípio 1 da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente Humano, que dispõe que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.” (Organização das Nações Unidas [ONU], 1972, p. 2).

²⁸ Pese embora, já a Conferência Europeia sobre a Conservação da Natureza, do Conselho da Europa, realizada no ano de 1970, propôs a elaboração de um protocolo à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a fim de garantir

direitos humanos e o meio ambiente, entre os direitos fundamentais à liberdade e à igualdade, visível desde logo no preâmbulo da Declaração, onde foi afirmado a dependência entre a qualidade da vida humana e a qualidade do meio ambiente.

Nesta ótica, podemos aferir que o termo jurídico “ambiente-humano” ergueu-se na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, ao proclamar o direito dos seres humanos a um ambiente saudável. Daqui decorre uma evidente correlação entre os direitos humanos e o meio ambiente, não despolarizando que toda a prejudicialidade ao meio ambiente colide diretamente com o Ser-humano.

Subscrevemos o entendimento de Germano Marques da Silva, quando refere que foi a partir desta conferência que “o grau de consciencialização se generaliza e a proteção do ambiente se torna um dos pilares na edificação de uma nova ordem mundial” (Silva G. M., 2003, pp. 10-11)²⁹.

Nas palavras de Pedro Portugal Gaspar, a Declaração de Estocolmo apresenta questões que “ultrapassam a temática ambiental, muito embora apresente orientações de grande atualidade, como o desafio da solidariedade inter-geracional, assim como o da estabilidade e renovação ecológica” (Gaspar, 2005, p. 15)³⁰. O autor realça ainda, que a Declaração aponta preocupações de intervenção imediata que transluz a ideia de ser possível uma interrupção de atividades quando:

“as mesmas provoquem pelas suas «descargas... libertação de calor... ou concentrações... », em níveis e quantidades tais que impossibilitem a neutralização ambiental de tais efeitos, pelo que só resta a solução de proceder à respetiva interrupção, pois só assim se pode evitar «... que os ecossistemas sofram prejuízos graves ou irreversíveis.»” (Gaspar, 2005, p. 15)³¹

Ao nosso entender, a salvaguarda pelos direitos humanos, decorre da manifesta preocupação com os danos e prejuízos que as atividades possam trazer aos ecossistemas e consequentemente ao Humano, atenta à libertação de emissões poluentes que impactam com os direitos fundamentais, designadamente, com a saúde.

Importa mesmo sublinhar, que a Conferência de Estocolmo, impulsionou “uma adesão de diversas Organizações Internacionais e de diversos Estados à temática ambiental, criando

a todos um direito a um ambiente sã e não degradado. Assim como, sensibilizou “os cidadãos de toda a Europa para a necessidade da conservação dos recursos naturais e incentivar os governos a adotarem políticas ambientais mais arrojadas, face à acelerada degradação ambiental decorrente do desenvolvimento industrial e urbano do pós-guerra”. Desta forma, deu-se em Portugal uma viragem e marco histórico no que respeita às políticas de conservação da natureza, com a “publicação da primeira lei de bases de conservação da natureza” (Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, 1970, p. 1).

²⁹ Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, pp. 10-11.

³⁰ Pedro Portugal Gaspar, *ob. cit.*, p. 15.

³¹ *Ibidem*, p.15.

para o efeito diversos programas de ação, bem como legislação específica para o efeito” (Gaspar, 2005, p. 16)³².

Aliás, após esta Conferência, surge, nos finais do ano de 1972, o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (ONU, 2024) (doravante designado por PNUA), a fim de controlar a qualidade ambiental a estimular a adoção de práticas ambientais saudáveis³³.

Afigura-se-nos assim crucial apontar que o primeiro Programa Comunitário de Política do Ambiente surge da Declaração do Conselho da Comunidade Económica Europeia em 22 de novembro de 1973 (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 1973)³⁴, originando o início da política ambiental comunitária, e marca “o arranque jurídico-normativo das questões ambientais no plano internacional” (Rocha M. d., 2003, p. 51).

5. INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS

5.1. Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância

A Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância³⁵, foi assinada em 1979, em Genebra, e que entrou em vigor em 1983, compõe a primeira Convenção ambiental regional, que visa combater a poluição do ar que afeta os países além das fronteiras nacionais.

Este instrumento, compõe um marco histórico na cooperação internacional no combate à poluição, onde os Estados-signatários, reconheceram que a poluição atmosférica é um

³² *Ibidem*, p.16.

³³ “A principal função do PNUA “consiste em agir como catalisador das atividades de todas as agências das Nações Unidas no domínio do Ambiente. Trabalha em conjunto com os Governos e as comunidades científica e empresarial, bem como com a organizações não governamentais, para a proteção do ambiente. O PNUA desempenha também um papel importante nas áreas de controlo da desertificação, recursos genéticos e conservação dos recursos hídricos” (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2005, p. 31).

³⁴ O programa de ação das Comunidades Europeias em matéria de ambiente, teve como foco traçar objetivos e princípios orientadores para uma política do ambiente na comunidade, através de ações destinadas a reduzir as poluições (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 1973).

³⁵ A Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, teve como objetivo combater a poluição do ar e os efeitos nocivos desta poluição, nomeadamente o transporte dos diversos tipos de poluentes atmosféricos a longa distância, que foi aprovada pelo Decreto n.º 45/80, de 12 de Julho (Nações Unidas, 1979; PGDL, 2018).

problema nacional, e que atento à sua propagação e extensão, requer cooperação além-fronteiras.

Esta Convenção, tem como objetivo a cooperação entre as nações ativa, em prol da proteção do meio ambiente e da saúde humana, contra a poluição atmosférica e os seus efeitos deletérios, suscetível de afetar os vários países. O principal foco passa pela redução das emissões de poluentes atmosféricos, através de troca de informações entre países sobre as emissões e seus impactos ambientais, criação de protocolos com metas de redução e estratégias a fim de diminuir esse impacto, que se traduz num problema universal.

5.2. Declaração do Rio

Não podemos deixar de aludir ao segundo grande marco ambiental a nível mundial, se segue à Declaração de Estocolmo, a saber, a Declaração do Rio (Nações Unidas, 1992)³⁶, que surgiu da Conferência do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, das Nações Unidas, que ocorreu no ano de 1992, onde foi estabelecido vinte e sete princípios orientadores em prol do ambiente.

A Declaração do Rio, configura um documento fundamental, em que procura colocar os seres humanos no centro das preocupações, cuja ideologia assenta em princípios orientadores e objetivos com vista a um desenvolvimento sustentável e na proteção ambiental, onde foi proclamado desde logo no princípio 1 que “os seres humanos estão no centro das preocupações relativas ao desenvolvimento sustentável” (Nações Unidas, 1992). Repare-se, que foi nesta Declaração que se fez um apelo ao Estado para facilitarem o acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, incluindo os de recuperação e ressarcimento de danos e os recursos jurídicos pertinentes, assim como promulgarem leis eficazes sobre o ambiente³⁷.

Na esteira de Pedro Portugal Gaspar, a Declaração apresenta orientações programáticas relevantes, como “a ideia de solidariedade intergeracional; integração do ambiente no processo de desenvolvimento; cooperação internacional; informação e participação; não discriminação económica em virtude das questões ambientais” (Gaspar, 2005, p. 21)³⁸.

³⁶ A Declaração do Rio sobre o Ambiente e Desenvolvimento, teve como objetivo estabelecer uma parceria mundial através de novos níveis de cooperação e acordos entre os Estados internacionais, em prol de um ambiente sustentável, traçando vinte e sete princípios orientadores (Nações Unidas, 1992).

³⁷ Esta alusão encontra-se proclamada nos princípios 10.º e 11.º da Declaração do Rio (Nações Unidas, 1992).

³⁸ Pedro Portugal Gaspar, *ob. cit.*, p. 21.

Não podemos deixar de notar, que a Declaração enaltece a importância da cooperação internacional nas questões ambientais, assim como a solidariedade para com as gerações futuras.

5.3. Convenção-Quadro das Nações Unidas

Atento às evidências científicas decorrentes das alterações climáticas, urge cabalmente, a necessidade de uma estratégia mundial a fim de dar resposta e combater as alterações climáticas.

Nessa sequência, foi promovida a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas³⁹ (doravante designado por CQNUAC) (Diário da República [DR], 1993), com intuito de estabilizar as concentrações dos Gases com Efeito de Estufa (doravante designado por GEE), e evitar a interferência antropogénica com o sistema climático, cujo compromisso dos países participantes à CQNUAC, passa pelo encontro/ reunião periódica, intitulada por Conferência das Partes (doravante designado por COP) da Convenção⁴⁰.

³⁹ A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC), foi aprovada pela Decisão 94/69/CE, de 15 de dezembro de 1993, do Conselho Europeu para estabilizar os níveis de GEE, que entrou em vigor no ano de 1994. Portugal é parte do CQNUAC, desde 13 de junho de 1993, tendo procedido à sua ratificação pelo Decreto-Lei n.º 20/93, de 21 de junho. Importa referir, que a sigla em inglês é UNFCCC (United Nations Framework Convention on Climate Change) (United Nations, 1992). Podemos encontrar na doutrina a abreviação CQNUAC, como UNFCCC, que têm o mesmo significado.

⁴⁰ As Conferências das Partes (COP), das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas são eventos anuais realizados no âmbito da Convenção do Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUAC), ou (UNFCCC). Até ao presente já ocorreram 28 COP, que tiveram lugar nas seguintes datas e localidades:

A COP1 ocorreu de 28 de março a 7 de abril de 1995 em Berlim na Alemanha; a COP2 ocorreu de 8 a 19 de julho de 1996 em Genebra na Suíça; a COP3 correu de 1 a 11 de dezembro de 1997 em Quioto no Japão; a COP4 ocorreu de 2 a 14 de novembro de 1998 em Buenos Aires, na Argentina; a COP5 ocorreu de 25 de outubro a 5 de novembro de 1999, em Bonn na Alemanha; a COP6 ocorreu de 13 a 25 de novembro de 2000, em Haia nos Países Baixos; a COP7 ocorreu de 29 de outubro a 10 de novembro de 2001, em Marraquexe em Marrocos; a COP8 ocorreu de 23 de outubro a 1 de novembro de 2002, em Nova Deli na Índia; a COP9 ocorreu de 1 a 12 de dezembro de 2003, em Milão na Itália; a COP10 ocorreu de 6 a 17 de dezembro de 2004, em Buenos Aires na Argentina; a COP11 ocorreu de 28 de novembro a 9 de dezembro de 2005, em Montreal no Canadá; a COP12 ocorreu de 6 a 17 de novembro de 2006, em Nairóbi no Quênia; a COP13 ocorreu de 3 a 15 de dezembro de 2007, em Bali na Indonésia; a COP14 ocorreu de 1 a 12 de dezembro de 2008, em Poznań na Polónia; a COP15 ocorreu de 7 a 18 de dezembro de 2009, em Copenhague na Dinamarca; a COP16 ocorreu de 28 de novembro a 10 de dezembro de 2010, em Cancún no México; a COP17 ocorreu de 28 de novembro a 9 de dezembro de 2011, em Durban na África do Sul; a COP18 ocorreu de 26 de novembro a 7 de dezembro de 2012, em Doha no Qatar; a COP19 ocorreu de 11 a 23 de novembro de 2013, em Varsóvia na Polónia; a COP20, ocorreu de 1 a 12 de dezembro de 2014, em Lima no Peru; a COP21 ocorreu de 30 de novembro a 12 de dezembro de 2015, em Paris na França; a COP22 ocorreu de 7 a 18 de novembro de 2016, em Marraquexe em Marrocos; a COP23 ocorreu de 6 a 17 de novembro de 2017, em Bonn na Alemanha; a COP24 ocorreu de 3 a 14 de dezembro de 2018, em Katowice na Polónia; a COP25 ocorreu de 2 a 13 de dezembro de 2019, em Madrid na Espanha; a COP26 ocorreu de 31 de outubro a 12 de novembro de 2021, em Glasgow no Reino Unido; a COP27 ocorreu de 7 a 8 de novembro de 2022, em Charm El Cheik no Egito; e a COP28 ocorreu de 30 de novembro a 12 de dezembro de 2023, no Dubai nos Emirados Árabes Unidos.

5.3.1. Protocolo de Quioto

Dentro do âmbito das políticas e medidas internas sobre as alterações climáticas, há que trazer à colação o Protocolo de Quioto (Nações Unidas, 1998)⁴¹, que surgiu no âmbito da CQNUAC acima referido, mais precisamente, no encontro periódico na COP, realizado em Quioto no Japão em 1997 (COP3), em que trinta e nove países industrializados, entre os cento e sessenta participantes, comprometeram-se a limitar durante o período de 2008 a 2012, as suas emissões de GEE, relativamente aos níveis registados em 1990, visando combater as alterações climáticas, sobretudo para enfrentar o aquecimento global.

Neste protocolo, surge uma preocupação individualizada, onde é postulado estratégias específicas a cada país para reduzir as emissões dos GEE, atinentes às especificidades económicas e tecnológicas.

5.3.2. Acordo de Paris sobre o Clima

Desde a revolução industrial a concentração de GEE na atmosfera aumentou em cerca de 50%. As consequências da atividade humana nos últimos anos levaram ao aquecimento do planeta em cerca de 1 grau Celsius (doravante designado por °C). Grande parte dos gases provêm de setores energéticos, que dependem de combustíveis fósseis. Note-se que o carvão é o mais utilizado para produção de eletricidade em todo o mundo, e é também o mais poluente⁴².

Atenta a esta problemática, a União Europeia (doravante designado por UE), através do Programa Europeu para as Alterações Climáticas (doravante designado por PEAC), estabeleceu o Comércio Europeu de Licenças de Emissão, como instrumento vinculativo para cada Estado-Membro, de forma a minimizar os custos europeus de cumprimento do Protocolo de Quioto.

⁴¹ O Protocolo de Quioto decorre do encontro da Conferência das Partes à Convenção (COP3), que teve lugar em Quioto no Japão em 1997, onde foi assinado posteriormente em Nova Iorque, a 29 de abril de 1998, e entrou em vigor a 16 de fevereiro de 2005. O Protocolo foi aprovado pela Decisão 2002/358/CE, em Luxemburgo a 25 de abril de 2002, e transposto para o Direito Nacional pelo Decreto-Lei N.º 7/2202.

⁴² Em Portugal há que referir que até 2020, a central termoelétrica de Sines (já desativada), foi a maior emissora de dióxido de carbono existente no país. Os GEE emitidos, contribuíram para um maior aquecimento global. O mesmo sucede com a energia mundial em que é produzida com recurso a fontes fósseis.

Apontamos como exemplo a Alemanha que em junho de 2020, inaugurou a reabertura da central elétrica Kraftwerk Datteln 4 (na cidade de Dortmund, Alemanha), para produzir energia elétrica a partir do carvão, que é altamente poluente. Apesar do incentivo europeu no controlo pelas alterações climáticas, a Alemanha continua a investir no carvão. Importa realçar que a nível estatístico a Alemanha é o país com maior emissão de CO₂ na Europa, e a sexta a nível mundial. A maior emissora de CO₂ do mundo é a China.

Desse modo, surge a Diretiva 2003/87/CE, de 13 de outubro de 2003 (Jornal Oficial na União Europeia, 2003), que estabelece o Regime de Comércio de Licenças de Emissão (doravante designado por CELE) (DR, 2020) de GEE na Comunidade, no que diz respeito aos mecanismos baseados em projetos do Protocolo de Quioto, que é posteriormente alterada pela Diretiva 2004/101/CE, de 27 de outubro de 2004 (Jornal Oficial da União Europeia, 2004), que permite às empresas abrangidas pelo comércio europeu de emissões converterem os créditos de projetos de redução certificada de emissões em licenças de emissão a partir de 2005, com objetivo de limitar a 2°C o aumento da temperatura do planeta em relação aos níveis pré-industriais e manter a concentração de dióxido de carbono (doravante designado por CO₂) abaixo dos 550 partes por milhão (doravante designado por ppm).

O Conselho Europeu (doravante designado por CE) em outubro de 2014, estabeleceu reduzir até ao ano de 2030, as emissões globais dos GEE da UE em, pelo menos, 40 % em relação aos níveis registados em 1990. Nesta ótica, todos os sectores económicos devem contribuir para alcançar essa redução de emissões através do CELE que, até 2030, deve corresponder a uma redução de 43% em relação aos níveis de 2005.

Resta-nos refletir se efetivamente até 2030 será reduzido as emissões poluentes expectáveis, dado que são produzidas diariamente por milhares de operadores económicos e por individuais.

Certo é, que ao decidirem dar cumprimento ao estabelecido no Protocolo de Quioto, os Estados-Membros são solidariamente responsáveis⁴³ no cumprimento pela Comunidade do seu compromisso quantificado de redução das emissões ao abrigo do referido Protocolo.

Em linha, e na defesa urgente em prol do ambiente, a comunidade internacional elaborou o Acordo de Paris de 2015 sobre o clima (doravante designado por COP21) (Jornal Oficial da União Europeia, 2016).

Este acordo, foi negociado entre as partes da CQNUAC adotado na COP21 em Paris, em dezembro de 2015, por 196 países, cujo acordo entrou em vigor a 4 de dezembro de 2016.

⁴³ Parece-nos que essa responsabilidade é letra morta do Protocolo. Paulo Magalhães, na sinopse do seu livro ‘Condomínio da Terra, das Alterações Climáticas a uma nova conceção jurídica do Planeta’, enaltece que o seu projeto ‘Condomínio da Terra’ tem como objetivo “conciliar os homens com o seu planeta, possibilitando a coexistência de soberanias autónomas num espaço coletivo, ou seja, um poder político, supremo e independente, relativo à fração territorial de cada estado, e partilhado, no que concerne as partes comuns”. Há efetivamente mais a ser feito. No sexto princípio do seu projeto, patente no seu livro, pressupõe a existência de “um regulamento que disciplina o uso e conservação das partes comuns e uma Administração eleita em Assembleia de Condomínio, os Estados”, pautando no princípio n.º 2, que “resolver a crise ambiental é resolver o problema jurídico da coordenação duma multiplicidade de soberanias – Estados” (Magalhães, 2007, p. 143).

O objetivo primordial da COP21 era alcançar um acordo global vinculativo entre os países no combate às alterações climáticas.

Nas negociações unânimes que conduziram ao Acordo de Paris pelos 196 países, após terem se frustrado diversos Tratados, retrata um marco histórico para a humanidade em matéria ambiental, onde terminou num Acordo internacional com pré-estabelecimento de compromissos assumidos por cada um dos Estados-Membros.

Na COP21, estabeleceu-se objetivos a longo prazo de contenção do aumento da temperatura média global consideravelmente abaixo de 2°C, em relação aos níveis pré-industriais⁴⁴, prevendo como objetivo e compromisso da comunidade internacional, desenvolver esforços para que esse aumento não ultrapasse 1,5°C, de forma a reduzir significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas, com vista ao desenvolvimento de reduzidas emissões de GEE, conforme (doravante designado por cfr.) o art. 2.º do Acordo. O que se pretendeu instituir, foi a resposta conjunta nas perdas e danos associados aos efeitos climáticos (cfr. prevê o art. 8.º do Acordo), decorrentes dos comportamentos diários individuais e coletivos (Jornal Oficial da União Europeia, 2016).

Há que notar um esforço para o cumprimento do programa de mitigação global, no combate à problemática das alterações climáticas. Refere-nos Filipe Duarte Santos que,

“de facto os objetivos do Acordo de Paris continuam exequíveis, mas, para serem atingidos, é necessária uma mudança social transformativa global profunda, que confira prioridade às pessoas, ao planeta Terra, nossa casa comum, e a novas formas de prosperidade para além da vertente exclusivamente económica.” (Santos, 2021, p. 59)

Adianta ainda, que para não ultrapassar o 1,5°C,

“seria necessário reduzir anualmente as emissões globais em 7,6% entre 2020 e 2030! Porém, prevê-se que em 2021 o crescimento económico, baseado nas fontes de energia disponíveis, que continuam a ser cerca de 80% combustíveis fósseis, retome em todo o mundo. É possível atingir o objetivo de 1,5° C, mas isso exige que rapidamente se melhore a eficiência energética a nível global e se substituam os combustíveis fósseis pelas energias renováveis à escala global.” (Santos, 2021, p. 60)⁴⁵

O Relatório Especial Científico das Nações Unidas, «Intergovernmental Panel on Climate Change» (doravante designado por IPCC), do ano de 2019 (IPCC, 2019)⁴⁶, requerido

⁴⁴ O nível indicado dos dois graus centígrados corresponde ao nível a partir do qual o IPCC considera que as alterações climáticas poderão gerar consequências perigosas para a humanidade.

⁴⁵ Filipe Duarte Santos, *ob. cit.*, p. 60.

⁴⁶ O Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas, conhecido pelo acrónimo IPCC, é uma organização científico-política criada no ano de 1988 no âmbito das Nações Unidas composto por um vasto grupo de cientistas que se dedicam ao estudo das alterações climáticas. O IPCC realizou o «Special Report, “Global Warming of 1.5°C”» [Relatório Especial, “Aquecimento Global de 1,5°C”], do ano de 2019, retiram conclusões sobre o aquecimento global.

pelos líderes mundiais sob o acordo de Paris, o pacto de 2015 das Nações para combater o aquecimento global, levaram os cientistas a concluir que se as emissões de GEE continuarem na taxa atual, a atmosfera aquecerá em até 2,7 graus Fahrenheit (1,5°C) acima dos níveis pré-industriais até 2040, afastando-se do objetivo traçado na COP21, com vista a alcançar emissões líquidas nulas até 2050⁴⁷.

Porém, o Relatório das Nações Unidas de outubro de 2022 (Nações Unidas, 2022), lança novo alerta ao prever que até ao final do século, o aquecimento global pode ser entre 2,1°C. e 2,9°C, níveis que teriam consequências trágicas e contrárias ao espectro do Acordo de Paris.

Há que ter presente, que se o aquecimento global ultrapassar o limite de 1,5°C e chegar aos 2°C, isso significa “dias seguidos a 50°C ou mais em várias zonas do globo” (Lindim, 2021, p. 13).

No entanto, não podemos olvidar que nos últimos trinta anos, a temperatura em Portugal elevou-se em 2°C. Isabel Lindim, dá-nos conta de um estudo realizado em 2017 que prevê que a partir de 2070 “as temperaturas máximas e mínimas irão subir entre 3º e 4º graus no litoral e 5 e 6 graus no interior”, em Portugal (Lindim, 2021, p. 34)⁴⁸.

A situação climática e ambiental é o problema da humanidade, traduzida à ideia do apocalipse⁴⁹. É de apontar que os grandes emissores de poluição como os Estados Unidos e a China concordaram em participar na COP21, o que reflete uma preocupação ambiental, ainda que isso influencie no desenvolvimento industrial e económico do país⁵⁰.

Há que notar um esforço de cada país para cumprir os próprios compromissos na redução de emissões de GEE, de modo a cumprir o programa de mitigação global no combate às alterações climáticas com intuito de um futuro mais sustentável, mas o certo é que o mesmo é (quase) impossível de cumprir, se tivermos por referências os comportamentos atuais

⁴⁷ Após a saída deste relatório levou à imprensa a causar o alarmismo social de modo a enaltecer as preocupações dos cientistas (e que deveriam ser de todos). Jornais como a The New York Times (um dos mais lidos do mundo) escreveu que «Major Climate Report Describes a Strong Risk of Crisis as Early as 2040» [Grande Estudo Sobre o Clima Revela Forte Risco de Crise já em 2040]. (Davenport, 2018).

⁴⁸ Isabel Lindim, *ob. cit.*, p. 34.

⁴⁹ Este não é o entendimento de Michael Shellenberger, que escreveu um livro justamente a desmistificar a ideia apocalíptica do ambiente. Na introdução do seu livro “Apocalypse Nunca”, justificou que este livro “explora o como e o porquê de tantos de nós acabarem por encarar problemas ambientais relevantes, mas possíveis de gerir, como se fossem o fim do mundo, e analisa por que razão os que perfilham visões mais apocalíticas dos problemas ambientais tendem a opor-se às melhores e mais óbvias soluções para resolvê-los” (Shellenberger, 2021, p. 16).

⁵⁰ Existe uma responsabilidade social das empresas pela promoção de interesses da sociedade, comportamento responsável e transparente pelo crescimento sustentável, onde devem divulgar informações sobre a sustentabilidade, nomeadamente no que respeita aos fatores ambientais. Responsabilidade patente na Diretiva 2014/95/UE de 22 de outubro de 2014, relativa à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos (Jornal Oficial da União Europeia, 2014).

(individuais e coletivos) e ao comodismo social, tecnológico e industrial transnacional. A não ser que os organismos internos e setoriais tenham um papel mais ativo e fiscalizador, não só no ponto de vista de sensibilização, mas antes no sentido infrator e criminal. Repare-se, no entanto, que coimar não é suficiente para prevenir os danos ambientais, mais não seja, quando em causa está um lucro ou uma mais-valia superior ao “preço” a pagar no âmbito contraordenacional, culminando uma escolha económica em detrimento do ambiente, proporcionando uma fonte de receita incalculável para o Estado.

Por seu turno, o art. 8.º do Acordo de Paris, reconhece a importância de evitar, minimizar e dar resposta a perdas e danos associados aos efeitos das alterações climáticas (Jornal Oficial da União Europeia, 2016). Já o art. 14.º da Convenção alude à conferência (reunião) das partes, com intuito de avaliar periodicamente a implementação do acordo e o seu progresso, e as implementações e apoios efetuados, atento ao objetivo comum (DR, 1993).

Note-se, que este acordo envolve todos os países no esforço de mitigação e adaptação climática, onde foram apresentados planos de ação climática, incluindo a redução de emissões de GEE⁵¹.

Há uma passagem muito curiosa no Livro ‘Clima: Um apelo para salvar o planeta’, em que Franz Alt, coloca a seguinte questão: “como podemos fazer com que os políticos apliquem rapidamente aquilo que ficou decidido em Paris?”. Sua Santidade Dalai Lama, de uma forma satírica, responde:

“talvez devessem fechar-se os políticos mais importantes do mundo numa sala, durante algum tempo, e introduzir nela dióxido de carbono, até eles perceberem o que significam, realmente, as alterações climáticas. Talvez aí percebessem muito rapidamente o que os gases efeito de estufa nos fazem.” (Lama, 2022, pp. 53-54)

Quis assim, o autor enaltecer a problemática, recorrendo ao seu sarcasmo para despertar o quão grave é (e será) os efeitos deletérios causados por esses gases na saúde. Facto esse penitenciador, em nossa ótica.

Pese embora, o referido acordo não estabeleceu, efetivamente, metas vinculativas para a redução das emissões, mas tão-só manter ou diminuir as emissões GEE, que devem ser revistas a cada cinco anos.

Pese embora, destaquemos a COP21, importa referir que todas as COP relacionadas à CQNUAC são importantes, uma vez que desempenham um papel fundamental na abordagem,

⁵¹ Os documentos apresentados foram designados por Contribuição Inicial Nacionalmente Determinada (INDC), em inglês designado como «Intended National Determined Contributions».

discussão, consciencialização, planeamento e atualização de soluções e/ou estratégias das questões climáticas, com prepósito no progresso contínuo na luta contra as mudanças climáticas. No entanto, destacamos a COP21, por ter sido o mais ambicioso e notável acordo global, que contou com uma ampla participação de diversos países, todos com preocupação demonstrada no combate às alterações climáticas.

5.4. Convenção de Aarhus

Cronologicamente, há que apontar a Convenção de Aarhus (Nações Unidas, 2003)⁵². Ainda que se trate de um Tratado Internacional adotado em 1998, na cidade de Aarhus na Dinamarca, esta Convenção, estabeleceu desde logo no seu preâmbulo, uma ligação entre a proteção ambiental e os direitos fundamentais, assim como conduz essa obrigação aos cidadãos de proteger o ambiente.

Esta Convenção constitui o primeiro texto juridicamente vinculativo ao direito à informação, proporcionando ao cidadão um lugar nos debates e nas decisões ambientais, respeitando aquele que é o espectro da boa Administração Pública, espelhada pela salvaguarda do interesse público, transparência e proximidade em prol do meio ambiente, assim como promoveu o acesso à justiça em questões ambientais⁵³.

Segundo Marta Torre-Schaub, o acesso em questões ambientais, ou justiça ambiental “encontra o seu meio de expressão mais eficaz nos direitos que permitem à sociedade civil tomar parte nas decisões e na elaboração do direito” (Torre-Schaub, 2012).

⁵² A Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus em 25 de Junho de 1998, ficou identificada pela Convenção de Aarhus, por ter sido assinada na cidade de Aarhus na Dinamarca.

⁵³ Anne-Sophie Tabau, presenteia-nos com um leque exemplificativo sobre este direito à informação e participação do público. Nessa circunstância, além da Convenção de Aarhus, esse direito é expressamente consagrado na Convenção de Lugano, de 21 de junho de 1993, sobre a responsabilidade civil dos danos resultantes de atividades perigosas para o ambiente (art. 13-16), do Acordo Norte-Americano sobre a Cooperação no Domínio do Ambiente, de 13 de setembro de 1993 (art. 2 n.º 1 al. a), na Convenção de Paris das Nações Unidas, de 17 de junho de 1994, sobre a luta contra a desertificação nos países gravemente afetados pela seca (art. 10 n.º 2 al. e), 13 n.º 1 al b), 14 n.º 2, 19 e 25), da Convenção de Sófia, de 29 de junho de 1994, sobre a Cooperação para a Proteção e Utilização Sustentável do Danúbio (art. 14), do Protocolo sobre a Água e a Saúde na Convenção de 1992 sobre a Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, adotado em Londres a 17 de junho de 1999 (art. 5 al. i)), do Protocolo de Cartagena sobre a Prevenção dos Riscos Biotecnológicos, de 29 de janeiro de 2000, na Convenção sobre a Diversidade Biológica (art. 23) (Tabau, 2012, p. 88).

CAPÍTULO II - POLUIÇÃO: FONTES E EFEITOS HOSTIS SOBRE O AMBIENTE E A SAÚDE HUMANA

1. CONCEITO DE POLUIÇÃO

O conceito de poluição é amplo e dificilmente conceitualizado de forma consensual. A poluição alude à água, ar, solo, subsolo, fauna, flora, som, luz, atmosfera, enquanto componentes do meio ambiente.

A poluição corresponde à introdução de substâncias ou agentes poluentes no ambiente, que causam efeitos adversos ao próprio meio ambiente e aos ecossistemas. A ação de poluição é provocada pela ação humana, cujos atos, causam efeitos negativos na saúde. Esta correlação advém da definição dada pelo art. 2.º n.º 2 da Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008 (Jornal Oficial da União Europeia, 2008)⁵⁴, que define poluente como “qualquer substância presente no ar ambiente que possa ter efeitos nocivos na saúde humana ou no ambiente na sua globalidade”.

Em busca da definição de poluição, Tiago Antunes (Antunes, 2014)⁵⁵, define-a em duas perspetivas. Por um lado, a poluição consiste na “contaminação ou deterioração de um meio que se encontrava em estado puro ou, pelo menos, menos impuro”. E por outro lado, a atividade poluente, consiste na “atuação humana que opera, direta ou indiretamente, uma transformação qualitativa – em sentido negativo, obviamente – do sistema ecológico” (Antunes, 2014, p. 413).

⁵⁴ A Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa. Esta diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico interno, dando origem ao regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, manifestado através do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro. No entanto, este diploma legal, foi, entretanto, revogado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro, que estabelece o (Regime Geral da Gestão de Resíduos), com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852. Este regime estabelece as medidas de proteção do ambiente e da saúde humana, necessárias para prevenir ou reduzir a produção de resíduos e os impactos adversos decorrentes da produção e gestão de resíduos.

⁵⁵ O mesmo autor, conceitualiza a poluição como “amplamente difundido e profundamente enraizado na consciência coletiva, mas cujos contornos são tudo menos precisos. Todos temos uma noção aproximada, até em termos empíricos, do que é ou não poluente. Mas esta primeira impressão não resiste ao escrutínio científico. Num patamar de maior exigência, em que seja necessário definir com precisão e rigor o que é a poluição, logo as certezas se desvanecem e a dúvida se instala” (Antunes, 2011, p. 101).

Já na ótica de Paulo Manuel Costa, a poluição pode ser definida como “o resultado de uma ação ou de uma omissão que se traduz na libertação ou no depósito de substâncias nocivas nos componentes ambientais naturais, interferido com a sua conservação e evolução” (Costa P. M., 2014, p. 8).

Se até aqui, verificou-se uma definição de poluição sobre os componentes ambientais, João Queiroz e Melo, alarga a definição de poluição, e abarca não só o conjunto de acontecimentos que provocam um efeito nocivo sobre o meio ambiente, como também abrange os acontecimentos sobre os “seres vivos que aí se desenvolvem, alterando o equilíbrio dos ecossistemas e podendo afetar diretamente todos os seres vivos” (Melo, 2022, pp. 23-24).

Com a evolução da sociedade, onde a Era Pós-Industrial vê nos recursos naturais uma fonte inesgotável de lucros, a qualidade do ambiente começa a ficar comprometida. Paulo de Sousa Mendes, aponta as atividades industriais como a principal fonte poluidora do ambiente, referenciando que “os atentados contra o equilíbrio e a sanidade do ambiente verdadeiramente graves provêm, sem margem para dúvidas, não de comportamentos individuais, mas de atividades industriais ou de qualquer outro género de ações coletivas” (Mendes, 1996, p. 337)

Cremos que o grande «know-how», deriva da revolução industrial⁵⁶, do consumismo, da evolução tecnológica, onde o bem-estar e «status» social está a colapsar o planeta, procedente dos efeitos hostis da ganância económica⁵⁷. No entanto, e ao contrário do acima citado pelo autor Paulo de Sousa Mendes, imputamos igualmente responsabilidade aos comportamentos individuais, desde o consumismo exacerbado e comodismo diário das pessoas⁵⁸, ou até mesmo o comportamento irresponsável dos bens adquiridos, ainda que não figurem bens de primeira necessidade. Por vezes este consumo extremo, encontra-se camuflado nos nossos estilos de vida, que vão desde o consumo extremo de água, de energia, mobilidade, das emissões de GEE, uso de combustíveis fósseis, lixo fora dos espaços dotados para o

⁵⁶ Inês Landolt Ferreira Gomes Abrunhosa, aponta que “a entrada em cena de uma nova mentalidade, que olhava para a natureza como objeto de domínio e conquista, foi acompanhada, a partir da Revolução Industrial Inglesa com a efetivação concreta dessa intenção de apropriação do mundo natural. Durante 250 anos a industrialização do mundo prosseguiu sem tréguas, com o seu surto de destruição ecológica” (Abrunhosa, 2014, p. 116).

⁵⁷ Pese embora, tenhamos de refletir e concluir que o crescimento económico é necessário para criar infraestruturas para proteger os seres humanos, nas suas mais elevadas áreas. Transpondo-o para um plano de “salva-vidas”, temos de enaltecer as estradas, as construções das infraestruturas para os transportes que diminui o tempo para um pronto-socorro, as infraestruturas para proteção de desastres naturais, e as tecnologias associadas à previsibilidade desses desastres. Há que fazer e ter em consideração a justa ponderação risco-benefício.

⁵⁸ A afirmação tem de ser associada à teoria economicista da procura, da oferta e do mercado, que assenta no comportamento dos consumidores. Repare-se, que uma maior procura dos bens e serviços, aumenta igualmente a sua oferta no mercado, que consequentemente leva ao aumento dos níveis de produção. Ficando descurado o justo equilíbrio entre a oferta a procura, e sobretudo a real necessidade.

depósito, em espaços marítimos, urbanos e rurais, tudo isto agravam sem dúvida, a poluição atmosférica e os ecossistemas.

2. AS PRINCIPAIS FONTES DE POLUIÇÃO DO AR

Empiricamente, quando nos referimos à poluição, a primeira associação conduz-nos à poluição do ar e consequentemente da atmosfera. cremos que esta associabilidade deriva da autoconsciência da necessidade de respirar. Consciencialização esta, que nos leva a enaltecer e valorizar a frase do filósofo francês Jean-Paul Sartre “respiramos porque existimos, e existimos porque respiramos”.

Tal como o ar respirado, a poluição do ar e atmosférica nem sempre é visível ao olho humano, o certo é que precisamos desse ar para existir, preferivelmente, límpido.

A poluição do ar ocorre quando substâncias prejudiciais são libertadas na atmosfera⁵⁹, resultantes, sobretudo, de atividades humanas, como o dióxido de enxofre, gases poluentes e compostos químicos manifestados pelas emissões industriais, veículos motorizados, queima de combustíveis fósseis, que causam um impacto nefasto, quer ao ambiente geral e aos ecossistemas, quer na saúde humana, como se verá.

2.1. Emissões veiculares e industriais

Apontamos o tráfego automóvel como a principal fonte de poluição atmosférica das grandes cidades, cujas emissões veiculares decorrem da queima de combustíveis nos veículos, dado à libertação do dióxido de nitrogénio e partículas que contribuem para poluir o ar e a atmosfera, cuja poluição emerge dos escapes, da fuga de gases do reservatório de combustível e de partículas de borracha dos pneus, os quais podem ser carcinogénicos.

Alice Larkin, aponta que:

⁵⁹ Referimo-nos aos conceitos poluição do ar e poluição atmosférica de forma intercambiável. É certo que o ar é uma substância gasosa, e a atmosfera é uma camada gasosa que envolve o nosso planeta. No entanto, aludimo-nos ao ar e a atmosfera para descrever a presença de substâncias prejudiciais que são libertadas para a atmosfera e que comprometem a qualidade do ar. Ambos os termos, figuram na introdução de poluentes (substâncias) no ar, libertadas para a atmosfera (enquanto camada), prejudicando a saúde humana e o meio ambiente geral.

“a combustão da gasolina no automóvel, do gasóleo nos barcos ou do querosene nos aviões liberta gases nocivos para o ar que respiramos e contribui para o aquecimento global: no geral, o sector é responsável por um quarto das emissões globais de dióxido de carbono oriundo da queima de combustíveis fósseis.” (Larkin, 2022, p. 265)

A UE estima que morrem prematuramente cerca de 400 mil pessoas de poluição do ar nas grandes cidades. A circulação rodoviária tem de diminuir, de modo a garantir a sustentabilidade de milhões de habitantes. Cremos, que a solução passa por um investimento de uma melhor e maior rede de transportes públicos, aglomerando mais pessoas no mesmo uso automóvel (partilha automóvel, metros, autocarros). No entanto, tem de ser mais económico, ou tendencialmente gratuito, de modo a atrair mais pessoas a utilizar estes transportes. Também precisam ser mais rápidos (visto que, se o transporte público demorar o dobro do tempo do transporte rodoviário, as pessoas optam por deslocar-se de transporte privado)⁶⁰.

Segundo a PORDATA, nos censos de 2021, só 16,6% da população utiliza transportes públicos (apontando um decréscimo de 3,7% em relação ao ano de 2011), e cerca de 66% da população desloca-se de carro (mostrando uma subida de 4,4% face ao ano de 2011) (PORDATA-Estatísticas sobre Portugal e Europa, 2021). Cremos, que a explicação reside no tempo das deslocações em transportes públicos, que segundo o estudo, é de 38 minutos (apontando uma subida de quatro minutos em relação ao ano de 2011).

Note-se, que os cidadãos não mudam os hábitos se não tiverem grandes soluções governamentais, e uma boa rede de transportes. Projetos para uma cidade sustentável ou cidades inteligentes,⁶¹ preveem uma maior redução de circulação rodoviária, nomeadamente no uso alternativo de transporte, como bicicletas e trotinetes, proporcionando às pessoas uma melhor qualidade de vida e sem inalação do ar poluído, e consequentemente, menos aquecimento global.

Apontamos as emissões industriais como a segunda fonte de maior poluição do ar, cujas emissões proveem dos processos de fabricação, da queima de combustíveis e libertação de produtos químicos para a atmosfera.

⁶⁰ Apontamos como exemplo, a cidade de Luxemburgo, que desde 1 de março de 2020 adotou uma estratégia de transportes públicos gratuitos, que aglomera mais pessoas, provoca menos trânsito, e subsequentemente, melhora a saúde mental, dado que provoca menos ansiedade e estados de irritação na lentidão do trânsito, ou na procura de estacionamento. Não obstante das questões ambientais, que consequentemente proporciona menos fluxo rodoviário, logo menos emissões para a atmosfera que melhora a qualidade do ar.

⁶¹ Uma cidade sustentável não é só ter menos carros, mais bicicletas ou pessoas a andar a pé e em transporte público, mas sim, gerir em equilíbrio recursos como a água, a energia, e os resíduos, que impactam nas alterações climáticas e aquecimento global.

Neste sentido, «vide» “PLANETA A – Episódio – Alterações Climáticas e Energia - Do Carvão às energias limpas” (Rádio Televisão Portuguesa e Fundação Calouste Gulbenkian, 2022).

Pelas excessivas emissões de poluição do ar, que advêm dos processos produtivos, é que levou à criação e implementação de políticas de qualidade do ar, estabelecendo normas que fixam limites máximos de emissões de poluição atmosférica provenientes de grandes instalações de combustão, com intuito das indústrias começarem a adotar medidas preventivas⁶².

2.2. Setor da Energia

O consumo de energia é responsável por muitos desequilíbrios do planeta.

Não podemos descurar, que como o ar está para a existência, a energia está para a sobrevivência, uma vez que o mundo é movido através da energia (elétrica), e para a geração dessa energia é preciso poluir, em larga escala.

Num primeiro olhar, parece-nos a um contrassenso, visto que queremos um ambiente límpido, sem emissões poluentes de modo a não ter qualquer efeito prejudicial à saúde humana, e ao mesmo tempo apontamos que o mundo não sobrevive sem a energia, inclusive para a própria subsistência e saúde humana⁶³. Ainda que figure em posições antagónicas, o certo é que não podemos radicalizar e “cortar” a poluição por completo, temos sim, que consciencializar-nos das alternativas sustentáveis e adaptarmo-nos a certas limitações e/ou opções substitutas.

A queima de combustíveis fósseis, como a queima de carvão, petróleo e gás natural, são essenciais para gerar a energia, porém, emitem grandes poluentes para o ar, como o dióxido de enxofre e óxidos de nitrogénio e dióxido de carbono. Estes poluentes aumentam a poluição atmosférica, levando à concentração de gases efeito estufa, impulsionando as alterações climáticas que naturalmente causam danos à fauna e flora, aos humanos, assim como levam à emergência de fenómenos meteorológicos extremos e adversos, e provocam um aumento do aquecimento global.

⁶² O Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de Junho, estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar (PGDL, 2018), transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2193, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, com vista a evitar ou reduzir a níveis aceitáveis a poluição atmosférica, provenientes de médias instalações de combustão (Jornal Oficial da União Europeia, 2015).

⁶³ Focando naqueles que são aspetos positivos, explica Michael Shellenberger que “a urbanização, a industrialização e o consumo de energia têm sido extremamente positivos para os seres humanos no seu todo. Desde tempos pré-industriais até hoje, a esperança de vida passou de 30 anos para os 73 anos. A mortalidade infantil baixou de 43% para 4%”. Acrescenta dizendo que “graças ao aumento da produtividade agrícola, o número de seres humanos malnutridos diminuiu dos 20% de 1990 para 11%, o que corresponde a cerca de 820 milhões de pessoas” (Shellenberger, 2021, pp. 131-132).

Seguindo as palavras de Jaime Braga e Eduardo Morgado, “hoje existe uma aguda consciência de que a energia, na sua produção e no seu uso, tem um impacto ambiental que urge minimizar: as questões ligadas às alterações climáticas são disso testemunho” (Braga & Morgado, 2012, p. 179).

Em prol de uma Europa descarbonizada, há que adotar novos comportamentos individuais, e recorrer a mais energias renováveis, e menos aos mercados liberalizados, que proporcionam um melhor equilíbrio ambiental.

De forma a minimizar o impacto ambiental e climático, e, não obstante do mundo não se mover sem energia, o recurso às energias renováveis são uma alternativa e, sobretudo, uma prioridade.

É necessário um esforço global para a utilização, quanto baste, das fontes de energia mais limpas e sustentáveis, que de alguma forma já são visíveis na sociedade, ainda que em minoria face à problemática global⁶⁴.

Caminhamos para a Era da descarbonização da economia e para a energia sustentável através da eficiência energética e transição para energias renováveis. Por essa razão, em 2020, Portugal aprovou o Plano Nacional de Energia e Clima até 2030 (DR, 2020)⁶⁵, que fixam reduzir entre 45 % e 55 % as emissões de GEE, relativamente a 2005, assim como, fixou incorporar 47 % de energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia em 2030, com intuito de neutralizar o carbono até 2050 (Agência Portuguesa do Ambiente & Comité Executivo da Comissão para as Alterações Climáticas, 2012).

Portugal reconheceu a emergência climática em 2021, que levou à criação da Lei de Bases do Clima, Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro (PGDL, 2021)⁶⁶, em que estabelece princípios orientadores das políticas públicas na perspectiva do desenvolvimento sustentável.

O controlo decorrente da degradação ambiental, impõe desafios e metas prioritárias, que comumente passam por uma transição energética. Francisco George *et al.*, aponta a “utilização de combustíveis e energias limpas, como etapa indispensável, para ganhar os

⁶⁴ Existem outras soluções que passam pelo uso limitado de energia elétrica. Se tivermos por referência em Cuba, em prol da crise energética, o Governo estabeleceu o corte de energia elétrica durante algumas horas do dia e em certos dias da semana. (v.g. em Havana no mês de agosto, o corte de eletricidade ocorria entre as 10:00 e as 14:00 horas, a cada três dias).

⁶⁵ Portugal assumiu em 2016, na Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, o compromisso de alcançar a neutralidade carbónica até 2050, e traçou objetivos até o ano de 2030.

⁶⁶ A Lei de Bases do Clima, Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, urge do reconhecimento da emergência climática (ainda que não constituía uma declaração de emergência, cfr. consta no art. 2.º n.º 2 da presente Lei) (PGDL, 2021).

desafios de redução da morbilidade e mortalidade na perspetiva de sustentabilidade” (George et al., 2023, p. 163).

Cremos que gradualmente se verifique uma energia autossustentável, como primário da luta climática e contra a poluição atmosférica. Esta substituição mais sustentável suplanta pelo recurso à energia eólica como forma de energia renovável, que converte a energia do vento em eletricidade. Se pensarmos que o vento é ar em movimento e que produz energia limpa, concluímos que expurga a poluição do ar proveniente da queima de combustíveis⁶⁷.

Outra solução (e alternativa) passa por mais recursos à energia solar, onde se converte o calor e a energia do sol em energia renovável. A implementação dos painéis solares, compostos por células fotovoltaicas convertem a luz solar em eletricidade e são uma solução. A energia solar, reflete uma fonte limpa e sustentável e reduz as emissões de gases efeito estufa e a dependência de combustíveis fósseis⁶⁸.

Releva-se aqui, o facto de que não deve existir apenas e só, uma mudança nos meios alternativos de captação de energia mais sustentáveis, mas também, uma maior robustez na área de construção civil, proporcionando uma melhor climatização dos edifícios e maior proteção do frio extremo e das ondas de calor, sem ter de recorrer a equipamentos industriais (aquecedor e ar condicionado).

Pode ainda ser efetuado um maior recurso à energia geotérmica, que resulta do calor armazenado dentro da terra, em que produz uma fonte de calor para utilização direta, compondo uma forma de energia renovável e sustentável, uma vez que “não provoca, senão residualmente, poluição atmosférica”, e não contribui para o aumento de CO₂ “apesar das emissões gasosas (vapor de água e outros gases)” (Loy, 2009, p. 61).

Outras substituições podem ser implementadas, tais como o recurso à energia dos oceanos, que pode ser retraída através das diferentes formas de movimento das marés que geram eletricidade (através de barragens ou turbinas subaquáticas), assim como através da captação

⁶⁷ Pese embora, António Eloy, aponte que existem impactes ambientais nos parques eólicos, oriundos da “abertura de acessos para o transporte dos materiais, o possível choque com aves migratórias, o ruído produzido pelas turbinas, e a integração na paisagem” (Loy, 2009, p. 51).

Em linha, Michael Shellenberger aponta que as turbinas eólicas “são a mais importante ameaça contra os morcegos, mais do que a perda de habitat” (Shellenberger, 2021, p. 244).

⁶⁸ Com vista a dar resposta ao Regulamento (UE) n.º 2021/241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021 (Jornal Oficial da União Europeia, 2021), no ordenamento interno português, foi criado o Programa de Apoio a Edifícios mais Sustentáveis, que visa um apoio na aquisição, entre outros, de sistemas fotovoltaicos e sistemas elétricos de classe energética A+, com vista a proporcionar uma “melhoria da qualidade do ar interior, o benefício para a saúde, a extensão da vida útil dos edifícios, o aumento da sua resiliência, a redução da fatura e da dependência energética do país, bem como a redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE)” (República Portuguesa, 2023).

das ondas do oceano que convertem esta energia em eletricidade, ou recurso à energia hídrica que resulta numa forma de energia renovável derivada do movimento da água convertendo-a em energia (através de construção de barragens).

Com as mudanças de paradigmas, e visto que os transportes são uma fonte inesgotável de poluição, como acima exposto, no controlo e mitigação pelo ambiente, os governos estão a incentivar (e compartilhar financeiramente) na aquisição de veículos eletrificados⁶⁹. Nesta circunstância, um maior recurso à energia do hidrogénio, especulada como o combustível do futuro, tem mais energia que qualquer outro combustível. Esta forma de gerar energia traduz-se num elemento químico que é utilizado como uma forma de armazenar e transportar energia. O hidrogénio potenciador de energia tem de ser misturado com outros gases, e não acarreta emissões nocivas para o ambiente (pese embora, não haja uma concordância absoluta quanto à sua sustentabilidade e menor poluição)⁷⁰.

Perspetiva-se a produção de eletricidade por eletrólise de hidrogénio verde em prol da descarbonização da indústria. A CE, em setembro de 2022, criou um fundo de três milhões de euros para fomentar projetos na perspectiva de alcançar a meta de dez milhões de toneladas de hidrogénio renovável até 2030⁷¹.

Por último, e ainda que não se trate de uma fonte autossustentável de energia, podemos apontar o recurso à eficiência energética, que traduz um ganho ambiental significativo, através da procura por eletrodomésticos e tecnologias mais eficientes, com menos gasto energético. Isto leva-nos ao famoso aforismo comumente associado ao arquiteto e designer Mies van der Roche ‘menos é mais’, visto que podemos extrair um duplo benefício, consome menos energia elétrica, logo o utilizador tem mais poupança porque paga menos de eletricidade, e contribui para um maior equilíbrio e sustentabilidade do planeta.

No entanto, e ainda que tenhamos apontado a energia como uma das principais causas de poluição, dado à sua servidão, satisfação e utilização obrigatória e individual, o certo é que não é a única que causa poluição do ar.

⁶⁹ Se tivermos por referência o ano de 2023, o apoio à aquisição de veículos elétricos, foi publicado pelo Despacho n.º 5126/2023, que inclui o Regulamento para a atribuição do Incentivo pela Introdução no Consumo de Veículos de Emissões Nulas no Ano de 2023 (DR, 2023).

⁷⁰ Tomemos ainda como exemplo, o projeto das baterias da Tesla. As baterias são usadas para armazenar e fornecer energia ao veículo elétrico da Tesla. Foi projetado para ser mais sustentável que as restantes no mercado, uma vez que usa a tecnologia ‘ion de lítio’. No entanto, é ainda hoje discutível, se é mais ecológica e sustentável para o ambiente, designadamente aquando da sua produção e descarte do material.

⁷¹ A Comissão Europeia lançou um comunicado de imprensa onde dá a conhecer que dispõe de um orçamento de três milhões de euros para financiar projetos de tecnologias limpas e inovadoras, com vista à implementação de soluções industriais para descarbonizar a Europa. Consultado em 06 de março de 2024. Disponível através da seguinte ligação: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_6489

2.3. Atividades Domésticas

No ceio domiciliário, há atividades diárias que contribuem para um aumento da poluição do ar e que têm impacto na saúde. Falamos das atividades domésticas, cuja poluição surge do uso de combustíveis em fogão, lareiras, aquecedores, onde libertam partículas finas e monóxido de carbono (doravante designado por CO), provenientes da decomposição do metano⁷².

Contribui ainda para a poluição do ar, a queima de carvão e de madeira, os produtos de limpeza e aerossóis, uma vez que contêm substâncias químicas e por vezes tóxicas que libertam substâncias prejudiciais à saúde quando inaladas.

O fumo do tabaco, sobretudo em espaços fechados afeta significativamente a qualidade do ar, e influi na saúde respiratória⁷³.

António Paes Cardoso *et al.*, aponta que “o papel do consumo tabágico está acima de todos os fatores de risco, aliando-se a outros componentes da poluição atmosférica” (Cardoso *et al.*, 2015, p. 91).

Por outro lado, temos de ter presente que a combustão de madeira, sobretudo no ceio do lar, liberta gases tóxicos e poluem o ar, e têm o mesmo efeito dos gases provenientes do tabaco. Guy Falardeau, indica que nenhum sistema de aquecimento a madeira escapa a esta regra “mesmo os que não deixam escapar qualquer fumo visível deixam passar gases irritantes e mesmo tóxicos. O pior sistema: as lareiras onde a combustão da madeira é feita abertamente para a casa” (Falardeau, 2000, p. 35).

Adotar práticas mais sustentáveis como uso de fonte de energia limpas, escolha de produtos «eco-friendly» e ventilação adequada, minimiza os danos da poluição do ar.

Outra causa para a poluição do ar, pode advir da agricultura (quer doméstica ou industrial), através da emissão de amônia, libertação de metano provenientes de animais, ou da

⁷² Com intuito de que estabelecer valores-limite para as concentrações de benzeno e de monóxido de carbono no ar ambiente, a fim de evitar, prevenir ou limitar os efeitos nocivos para a saúde humana e para o ambiente na sua globalidade, é que foi criado a Diretiva 2000/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2000 (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2000).

⁷³ Durante muitos anos, verificou-se uma falta de legislação que impunha limites ao fumo do tabaco, afetando sobretudo quem não fumava e tinha problemas respiratórios. Dado a essa necessidade, levou à criação de normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco pela Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, na sua atual redação introduzida pela Lei n.º 5/2024, de 15/01 (PGDL, 2007), cujo objeto visa a “proteção da exposição ao fumo ambiental do tabaco”, assim como, alerta os consumidores “dos riscos ou efeitos negativos que o uso do tabaco acarreta para a saúde dos indivíduos” (artigo 1.º desta Lei).

queima inadequada de resíduos sólidos, dos fertilizantes e pesticidas, podem contribuir para a formação de partículas que influem na qualidade do ar.

2.4. Material Plástico

Uma vez realçados pequenos gestos domésticos e no ceio familiar, importa trazer à colação os pequenos materiais, tal como o plástico, que são causadores de poluição do ambiente, e prejudiciais à saúde humana.

A matéria-prima dos plásticos são os “combustíveis fósseis: petróleo, gás natural e carvão. Têm aditivos na sua produção, como lubrificantes, catalisadores, estabilizadores, ou outros aditivos para melhorar as suas características (flexibilidade, dureza, resistência a luz ultravioleta)” (Melo, 2022, p. 36)

É sobejamente conhecido que os plásticos são uma ameaça global. O composto material do plástico pode levar até cem anos a decompor-se. Neste hiato temporal, e pós-utilização humana, o plástico no melhor cenário vai parar o lixo (adequado), no entanto, é posteriormente aterrado, libertando metano e hidrogénio para a atmosfera ao degradar-se⁷⁴, causando poluição do ar.

Num cenário adverso, e atento a um comportamento desadequado humano, o plástico polui as ruas, as florestas, os oceanos, e pode tirar vidas de centenas de animais aquáticos e terrestres, que acabam por ingerir este material e morrer. Ou pelo contrário, os animais consomem as partículas de plástico, que posteriormente acabam por ser consumidos terciariamente pelos humanos⁷⁵.

Não podemos esquecer igualmente, que o plástico numa floresta pode ser uma forma de propiciar rapidamente um incêndio florestal, que além de comprometer a própria vida humana, libertam partículas finas para a atmosfera e fumo negro que é altamente prejudicial para as vias respiratórias e pulmonares.

⁷⁴ O aterro sanitário, é uma obra de engenharia que visa fundamentalmente a “redução a níveis mínimos dos incómodos e dos riscos para a saúde pública (dos trabalhadores e da população residente na zona envolvente), provocados por cheiros, fogos, tráfegos, barulho, vetores de doenças, estética, etc)”, e pretende minimizar os problemas “de poluição (da água, do ar, do solo, da paisagem)”. Contudo, e ainda que esteja projetado para minimizar impactos humanitários, acaba por causar impactos ambientais, com a libertação de metano e hidrogénio para a atmosfera (Ribeiro P. , 2010, p. 9).

⁷⁵ Há que haver um maior controlo de lixo marítimo, sobretudo de plástico, uma vez que os microplásticos têm sido encontrados em peixes. Não podemos descurar que os peixes se encontram na cadeia alimentar dos seres humanos.

Os plásticos são uma fonte inesgotável de poluição ambiental, impactando na biodiversidade animal e humana, e não são, sem dúvida, um material sustentável.

Segundo Karin Kvale, a inexistência de responsabilização nos “sistemas multinacionais de exportação de resíduos dá origem a um fluxo global de plásticos pós-consumo rumo a países onde a regulamentação e a aplicação da lei são insuficientes para evitar que resíduos mal geridos vão parar ao meio ambiente”. Há uma autonomia para cada país regulamentar a produção de plásticos, no entanto, e como refere a autora, a tragédia dos bens comuns nos oceanos e na atmosfera “para ser resolvida, requer coordenação intergovernamental urgente” (Kvale, 2022, p. 87).

O Relatório do PNUA, do ano de 2023 (Nações Unidas, 2023)⁷⁶, estima reduzir em 80% até 2040 a poluição por plástico, crendo que o objetivo pode ser alcançado acelerando três mudanças principais “reorientar e diversificar, reutilizar e reciclar”.

3. OS TIPOS DE POLUENTES DO AR E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE

Todas as pessoas carecem, obrigatoriamente, de manter-se em contato com a natureza e com o ambiente «*lato sensu*». Por seu turno, todos têm direito a não viver num ambiente/ comunidade/ mundo poluído, ficando na sua livre disponibilidade, o direito a reivindicar toda e qualquer violação e dano ambiental⁷⁷, desde que para isso, alegue e prove o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Paulo Cunha, aponta que num ramo jurídico como o direito do ambiente “os valores em causa são de difícil cálculo e a lógica economicista é, normalmente, um atentado à qualidade de vida” (Cunha P. , 1999, p. 649)

Em Portugal, o enquadramento legislativo da política de controlo das emissões de poluentes para o ar, é instituído pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho (PGDL, 2018), que decorre da transposição da Diretiva (UE) 2015/2193 (Jornal Oficial da União Europeia, 2015).

⁷⁶ Relatório do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), ou UNEP (na sigla em inglês), sob o título: «Turning off the Tap How the world can end plastic pollution and create a circular economy». [Fechar a Torneira: Como o mundo pode acabar com a poluição por plástico e criar uma economia circular].

⁷⁷ Em 1985, o Tribunal de Justiça declarou expressamente no processo de reenvio prejudicial n.º 240/83, que a “proteção do ambiente contra o perigo da poluição era um dos objetivos essenciais da comunidade” Ac. do TJ, de 07 de fevereiro de 1985, proferido no âmbito do Proc. n.º 240/83 (Stuart, 1985, p. 541).

No preâmbulo deste diploma legal, é possível extrair que a sua existência surge da revisão da política da União Europeia para o ar, vertida no Programa «Ar mais limpo para a Europa» publicada em dezembro de 2013 pela CE, onde se pretendeu atualizar os objetivos em matéria de qualidade do ar para 2020 e 2030, desenvolvendo uma política integrada na proteção dos efeitos da poluição atmosférica na saúde humana e no ambiente, onde foi proposto a criação de condições para que a União Europeia “não exceda, a longo prazo, os valores-guia da Organização Mundial de Saúde para a saúde humana, bem como as cargas e níveis críticos que definem os limites de tolerância dos ecossistemas” (PGDL, 2018)⁷⁸.

Com o projeto «World Air Quality Index» (World Air Quality Index, 2024), já é possível verificar a poluição do ar no mundo, através de um índice de qualidade do ar em tempo real. A qualidade do ar, é demonstrada através de uma escala: bom, moderado, não saudável para grupos sensíveis, não saudável, muito não saudável, perigoso. Este projeto produz uma solução eclética, para grupos vulneráveis de pessoas ao contato da poluição do ar.

Cremos, que uma das possíveis soluções, para atenuar a taxa de mortalidade, passaria pelo aumento de estações devidamente equipadas com sensores que detetem os poluentes do ar, ao nível que seja perigoso para a saúde, para que fosse aplicado medida de correção. Outra medida, seria a limitação de automóveis em determinadas áreas geográficas, quando a concentração causasse nível perigoso de ar.

Por essa ordem de razão, afigura-se vital a compreensão da eventual causa de poluição e o impacto negativo que causa na vida humana.

Na sua imensidão exacerbada das causas da poluição do ar e da atmosfera, destacou-se acima, como as principais fontes de poluição do ar/atmosférica as emissões veiculares que libertam gases poluentes, dióxido de enxofre, as emissões industriais, que libertam gases químicos para a atmosfera, a geração de energia elétrica, que deriva da queima de carvão, petróleo e gás natural gerando poluentes como o dióxido de enxofre e óxido de nitrogénio e dióxido de carbono, assim como, verificou-se que algumas atividades domésticas libertam partículas finas e monóxido de carbono, como a queima de carvão e de madeira, produtos de limpeza, fumo do tabaco, os fogões a gás, lareiras, aquecedores.

Todas as manifestações apontadas causam grande poluição do ar e atmosférica.

Nessa circunstância, cabe-nos, por ora, fazer referência aos efeitos e danos que podem advir para a saúde humana ao contatar com este tipo de poluente do ar.

⁷⁸ Cfr. consta do preâmbulo da Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho.

No entanto, importa ter presente que os poluentes atmosféricos podem ocorrer “sob a forma de partículas ou de gases em mistura com o ar” (Braga & Morgado, 2012, p. 85).

A UE apresentou a 11 de junho de 2003, uma Estratégia de Ambiente e Saúde⁷⁹, com intuito de reduzir a incidência de doenças causadas por fatores ambientais e os seus efeitos na saúde. Segundo Marisa Isabel Azevedo de Almeida Fernandes *et al.*, o que se pretendeu foi “aumentar gradualmente o conhecimento da relação de causalidade entre o ambiente e a saúde, o que irá permitir um conhecimento mais aprofundado sobre a melhor forma de se conseguir uma política adequada de controlo das fontes de poluição” (Fernandes et al., 2004, p. 157).

A elaboração do primeiro Plano de Ação para o período de 2004-2010, lançado em 9 de junho de 2004 (Comissão das Comunidades Europeias, 2004), destinou-se a aprofundar conhecimentos na relação entre o ambiente e a saúde, assim como a determinar a forma como a exposição ambiental provoca efeitos epidemiológicos. O plano previu ainda atividades de investigação sobre a “asma e alergias; anomalias de desenvolvimento neurológico; cancro; efeitos de desregulação endócrina; problemas causados pelas alterações climáticas” (Fernandes et al., 2004, p. 158).

Na Conferência Mundial sobre Poluição do Ar e Saúde ocorrido em outubro de 2018, em Genebra, a Organização Mundial de Saúde (doravante designado por OMS), revelou o resultado de um estudo⁸⁰, onde constatou que cerca de 93% das crianças do mundo, com menos de 15 anos de idade, respiram ar muito poluído, situação esta, que coloca a saúde e desenvolvimento em grave risco. No referido estudo, apontou ainda, que no ano de 2016, cerca de 600 mil crianças morreram devido a infeções respiratórias causadas pelo ar poluído. O estudo defende ainda que a poluição do ar também causa cancro, e que a exposição pode levar à criança a contrair doenças cardiovasculares crónicas na vida adulta.

Ferran Morrel et al., atribui à poluição do ar um fator desencadeador capaz de causar crises asmáticas, sobretudo, quando respiramos o ar poluído que contém substâncias capazes de inflamar os brônquios, quer seja em casa, quer seja no exterior. Deste modo, acredita que

⁷⁹ Na justificação da Estratégia de ambiente e saúde, consta que os “poluentes são transferidos entre compartimentos ambientais (do ar para o solo, para a água, ...); as pessoas são expostas a uma combinação de poluentes que interagem no ambiente e no corpo humano”. Desta forma, urge a necessidade da criação de programas e estratégias no domínio do ambiente e da saúde (Comissão das Comunidades Europeias, 2003).

⁸⁰ Através de um comunicado de imprensa a Organização Mundial de Saúde, em 2018, dá a conhecer as principais conclusões de um estudo realizado sobre a poluição do ar e a correlação com a saúde. Atento às descobertas do estudo, os chefes das organizações intergovernamentais e cientistas deixaram o compromisso na Primeira Conferência Global da OMS sobre Poluição do Ar e Saúde, que teve lugar em Genebra, em “agir contra essa séria ameaça à saúde, que encurta a vida de cerca de 7 milhões de pessoas a cada ano”, através de ações e implementação de políticas para reduzir a poluição do ar (Organização Mundial de Saúde, 2024).

muitas dessas substâncias são retidas no nariz, sobretudo as partículas mais pequenas que “podem atingir o sistema brônquico”, e são altamente prejudiciais à saúde. Aponta como exemplo, outros poluentes capazes de causar crises como o “pó de casa, os ácaros, proteínas e fungos procedentes das penas, pêlos, escamas e dejetos de animais domésticos, tintas, plásticos, dissolventes, detergentes” (Morell et al., 1998, p. 75)⁸¹.

3.1. Partículas Finas

Começando pelas partículas, que têm origem na queima de combustíveis fósseis, manifestadas através de emissões veiculares, atividades industriais, atividades agrícolas, queimas e incêndios florestais, que comprometem a qualidade do ar, e têm impactos significativos na saúde humana.

As partículas presentes no ar, principalmente as intituladas partículas finas podem ser prejudiciais à saúde. Essas partículas podem ser visíveis a olho nu, como o “pó de cimento, cinzas volantes, negro de fumo ou chuvas ácidas”, outros não são visíveis, tal como nevoeiros e fumos.

As partículas suspensas, tem um efeito perigoso para a saúde humana provocando distúrbios respiratórios. Se as partículas tiverem associadas ao dióxido de enxofre “os efeitos na saúde são imediatos, desde simples dificuldades respiratórias até estados agudos de bronquite que podem ser mortais em crianças e pessoas idosas”, e a presença de consideradas miligramas podem “provocar nos adultos inutilização para o trabalho”, e a exposição continuada pode “causar a morte prematura para os adultos de idade superior a 50 anos” (Braga & Morgado, 2012, p. 86).

As partículas ao penetrarem-se nos pulmões ou no sangue podem originar cancro do pulmão, ataques cardíacos, redução da função pulmonar, determinando doenças pulmonares, como a doença pulmonar obstrutiva crónica, que leva às pessoas a respirarem através de máquinas de oxigénio assistido, ou problemas crónicos do foro respiratório, como a asma, irritação e inflamação da garganta, infeções do trato respiratório (amigdalite, laringite e faringite).

Isabel Lindim, dita que quanto mais finas forem as partículas inaladas pelo ser humano mais fundo vão:

⁸¹ Ferran Morell et al., *ob. cit.*, p.75.

“podendo ficar instaladas nos brônquios. É por isso que se diz que muitas crianças já nascem com esta propensão, e há mesmo estudos que apontam para níveis mundiais alarmantes de mortes prematuras causadas pela exposição a estas partículas.” (Lindim, 2021, p. 52)

As partículas finas, quando inaladas, podem entrar na circulação sanguínea, e despoletar várias doenças “nomeadamente carcinomas, doenças ateroscleróticas, AVC, e enfartes do miocárdio”. As partículas finas da poluição “constituem o maior risco global para a saúde” (Melo, 2022, p. 55).

Há que haver maior rigor e melhor controlo nas emissões emitidas, acima de tudo, para cumprir a meta prevista no Plano de Ação de Poluição Zero (Comissão Europeia, 2021)⁸², que visa reduzir o número de mortes prematuras devido à exposição a partículas finas em 55% até 2030, em comparação ao ano de 2005, e poluição zero para o ano de 2050.

3.1.1. Partículas Plásticas

Não é só o ambiente que o plástico danifica. O plástico tem um impacto na saúde humana, uma vez que é composto por “uma combinação de químicos processados e alguns plásticos contêm compostos químicos tóxicos ou carcinogéneos (que podem causar cancro)” (Bradford, 2020, pp. 98-99).

João Queiroz e Melo prescreve que há evidência que “os seres humanos respiram e ingerem constantemente microplásticos”, cujos vestígios já foram identificados em bebés e em fezes de seres humanos, e na corrente sanguínea (Melo, 2022, p. 41).

É uma preocupação cada vez mais presente e mais investigada, existindo, por ora, evidências capazes de relacionar os efeitos nefastos dos microplásticos na saúde humana. Já foram encontradas partículas (com menos de cinco milímetros de diâmetro) de plástico, não só nos oceanos ou gelo dos glaciares, como na placenta leito materno, na corrente sanguínea, nos pulmões, no cérebro capazes de “provocar um estado de inflamação contínua semelhante ao criado por doenças degenerativas, como a de Parkinson ou a de Alzheimer”, na cognição que levam a “problemas de pensamento e comportamento em crianças de 9 a 11 anos”, no equilíbrio intestinal e no cancro, assim como em vários órgãos do corpo humano, como o “fígado, o baço ou os rins, e monitoriza de perto a sua influência em problemas de fertilidade e doenças como a diabetes, as doenças cardiovasculares ou o cancro” (Agência Lusa, 2024).

⁸² O Plano de Ação da UE, Rumo à poluição zero para o ar, água e solo da Comissão Europeia, surge após o reconhecimento de que a poluição prejudica nossa saúde e nosso meio ambiente, sendo a maior causa ambiental de múltiplas doenças mentais e físicas e de mortes prematuras.

As partículas plásticas após ingeridas ou inaladas circulam na corrente sanguínea, onde se alojam-se nos órgãos vitais como o coração, cérebro ou o fígado, ou em outras partes do corpo humano, como na placenta e leite materno, renal, neurotóxicos, que podem ter como efeito cancerígeno ou de desregulação endócrina, neoplasia da mama, hiperplasia prostática, alterações do desenvolvimento sexual, infertilidade, puberdades precoces a obesidade, que levam ao aumento de doenças autoimunes (Rádio Televisão Portuguesa, 2022).⁸³

A prevenção destas patologias, podem ter como medida preventiva o não consumo de alimentos processados e sobretudo, em não aquecer alimentos em contentores de plástico.

Verifica-se uma evolução na sociedade neste aspeto, uma vez que os plásticos estão a ser substituídos por outros materiais oriundos das imposições da UE⁸⁴. O mesmo sucedeu com os sacos de plástico, que passaram a ser pagos, com intuito de consciencializar a população para a reutilização e não tão-somente a descartá-los.

3.2. Monóxido de Carbono

Segue-se com o monóxido de carbono (CO), que resulta na “decomposição da matéria orgânica ou de processos de combustão incompleta, tem um tempo de vida na atmosfera de cerca de dois meses e meio e é um gás incolor, inodoro e, em condições normais, inerte” (Braga & Morgado, 2012, p. 86). A perigosidade está, sobretudo, por esta substância ser incolor e inodoro, que facilmente passa despercebido aos humanos quando inalados.

O CO tem a sua principal fonte nos veículos automotores pela emissão de gases dos combustíveis fósseis (gasolina e gasóleo), nos milhares de aviões que sobrevoam os espaços aéreos (que emitem emissões de carbono consideráveis), pelas atividades domésticas, como o fogão a gás, aquecedores a carvão ou a óleo, queima de madeira ou carvão, pela indústria com recurso a combustíveis fósseis, e nos incêndios florestais (e queimas domésticas) que usem materiais orgânicos.

⁸³ Entrevista RTP no dia 28 Outubro 2022, 13:40 horas no Jornal da Tarde, Jornalista: Paula Rebelo, Imagem: Pedro Amanajas e Manuel Salselas, Edição: Rui Rufino à docente do Instituto Ciências Biomédicas Abel Salazar, e investigadora do SIIMAR/ICBAS, Lúcia Guilhermino, e a Médica Endocrinologista Pediátrica do Centro Hospitalar São João, Cíntia Correia.

⁸⁴ Através da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, visou instituir a redução do impacto ambiental causado pelo plástico descartável, proibindo, à luz do artigo 5.º desta Diretiva, produtos de plástico no mercado de utilização única (Jornal Oficial da União Europeia, 2019).

Em elevadas concentrações atmosféricas desta substância pode levar ao “envenenamento do sangue, de que resulta a perda de consciência seguida de morte”. e causam efeitos como “alterações no comportamento; perda de acuidade visual, distúrbios psicomotores; alterações sensíveis, respiratórias e de ritmo cardíaco; dores de cabeça, fadiga, sonolência, coma, falha respiratória, morte” (Braga & Morgado, 2012, p. 86).

Causas estas, que também impactam no sistema nervoso central, que pode interferir nas questões epidérmicas, assim como podem causar irritabilidade nos olhos, nariz e garganta.

Os espaços fechados devem estar devidamente ventilados para não causar elevadas concentrações de CO no ar, que quando inalada é altamente prejudicial à saúde (pese embora as grandes indústrias têm, ou devem ter, um detetor destas emissões para efeitos de segurança interna). No entanto, a elevada emissão impelida para a atmosfera não é a melhor solução, porque em grande escala propicia um perigo global.

Brian Price, aponta o CO como um gás venoso, porque se combina com o pigmento vermelho do sangue, a hemoglobina. Neste sentido, esclarece-nos que a “hemoglobina transporta oxigénio dos pulmões para os tecidos, mas o monóxido de carbono bloqueia a coluna ascendente de oxigénio”. Aponta que um envenenamento com baixos níveis de CO, provoca “dores de cabeça, tonturas e sonolência”, e pode “danificar o coração e agravar as doenças cardíacas”. No entanto, a inspiração de ar com altos níveis de CO “é rapidamente fatal” (Price, 1994, p. 139).

3.3. Dióxido de Azoto

O dióxido de azoto (doravante designado por NO₂) também referido por dióxido de nitrogénio, tem a sua origem nos processos de combustão em altas temperaturas, tais como as emissões veiculares pela queima de combustíveis fósseis (gasolina e gasóleo), na geração de energia através da queima de carvão, óleo ou gás natural para gerar eletricidade, nos processos industriais (que envolvam altas temperaturas como o aço e o cimento), nos incêndios florestais e queimas domésticas, e nas atividades agrícolas pelo uso de fertilizantes.

O NO₂ ou nitrogénio, é responsável “pelo aumento de resistência dos canais pulmonares ao movimento do ar, sendo mortal para concentrações a partir dos 300mg/m³”. Além da causa mortal em grandes concentrações, pode ainda causar “sufocação a partir de 1,5mg/m³ para tempos de exposição superiores a 20 minutos e, a partir de 5 mg/m³, a

capacidade de difusão do ar aos pulmões é seriamente afetada” (Braga & Morgado, 2012, p. 87)⁸⁵.

Esta substância tem um efeito mortal na saúde humana e no próprio meio ambiente, tendo um maior impacto nas zonas industrializadas ou centros urbanos com maior concentração de poluição que advém dos veículos automotores.

3.4. Dióxido de Enxofre

O dióxido de enxofre (doravante designado por SO₂) advém da queima de combustíveis que contenham enxofre, como a queima de carvão e de óleo em centrais de energia, nas emissões industriais que visem a produção de produtos químicos, e também nos combustíveis dos veículos pesados e indústria de metais e ferro.

As concentrações elevadas na atmosfera de partículas de SO₂ “paralisam os cílios nasais, permitindo a entrada livre das partículas nos pulmões”, e consequentemente, podem causar “perturbações cardiorrespiratórias; sufocação e resistência crescente dos pulmões ao fluxo do ar; perturbações graves, mucosas a sangrar; perturbações digestivas graves e irritação nos olhos; perigo mortal em curto período de tempo” (Braga & Morgado, 2012, p. 87)⁸⁶.

Além dos efeitos na saúde humana, esta pode contribuir para a formação de chuvas ácidas⁸⁷.

A chuva ácida, resulta de alguns gases libertados na atmosfera (principalmente óxidos de azoto e SO₂) que “reagem em contato com a humidade do ar e se transformam em ácido sulfúrico, ácido nítrico e ácido clorídrico”, que prejudica os ecossistemas, espécies de animais e plantas, e aumenta a acidez das águas dos rios e lagos (Melo, 2022, p. 24)⁸⁸.

No entanto, há que apontar a perigosidade deste gás, e transpor para uma realidade catastrófica. Foi num episódio de poluição atmosférica, num dia de frio em Londres que a

⁸⁵ Jaime Braga e Eduardo Morgado, *ob. cit.*, p.87.

⁸⁶ *Ibidem*, p.87.

⁸⁷ No que respeita às chuvas ácidas, esclarece-nos Francisco Ferreira, que “a maior parte dos rios e lagos tem um pH entre 6 e 8; no entanto, se os solos e mesmo a água não têm a capacidade de neutralizar a chuva ácida, o pH pode atingir valores perto de 5. Este fenómeno pode levar à morte de todos os organismos que habitam nos meios aquáticos, dado que um pH inferior a 5 impede a reprodução e sobrevivência de algumas espécies de peixes”. Em efeito colateral, a morte dos peixes leva a uma maior escassez de pesca e consequentemente menor consumo humano, podendo provocar a fome (Ferreira F. , 2011, p. 66).

⁸⁸ João Queiroz e Melo, *ob. cit.*, p.24.

queima de carvão para aquecimento doméstico causou a morte de aproximadamente quatro mil pessoas, manifestado pelas partículas de SO_2 ⁸⁹.

O SO_2 é “altamente irritante para os pulmões, em particular quando conjugado com o fumo” (Price, 1994, p. 110)⁹⁰.

4. EVIDÊNCIAS ORGANIZACIONAIS ATRIBUÍDAS À MORTALIDADE CAUSADA PELA POLUIÇÃO DO AR

No segmento que temos vindo a expor, há que referir que os componentes poluidores do ar, surgem maioritariamente pelas “indústrias, os automóveis, os combustíveis, e a concentração de cada vez mais gente nas cidades” (Oliveira, 2022, p. 277), criando-se um efeito nefasto e incomportável ao meio ambiente.

Recorrendo ao aforismo do filósofo chinês Han ‘a melhor forma de chegar à verdade é olhar para a realidade’, constamos que a pegada ambiental traz associada várias implicações para a saúde humana, contribuindo para um aumento da taxa de mortalidade.

Se pensarmos que “inalamos o ar poluído (e respiramos 20 quilos de ar por dia), seja quando comemos alimentos contaminados com poluentes atmosféricos”, concluímos, que essa poluição pode comportar um grande risco para a saúde humana (Garcia R. , 2006, p. 277).

Na esteira de Vital Moreira e Carla Gomes “um quarto de todas as doenças ao nível mundial, desde a diarreia, a infeções e cancro, são causadas pela poluição ambiental”, e aponta que “mais de um terço das doenças é atribuível a causas ambientais”, e conclui apontando que os riscos ambientais “influenciam em mais de 80% das doenças regularmente relatadas à Organização Mundial de Saúde” (Moreira & Gomes, 2014, p. 173).

⁸⁹ Este episódio encontra-se retratado por Jaime Braga e Eduardo Morgado, no seu Livro, e são a prova do impacto que a poluição do ar e atmosférica causa na saúde humana, ainda que tal situação remonte ao ano de 1952, o certo é que ocorreu cerca de quatro mil mortes a lamentar. Segundo os autores “em 4 de dezembro de 1952 uma massa de ar quente oriundo do sueste gerou uma inversão de temperatura, provocou o aparecimento de nevoeiro sobre Londres e impediu a natural dispersão de partículas e de dióxido de enxofre resultantes das emissões industriais das centrais de produção de energia elétrica e também dos numerosos sistemas domésticos de aquecimento a carvão. O nevoeiro tornou-se mais escuro e, devido à situação de elevada pressão atmosférica, os níveis de poluição não cessaram de aumentar, uma vez que não existiam correntes de ar que dispersassem o nevoeiro. O nevoeiro tornou-se intensivamente irritante para as vias respiratórias e a maior parte das pessoas apresentavam olhos vermelhos, garganta inflamada e tosse convulsiva. Os mais idosos e as pessoas com problemas respiratórios começaram a morrer, tal como muitas pessoas sãs cujo trabalho as obrigava a permanecer em contato com o exterior enevoadado” (Braga & Morgado, 2012, p. 81).

⁹⁰ Brian Price, *ob. cit.*, p.110.

O relatório da «European Environment Agency»⁹¹, de 2018, veio esclarecer que a poluição do ar além de propiciar doenças carcinogénicas, há evidências que pode levar ao aparecimento da diabetes tipo 2 de início recente em adultos, e pode estar ligada à obesidade, inflamação sistémica, doença de alzheimer e demência. Veio ainda clarificar, que as razões mais comuns para mortes prematuras atribuíveis à poluição do ar, são as “doenças cardíacas e acidentes vasculares cerebrais, que são responsáveis por 80% dos casos de morte prematura, seguidos por doenças pulmonares e cancro do pulmão” (European Environment Agency, 2019, p. 19).

Já em 2015, a Nature havia publicado um estudo, onde estabeleceu as fontes de poluição atmosférica e a mortalidade prematura. Desse estudo, concluiu, que a mortalidade prematura resultante da poluição atmosférica, foi principalmente causada por partículas finas, que causou mais de 3 milhões de mortes por ano em todo o mundo, tendo se verificado sobretudo na Ásia (Lelieveld et al., 2015).

É de referir que no ano de 2019, a poluição ambiental “foi a quarta causa de morte, porque facilita doenças cardiovasculares, respiratórias, diabetes e doença renal” (Melo, 2022, p. 50)⁹².

Há uma evidente ligação entre a poluição e a saúde pública, cujo desrespeito leva à morte de centenas de pessoas diariamente numa escala mundial⁹³. Segundo a Agência Portuguesa do Ambiente na União Europeia, a poluição atmosférica provoca “em média, mais de 1000 mortes prematuras por dia, dez vezes superior ao número de mortes em acidentes de viação”. No que concerne a Portugal, a poluição do ar na atmosfera provoca, cerca de seis mil mortes anuais (Agência Portuguesa do Ambiente na União Europeia, 2021).

A Agência Europeia do Ambiente (doravante designado por AEA), através do artigo «Health Impacts of Air Pollutions in Europe» (European Environment Agency, 2021)⁹⁴, em 2021, veio confirmar que a poluição do ar continua a gerar uma carga significativa de mortes prematuras nos 27 Estados-Membros da UE, cuja mortalidade atingiu 307.000 mortes

⁹¹ Relatório da «European Environment Agency» n.º 22/2018, sob o título: «Unequal exposure and unequal impacts: social vulnerability to air pollution, noise and extreme temperatures in Europe» [Exposição desigual e impactos desiguais: vulnerabilidade social à poluição atmosférica, ao ruído e às temperaturas extremas na Europa].

⁹² João Queiroz e Melo, *ob. cit.*, p.50.

⁹³ Diego Moura de Araújo, aponta que morar num ambiente “totalmente insalubre, milhões de pessoas em todo mundo, nas regiões mais periféricas, sofrem graves problemas de saúde que podem levar à morte crianças e idosos”. Conclui, que esta problemática ambiental “não afetam a qualidade de vida apenas nas regiões mais pobres e com pessoas necessitadas. Pessoas que moram em regiões ricas e industrializadas também podem sofrer com problemas de saúde decorrentes da poluição do ar” (Araújo, 2022, p. 446).

⁹⁴ Artigo «Health Impacts of Air Pollutions in Europe» [Impactos da poluição atmosférica na saúde na Europa] da Agência Europeia do Ambiente.

prematuras atribuídas à exposição crônica a partículas finas, 40.400 mortes prematuras atribuídas à exposição crônica ao dióxido de nitrogênio e 16.800 mortes à exposição aguda ao ozônio.

As mortes atinentes às causas ambientais tendem a piorar, com o agravamento da poluição, daí, julgamos que esta problemática deveria merecer um destaque estadual no combate à poluição, e no agravamento da punibilidade criminal pelas condutas exageradas decorrentes das indústrias.

A falta da qualidade do ar em Portugal, levou a CE a realizar uma queixa no Tribunal Europeu. Neste sentido, veja-se o douto Acórdão (doravante designado por Ac.) do Tribunal de Justiça da União Europeia⁹⁵ (doravante designado por TJUE) (Xuereb, 2023), numa Ação interposta pela CE contra a República Portuguesa, cujo objeto assentou na violação da qualidade do ar. Note-se, que preliminarmente, existiu um procedimento pré-contencioso iniciado pela Comissão em maio de 2018 alertando tal facto, e determinando que a República Portuguesa tomasse medidas necessárias. O que não o fez, razão pela qual levou a Comissão interpor a Ação em 2022.

No aresto da sua apreciação, o Tribunal considerou que Portugal excedeu de forma sistemática e persistente o valor-limite anual de NO₂, cujo valor-limite por ano civil para o NO₂ é fixado em 40 microgramas por metro cúbico (µg/m³), ainda assim, desde 1 de janeiro de 2010 até ao ano de 2020 inclusive (repare-se dez anos), em três zonas do País, a saber, Lisboa Norte (PT-3001), Porto Litoral (PT-1004) e Entre Douro e Minho (PT-1009), Portugal incumpriu as obrigações constantes no art. 13.º, n.º 1, e 23.º n.º 1 da Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008 (Jornal Oficial da União Europeia, 2008)⁹⁶, a que se encontrava obrigado.

A ação remonta ao ano de 2022, algumas outras surgiram anteriormente. Esta é uma das provas que os organismos públicos estaduais portugueses estão a falhar nesse controlo.

Hoje, é um ponto assente que a poluição é por si “um agente destrutivo com efeitos negativos em Saúde Pública, abundantemente comprovados, tanto na morbilidade (doenças respiratórias, em particular) como na mortalidade” (George et al., 2023, p. 162)⁹⁷.

⁹⁵ Tribunal de Justiça da União Europeia (sexta secção), de 29 de junho de 2023, Comissão Europeia c. República Portuguesa, proferido no âmbito do Proc. n.º C-220/22.

⁹⁶ A Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, prevê no artigo 13.º os valores-limite e limiares de alerta para a proteção da saúde humana, e o artigo 23.º refere os planos para a qualidade do ar.

⁹⁷ Francisco George et al., *ob. cit.*, p.162.

Em linha, a AEA através do relatório «Beating cancer: the role of Europe's environment», em 2023⁹⁸, concluiu que a exposição à poluição do ar, produtos químicos cancerígenos, radiação ultravioleta, o fumo, podem contribuir com mais de 10% dos casos de cancro na Europa (European Environment Agency, 2023).

Em sentido, quase convergente, na relação da poluição atmosférica com o cancro do pulmão, Ferran Morell et al., esclarece que “ainda não foi possível provar a sua relação clara com o aparecimento do cancro no pulmão. Parece, pois, que a sua influência é mínima”. Mas não obstante de tal facto, reconhece que a “concentração de substâncias da poluição atmosférica que podem causar cancro é muitíssimo inferior à concentração das mesmas no fumo de cigarro” (Morell et al., 1998, p. 90)⁹⁹.

Neste segmento, prescreve que mais prejudicial que a poluição atmosférica pode ser “a inalação de substâncias como o tabaco ou algumas drogas que, ao criarem dependência, intoxicam o pulmão de forma contínua”. Uma vez que o tabaco contém “mais de 4700 componentes dos quais pelo menos 43 foram identificados como cancerígenos” (Morell et al., 1998, p. 24)¹⁰⁰.

Além dos problemas cancerígenos que podem advir, o fumo e consumo do tabaco, estão na origem das Doenças Pulmonares Obstrutivas Crónicas (doravante designado por DPOC)¹⁰¹.

O DPOC, engloba duas doenças, a bronquite crónica que afeta os brônquios (doença inflamatória das vias respiratórias), e o enfisema pulmonar (doença inflamatória do pulmão), que afeta os alvéolos, e ambas são provocadas pelo tabaco que normalmente apresentam-se juntas, daí a criação do termo DPOC.

Esclarece-nos Ferran Morell et al.¹⁰², que o fator desencadeador está precisamente ligado ao consumo do tabaco ou inalação do fumo, e prevê que “se não existisse tabaco, mais

⁹⁸ Relatório «Beating cancer: the role of Europe's environment», [Vencer o cancro: o papel do ambiente na Europa], de 2023.

⁹⁹ Ferran Morell et al., *ob. cit.*, p.90.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p.90.

¹⁰¹ Importa ter em consideração, que a doença pulmonar construtiva crónica produz-se por infeção repetida das vias respiratórias, ou pela inalação crónica de fumo, pó ou tabaco, associadas a causas domésticas. Logo, as exposições a um destes fatores podem levar as pessoas a desenvolverem a doença. A Lei n.º 22/82, de 17 de agosto, previne o tabagismo através de medidas de proibição de publicidade ao tabaco, assim como, proibição de fumar nos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, de assistência infantil, de ensino, em recintos fechados desportivos e salas de espetáculos em recintos fechados. Contudo, a sua amplitude advém da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que proíbe as pessoas de fumar em locais de trabalho, restaurantes, pastelarias, cafetarias, tentando combater, ou pelo menos, salvaguardar aqueles que veem condicionado a sua saúde, em prol dos “prazeres” e “vícios” de outros.

¹⁰² Ferran Morell et al., *ob. cit.*, p.84.

de 90 por cento dos casos de bronquite crónica e enfisema não existiriam”. Mas também reconhece que os restantes 10% podem ser causadas por “doenças laborais relacionadas com inalação de pó, partículas ou fumos”, aconselhando que devem ser evitados o tabaco, poluição e o frio (Morell et al., 1998, p. 84).

Recorrendo agora aos ensinamentos do médico e escritor João Queiroz e Melo¹⁰³, este admite que em saúde humana a poluição do ar “é um fator de risco para doença cardiovascular e AVC, infeções respiratórias, DPOC, cancro do pulmão, existindo evidência crescente de que aumenta o risco para doenças mentais, nomeadamente depressão”. Acresce ainda, que em termos estatísticos, a poluição atmosférica “causa anualmente cerca de sete milhões de mortes, e uma redução da esperança média de vida em 2,9 anos” (Melo, 2022, pp. 15-16).

Os ambientes poluídos, também causam efeitos deletérios no foro psíquico. João Queiroz e Melo¹⁰⁴ tende a admitir que a poluição impacta na saúde cerebral. Como tal, refere-se a um estudo realizado pela Universidade Southern Califórnia, em Los Angeles, extraindo que o referido estudo concluiu que “as populações que vivem em ambientes muito poluídos estão em risco porque a poluição está associada a exacerbações neurodegenerativas, como as doenças de Alzheimer e Parkinson, e uma maior incidência de AVC e morte”. Aponta ainda, que estatisticamente “o estudo GBD (Global Burden of Disease Study), estima que 29,2% dos AVC são devidos à poluição” (Melo, 2022, pp. 56-57).

Os impactos também condicionam o bem-estar e comprometem a socialização entre pessoas, colidindo com a saúde do foro mental, como é o caso da depressão, traumas, medo, stress ou ansiedade¹⁰⁵.

Um estudo publicado na «The Lancet Countdown», evidencia os impactos do ambiente na saúde, sobretudo mental. Decorre desse estudo, que uma “descarbonização rápida poderia evitar uma parte substancial dos três milhões de mortos causados pela poluição atmosférica, e acredita que proporcionaria melhorias na saúde mental” (Watts & et al., 2019).

Cremos que haja um novo paradigma climático e processo de reestruturação comportamental geral, associado ao combate dessas alterações. No sentido de combater a poluição ambiental “há determinadas medidas que estão em avançada fase de concretização,

¹⁰³ João Queiroz e Melo, *ob. cit.*, pp.15-16.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p.56-57.

¹⁰⁵ Não podemos descurar os efeitos “provocados pelo stress pós-traumático causado por desastres ambientais, como secas ou cheias, não podem ser ignorados”. O mesmo pode originar medos e traumas profundos e/ou provocar ansiedade ou depressão, decorrentes desses episódios (George et al., 2023, p. 165).

por etapas, para restringir o uso de químicos poluentes na União Europeia, incluindo no próprio vestuário” (George et al., 2023, p. 162)¹⁰⁶.

4.1. Ruído enquanto fonte de poluição e seus efeitos deletérios na saúde

Apontamos como exemplo a poluição do ar ambiental, contudo, a poluição dá-se por diversos componentes como já referido. Segundo a Agência Portuguesa do Ambiente (doravante designado por APA), o ruído “é a segunda maior causa ambiental de problemas de saúde, atrás apenas do impacto da poluição do ar causado pelo poluente partículas” (Agência Portuguesa do Ambiente na União Europeia, 2021).

O excesso de ruído provindo de atividades pessoais ou industriais, afetam a qualidade de vida das pessoas, ofendendo os direitos fundamentais de personalidade, direito ao repouso, ao sono, ao descanso e à tranquilidade e qualidade de vida do ser humano¹⁰⁷. À luz do Ac. do Supremo Tribunal de Justiça¹⁰⁸ (doravante designado por STJ), trata-se de um direito fundamental com proteção Constitucional, enaltecendo que a “pessoa física não pode ter um desenvolvimento sadio e integral sem esse repouso, por força da sua própria natureza humana, que o exige”, ainda que o exercício de uma atividade económica também goze de proteção constitucional, essa “proteção não pode ser efetuada de forma desligada dos efeitos colidentes com o direito ao repouso” (Gomes F. , 2019).

A forma como o ruído afeta a saúde humana e o bem-estar é apresentada no relatório «Guidelines for Community Noise», (World Health Organization, 1995)¹⁰⁹, onde prevê que o ruído tem como efeito na saúde a diminuição da capacidade auditiva, redução da capacidade de comunicação oral, incomodidade, fadiga física (visão fadiga muscular, perturbações do sono e no descanso, falta de concentração), assim como, fadiga psíquica (stress, irritabilidade), efeitos

¹⁰⁶ Francisco George et al., *ob. cit.*, p.162.

¹⁰⁷ O Ac. do STJ, de 14 de abril de 2012, proferido no âmbito do Proc. n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1, do Relator Álvaro Rodrigues, define a poluição sonora como “(ruídos prejudiciais, sobretudo nas horas consagradas ao descanso reparador da generalidade das pessoas) constitui uma das variantes dos atentados ao direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado” (Rodrigues Á. , 2012).

¹⁰⁸ Ac. do STJ, de 10 de setembro de 2019, proferido no âmbito do Proc. n.º 27564/16.4T8LSB.L1.S1 da Relatora Fátima Gomes.

¹⁰⁹ Relatório «Guidelines for Community Noise» [Diretrizes para Ruído Comunitário], da Organização Mundial de Saúde, pp. 21-36.

cardiovasculares e psicofisiológicos de saúde mental (redução de rendimento), potenciando a ocorrência de acidentes, distúrbios gastrointestinais, perturbações do sistema nervoso¹¹⁰.

Dita-nos a Marisa Isabel Azevedo de Almeida Fernandes et al.¹¹¹, que para a OMS o “limiar de incomodidade para o ruído contínuo situa-se em 50 dB(A) no período diurno e no período noturno deve situar-se 5 a 10 dB abaixo dos valores diurnos para garantir ambiente sonoro equilibrado” (Fernandes et al., 2004, p. 176).

A descolagem de um avião pode chegar até aos 140 dB (decibéis), o que é qualificado como doloroso e prejudicial para a saúde humana.

Parece-nos que neste sentido, o Estado também se encontra a falhar no controlo minucioso daquelas que são as suas atividades, tarefas e responsabilidades orgânicas¹¹². Neste mesmo sentido, importa trazer à colação, o recente Ac. TJUE, numa ação interposta pela CE contra a República Portuguesa, de que o objeto da Ação surge na sequência da falta de avaliação e gestão do ruído ambiental, e na falta dos mapas que preveem as aglomerações nos grandes eixos rodoviários e ferroviários. Nessa ótica, o Tribunal Europeu condenou Portugal por não ter elaborado os mapas estratégicos de ruído relativos aos grandes eixos rodoviários, nem planos de ação para as aglomerações de Amadora e Porto, bem como para os grandes eixos ferroviários, incumprindo as:

“obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 8.º, n.º 2, e do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiental.” (Lenaerts, 2022)¹¹³

Enfatizando a (des)responsabilização estadual interna e organizacional, apontamos que a CE tem tido um papel mais ativo e controlador que o próprio Estado (Governo) de um

¹¹⁰ Em conformidade com o Ac. do STJ, de 30 de maio de 2013, proferido no âmbito do Proc. n.º 2209/08.0TBTVD.L1.S1, do relator Granja da Afonseca, a ilicitude da prática ruidosa, traduz-se numa “perspetiva da violação intolerável dos direitos fundamentais”, causando “alteração de humor, fadiga, enxaquecas e hipersensibilidade ao ruído”, e chega a levar ao “desgaste físico e psíquico” (Afonseca, 2023).

¹¹¹ Marisa Isabel Azevedo de Almeida Fernandes et al., *ob. cit.*, p.176.

¹¹² Não existe apenas uma responsabilidade do Estado. Tenhamos por referência do douto Ac. do STJ, de 29 de junho de 2017, proferido no âmbito do Proc. n.º 117/13.1TBMLG.G1.S1, do Relator Lopes do Rego, que apontou que “o facto de um estabelecimento de diversão noturna se encontrar licenciado não dispensa o cumprimento pelos respectivos administradores /gerentes de deveres relacionados com o ruído que do mesmo irradia para o exterior, com reflexos negativos no direito ao descanso e ao sossego de quem habita nas proximidades”. Existe uma responsabilidade solidária. O Estado deve acautelar um direito geral, atribuindo licenças e fiscalizando com frequência estes espaços ruidosos, e os interessados tem o dever de controlo sob o ruído, para que o mesmo não colida com os direitos dos demais (Rego, 2017).

¹¹³ Ac. do TJUE, (oitava secção), de 31 de março de 2022, Comissão Europeia c. República Portuguesa, proferido no âmbito do Proc. n.º C-687/20.

determinado país, onde não é comedido a culpabilizar e processar os Estados-Membros pelo desrespeito ambiental e pela violação das diretivas emanadas pela UE.

5. FENÓMENOS AMBIENTAIS: UM PROBLEMA ATUAL DA SOCIEDADE GLOBAL

Na avalanche da poluição do ar, podemos encontrar outros impactos ao próprio meio ambiente.

A poluição do ar é a principal causa do aquecimento global e das alterações climáticas, que derivam sobretudo, de dois poluentes que afetam a atmosfera e o clima, que são os intitulados GEE e a libertação de partículas suspensas no ar que alteram a radiatividade da atmosfera.

Os GEE, proveem sobretudo do CO₂, que é libertado para a atmosfera através da queima de combustíveis fósseis como o carvão, óleo ou gás, das emissões veiculares e industriais, agricultura entre outras já apontados no segundo capítulo da presente dissertação, cujas emissões ficam retidas na atmosfera, originando o aquecimento global. Tal aquecimento, traduz um maior risco de incêndios florestais, e têm um impacto nefasto no meio ambiente, e afetam diretamente as condições de vida e saúde das pessoas.

Referimo-nos aos fenómenos ‘aquecimento global’ e ‘alterações climáticas’ em separado. Pese embora, saibamos que estes estão intimamente ligados.

Podemos cateterizar o aquecimento global enquanto ‘motor de arranque’ das alterações climáticas. Enquanto o aquecimento global está ligado ao aumento gradual da temperatura média da superfície da Terra, as alterações climáticas referem-se às mudanças significativas dos padrões do clima global e regional, onde inclui a variação da temperatura e abarca todos os fenómenos eventos/alterações extremos do clima devastando a biodiversidade, a sociedade e os humanos. No entanto, ambos têm um ponto comum, têm como causa principal o aumento das concentrações de GEE na atmosfera, cuja redução traria benefícios globais.

Conforme nos aponta Dew Shindell, a poluição atmosférica:

“é antes de mais, um problema à escala nacional e regional, por isso os países que reduzem as suas emissões são os que recebem a maior parte dos benefícios do ar puro. Por outro lado, as alterações climáticas são um problema global que requer a cooperação global para reduzir as emissões, redução essa, que traz benefícios para todo o mundo.” (Shindell, 2022, pp. 141-142)

5.1. Gases com efeito de estufa

Cumpre-nos, por ora, aferir o conceito de GEE, e suas consequências, de modo a refletir a incidência no aquecimento global e nas alterações climáticas.

O GEE é uma substância gasosa (gás) presente na atmosfera. Segundo o Parlamento Europeu¹¹⁴, este gás atua de forma parecido com o vidro numa estufa, uma vez que “absorve a energia e o calor do Sol que são irradiados pela superfície da Terra, conserva-os na atmosfera e evitando que escapem para o espaço” (Parlamento Europeu, 2023).

Ou seja, essa radiação em forma de calor fica retida na atmosfera. Este mecanismo é o:

“principal motivo por detrás do efeito estufa que mantém a temperatura do planeta mais quente, permitindo assim a vida na Terra. Muitos desses gases de efeito estufa são libertados de forma natural na atmosfera, mas a atividade humana acrescenta enormes quantidades, aumentando assim o efeito estufa que contribui para o aquecimento global.” (Parlamento Europeu, 2023)

Pese embora o efeito estufa seja benéfico para manter a temperatura do planeta, a excessiva ação humana, através da indústria, agricultura, pecuária e transportes, aumentou substancialmente os gases na atmosfera, provenientes sobretudo, do dióxido de carbono e metano em consequência da queima de combustíveis fósseis, como carvão, óleo ou gás, levando a que se retenha o calor na atmosfera e aumente a temperatura do planeta (que se designa por aquecimento global).

São emitidos anualmente no mundo “cerca de 51 000 milhões de toneladas de gases efeito estufa na atmosfera” (Melo, 2022, p. 19)¹¹⁵.

Francisco George et al.¹¹⁶, apontam que os maiores emissores dos GEE são, “por ordem decrescente, China, EUA, União Europeia, Índia, Rússia, e Japão” (George et al., 2023, p. 164).

De acordo com os dados estatísticos de 2022, realizados pela PORDATA¹¹⁷, entre os 27 países da UE, a Alemanha encontra-se em primeiro no ‘ranking’ de maior emissor de CO₂,

¹¹⁴ Previsto no artigo de 08 de novembro de 2021, do Parlamento Europeu, sob o título: “as emissões de gases com efeito de estufa por país e setor (Infografia)”. O artigo dá ainda a conhecer que as emissões de GEE contribuem para acelerar as alterações climáticas, apontando quem são os maiores emissores destes gases, por ano na UE, assim como, quais os setores que mais poluem o ar.

¹¹⁵ João Queiroz e Melo, *ob. cit.*, p. 19.

¹¹⁶ Francisco George et al., *ob. cit.*, p.164.

¹¹⁷ PORDATA - Estatísticas sobre Portugal e Europa, publicado no Fundação Francisco Manuel dos Santos. O estudo assentou em verificar qual dos 27 países da União Europeia emite mais e menos emissões de dióxido de carbono e outros gases suscetíveis de potenciar o aquecimento global, em milhares de toneladas equivalentes de

ou de outros gases suscetíveis de potenciar o aquecimento global, seguido da Itália e França (PORDATA-Estatísticas sobre Portugal e Europa, 2024). Em sentido oposto, o estudo revela que Luxemburgo e Malta são os menos emissores desses gases. Paradoxalmente, Luxemburgo encontra-se no topo dos que mais emitem emissões GEE «per capita» e Malta continua a ser o que menos emissões poluentes emite (PORDATA-Estatísticas sobre Portugal e Europa, 2024).

As principais consequências dos GEE, são o aquecimento global e as alterações climáticas, enquanto fenómenos amplos que abarcam um infinito de consequências, quer no meio ambiente, nos ecossistemas, no clima e na saúde.

5.2. Aquecimento global: Impactos deletérios no ambiente e na saúde

O aquecimento global traduz-se no aumento das temperaturas atmosféricas e oceânicas numa escala mundial. Este aquecimento provém de diversos fatores naturais e humanos, e trazem graves consequências para o ambiente e para a própria sobrevivência humana.

Francisco George et al.¹¹⁸, aponta que as origens do aquecimento global advêm dos comportamentos e ações poluentes. No entanto, dita que “é a atividade humana que cria unidades fabris, que utiliza energia por combustíveis fósseis, que multiplica o uso de motores de combustão movidos a gasolina ou gasóleo, degradando o ambiente” (George et al., 2023, p. 163).

O aquecimento global tem como causa principal a emissão de GEE, no decurso e em consequência das atividades humanas. Por essa ordem de razão, apontamos que é necessário reduzir essas emissões. Adotar novas e mais soluções que ajude a atmosfera a recuperar o seu equilíbrio sustentável¹¹⁹, medidas governamentais mais restritivas e eficientes, como a redução das emissões de CO₂ e extração do excessivo CO₂ da atmosfera¹²⁰.

dióxido de carbono, tendo por base os setores de indústrias de energia, transformadoras e construção, transportes, agricultura e resíduos.

¹¹⁸ Francisco George et al., *ob. cit.*, p.163.

¹¹⁹ Segundo Louise Bradford, o combate ao aquecimento global “não é feito apenas ao reduzir a quantidade de energia, água, plástico ou papel consumidos. É igualmente importante redirecionar o lixo produzido para o melhor sítio possível de modo a aliviar o seu elevado peso no ambiente criado pelo rápido consumo de coisas pelos humanos” (Bradford, 2020, p. 119).

¹²⁰ Os engenheiros ambientais e agricultores referem-se à implementação dos inovadores sistemas de pastagens, também designados por “sequestro de carbono”, que retiram o dióxido de carbono da atmosfera, colocando esse dióxido de carbono no solo, sob forma de matéria orgânica, por meio da fotossíntese, uma vez que as plantas libertam oxigénio e retêm o CO₂ da atmosfera.

O aumento das temperaturas globais, causam os derretimentos dos glaciares, deixando um planeta sem gelo, que subsequentemente leva à extinção de algumas espécies animais. Esse derretimento dos glaciares, leva à elevação do nível médio do mar, provocando inundações nas ilhas e cidades costeiras, e leva à destruição de casas junto ao mar.

O aumento da temperatura, leva às secas extremas, propiciando a desertificação de áreas férteis, provocando a degradação do solo, transformando-o em terrenos inférteis e improdutivos, que impactam na agricultura (afetam as colheitas, levando à queda de produção agrícola agravando a segurança alimentar, uma vez que os agricultores deixam de poder produzir alimentos para satisfazer as necessidades da população).

Tiago Antunes, aponta que a qualidade do meio ambiente prejudica as condições de vida em algumas comunidades, devido “à degradação dos ecossistemas, à escassez de água, à menor produtividade de certas culturas, à difusão de pragas e infestações, à invasão de espécies não autóctones, à subida do nível médio do mar” (Antunes, 2012, p. 85).

O relatório de 2023 da «The Lancet Countdown»¹²¹, deu conta que devido à atividade humana “a temperatura média global atingiu 1,14°C acima dos níveis pré-industriais em 2013-22, desencadeando mudanças climáticas e ambientais globais que representam uma ameaça inequívoca, imediata e piora à saúde e à sobrevivência das pessoas em todo o mundo” (Romanello & et al., 2023).

O relatório aponta ainda, que os últimos oito anos foram os mais quentes, sobretudo o verão de 2022, que devido ao calor extremo causou quase 62 mil mortes na Europa. Portugal, não ficou à margem desta onda de calor, e dados do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA), aponta que a temperatura atingiu no mês de julho 47°C (em 14 de julho de 2022)¹²². Na vaga de calor que se prolongou por mais de uma semana, a Direção-Geral da Saúde (doravante designado por DGS) divulgou a 14 de julho de 2022, que Portugal registou um excesso de mortalidade entre os dias 07 e 13 de julho de 2022, correspondente a 238 óbitos, atribuídos à onda de calor.

¹²¹ «The 2023 report of the Lancet Countdown on health and climate change: the imperative for a health-centred response in a world facing irreversible harms» [O relatório de 2023 da Contagem Decrescente Lancet sobre saúde e mudanças climáticas: o imperativo para uma resposta centrada na saúde em um mundo que enfrenta danos irreversíveis].

¹²² O episódio ‘anormal’ foi relatado em várias plataformas da comunicação social, após informação divulgada pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA) (Veiga, 2022).

Os peritos consideram que a linha vermelha para o aquecimento do planeta já foi atingida, uma vez que a “década de 2011-2020 foi a mais quente desde que há registos” (George et al., 2023, p. 164)¹²³.

Com o aumento da temperatura, dá-se uma maior propagação de incêndios florestais. Cremos, que os incêndios florestais ocorridos em Portugal, são consequência direta desse aquecimento global¹²⁴. Há que notar que Portugal é um país particularmente vulnerável quanto às alterações climáticas, devido à sua situação geográfica e ao clima mediterrânico, em que o aumento da temperatura é propícia a incêndios florestais.

Na vaga de incêndios florestais ocorridos em Portugal, a DGS em julho de 2022, emitiu um comunicado sobre o impacto na saúde da inalação de fumo resultante de incêndios florestais, uma vez que o fumo contém uma mistura de CO₂, CO, partículas sólidas e óxidos de azoto entre outras substâncias prejudiciais à saúde.

No comunicado, a DGS esclareceu que a inalação de partículas, podem irritar os olhos, nariz, garganta, e afetar os pulmões que levam a tosse persistente, aumento da expectoração e dificuldade respiratória. No caso de inalação de CO (dado à concentração do fumo), levam a “cefaleias, sensação de falta de ar, alterações visuais, irritabilidade, náuseas e fadiga para concentrações inferiores a 40%; confusão, alucinação, ataxia e coma para concentrações entre 40 e 60%; morte para concentrações superiores a 60%” (DGS, 2022).

Francisco George et al.¹²⁵, prevê, que com o aumento da temperatura da atmosfera se dê uma “multiplicação de artrópodes, vetores de doenças”, e um aumento das infeções de transmissão vetorial¹²⁶ como o “dengue, zika, chicungunha, febre amarela, febre do Nilo Ocidental e malária”. Os autores notam ainda, que no contexto da redução do ozono estratosférico surja uma “maior incidência de cancro cutâneos (como o melanoma), associados à exposição a raios solares” (George et al., 2023, p. 165).

¹²³ Francisco George et al., *ob. cit.*, p.164.

¹²⁴ Há que apontar o incêndio florestal que deflagrou, a 17 de junho de 2017, em Pedrogão Grande (Portugal). Desse incêndio “morreram 66 pessoas, de todas as idades, desde os 5 aos 88 anos (65 civis e 1 bombeiro voluntário de Castanheira de Pera). Registaram-se 254 feridos (241 civis, 12 bombeiros e 1 militar da Guarda Nacional Republicana), dos quais 7 em estado grave (4 bombeiros, 2 civis e 1 criança). Relativamente às vítimas mortais, 47 foram encontradas nas estradas do concelho de Pedrógão Grande, tendo 30 morrido dentro de automóveis, 17 nas imediações durante a fuga ao incêndio e 1 na sequência de um atropelamento” (Associação de Vítimas do Incêndio de Pedrógão Grande, 2018).

¹²⁵ Francisco George et al., *ob. cit.*, p. 165.

¹²⁶ Neste sentido, veja-se “O Livro do Clima, sob o tema: As doenças Transmitidas por Vetores”, de Felipe J. Colón-González, pp. 143-146 (Colón-González, 2022).

5.3. Alterações climáticas

Em busca de um conceito de alterações climáticas, refere-nos Filipe Duarte Santos¹²⁷ que estas identificam-se por “mudanças com significado estatístico na média variabilidade das variáveis meteorológicas que caracterizam o clima, tipicamente durante várias décadas ou mais tempo, e podem ser naturais ou antropológicas” (Santos, 2021, p. 37).

Desde logo, daqui resulta uma dualidade de consequências das alterações climáticas, quer sejam naturais, quer sejam antropológicas.

O termo ‘antropológicas’, encontra-se definido no art. 1.º da CQNUAC referindo-se às alterações antropológicas como “uma mudança no clima atribuível direta ou indiretamente à atividade humana que altera a composição da atmosfera e que constitui uma adição à variabilidade climática natural durante períodos de tempo comparáveis” (DR, 1993).

As alterações climáticas antropológicas, sob a definição de Filipe Duarte Santos¹²⁸ distinguem-se pelo facto de “resultarem uma alteração na composição da atmosfera resultante do aumento da concentração atmosférica dos GEE, e por essa alteração ser atribuível a atividade humana” (Santos, 2021, p. 38).

Ao longo da existência do planeta Terra, sucederam-se inúmeros períodos de alterações climáticas, naturais¹²⁹. No entanto, temos vindo a assistir a uma aceleração do processo dessas alterações, com repercussões mais significativas e com episódios constantes. Segundo Francisco George et al.¹³⁰, a “viragem dos séculos XIX para o XX e deste para o XXI, acontece, comprovadamente, devido à ação antropogénica” (George et al., 2023, p. 163).

É impossível desassociar o aquecimento global das alterações climáticas. As alterações climáticas abarcam o infinito de causas propiciadas pelo aquecimento global, atinente ao aumento da temperatura. No entanto, não podemos circunscrever as alterações climáticas, apenas e só, a um clima instável e com episódios imprevisíveis.¹³¹ Devemos abarcar as

¹²⁷ Filipe Duarte Santos, *ob. cit.*, p. 37.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 38.

¹²⁹ Francisco George et al., aponta que “os especialistas em Astrofísica calculam, unanimemente, que a Terra existe há mais de 4000 milhões de anos. Surge, em consequência de um complexo processo de explosões, depois da formação do Sol. Naturalmente, ao longo da história do planeta sucedem-se inúmeros períodos de alterações climáticas, naturais” (George et al., 2023, p. 163).

¹³⁰ Francisco George et al., *ob. cit.*, p. 163.

¹³¹ Segundo Carla Amado Gomes “podemos afirmar que só adquirem a natureza de catástrofes ou desastres naturais os fenómenos que se revelem excecionais, isto é, aqueles que sejam, simultaneamente, invulgares ou imprevisíveis (quanto à sua ocorrência) e incomportáveis ou até mesmo monumentais (quanto às suas consequências)” (Gomes, 2012, pp. 81-82).

ocorrências extremas e devastadoras que decorrem dessas alterações do clima, também propiciadas pela larga emissão de GEE.

Segundo Filipe Duarte Santos¹³², uma consequência muito importante das alterações climáticas provocadas pelo crescimento das emissões de GEE é

“o aumento da frequência e intensidade de eventos meteorológicos extremos, tais como ondas de calor, secas, precipitação elevada em intervalos de tempo curtos, temporais extratropicais e ciclones tropicais, com ventos excecionalmente intensos, que provocam vários tipos de desastres, tais como destruição de habitações e infraestruturas, inundações, enxurradas e deslizamentos de terras, e que agravam outros, como os fogos florestais.” (Santos, 2021, pp. 39-40)

Conclui referindo, que a razão de maior frequência e intensidade dos eventos extremos resulta essencialmente “dos processos de dissipação do excesso de energia absorvida pelo sistema climático devido à crescente concentração de GEE na troposfera” (Santos, 2021, pp. 39-40)¹³³.

Estes, são acontecimentos que efetivamente temos vindo a acompanhar anualmente através de contato direto com a problemática, e/ou através da comunicação social. É certo, que com o passar dos anos, tem havido um acréscimo da emissão e concentração deste gás na atmosfera, originando as alterações dos padrões climáticos, e os seus associados frutos violentos.

Perfilhamos da observação de Tiago Antunes¹³⁴, quando enaltece que o clima atualmente tem vindo a ser marcado por “uma secessão de golpes violentos, como tempestades, secas prolongadas, enxurradas bruscas, fortes nevões, ondas de calor, grandes inundações, tornados, etc. em consequência do efeito de estufa, estes fenómenos são cada vez mais frequentes e mais intensos” (Antunes, 2012, p. 85).

O livro branco da Comissão das Comunidades Europeias sobre a Adaptação às alterações climáticas, prevê que estas alterações afetarão os solos, a sanidade e da produtividade florestal, as zonas costeiras, mas também outras preocupações derivam, como impacto no turismo, na saúde humana e na saúde animal e vegetal (Comissão das Comunidades Europeias, 2009).

Importa abarcar ao conceito das alterações climáticas, não só as alterações ao clima, mas também as alterações comportamentais, que podem ficar condicionadas pelo decurso e consequência dessas alterações.

¹³² Filipe Duarte Santos, *ob. cit.*, p. 37.

¹³³ *Ibidem*, pp.39-40.

¹³⁴ Tiago Antunes, *ob. cit.*, p. 85.

O exemplo disso, pode passar pela livre escolha de destinos de férias, que ficam circunscritos aos lugares com menos desastres ambientais, ou ficam circunscritos ao clima «per si», atendendo que em pleno verão poderá estar frio e tempestades devastadoras, que eram típicas apenas no inverno. Ou pelo contrário, em pleno inverno, pode estar temperaturas demasiado elevadas e atípicas à época, como as vagas de calor. Deste modo, as atividades lúdicas projetadas para determinadas épocas, pode deixar de existir. A título de exemplo, deixar de esquiar por falta de neve em pleno inverno, ou realizar um passeio de barco num lago, que devido às secas extremas e escassez de água deixou de existir. Determinados desportos ao ar livre, podem deixar de ser praticados, pelo menos em determinadas horas do dia, atento às temperaturas adversas, altas ou baixas. Estas alterações climáticas estão altamente correlacionadas com os comportamentos humanos, que já estão a dar sinais na Era atual, no entanto, perspectiva-se, que será nas gerações vindouras que terá maior impacto, uma vez que não vão poder usufruir destas atividades nem do planeta tal como o conhecemos, conduzindo a uma certa desigualdade e discriminação em relação à sociedade atual.

Isabel Lindim¹³⁵, designa o efeito das alterações climáticas como efeito íman, e perspectiva que cidades onde habitam milhares de pessoas “serão particularmente atingidas por uma série de impactos das alterações climáticas: tempestades, erosão costeira, poluição, ondas de calor, cheias rápidas”. Quando dizemos, que o mundo está a transformar-se e as gerações futuras não conhecerão o mundo tal como é hoje, estamos a antever que algumas regiões vão desaparecer debaixo de água¹³⁶. Temos de ter presente que “quase dois terços das cidades no mundo localizam-se junto à costa. Para 2100, o organismo Climate Central (costal.climatecentral.org) projeta que 600 milhões de pessoas estejam expostas a inundações e erosão costeira (para Portugal referem 120 mil)” (Lindim, 2021, p. 101).

O relatório do IPCC do ano de 2018¹³⁷ alerta para o agravamento dos desastres naturais, a subida do nível das águas do mar, a desertificação e a degradação dos solos (IPCC, 2019). Prescreve Michael Shellenberger que se “as emissões aumentassem até 2050, a subida

¹³⁵ Isabel Lindim, *ob. cit.*, p. 101.

¹³⁶ A NASA «National Aeronautics and Space Administration» [Administração Nacional da Aeronáutica e Espaço], lançou um portal exclusivo que regista e prevê a subida do nível do mar, podendo ser consultado, quais os locais mais afetados com a subida do nível de água. Tendo por base a data de hoje (22 de abril de 2024), a NASA, apontou quatro destinos em Portugal que serão mais afetados, sendo: Lagos, Cascais, Sines e Leixões (Portugal Continental) (NASA, 2024).

¹³⁷ Respeita ao relatório especial do IPCC sobre os impactos do aquecimento global de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais e respetivas trajetórias de emissões de GEE, no contexto do fortalecimento da resposta global à ameaça da mudança do clima, já citado na nota de rodapé n.º 46.

do nível do mar ultrapassaria provavelmente os 83 centímetros em 2100” (Shellenberger, 2021, p. 20)¹³⁸.

5.3.1. A ameaça inequívoca do clima na saúde

Na imensidão exacerbada das alterações climáticas, sobretudo as relacionadas com as alterações das temperaturas, têm grande impacto na saúde humana.

Isabel Lindim¹³⁹ refere que o geógrafo João Vasconcelos apontou cinco grandes dimensões das alterações climáticas com impacto na saúde, a saber: “efeito do calor; o efeito do frio (que entende ser protetor); as doenças transmitidas por vectores; as doenças transmitidas pela água; e a degradação da qualidade do ar (relacionada também com a poluição e aumento dos fogos)” (Lindim, 2021, p. 49).

Acresce dizendo, que atualmente “já é possível relacionar a mortalidade com as oscilações de temperatura, seja nos períodos em que está mais baixa ou nos dias em que está mais alta” (Lindim, 2021, p. 48)¹⁴⁰.

Um estudo publicado no «American Journal of Public Health», em 2018 (Bell & Greenberg, 2018)¹⁴¹, sobre as alterações climáticas e a saúde humana, foi analisado os impactos das ondas de calor na saúde. Deste estudo, resultou que as ondas de calor propiciaram uma maior transmissão da malária, e aumenta as doenças respiratórias e a malnutrição.

Tendo por referência o ano de 2019, dados do «Our World in Data»¹⁴² confirmam que “as alterações climáticas são responsáveis por 11,7% da mortalidade global total, com grandes variações regionais” (Melo, 2022, p. 51)¹⁴³.

Já a OMS, afirma que a saúde humana está e estará em risco pelos efeitos das alterações climáticas. Os peritos da OMS preveem “um aumento de 250 mil mortes por ano nas próximas décadas devido às alterações climáticas”, e perspetivam que entre 2030 e 2050 as alterações climáticas causem “dezenas de milhares de mortes adicionais por ano - apenas por subnutrição, malária, diarreia e stress térmico” (Nações Unidas, 2023).

¹³⁸ Michael Shellenberger, *ob. cit.*, p. 20.

¹³⁹ Isabel Lindim, *ob. cit.*, p. 49.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 48.

¹⁴¹ O estudo encontra-se publicado no «American Journal of Public Health» [Jornal Americano de Saúde Pública], de abril de 2018, sob o título: «Climate Change and Human Health: Links Between History, Policy, and Science» [Alterações Climáticas e Saúde Humana: Ligações Entre História, Política e Ciência].

¹⁴² Encontra-se publicado no sítio da internet «Our World in Data» [Nosso mundo em dados]. Cujos artigos encontram-se disponíveis para leitura, através da seguinte ligação: <https://ourworldindata.org>

¹⁴³ João Queiroz e Melo, *ob. cit.*, p. 51.

Nos períodos de calor prevê-se um aumento de doenças cardiovasculares ou respiratórias, um agravamento de problemas de infecção ou de falência dos órgãos. Consequentemente, a qualidade do ar começa a ficar comprometida, propiciam mais incêndios, aumenta o período de seca, e por seu turno, aquando da inalação do ar, causam fadiga, alergias, asma, sensação de sufoco ou desmaio.

Pese embora, Ferran Morell et al., reconheça que as alterações climáticas agravam os problemas respiratórios, esclarece que “a inalação de ar a temperaturas muito baixas provoca um aumento dos sintomas da asma”, em sentido convergente “o clima quente facilita o controlo da asma”, no entanto, reconhece que a temperatura não pode ser demasiado elevada, uma vez que provoca sensação de sufoco (Morell et al., 1998, pp. 75-76)¹⁴⁴.

Esta preocupação entorna sobretudo as pessoas com doenças do foro respiratório previamente diagnosticadas¹⁴⁵. Os efeitos hostis das alterações climáticas e do aquecimento global manifestam-se diferentemente nas pessoas e possuem causa-efeito distintos.

Segundo Isabel Lindim¹⁴⁶ para quem tem “diabetes, doenças cardiovasculares, obesidade, doenças crónicas respiratórias ou incapacidades físicas, o agravamento aumenta”. Ainda que não existam patologias associadas podem ocorrer “disruptores endócrinos, substâncias que comemos ou respiramos, entram no sangue e alteram o sistema endócrino” (Lindim, 2021, p. 52). Os disruptores endócrinos são substâncias químicas que afetam o normal funcionamento dos hormônios do corpo humano e dos animais, que levam a distúrbios hormonais, ficando a reprodução comprometida, e pode causar cancro.

6. ATIVISMO ENQUANTO SUSTENTÁCULO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A sociedade está um pouco mais desperta para essa realidade, porque inevitavelmente lidam direta ou indiretamente com a problemática.

¹⁴⁴ Ferran Morell et al., *ob. cit.*, pp. 75-76.

¹⁴⁵ Guy Falardeau, refere que “as vias respiratórias normais são afetadas quando o calor é muito forte, mas a afetação é ainda maior nos asmáticos” (Falardeau, 2000, p. 58).

¹⁴⁶ Isabel Lindim, *ob. cit.*, p. 52.

Segundo João Queiroz e Melo¹⁴⁷, o tema ‘alterações climáticas’ começou a “despertar interesse no final da década de 80, e teve um pico em 2015; desde então, cerca de 70% dos países intervêm sobre ele”. É do entendimento, que este pico “coincidiu com o Acordo de Paris (COP21), a encíclica *Laudato Si*, e a aprovação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas” (Melo, 2022, p. 48).

Cremos que a revolta em prol do ambiente começa a ganhar proporções inigualáveis. Não podemos esquecer a greve global a favor do clima, que teve lugar a 20 de setembro de 2019, onde mais de quatro milhões de pessoas manifestaram-se em 163 países. Três dias depois as Nações Unidas reuniram-se a fim de discutir a proteção do clima. Pequenas ações têm de impulsionar uma mudança climática.

Mais de três quartos (77%) dos cidadãos da UE, acham que as alterações climáticas são um problema muito sério da atualidade. Quatro em cada dez cidadãos da UE, afirmam estar pessoalmente expostos a riscos e ameaças ambientais e climáticas. Dados estatísticos do estudo, revelam que 37% das pessoas inquiridas, dizem estar expostas a esses riscos ambientais, e 62% dizem não estarem expostos, e 1% não sabe. Estas conclusões foram retiradas dos resultados das entrevistas e sondagens realizadas pelo Eurobarómetro, consignadas no relatório «Special Eurobarometer 538 Climate Change – Report» publicado em junho de 2023 (Comissão Europeia, 2023)¹⁴⁸.

Num estudo/ sondagem do «YouGov», em setembro de 2019¹⁴⁹, com uma amostra de trinta mil pessoas em todo o mundo revelaram que 48% das pessoas inquiridas acreditam que as alterações climáticas iriam provocar a extinção da humanidade (Smith, 2019).

A jovem adolescente sueca ativista pelo clima Greta Thunberg, parece perfilhar dessa opinião. A ativista, mundialmente conhecida, proferiu a célebre frase “a nossa casa está a arder”¹⁵⁰, e tem uma visão muito realista e próxima do quão degradado está a ficar o planeta decorrente das alterações climáticas, e teme pela sua sobrevivência e das gerações futuras.

¹⁴⁷ João Queiroz e Melo, *ob. cit.*, p. 48.

¹⁴⁸ Relatório Eurobarómetro da Comissão Europeia, com o título: «Special Eurobarometer 538 Climate Change – Report» [Eurobarómetro Especial 538 Alterações Climáticas – Relatório].

¹⁴⁹ O artigo encontra-se publicado no sítio da Internet do «YouGov», sob o título: «International poll: most expect to feel impact of climate change, many think it will make us extinct» [Pesquisa internacional: a maioria espera sentir o impacto das alterações climáticas, muitos pensam que isso nos extinguirá].

¹⁵⁰ A sua célebre frase, foi mencionada no seu discurso em Davos no dia 25 de janeiro de 2019, e deu origem ao título do seu Livro “A Nossa Casa Está a Arder”, publicado em junho de 2019.

Numa passagem do seu Livro, justifica a sua fase dizendo: “quando eu digo que quero que entrem em pânico, quero dizer que temos de tratar a crise com uma crise. Quando a nossa casa está a arder, não nos sentamos para discutir a forma bonita como a vamos reconstruir depois de apagarem o fogo. Se a nossa casa está a arder, corremos para a rua e certificamo-nos de que todos saíram, quanto chamamos os bombeiros. Isso exige algum grau de pânico” (Thunberg et al., 2019, p. 28).

Quando falamos de direitos humanos temos de abrir portas, àqueles que se preocupam e escrevem sobre o ambiente, assim como temos de compreender (ou aceitar) aqueles que condenam a civilização humana e a própria humanidade, quer sejam ativistas, jornalistas, cientistas, que proclamam pelas mudanças comportamentais imediatas no consumo de energia, no comodismo dos transportes, nas compulsivas compras, quer sejam tecnológicas ou da indústria de vestuário ou calçado, como resultado do desenvolvimento económico da Era Pós-Industrial.

Como refere Michael Shellenberger¹⁵¹ “as alterações climáticas, a desflorestação, o lixo plástico, a extinção de espécies não são, fundamentalmente, consequências de ganância e soberba, mas antes efeitos secundários do desenvolvimento económico motivado por um desejo humanista de melhorar a vida das pessoas” (Shellenberger, 2021, p. 362).

Cremos, que reforçar a educação ambiental com maior sensibilização aos cidadãos para a problemática climática e os possíveis efeitos que daí podem advir, ajudará a minimizar esses impactos. Aliás, note-se que as gerações mais novas, são o exemplo disso, por estarem mais despertos para causas ambientais.

O ativismo das organizações ambientais, também despertam a sociedade para as problemáticas que surge como uma espécie de «dumping» social.

Apontamos o episódio ocorrido pela «Greenpeace», que se manifestou contra a boneca da Bárbie, fabricada pela empresa «Mattel Headquarters» na Califórnia. Segundo esta organização ambiental, o fabricante de jogos e brinquedos “importava matéria-prima da Asia Pulp and Paper, a qual comprava pasta de papel feita com madeiras das florestas tropicais da Indonésia”. Em protesto, a «Greenpeace», esteou uma bandeira no edifício/sede da «Mattel Headquarters», que dizia «Barbie, it’s over. I don’t date girls that are into deforestation» [Acabou-se barbie. Não saio com miúdas que andam na desflorestação] (Greenpeace, 2011)¹⁵².

Neste segmento, a «Extinction Rebellion» (Extinction Rebellion, 2019)¹⁵³, estando cientes que a indústria de vestuário influi na crise climática, marcam presença nos grandes eventos de moda, a fim de alertar e sensibilizar para necessidade de mudanças drásticas no setor

¹⁵¹ Michael Shellenberger, *ob. cit.*, p. 362.

¹⁵² A «Greenpeace», é uma organização internacional não governamental ambiental, composto por ativistas ambientais, que têm como propósito preservar o meio ambiente e toda a biodiversidade, prevenir e combater a poluição.

¹⁵³ A «Extinction Rebellion» é um movimento de ativistas sociopolítico global que utiliza a desobediência não-violenta para evitar o colapso climático, com vista a minimizar o risco de extinção humana. O vídeo encontra-se publicado no sítio da Internet «YouTube» através da seguinte ligação:
<https://www.youtube.com/watch?v=XkM2HmVzP1s>

da moda, sobretudo nas compras mais conscientes. Na semana da moda de Londres em setembro de 2019, os ativistas desfilaram com caixões pretos, e outros a jogar flores para o caixão como se de uma morte se tratasse, rodeados de mulheres vestidas com véus de luto em silêncio de morte. Outros estivam cartazes dizendo “*morte*”, “*nosso futuro*”. Além de demonstrar alguma criatividade, fazem o apelo global ao consumo excessivo de vestuário e calçado.

Em linha, o mesmo movimento de ativistas, através da campanha «Amis de la Terre France» [amigos da Terra], invadiram o desfile da marca conceituada da ‘Louis Vuitton’ na semana da moda de Paris em outubro de 2021. Os ativistas invadiram as passarelas, e desfilaram ao lado das modelos, exibindo cartazes com a mensagem «Overconsumption = extinction» [excesso de consumo = extinção], alertando para o consumo excessivo de roupa e para o impacto que a indústria da moda tem no ambiente e no planeta (Extinction Rebellion, 2021)¹⁵⁴.

Não concordamos de todo, com Michael Shellenberger¹⁵⁵, quando expressa que “embora o alarmismo ambiental possa continuar a ser um aspeto permanente da vida pública, ele não precisa de ser tão sonoro” (Shellenberger, 2021, p. 376).

A encíclica sobre o ambiente *Laudato Si’* – Sobre o Cuidado da Casa Comum, do Santo Papa Francisco, aponta as questões ambientais como um desafio urgente “na busca de um desenvolvimento sustentável e integral” (Papa Francisco, 2015, p. 12).

Somos do entendimento, que o ativismo ambiental é um sustentáculo ao apelo pela responsabilidade universal sobre o meio ambiente com vista a zelar por um bem comum.

Partilhamos das palavras da Sua Santidade Dalai Lama quando profere que “as alterações climáticas não são um problema de uma ou duas nações. São um problema que afeta toda a humanidade. Este bonito planeta é a nossa única casa” (Lama, 2022, p. 60).

¹⁵⁴ O vídeo encontra-se publicado no sítio da Internet «YouTube» através da seguinte ligação: <https://www.youtube.com/watch?v=BygWfqsstTI>

¹⁵⁵ Michael Shellenberger, *ob. cit.*, p. 376.

PARTE II: O ACESSO À JUSTIÇA NACIONAL E EUROPEIA EM MATÉRIA AMBIENTAL

CAPÍTULO III - LITÍGIOS AMBIENTAIS: ESGOTAMENTO DOS RECURSOS JURISDICIONAIS INTERNOS PRELIMINARES À AÇÃO NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

1. DIREITO DE AÇÃO AMBIENTAL

O cerne constitucional ambiental, reconhece um efetivo direito ao ambiente ao estipular no art. 66.º n.º 1 da CRP, que “todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”, cuja proteção deve ser assegurada «prima facie» pelo Estado, através de “organismos próprios”, conforme preceitua o art. 66.º n.º 2 da CRP, e tratam-se de incumbências prioritárias do Estado no âmbito económico e social, conforme deriva do art. 81.º al. a), m) e n) todos da CRP (PGDL, 1976).

Em caso de violação, divergência ou litígio deste direito ao ambiente, «latu sensu», há que atender à competência judicial em razão da matéria, para dirimir os litígios, e fazer-se a acostumada Justiça¹⁵⁶.

Entre as funções do Estado, note-se, política, legislativa, administrativa, temos a função jurisdicional. À luz do art. 20.º da CRP, “é assegurado a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus interesses” (PGDL, 1976).

Os Tribunais têm a função jurisdicional¹⁵⁷ e “são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”, cfr. dispõe o art. 202.º da CRP (PGDL, 1976).

Deriva da Constituição o dever de o Estado proporcionar a tutela jurídica¹⁵⁸ facultando às pessoas segurança jurídica.¹⁵⁹ Segurança que é efetivada pelos Tribunais.

Cabe recordar as palavras de António Almeida quando dita que a regra utilizada no domínio dos bens jurídicos ambientais é a de que “as ofensas ou lesões ecológicas, iminentes

¹⁵⁶ Referimo-nos ao conceito de ‘Justiça’, que alguém definiu como ‘Pólo Norte do Direito, e que Gustav Radbruch, elege como razão de ser do Direito: “o Direito não é afinal senão a realidade que tem o sentido de se achar ao serviço da ideia de Justiça e que deve estar fundamentado no «materialmente justo» e não somente numa mera adequação externa do Direito como sendo aquilo que a lei formalmente diz que é Direito em determinado momento histórico” (Radbruch, 1979, p. 91).

¹⁵⁷ Esta função jurisdicional é assegurada pela Administração da justiça. Por sua vez, a Administração da Justiça, traduz-se na implementação da Constituição, das leis e dos demais atos normativos vigentes.

¹⁵⁸ Conjunto de mecanismos que visam assegurar o cumprimento ou a realização do Direito, pelos menos do Estado

¹⁵⁹ Segurança com sentido de estabilidade, ordem e paz social, de certeza jurídica e proteção perante o Estado.

ou efetivas, atingem um universo anónimo de lesados. Excecionalmente, as lesões ambientais deixam a marca dos seus efeitos num conjunto determinável ou determinado de destinatários” (Almeida A. , 2003, p. 371).

Regra essa, que nos transporta para a legitimidade processual e competência em razão da matéria para dirimir os litígios conflituantes.

1.1. Duas ordens de jurisdições: Tribunais judiciais e Tribunais administrativos

O foro ambiental pode revestir uma dualidade de jurisdições, quer seja pela via do direito público, materialmente competente aos Tribunais Administrativos e Fiscais (doravante designado por TAF), quer seja pelo direito privado, através dos Tribunais de Comarca (Juízos Cíveis e Criminais)¹⁶⁰.

O certo, é que não é tão evidente esta separação jurisdicional material, dado a sua interligação temática onde são casuisticamente objetivadas em consonância com o interesse público ou privado.

Parece-nos óbvio, que sempre que a causa tenha por finalidade a reparação de danos e relações entre privados/ particulares, a base legal assente no direito civil ou criminal, e o Tribunal competente é o Tribunal Judicial. Pelo contrário, quando o objeto da ação assente na reparação de danos provenientes por entidades públicas o Tribunal competente é o Tribunal Administrativo¹⁶¹.

O próprio art. 40.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (PGDL, 2013) (doravante designado por LOSJ), é enfático ao prescrever que são da competência dos Tribunais Judiciais as causas não atribuídas a outra ordem jurisdicional, designadamente aos TAF¹⁶².

O art. 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (PGDL, 2002) (doravante designado por ETAF), aponta um elenco taxativo de matérias que competem à

¹⁶⁰ No poder jurisdicional existem duas ordens de jurisdições (dualidade de jurisdição), sendo os Tribunais Judiciais e os Tribunais Administrativos e Fiscais. Ainda que se refira a dois ramos, o administrativo e o fiscal, integram a mesma jurisdição. Os Tribunais Administrativos encontram-se integrados na jurisdição administrativa e fiscal.

¹⁶¹ Mário Aroso de Almeida, esclarece-nos que compete aos tribunais judiciais as ações que figurem no “domínio da prevenção e cessação das agressões ao ambiente (...) e sempre que a lesão que, no exercício da sua atividade, um particular cause ao direito de outro a viver num ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado não resulte da infração de normas de direito administrativo aplicáveis ao caso” (Almeida M. A., 2003, p. 83).

¹⁶² No âmbito da jurisdição dos Tribunais Judiciais, veja-se António Alberto Vieira da Cunha, ‘Curso de Organização Judiciária’ (Cunha A. A., 2014, pp. 102-103).

jurisdição Administrativa e Fiscal apreciar. Contudo, prevalece o princípio de que os Tribunais Judiciais são os competentes para julgar os processos que a lei não atribua outro Tribunal¹⁶³.

As ações que se faça cessar conduta lesiva (prevenção ou cessação de danos), e serviços, instalações públicas, como saúde, habitação, educação, ambiente, património, desde que tenha natureza administrativa, compete igualmente ao TAF dirimir, à luz do art. 4.º n.º 1 al. k) do ETAF (PGDL, 2002).

O legislador pode pontualmente por razões atendíveis que não obedecem ao critério jurisdicional das jurisdições, atribuir pontualmente aos Tribunais Judiciais matérias do TAF e vice-versa¹⁶⁴.

Importa analisar em concreto, se a situação da atuação é de natureza pública e se resulta do Direito público. «A contrario sensu», verificar se a atuação é de natureza privada e se resulta do direito privado. Assim resulta a competência para julgar a Ação ambiental.

Há ainda que analisar se no critério subjacente ao caso concreto existe natureza Administrativa.

Nas palavras de Mário Aroso de Almeida, grande parte dos litígios em matéria ambiental competem aos Tribunais Administrativos “seja no que se refere aos litígios emergentes de atuações administrativas diretamente lesivas do ambiente, seja mesmo no que diz respeito a litígios emergentes de atividades desenvolvidas por particulares em violação de normas de direito administrativo” (Almeida M. A., 2003, pp. 78-79).

Esta dificuldade pode ser desde logo levantada no que respeita à legitimidade, aliás como bem nota Rui Manchete quando realça que “numa lei que abrange simultaneamente o processo administrativo e o processo civil, compreende-se que este problema do alargamento da legitimidade processual e da própria defesa dos interesses a proteger crie dificuldades teóricas e práticas” (Manchete, 1995, p. 267).

Partindo do estofo protecionista que o art. 66.º da CRP, pretendeu instituir, podemos concluir que o ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado, pode aludir-nos

¹⁶³ V.g. A ação de responsabilidade da função legislativa a competência era dos Tribunais Judiciais, atualmente é da esfera residual Tribunais Judiciais e passa para o Tribunal Administrativo.

¹⁶⁴ V.g. A lei atribui aos Tribunais Judiciais o poder de fixar valor nas expropriações, que são de direito público. Outro exemplo é igualmente as contraordenações, ainda que seja de entidades administrativas, refere que a competência é dos Tribunais Judiciais para apreciar as impugnações, com exceção do domínio fiscal e urbanístico que é competência do TAF.

à dualidade jurisdicional, onde a génese encontra-se em identificar quem cometeu a referida violação e enquadrá-la ao objeto processual, e se necessário exercer o seu direito de Ação¹⁶⁵.

Não podemos olvidar o primado do Ser-Humano, constante na Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina,¹⁶⁶ que no art. 2.º prevê que o “interesse e o bem-estar do ser humano devem prevalecer sobre o interesse único da sociedade ou da ciência” (PGDL, 2001).

2. DIREITO DE AÇÃO POPULAR

Uma vez enquadrado no capítulo de direitos liberdades e garantias, qualquer parte que se arrogue lesada na titularidade de um direito ou interesse legalmente previsto, «in casu», no que toca à qualidade de vida, na preservação do ambiente e do património cultural, da habitação, da saúde, pode através das ações individuais (ou coletivas), pelas vias administrativas ou judiciais, constitucionalmente previstas, exercer direito de petição e direito de ação popular¹⁶⁷, nos termos do art. 52.º n.º 3, al. a) «ex vi» do art. 20.º da CRP (PGDL, 1976).

Partindo em busca de uma definição do direito de ação popular, diz-nos José Lebre de Freitas, que esta espécie de ação:

“é uma figura há muito existente no direito processual administrativo, pela qual o cidadão titular dum interesse que seja, mesmo que só reflexamente, afetado pela violação, ou ameaça de violação dum interesse geral, por via dum ato administrativo, pode impugnar judicialmente este ato.” (Freitas, 1995, p. 237)

O direito de ação popular, visa sobretudo, agir perante os atos administrativos e arbitrariedades governamentais que ponham em perigo a preservação ambiental,¹⁶⁸ os recursos naturais ou algum componente ambiental «lato sensu».

¹⁶⁵ O Direito de Ação, é um direito subjetivo, na medida que atribui ao tutelar a possibilidade de recorrer à tutela jurídica do Estado. Atualmente é um poder jurídico de provocar a atividade do tribunal, segundo o professor Miguel Teixeira de Sousa. Outros doutrinadores referem-se ao direito de ação como um mero direito cívico à Administração da Justiça.

¹⁶⁶ Esta Convenção surge no âmbito das aplicações da biologia e da medicina, as medidas adequadas a garantir a dignidade do ser humano e os direitos e liberdades fundamentais da pessoa, que derivou da Resolução da Assembleia da República n.º 1/2001, de 03 de Janeiro.

¹⁶⁷ Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, consideram que a Ação popular administrativa “aplica-se a todas as espécies processuais que integram o contencioso administrativo e pode ser utilizada para a obtenção de qualquer das providências judiciárias legalmente admissíveis” (Almeida & Fernandes, 2021, p. 96).

¹⁶⁸ A preservação alude ao “conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais” (Szklarowsky, 2001, p. 452).

Tal menção é reforçada pelo art. 7.º n.º 1 da Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril, ao estabelecer que a todos é reconhecido o exercício do direito de ação pública e de ação popular, na tutela em matéria ambiental, à luz do art. 7.º n.º 2 al. a) «in fine», b) e c) deste preceito legal (PGDL, 2014).

O objeto processual pode incidir na prevenção, com intuito de evitar a violação do Direito, na reposição, depois de consumada a violação, na cessação, com vista a evitar danos maiores, ou até mesmo num pedido de indemnização causado pelas violações ambientais.

2.1. Direito de ação popular administrativa e/ou direito de ação popular civil

Por sua vez, o art. 12.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto¹⁶⁹, aponta que o direito de ação popular pode revestir duas espécies processuais, a saber, a ação popular administrativa, que assenta na defesa de certos interesses, defesa de atos que provoquem danos, ou mesmo contra atos administrativos ilegais, aplicando-se o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante designado por CPTA), e a ação popular civil, que pode ser preventiva ou condenatória, aplicando-se o Código de Processo Civil (doravante designado por CPC).

A ação popular civil, em conformidade com o art. 10.º n.º 3 do CPC, pode incidir sobre uma ação de simples apreciação, condenatória ou constitutiva. Não podemos, no entanto, descurar que no âmbito de uma ação popular civil, mostra-se possível o recurso aos procedimentos cautelares previstos no art. 362.º e ssg. do CPC, uma vez que a lei processual civil, parece-nos admitir que na tutela de interesses difusos, previsto no art. 31.º do CPC (PGDL, 2013).

No direito ao ambiente, «lato sensu», temos de ter em consideração os casos de lesão de terceiros alheios à relação jurídica. Isto é (doravante designado por i.e.), casos em que “a produção de um ato administrativo produz efeitos jurídicos na esfera de particulares não diretamente participantes numa determinada relação jurídico-administrativa” (Cunha P. , 1999, pp. 645-646)¹⁷⁰. Logo, um dos instrumentos disponíveis ao terceiro com vista à prevenção de uma eventual lesão ao seu direito, é exatamente os procedimentos cautelares civis. Tenhamos

¹⁶⁹ A Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, direito de participação procedimental e de Ação popular, define “os casos e termos em que são conferidos e podem ser exercidos o direito de participação popular em procedimentos administrativos e o direito de Ação popular para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações previstas no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição” (PGDL, 1995)

¹⁷⁰ Paulo Cunha, *ob. cit.*, pp. 645-646.

como exemplo, o procedimento cautelar especificado de embargo de obra nova, que visa a proteção de um terceiro lesado (vizinho), aquando de uma construção de um prédio que afete o direito ao ambiente.

Para o exercício da ação popular administrativa, esta pode revestir uma das ações que tenham por objeto a “prevenção, cessação e reparação de violações a valores e bens constitucionalmente protegidos, em matéria de saúde pública, habitação, educação, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, património cultural e bens do Estado, quando cometidas por entidades públicas”, à luz do art. 4.º n.º 1 al. k) do ETAF (PGDL, 2002). Há um abarcamento de um infinito de conflitos proporcionados pelo Estado que conflituem com estas matérias, sendo a jurisdição administrativa materialmente competente para dirimir estes conflitos.

2.2. Legitimidade na propositura da Ação popular

No que respeita à legitimidade para exercer o direito de ação, importa desde logo ter presente que à luz do art. 52.º, n.º 3 al. a), da CRP, sob a epígrafe ‘Direito de petição e direito de ação popular’, refere que a todos é conferido “pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei” (PGDL, 1976).

Já no escopo da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, sobre o direito à participação processual e «*actio popularis*», o art. 1.º n.º 2 enaltece que os interesses protegidos pela presente lei serão a saúde pública, o meio ambiente, a qualidade de vida (...), sendo complementada pelo art. 2.º n.º 1, que abre portas à legitimidade para interpor a presente ação, qualquer cidadão, associação ou fundação, mesmo que não tenha interesse direto na reivindicação (PGDL, 1995).

Uma vez que a lei processual civil, parece-nos admitir que na tutela de interesses difusos, previsto no art. 31.º do CPC, para propor e intervir nas ações de procedimentos cautelares, as ações destinadas “à defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio público”, têm legitimidade “qualquer cidadão, as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias e o Ministério Público” (PGDL, 2013).

Por conseguinte, prevê o art. 9.º n.º 2 do CPTA (PGDL, 2002), que qualquer pessoa tem legitimidade para interpor e intervir em processos à qual se proponham na defesa pelo ambiente, urbanismo, qualidade de vida, independentemente do interesse pessoal na

demanda¹⁷¹, os intitulados interesses difusos, onde por força legal aplica-se o regime da ação popular.¹⁷²

Ainda que o requerente não atue em prol do interesse público e/ou coletivo, pode promover a ação para a defesa de determinado interesse público geral, alicerçada ao interesse difuso, exercendo um direito subjetivo pessoal, tal como, o direito ao ambiente, património cultural, à qualidade de vida, à saúde pública¹⁷³.

Afigura-se necessário olhar para estes interesses coletivos e interesses difusos para qualificar os respetivos interesses individuais generalizados, casuisticamente, uma vez que representam uma natureza privada. Como nota José Lebre de Freitas¹⁷⁴, em causa “está sempre a fruição de bens de uso pessoal não suscetíveis de apropriação exclusiva”. Já os interesses coletivos reportam-se “a uma comunidade genericamente organizada, cujos membros são como tais identificáveis, mas sem que essa organização se processe em termos de pessoa coletiva”. Contrariamente, os interesses difusos reportam-se “a um grupo inorgânico de pessoas, cuja composição é, em cada momento, ocasional e por isso permite a identificação prévia dos respetivos titulares” (Freitas, 1995, p. 233).

No entanto, a legitimidade para propor ações que visem a tutela de interesses coletivos e difusos, não fica circunscrita às pessoas singulares, dado que podem socorrer-se desta espécie processual, as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, vigorando aqui, o princípio da especialidade. Note-se, no entanto, que a concreta associação só pode propor a ação de acordo com a sua área de atuação e do seu objeto defensivo,¹⁷⁵ em conformidade com os art. 9.º n.º 2 do CPTA e art. 2.º e 3.º da Lei n.º 83/95, que dita a Lei da Ação Popular (PGDL, 1995).

¹⁷¹ Veja-se nesse sentido o Ac. do TCAS, de 09 de março de 2023, proferido no âmbito do Proc. n.º 82/12.2BELRA do Relator Frederico Macedo Branco. (Branco, 2023).

¹⁷² Neste sentido, veja-se o Ac. do STJ, de 8 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Proc. n.º 7617/15.7T8PRT.S1, do Relator Oliveira Vasconcelos, que nos dita que os interesses difusos em sentido amplo, compreendem os interesses difusos em sentido estrito, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos (Vasconcelos, 2016).

¹⁷³ Este interesse pode não parecer tão evidente, “isto pode, porventura, causar uma delicada e nem sempre de fácil visualização coincidência entre a defesa dos interesses difusos e a dos direitos individuais” (Jukovsky, 2001, p. 474).

¹⁷⁴ José Lebre de Freitas, *ob. cit.*, p. 233.

¹⁷⁵ No que respeita às associações que tenham por objeto causas defensoras ambientais, importa trazer à colação a Lei n.º 35/98, de 18 de julho, lei que define o estatuto das organizações não governamentais do ambiente. À luz dos artigos 7.º e 8.º e 9.º da presente lei, as associações têm o direito de participação nas linhas de orientação legislativa em matéria de ambiente, assim como, têm direito de representação nos órgãos consultivos da administração pública regional ou local, e o dever de colaboração e realização de “projetos ou ações que promovam a proteção e valorização do ambiente” (artigo 16.º). Em caso de desrespeito ambiental, estas possuem legitimidade para interpor a referida ação judicial independentemente de terem interesse direto na demanda (artigo 10.º al. a), b) e c) desta Lei) (PGDL, 1998).

O legislador pretendeu instituir através da ação popular aos legitimados (particulares, associações ou fundações de defesa ambiental), um facilitismo no acesso ao Direito e aos Tribunais, em prol da prevenção constitucional ambiental. No entanto, é necessário ter alguma atenção no exercício desses direitos, de modo a “não sobrecarregar os tribunais com ações – ou a de sujeitar os agentes poluidores à defesa em mais de um processo – leve a violar o direito de acesso à justiça de titulares do direito subjetivo ou de interesse legítimo em causa” (Freitas, 1995, p. 241)¹⁷⁶.

3. DIREITO DE PETIÇÃO

Por outro lado, pode ser exercido o direito de petição para defesa dos direitos dos cidadãos, nos termos do art. 52.º da CRP (PGDL, 1976) e art. 1.º n.º 1 da Lei 43/90 de 10 de Agosto¹⁷⁷, através de petições-queixas que podem ser apresentadas a quaisquer autoridades públicas (com exceção dos Tribunais) quer por portugueses quer por quaisquer pessoas que se encontrem ou residem em território nacional, de acordo com o art. 15.º n.º 1 da CRP (PGDL, 1976), e podem ser apresentadas em território nacional, nos serviços das entidades a quem são dirigidas, ou no estrangeiro, nas representações diplomáticas e consulares, conforme dispõe o art. 10.º e 11.º da citada lei (DR, 1990).

É de facto de louvar este alargamento de transnacionalidade em prol do interesse público e das causas que defendem e/ou acreditam, «in casu», em matéria ambiental, respeitando o “princípio geral da equiparação entre direitos e deveres dos estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residam em território português, por um lado, e os direitos e deveres dos cidadãos portugueses, por outro” (Miranda & Medeiros, 2010, p. 263)¹⁷⁸.

Este direito de petição pode abarcar pedidos de investigação, denúncias ou queixas, pedidos de informação e/ou de esclarecimentos sobre questões ambientais, alarmismo sobre procedimentos suscetíveis de causar danos ulteriores, ou simplesmente, demonstrar interesse na participação pública na tomada das decisões ambientais de modo a transmitir todas aquelas que são as suas inquietações e/ou dúvidas nos procedimentos às autoridades administrativas

¹⁷⁶ José Lebre de Freitas, *ob. cit.*, p. 241.

¹⁷⁷ A Lei 43/90, de 10 de Agosto, regula e garante o exercício do direito de petição para a defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral (DR, 1990).

¹⁷⁸ Jorge Miranda & Rui Medeiros, *ob. cit.*, p. 263.

envolvidas, que assentam num envolvimento cívico populacional na busca de uma mudança ou prevenção ambiental.

4. DIREITO DE AÇÃO CIVIL

O direito de ação para defesa de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos em matéria ambiental, não fica circunscrito à ação pública e à ação popular.

No âmbito dos direitos privados, pode haver recurso à ação civil nos Tribunais de Comarca (judiciais), nas ações que visem a prevenção, a cessação e a reparação de violações de bens e valores ambientais, ou aquelas que se destinam a pedir a cessação imediata da atividade causadora de ameaça ou dano ao ambiente, previstas no artigo 7.º n.º 2 da Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril (PGDL, 2014).

Contudo, num ponto de vista de direito privado, as litigâncias têm sobretudo o seu enfoque no direito de propriedade¹⁷⁹, adstrita aos direitos pessoais que são aludidos à qualidade de vida, ambiente sadio, direito à proteção e à saúde, à salubridade, ao descanso e consequentemente ao silêncio (poluição sonora, muitas vezes provocada pelos barulhos estridentes e ensurdecedores de animais ou máquinas industriais, que colidem com o direito ao descanso)¹⁸⁰, o direito à integridade física e moral, entre outros, que na maioria esmagadora das vezes espelha as más relações de vizinhança¹⁸¹, que limitam o usufruto da habitação na sua plenitude, atentando contra os direitos de personalidade¹⁸² dos indivíduos ou outros direitos de natureza pessoal ou mesmo interesses difusos conexos com a saúde. Tudo isto, com prepósito exequível de proporcionar o bem-estar ou a qualidade de vida em espaço habitacional, respeito

¹⁷⁹ António Herman Benjamin refere que “a degradação ambiental pode afetar a propriedade, seja quando atinge edifícios e máquinas, seja quando, por perda do equilíbrio ambiental, pragas invadem as terras agrícolas. Não é desprezível esse objetivo do Direito Ambiental, tanto que, em matéria de reparação de dano ambiental, é muito mais comum (e fácil) buscar-se ressarcimento para danos sofridos em bens tangíveis do que para ofensas à saúde e qualidade de vida, valores de difícil quantificação” (Benjamin, 1995, p. 39).

¹⁸⁰ O Ac. do STJ, de 3 de maio de 2018, proferido no âmbito do Proc. n.º 2115/04.7TBOVR.P3.S1, do Relator Cabral Tavares, concluiu que o direito ao descanso dos autores, deve prevalecer sobre o direito do réu de se envolver em uma atividade de distribuição de energia (Tavares, 2018).

¹⁸¹ António Herman Benjamin aponta, que nos inúmeros litígios de vizinhança os Tribunais “chamados a solucionar tais problemas entre vizinhos, davam de frente com a danosidade ambiental, sendo obrigados a sobre ela decidir” (V. Benjamin, 1999, p. 649). Além da solução judicial entre os vizinhos buscamos a tutela ambiental.

¹⁸² O direito do ambiente enquadra-se nos direitos de personalidade, e apresenta-se como direito “absoluto, isto é, oponíveis *erga omnes* a qualquer pessoa que tente prejudicar o ambiente por ser uma tarefa fundamental do Estado e um dever de todos o defenderem. É intransmissível, indisponível e irrenunciável, porque como o titular do direito do ambiente é o próprio indivíduo e a coletividade, não se pode dispor ou renunciar” (Araújo, 2022, p. 470).

pela vida privada e ao ambiente despoluído¹⁸³ (art. 70.º do Código Civil) (doravante designado por CC) (PGDL, 1966).

Como tal, o seu sustento legal baseia-se sobretudo, à luz dos art. 1346.^{o184} conjugado com o art. 70.º n.º 2 ambos do CC (PGDL, 1966), que permite às pessoas ofendidas ou ameaçadas requererem as providências adequadas às circunstâncias do caso, sobretudo à defesa dos seus direitos de defesa de propriedade e do uso pleno dos seus bens¹⁸⁵.

É de recordar o douto Ac. do STJ¹⁸⁶ que consignou que “ainda que se trate de situação licenciada administrativamente, o Tribunal comum (cível) é materialmente competente para considerar e decidir pedido cautelar de suspensão de atividade, baseado em perigo ambiental”, com fundamento que “em matéria de Direito de Ambiente, seria absurdo algo do género “adoeça primeiro e proteste depois”; o direito de ambiente é, por natureza, preventivo” (Ferreira C. , 1996).

Essa prevenção é cabalmente admissível, nos Tribunais de Comarca, juízos cíveis, de modo a evitar danos ambientais, quer na esfera privada do indivíduo, quer numa coletividade populacional. Outro fator importante desta admissão, é o facto de inexistir um Tribunal especializado em matéria ambiental, à semelhança dos juízos de comércio, execução, família, trabalho.

Nota Branca Martins da Cruz, que a jurisprudência “pressionada pelos factos e pela ausência de normas específicas, concedeu a estes artigos a natureza de verdadeiras normas de Direito do Ambiente e podemos ver neles o embrião de um Direito Privado do ambiente, ainda que rudimentar e manifestamente insuficiente” (Cruz, 1996, p. 193).

¹⁸³ Neste sentido, veja-se o Ac. do STJ, de 05 de abril de 2018, proferido no âmbito do Proc. n.º 1853/11.2TBVFR.P2.S1, do Relator Abrantes Geraldês (Geraldês , 2018).

¹⁸⁴ O artigo 1346.º do Código Civil, sob a epígrafe ‘Emissão de fumo, produção de ruídos e factos semelhantes’, estatui que “o proprietário de um imóvel pode opor-se à emissão de fumo, fuligem, vapores, cheiros, calor ou ruídos, bem como à produção de trepidações e a outros quaisquer factos semelhantes, provenientes de prédio vizinho, sempre que tais factos importem um prejuízo substancial para o uso do imóvel ou não resultem da utilização normal do prédio de que emanam” (PGDL, 1966).

¹⁸⁵ Este assenta num direito de natureza preventiva com intuito de fazer cessar quaisquer ilícitos. Segundo Mário Aroso de Almeida este direito é exercido nos tribunais judiciais “através de uma ação inibitória, para pedir que quem quer que desenvolva ou ameace desenvolver uma atuação que lese ou contribua o sério risco de lesar a sua esfera jurídica seja condenado a abster-se dessa atuação ou a pôr-lhe termo, por forma a prevenir ou a fazer cessar a perturbação ilícita” (Almeida M. A., 2003, p. 86).

Esta ação inibitória segue as formas de processo declarativo comum, previstas no Código do Processo Civil, ou processo especial, como é o exemplo da tutela de direitos de personalidade previstas no artigo 878.º do Código de Processo Civil (PGDL, 2013).

¹⁸⁶ Referimo-nos ao Ac. do STJ, de 02 de julho de 1996, proferido no âmbito do Proc. n.º 96A483, da Relatora Cardona Ferreira (Ferreira C. , 1996).

Temos de ter em consideração, que a violação do direito ao ambiente penetra-se no direito de propriedade e consequentemente nos direitos humanos, se pensarmos nos litígios que possam surgir de uma indústria,¹⁸⁷ nas imediações de uma propriedade. Essa indústria pode causar inúmeras lesões à propriedade, ao proprietário e aos terceiros, quer pela emissão de poluição e/ou de substâncias perigosas, quer seja pelo evidente ruído propiciado, ou por despejo de produtos químicos que deteriore produtos agrícolas.

Nas ações cíveis, o impulso processual, advém da parte lesada¹⁸⁸ ou do Ministério Público (doravante designado por MP), enquanto representante do Estado e dos interesses da população¹⁸⁹.

5. DIREITO DE AÇÃO PENAL

Sendo o ambiente, «latu sensu», um direito fundamental ou até mesmo um direito difuso, o certo é que a Constituição não determina, «a priori», a “necessidade de construção de um sistema de sancionamento diverso do civil, *máxime* penal” (Gomes C. A., 2014, p. 208).

Verificou-se o direito do (ao) ambiente enquanto direito administrativo ou privado. No entanto, não podemos deixar de notar que o direito ambiental, atento aos circunstancialismos, pode configurar a prática de um (ou mais) crimes, previstos e punidos (doravante designado por p.p.) pelo Código Penal (doravante designado por CP).

O direito penal é um ramo do direito público, que tem como objetivo a regulamentação do poder punitivo do Estado. Pese embora, o direito penal, não sirva “para resolver os problemas típicos da tutela ambiental” (Hassemer, 1995, p. 324).

Neste sentido, e no que toca à tutela penal, importa notar que na revisão de 1995, o Código Penal, introduzido pelo DL n.º 48/95, de 15 de Março (PGDL, 1995), veio introduzir

¹⁸⁷ Filipa Urbano Calvão, parece admitir que da instalação de exploração de uma indústria resultam lesões para o direito ao ambiente e qualidade de vida de um terceiro que habita nas imediações da indústria (Calvão, 2003, p. 206).

¹⁸⁸ Nas questões de vizinhança e no que respeita à legitimidade processual, o vizinho por figurar na titularidade de “uma posição jurídica subjetiva” pode reagir através do contencioso, na violação do seu direito ao ambiente e qualidade de vida (Calvão, 2003, p. 231).

¹⁸⁹ «Vide», o Ac. do TRL, de 07 de novembro de 2019, proferido no âmbito do Proc. n.º 2667/18.4T8OER.L1-6, da Relatora Anabela Calafate, que decidiu no âmbito de uma Ação que visava a cessação da emissão de resíduos da confeção, fumo, vapores, calores e cheiro provenientes de um supermercado, que compete ao Ministério Público “exercer a ação pública. Por isso, tem legitimidade para instaurar ações cíveis para defesa do direito ao ambiente como previsto no artigo 7º n.º 2 al a) da Lei das Bases da Política do Ambiente” (Calafate, 2019).

uma série de crimes contra o ambiente, pese embora, já existisse legislação avulsa e dispersa, sobre ilícitos penais em matéria ambiental, tais como, a lei da caça, incêndios florestais, infrações antieconómicas, entre outras.

Os crimes ambientais encontram-se enquadrados no CP sob a tipificação de crimes de perigo comum, atento ao impacto que a conduta do agente pode causar não só na esfera privada de um indivíduo, como a vida e a integridade física, mas na eventual usurpação para bens e interesses comuns, como é o impacte ambiental e saúde pública¹⁹⁰.

Na esteira de Heloísa Oliveira¹⁹¹, o crime ambiental, sinteticamente, resulta na tutela das espécies de “fauna e flora, habitats naturais, recurso do subsolo, no crime de danos contra a natureza”, na tutela do “ar, água, solo, fauna e flora, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza, no crime de poluição”, na tutela do “ambiente, sem distinção de elementos naturais, dado que há mera incriminação por referência à transferência de resíduos, e camada de ozono, no crime de atividades perigosas para o ambiente”, e por último na tutela pela “vida, integridade física, bens patrimoniais de valor elevado, monumentos culturais ou históricos, no crime de poluição com perigo comum” (Oliveira, 2022, pp. 141-142).

A violação de uma das condutas atrás expostas carecem de tutela criminal, designadamente quando o infrator coloque em perigo a sociedade e os componentes naturais, causando danos de tal forma graves, que tenha de ser punido criminalmente.

No entanto, e ainda que se encontrem tipificados enquanto crime, aponta-nos criticamente Carla Amado Gomes¹⁹², que o número das condenações pela prática dos crimes previstos e punidos no Código Penal “é altamente inexpressivo (para não dizer raro...), não gerador da efetiva privação da liberdade (por as condenações serem em pena suspensa) e baseado sobretudo no artigo 278.º do Código Penal, por danos contra a natureza” (Gomes, 2014, p.211).

Contudo, no nosso ponto de vista, a criminalidade ambiental é vista como uma questão secundária, em comparação com outros crimes p.p. no CP. Note-se, porém, que a priorização e relevância judicial para com um outro crime (v.g. crime de homicídio), em correlação ao crime

¹⁹⁰ Tal alusão encontra-se prevista no Ac. do TRC, de 09 de julho de 2008, proferido no âmbito do Proc. n.º 111/04.3TAMIR.C2, do Relator Alberto Mira, ao apontar no considerando IV que “o crime de poluição do citado artigo 280.º é um crime pluri-ofensivo em que os bens jurídicos tutelados pela norma incriminante não se confinam ao bem jurídico de feição coletiva como é o ambiente mas abrange igualmente bens jurídicos de natureza individual, como a vida, a integridade física e bens alheios de valor elevado” (Mira, 2008).

¹⁹¹ Heloísa Oliveira, *ob. cit.*, pp. 141-142.

¹⁹² Carla Amado Gomes, *ob. cit.*, p. 211.

ambiental, pode transparecer-nos numa falsa priorização, uma vez que, partindo do exemplo dado, o bem jurídico protegido no crime de homicídio é a vida humana, cuja ação resultou em, pelo menos, numa morte de uma pessoa (cfr. dispõe o art. 131.º do CP), culminando na violação de um bem jurídico individual. Tal como explicita Miguez Garcia, para os indivíduos são bens “a vida, a integridade física, a liberdade, os teres e haveres, enquanto a eles se não renuncia validamente” (Garcia, 2011, p. 11).

Por sua vez, na criminalidade ambiental, «in casu», crime de poluição, o bem jurídico tutelado é o ambiente¹⁹³, que não pode deixar de ser visto num olhar amplificado a toda a comunidade, inclusive numa extensão mundial, cuja ação de poluir pode causar várias mortes¹⁹⁴. Cita-nos Miguez Garcia¹⁹⁵, que paralelamente aos bens jurídicos individuais, temos os bens jurídicos da coletividade de titularidade supraindividual, reforçando que o legislador “oferece uma proteção simultânea de bens jurídicos de orientação individual e coletiva, tipificando condutas que tutelam interesses com dupla natureza” (Garcia, 2011, p. 11), apontando como exemplo o crime de poluição (art. 279.º do CP).

Neste sentido, e atento ao exposto, tendemos a enaltecer que o crime de poluição, em correlação a outros crimes contra a vida, carece de um maior merecimento, prioridade e enfoque judicial, uma vez que, deste ilícito criminal, não resulta uma morte, num ponto de vista isolado, e de uma ação típica ilícita do agente, mas antes, várias mortes, dispersas, observadas num ponto de vista de lesão comunitária e coletiva a uma sociedade comum. Aliás, repare-se que o crime ambiental se encontra inserido no CP, no capítulo dos crimes de perigo comum, enaltecendo um enquadramento jurídico de crime coletivo.

O Ac. do Tribunal da Relação do Porto¹⁹⁶ (doravante designado por TRP) aponta o crime de poluição como um crime pluri-ofensivo, na medida em que “os bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora não se confinam ao bem jurídico de feição coletiva, como é o

¹⁹³ Segundo Paulo de Sousa Mendes, o substrato empírico do bem jurídico ambiental “é o conjunto dinâmico das condições naturais da vida humana, cuja reprodução pode ser afetada por todo o tipo de ataques, procedentes de todas as direções e incidentes sobre os mais diversos elementos naturais” (Mendes, 1996, p. 361).

Na apreciação de Paulo Pinto de Albuquerque, há uma clara sobreposição entre os danos contra a natureza e o crime de poluição causadora dos danos substanciais, designadamente quanto cita que “o verdadeiro valor acrescentado do tipo penal de poluição reside na punição da poluição causadora dos danos à qualidade dos componentes ambientais” (Albuquerque, 2021, p. 1076).

¹⁹⁴ Importa ainda trazer à colação o Ac. do TRP, de 15 de fevereiro de 2006, proferido no âmbito do Proc. n.º 0515178, do Relator Inácio Monteiro, que conclui que no crime de poluição não é necessário que fique provado o dano substancial material, mas tão-só a afetação negativa para a saúde e bem-estar (Monteiro, 2006).

¹⁹⁵ Miguez Garcia, *ob. cit.*, p.11.

¹⁹⁶ Ac. do Tribunal da Relação do Porto (TRP), de 09 de abril de 2014, proferido no âmbito do Proc. n.º 2721/12.6TAGDM.P1, do Relator Augusto Lourenço (Lourenço, 2014).

ambiente, mas abrange igualmente bens jurídicos de natureza individual, como a vida, a integridade física e bens alheios de valor elevado”.

Ainda no âmbito da defesa ambiental, importa referir que o CP introduziu enquanto crime, através dos art. 277.º e 278.º-A do CP, as atuações contrárias às regras urbanísticas a quem (re)construa ou amplie um imóvel que incida sobre a via pública ou terreno da REN e da RAN.

Inequivocamente transluz uma interpenetração entre o direito do/e ao ambiente, com a Lei penal, que atendendo às condutas ilegais do agente, será punido a título de crime.

Neste segmento, importa referir que a UE tem vindo a exercer um papel fundamental em matéria ambiental, que resultam, maioritariamente em imposições comunitárias que se materializam em transposições de diretivas europeias para o ordenamento jurídico português.

Com relevo, realça-se a Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, que determinou a proteção do meio ambiente através do Direito penal no espaço europeu (Jornal Oficial da União Europeia, 2008).

Como bem ponderado por Carla Amado Gomes¹⁹⁷ a preocupação da UE pela via penal traduz-se em quatro razões de existência, a saber: “i) reprovação social mais intensa do que as sanções administrativas”, que muitas vezes se tornam brandas e insuficientes face à problemática ambiental. Outro ponto assenta nos “ii) infratores, sobretudo as empresas, nem sempre têm meios financeiros para suportar o pagamento das coimas, facto que gera impunidade”, ainda que tal conduta, quiçá, leve à insolvência da empresa por falta de meios económicos que sustente a inércia da sua atuação em prol ambiental, com esta determinação penal europeia, sempre fica salvaguardada a responsabilidade criminal pelo ilícito. Outra razão indicada, recai na “iii) intensidade da cooperação penal entre Estados-membros é mais acentuada do que a administrativa, pelo que a garantia de efetividade no combate à criminalidade ambiental de efeitos transnacionais é maior” (Gomes, 2014, p. 209), note-se, que esta coadjuvação assenta no princípio da cooperação e de Direito internacional público, previsto no art. 4.º al. b) da Lei de Bases da Política de Ambiente, que versa na existência de recursos partilhados entre Estados (PGDL, 2014). A cooperação, práticas concertadas e a boa-fé entre os Estados, têm de existir em matéria ambiental, pois o Planeta não tem nacionalidade. E por último, a razão base assenta que o processo penal “iv) garante uma maior imparcialidade, porque a entidade que julga não tem qualquer interesse nem qualquer intervenção na aferição

¹⁹⁷ Carla Amado Gomes, *ob. cit.*, p. 209.

da infração”, uma vez que a tutela jurisdicional julga, de uma forma equidistante, cabendo ao juiz proceder a um exame crítico da prova, em obediência ao princípio da livre convicção e de apreciação do julgador, de acordo com os ditames do direito probatório substantivo e adjetivo, perseguindo, desse modo, a finalidade endoprocessual e extraprocessual ínsitas à decisão, cujo poder surge para “peneirar” o alegado pelas partes e aferir à luz da legalidade, se tal atuação comporta, ou não, a efetiva infração penal (Gomes, 2014, p. 209).

A nível Europeu, importa ainda sublinhar o Ac. do Tribunal de Justiça (doravante designado por TJ) Comissão das Comunidades Europeias c. Conselho da União Europeia, de 13 de setembro de 2005, proferido no Proc. C-176/03 (Skouris & et al., 2005), designado e conhecido por ‘acórdão ambiente’, que teve um papel fundamental para a consagração desta Diretiva (Diretiva 2008/99/CE), onde decidiu, em síntese, que não obstante da matéria de Direito Penal não ser da competência do legislador comunitário, não impede que o legislador comunitário tomasse medidas relacionadas com o Direito Penal dos Estados-Membros que considerasse necessárias para garantir a eficácia plena das normas que estabelecessem em matéria de proteção do ambiente, sempre que a aplicação de sanções penais e efetivas das entidades nacionais competentes, fosse uma medida indispensável para lutar contra os atentados graves ao ambiente¹⁹⁸.

Cabe ainda realçar, a força europeia para o desenvolvimento ambiental, que à luz do art. 191.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (doravante designado por TFUE) assenta na proteção, não só do ambiente, «per si», mas das pessoas, «latu sensu», e dos recursos naturais, regionais e mundiais, que se explanam através das diretivas, disposições legislativas e regulamentares. A intervenção e competência penal europeia, é levada a cabo por força do art. 83.º n.º 2 do TFUE, cujo propósito exequível é “assegurar a execução eficaz das suas políticas”, realçando que os Estados-Membros podem estabelecer “regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio em causa”, «in casu», ambiental (Jornal Oficial da União Europeia, 2016).

¹⁹⁸ Como bem nota Anabela Miranda Rodrigues o Tribunal “justificou a atribuição de competência à Comunidade na base da necessidade de assegurar a eficácia de uma política comunitária, no caso em matéria ambiental, o que foi considerado por aquela instância judiciária como constituindo um objetivo essencial da Comunidade” (Rodrigues A. M., 2017, p. 15).

CAPÍTULO IV - CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL ATRAVÉS DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

1. (PSEUDO)EVOLUÇÃO DO DIREITO HUMANO-AMBIENTAL NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (doravante designado por CEDH) (Conselho da Europa, 1950) salvaguarda os Direitos Humanos e das Liberdades e Garantias fundamentais, no entanto, não estabelece, diretamente e expressamente um direito humano ao ambiente. No entanto, o direito não é estanque, tem de ser visto amplamente.

Nessa perspetiva, cabe-nos aferir de que forma é que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante designado por TEDH), tem vindo a admitir e a reconhecer um verdadeiro direito humano ao ambiente.

No dizer de Paula Uematsu Arruda, a CEDH “foi, inicialmente, elaborada para conferir proteção à um “grupo” delimitado de direitos, qual seja, os direitos civis e políticos”, que abriu caminho para a judicialização dos direitos ambientais (Arruda, 2023).

No processo evolutivo do reconhecimento deste direito humano-ambiental, os primeiros pedidos/ requerimentos foram «a priori» rejeitados, por não haver essa previsão clara e taxativa na CEDH que aludissem às violações ambientais levadas ao crivo do Tribunal de Estrasburgo.

Retrocedendo no tempo, apontamos como exemplo, o caso X e Y. c. República Federal da Alemanha¹⁹⁹, em que as associações da proteção ambiental reivindicaram a utilização de um pântano para fins militares. No escopo da decisão, a Comissão referiu que “só a alegada violação de um dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção pode ser objeto de requerimento”, daí considerou que “não há nenhum direito à proteção da natureza que figure como tal na série de direitos e liberdades garantias pela Convenção” (Comissão, 1976, pp. 161-162).

¹⁹⁹ Ac. do TEDH, X e Y. c. República Federal da Alemanha, de 13 de maio de 1976, Proc. n.º 7407/76 (Comissão, 1976).

Atento à posição da Comissão da rejeição do caso, verificou-se claramente a exclusão do direito ambiental enquanto direito humano.

Previam-se que as decisões do TEDH seriam estanques e sem qualquer evolução. Daí, antevíamos um caminho tenebroso nessa matéria. No entanto, Manuel Recio, citando Daniel Garcia San José²⁰⁰, refere que a Comissão “não tardou a prevenir que más condições ambientais podiam, por vezes, ser analisadas como uma ingerência nos direitos e liberdades individuais garantidos na Convenção e não tardou a declarar procedentes requerimentos individuais alegando degradações ambientais”. O autor refere ainda, que a Comissão também passou a receber requerimentos interpostos por individuais alegando restrições aos direitos previstos na Convenção, sobretudo às previstas no “parágrafo 2 dos artigos 8 a 11 da Convenção e do artigo 1 do seu Protocolo n.º 1”, em virtude de estas prosseguirem “um objetivo legítimo, a saber, a proteção a um ambiente de qualidade em nome do interesse coletivo” (Recio, 2012, p. 198).

Nesta sequência, os direitos ambientais começam a ganhar relevo à luz dos direitos humanos. Essa mudança de postura da Comissão ocorreu cerca de três anos mais tarde.

Segundo Manuel Recio, o caso *E. A. Arrondelle c. Reino Unido*²⁰¹, foi o primeiro caso ambiental a ser recebido pela Comissão, pese embora, o caso tenha sido objeto de acordo e o TEDH não tenha “decidido sobre a questão da violação dos direitos garantidos”, no entanto, ficou desde logo, “reconhecido um direito a agir em matéria ambiental” (Recio, 2012, p. 199).

Cremos, que desde esta aparição, o TEDH tenha começado, pelo menos, a admitir a existência um direito humano ao ambiente.

As primeiras provas são manifestadas no caso *López Ostra c. Espanha*²⁰² (Ryssdal & et al., 1994), em que o Tribunal considerou a violação do art. 8.º da CEDH pela violação do domicílio, vida privada e familiar, uma vez que o Estado faltou às obrigações positivas que deveria ter cumprido relativas às perturbações provocadas por uma estação de tratamentos de resíduos situada a poucos metros da sua habitação, sobretudo danos olfativos.

²⁰⁰ José, D. G. S (2005). La protection de l’environnement et la Convention européenne des Droits de l’Homme. Editions du Conseil de l’Europe, p.8. in Recio, M. (2012). Alterações Ambientais Globais, e Direitos Humanos. Edições Piaget.

²⁰¹ Ac. do TEDH, *E. A. Arrondelle c. Reino Unido*, de 16 de outubro de 1985, Proc. n.º 7889/77 (Norgaard, 1985). O objeto do pedido assentava na poluição sonora, onde a requerente habitava junto ao aeroporto de Gatwick, de forma que os ruídos excessivos dos aviões proporcionavam uma situação dolorosa, prejudicando a sua saúde. A 28 de julho de 1980, a Comissão decidiu pela procedência do pedido com base no artigo 8.º da CEDH e 1º do Protocolo adicional.

²⁰² Ac. do TEDH, *López Ostra c. Espanha*, de 9 de dezembro de 1994, Proc. n.º 16798/90 (Ryssdal & et al., 1994).

No entanto, no caso *Poweel e Rayner c. Reino Unido*²⁰³, o TEDH concluiu pela não violação do art. 8.º da CEDH, uma vez que as autoridades públicas tomaram as medidas a fim de reduzir o incomodo provocado pelo ruído excessivo gerado pelos aviões no aeroporto de Heathrow (Ryssdal & et. al., 1990).

Ora, nesta evolução do reconhecimento deste direito à luz da CEDH, deparamo-nos com poderes e obrigações transversais do Estado, que têm de ser ponderados pelo TEDH. Ainda que haja um reconhecimento objetivo dessa violação à luz da Convenção, o TEDH indefere a providência, tendo em conta a atuação e providências que as autoridades públicas e estaduais tomaram para minimizar os incómodos, danos e lesões ou outras. As decisões díspares atrás citadas, demonstram essa mesma realidade.

Dita-nos Ireneu Cabral Barreto “as medidas positivas exigidas aos Estados estão, em regra geral, sujeitas à margem de apreciação do próprio Estado; é preciso ressaltar um justo equilíbrio entre o interesse geral e o interesse do indivíduo” (Barreto, 1999, p. 181).

No entanto, este justo equilíbrio do Estado em prol do interesse geral (em detrimento do interesse individual) não é tão linear e pacífico.

O exemplo disso, é o caso *Hatton e outros c. Reino Unido*²⁰⁴ (Costa & et. al., 2001), sobre a queixa apresentada pelos vizinhos do aeroporto de Heathrow, atinentes ao estrondoso ruído dos aviões nas descolagens e aterragens ao início da manhã e final da noite, violando, tanto ou quanto possível, o direito ao descanso (qualidade do sono) dos vizinhos. No entanto, o TEDH deparou-se entre o interesse económico do país e a proteção individualizada dos requerentes. Nessa decorrência o TEDH atribuiu ao Estado “a obrigação positiva reforçada de estudar com a maior precisão o verdadeiro contributo económico da autorização de voos noturnos e o seu impacte real na duração e qualidade do sono dos vizinhos” (Costa & et. al., 2001).

A posição assumida pelos juízes do TEDH, conduz-nos de imediato à prevalência dos interesses económicos do país, e interesses da indústria aeronáutica, em prol do direito individual, sobretudo, ao domicílio dos moradores limítrofes e afetados.

No aresto da sua decisão, o TEDH considerou a violação do art. 8.º da CEDH pela falha do Estado em “conseguir um justo equilíbrio entre o bem-estar económico do Reino Unido

²⁰³ Ac. do TEDH, *Poweel e Rayner c. Reino Unido*, de 21 de fevereiro de 1990, Proc. n.º 9310/81 (Ryssdal & et. al., 1990).

²⁰⁴ Ac. do TEDH, *Hatton e outros c. Reino Unido*, de 2 de outubro de 2001, Proc. n.º 36022/97 (Costa & et. al., 2001).

e a fruição efetiva pelos requerentes do direito pelo seu domicílio e pela sua vida privada e familiar” (Costa & et. al., 2001).

No entanto, esta proteção em prol do direito ao ambiente teve os seus dias contados.

A mesma situação *Hatton e outros c. Reino Unido*²⁰⁵ (Wildhaber & et. al., 2003), veio a juízo novamente, foi encaminhado para a Grande Câmara em 8 de julho de 2003, para pronunciar-se sobre o reenvio. No litígio «sub judicio», o TEDH considerou que não havia sido violado o art. 8.º da CEDH em detrimento dos habitantes que residiam junto do aeroporto de Heathrow, postulando que:

“o artigo 8.º protege o direito do indivíduo ao respeito pela sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. A Convenção não reconhece expressamente o direito a um ambiente saudável e calmo, mas quando uma pessoa padece direta e gravemente com o ruído ou outras formas de poluição, a questão pode pôr-se pelo ângulo do artigo 8.º” (Wildhaber & et. al., 2003)

Não obstante esta controvérsia entre ‘não reconhece [...] mas pode pôr-se pelo artigo 8.º da Convenção’, o TEDH considera no parágrafo 122 desta decisão, que “a proteção do ambiente deve ser tida em conta pelos Estados [...], mas não seria indicado que o Tribunal adotasse na matéria uma diligência particular devido a um estatuto especial que seria atribuído aos direitos ambientais do Homem” (Wildhaber & et. al., 2003), concluindo deste modo, por doze votos contra cinco, de que não havia violação do art. 8.º da CEDH.

Como é possível constatar, nem todos os ataques ambientais resultam numa violação da Convenção, dado que na base das decisões, o TEDH pode considerar a não violação quando entenda que não resulta uma suficiente gravidade dos requerentes (lesados), de forma que possa condenar o Estado pela inação. Esta posição do Tribunal de Estrasburgo não é estanque nem padronizada.

Neste elo de raciocínio, quase enfurecido, veja-se o caso *Kyrtatos c. Grécia*²⁰⁶ (Tulkens & et. al., 2003), onde o TEDH considerou que não podia admitir que as perturbações das condições de vida animal num pântano pertencente aos requerentes, fossem analisadas como um ataque à sua vida familiar e privada. Acabando por afirmar que “nem o artigo 8.º, nem nenhum outro artigo da Convenção garantia especificamente uma proteção geral do ambiente enquanto tal” (Tulkens & et. al., 2003). Pode-se dizer, portanto, que com esta decisão, o TEDH

²⁰⁵ Ac. do TEDH, *Hatton e outros vs. Reino Unido*, de 8 de julho de 2003, Proc. n.º 36022/97, Par. 96 (Wildhaber & et. al., 2003).

²⁰⁶ Ac. do TEDH, *Kyrtatos c. Grécia*, de 22 de maio de 2003, Proc. n.º 41666/98 (Tulkens & et. al., 2003).

recusa-se a consagrar diretamente a existência de um verdadeiro direito ao ambiente à luz da Convenção.

Os juízes do Tribunal de Estrasburgo não veem no seio da Convenção, disposições específicas e objetivas, que possam sustentar e salvaguardar uma verdadeira proteção do direito ao ambiente no seu todo, e remetem tais litígios para o direito interno ou para outros instrumentos internacionais, que possam assegurar essa proteção²⁰⁷.

O caso *Lars e Astrid Fagerskiold c. Suécia*²⁰⁸ (Casadevall & et. al., Ac. 2008), foi a prova disso, uma vez que o TEDH rejeitou o pedido dos requerentes onde alegam o ruído contínuo de uma turbina e dos reflexos luminosos nas pás de um aerogerador que se encontrava a 400m de sua casa, considerando que os requerentes não esgotaram os recursos internos disponíveis, visto não terem instaurado nenhum processo a nível nacional reivindicando a perda financeira do valor da propriedade.

No entanto, esta (des)proteção não é estanque, uma vez que à luz das proferidas decisões do TEDH, podemos encontrar decisões díspares entre si, remetendo-nos para uma análise casuística do processo. Ainda que o TEDH, destoe entre decisões, estamos convictos que a Grande Câmara admite e reconhece um verdadeiro direito humano ao ambiente saudável baseado na CEDH.

Cremos que, foi desde a sentença *Moreno Gomez c. Espanha*²⁰⁹ (Bratza & et. al., 2004), que foi reconhecido o direito ao ambiente saudável e calmo, vista à luz dos direitos humanos manifestados pelo direito ao respeito pelo domicílio e pela vida privada²¹⁰, onde o requerente neste processo queixava-se do barulho das discotecas e bares noturnos que o impediam de dormir, que foram licenciadas pelas autoridades públicas.

Na apreciação do caso «sub judicio», o Tribunal considerou que:

“uma casa geralmente será o lugar, a área fisicamente definida, onde a vida privada e familiar se desenvolve. O indivíduo tem o direito de respeitar sua casa, o que significa não apenas o direito à área física real, mas também ao prazer tranquilo dessa área. As violações do direito ao respeito pela casa não se limitam a violações concretas ou físicas, como a entrada não autorizada na casa de uma pessoa, mas também incluem aquelas que não são concretas ou

²⁰⁷ Conforme resulta claramente no Ac. do TEDH, *Kyrtatos c. Grécia*, de 22 de maio de 2003, Proc. n.º 41666/98, Par. 52, acima citado (Tulkens & et. al., 2003).

²⁰⁸ Ac. do TEDH, *Lars e Astrid Fagerskiold c. Suécia*, 26 de fevereiro de 2008, Proc. n.º 37666/04 (Casadevall & et. al., 2008).

²⁰⁹ Ac. do TEDH, *Moreno Gomez c. Espanha*, de 16 de novembro de 2004, Proc. n.º 4143/02, Par. 53 (Bratza & et. al., 2004).

²¹⁰ Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o TEDH “decidiu pela primeira vez contra um país signatário por violar direitos ao não tomar medidas para proteger um requerente da poluição sonora” (United Nations Environment Programme, 2004).

físicas, como ruído, emissões, cheiros ou outras formas de interferência.” (Bratza & et. al., 2004)

Segundo a apreciação de Jean-Pierre Marguenaud, através desta “fórmula clara e precisa, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos consagra, pois, uma definição do direito ao respeito pelo domicílio tão ampla e tão moderna que já engloba praticamente o direito humano a um ambiente saudável e calmo” (Marguenaud, 2012, p. 224).

Julgamos que a partir deste momento o TEDH tem vindo a reconhecer o direito ao ambiente enquanto direito humano. Ressalvando o pleonismo ‘o caminho faz-se caminhando’, e a prova disso, são as (algumas) decisões posteriores (favoráveis) do TEDH, onde acabam por reconhecer e contribuir para esse reconhecimento ambiental face aos direitos humanos.

2. VALOR SUPRALEGAL DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO INTERNO

Os distintos recuos casuísticos nas decisões do TEDH atrás expostas, fazem transparecer, claramente, que a CEDH não é a ‘trave-mestra’ para a proteção plena que tanto almejamos. Trave esta, que pode não remediar todos os danos ambientais e admitir uma correlação direta entre direito ambiental e direito humano. No entanto, cremos, que esta materialização se faz através da conjugação de diversos diplomas e instrumentos de direitos internos (incluindo a Convenção).

A CEDH, foi assinada em Roma, a 4 de novembro de 1950, por doze Estados Europeus, e entrou em vigor em 3 de setembro de 1953. Portugal assinou a Convenção em Estrasburgo a 22 de novembro de 1976, cuja assinatura fez-se pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

A CEDH reveste o primeiro documento internacional a configurar “o acesso dos particulares às instâncias internacionais, para defesa dos seus direitos contra o respetivo Estado de jurisdição” (Rocha A. , 2010, p. 17) .

À luz do art. 8.º n.º 2 da CRP, as normas constantes nas convenções internacionais vigoram no ordenamento jurídico interno.

Luís Lemos Triunfante dita-nos que “por se tratar de convenção internacional ratificada pelo Estado português, encontra aplicação direta na ordem jurídica interna portuguesa” (Triunfante, 2009, pp. 239-240).

Em linha, prevê Rui Manuel Gens de Moura Ramos, que “o Direito Internacional Convencional recebido na nossa ordem jurídica interna tem valor supra-legal, ainda que infra-constitucional” (Ramos, 1982, p. 193).

Assim sendo, em matéria de direitos humanos, temos de atender às normas internas, sobretudo, constitucionais. No entanto, é comumente aceite a “prevalência das normas de direito internacional convencional sobre as leis ordinárias portuguesas” (Rocha A. , 2010, p. 19)²¹¹.

Significa isto dizer, que não podemos descurar o recurso às normas internacionais para fazer valer o direito, e tão pouco podemos ficar amputados ao recurso às instâncias internacionais para o efeito, «in casu», o TEDH.

O CE, tem vindo a desempenhar a garantia e promoção pelo respeito dos direitos humanos na Europa, monitorizada pela CEDH e pelo TEDH, que compõem um instrumento constitucional de ordem pública europeia²¹².

No crivo da apreciação do TEDH, perpetua-se a margem de livre apreciação do julgador, nas eventuais violações dos direitos humanos, contrapondo com a apreciação das medidas estatais adotadas para suprir ou minimizar essas violações (pese embora, grande parte das medidas estatais derivem de uma margem de discricionabilidade), que deve ser apreciada e ponderada.

O TEDH tem vindo a adotar uma metodologia cruzada entre as “disposições nacionais e as disposições internacionais relevantes no domínio em que se inscreve a questão sub iudicio”²¹³.

Luís Lemos Triunfante²¹⁴, realça a importância de interligação entre o direito internacional e direito interno, e apela que:

²¹¹ Armando Rocha, *ob. cit.*, p.19.

Além do mais, importa ter presente o art. 70.º n.º 1 al. i) «ex vi» do art. 72.º n.º 3 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (PGDL, 1982), que estabelece que em caso de conflito entre ato nacional e uma norma da Convenção, deve ser dada prevalência às normas da Convenção. Alguma doutrina discute a aplicação da CRP em relação à Convenção, no entanto, parece-nos que a questão é suprida pela aplicação da norma que seja mais exigente na proteção do particular, em conformidade com os art. 16.º n.º 1 da CRP (PGDL, 1976) e art. 53.º da CEDH (Conselho da Europa, 1950).

²¹² A designação deriva do Ac. do TEDH, Loizidou c. Turquia, de 28 de julho de 1998, Proc. n.º 40/1993/435/514, Par. 48, onde consigna que “a eficácia da Convenção como um instrumento constitucional da ordem pública europeia (ordem pública)” (Bernhardt & et. al., 1998).

Na ótica de Armando Rocha, a ideia de ordem pública europeia assenta nas relações entre os Estados-membros e a própria soberania dos Estados “obrigando-os à adoção de condutas destinadas a assegurar, no seu interior, o conjunto de direitos do homem previstos na Convenção” (Rocha A. , 2010, p. 30).

²¹³ A conclusão deriva do Estudo realizado pela Dulce Lopes, que incidiu sobre as Decisões do TEDH (Lopes D. , 2011, p. 50).

²¹⁴ Luís Lemos Triunfante, *ob. cit.*, p. 243.

“os juízes nacionais devem, progressivamente, pensar na Convenção Europeia dos Direitos do Homem não como factor de restrição à soberania do direito interno, mas como fonte de enriquecimento do seu poder de criador de direito, o qual permite referir e aplicar diretamente a Convenção de forma a completar a lei nacional, eventualmente para a derogar, invalidar ou neutralizar, dentro dos casos que mereçam a sua tutela.” (Triunfante, 2009, p. 243)

Por essa ordem de razão, subscrevemos o entendimento global expresso pelo José Eduardo Gonçalves Lopes, quando afirma que os direitos do homem “são tão fundamentalmente importantes que não se confia a sua proteção apenas às autoridades nacionais” (Lopes J. E., 2009, p. 32).

Enaltecendo o recurso às instâncias internacionais, tenhamos presente o caso *Dubetska e outros c. Ucrânia*²¹⁵ (Lorenzen & et. al., 2011), em que os requerentes alegaram ser vítimas de poluição industrial provocada por uma mina de carvão, há mais de doze anos e as autoridades nada fizeram para remediar a situação, nem propuseram aos requerentes o realojamento das pessoas que viviam nas proximidades das instalações ambientais poluentes. As partes já haviam recorrido aos processos civis no Tribunal de Chervonograd, e posteriormente para Tribunal da Relação de Lviv, onde ambos indeferiram as pretensões levadas a cabo pelos autores²¹⁶. Insatisfeitos, interpuseram uma Ação no TEDH, que considerou que a Ucrânia violou o art. 8.º da CEDH, devido aos ataques à saúde e aos danos à habitação e ao ambiente dos requerentes.

Por outro lado, importa ter presente que nem todos os casos que advenham de indeferimento nas instâncias judiciais nacionais, convencem os juízes de Estrasburgo.

Exemplo claro disso, foi o caso *Ivan Atanasov c. Bulgária*²¹⁷ (Lorenzen & et. al., 2010) em que o requerente se queixava da poluição provocada por um plano de recuperação de resíduos de uma antiga mina de cobre que se encontrava numa bacia situada a cerca de 1 km da sua casa, e do impacto desse programa na sua saúde, e da sua família e no seu domicílio.

Numa primeira fase, o requerente pediu ao Supremo Tribunal Administrativo (doravante designado por STA) uma revisão judicial de uma decisão emanada pelo Ministro do Ambiente, sobre a emissão de uma licença para o lixo industrial, e os danos daí decorrentes na esfera privada do requerente. O STA indeferiu o pedido, uma vez que aquando da decisão a licença já havia expirado, e entendeu que a reparação dos danos deveria ter sido interposta nos processos civis competentes para o efeito.

²¹⁵ Ac. do TEDH, *Dubetska c. Ucrânia*, 10 de fevereiro de 2011, Proc. n.º 30499/03, Par. 154, 155, 156 (Lorenzen & et. al., 2011).

²¹⁶ *Ibidem*, Par. 48, 50, 56, 61 (Lorenzen & et. al., 2011).

²¹⁷ Ac. do TEDH, *Ivan Atanasov c. Bulgária*, 2 de dezembro de 2010, Proc. n.º 12853/03, Par. 22 a 30.

Nesta berlinda, os requerentes interpuseram ação no TEDH, com fundamento na violação dos art. 6.º, 8.º, 13.º e art. 1.º do protocolo n.º 1 da CEDH. Ação esta, que foi rejeitada pelo TEDH, onde concluiu pela não violação de nenhum dos preceitos da CEDH, confirmando, indiretamente, a decisão do supremo.

É forçoso concluir, que está garantido o acesso às instâncias internacionais, «in casu», ao TEDH, desde que invoque uma efetiva violação aos direitos constantes na CEDH, e demonstre que esgotou os recursos internos na tentativa de resolução da alegada violação. Em caso de procedência da Ação a “sentença definitiva do TEDH que declara uma violação da Convenção, vincula o Estado parte no litígio em que é demandado”²¹⁸ (Gonçalves, 2021).

O direito ao ambiente é apresentado sob proteção de outros direitos, tal como o direito à vida, direito à saúde, direito à dignidade entre outros.

O direito à saúde está patente no Acordo de Paris (COP21), mas teve um maior enfoque na Conferência do Clima (COP26), em Glasgow, atento aos compromissos assumidos em prol da proteção da saúde.

A CEDH não alude ao direito ao ambiente, no entanto, se o analisarmos sob o binómio saúde-ambiente, ou humano-ambiental, verificamos que o TEDH tem vindo a maximizá-lo, enquadrando-os sobretudo à luz do art. 2.º, que respeita ao direito à vida, e sob o art. 8.º, que alude ao direito ao respeito pela vida privada e familiar ambos da CEDH. Contudo, parece-nos que existe igualmente uma violação do art. 14.º da CEDH que reconhece a proibição de discriminação, se tivermos por referência que o princípio da cooperação intergeracional.

Nesta sequência, iremos nos debruçar sobre a análise destes preceitos legais, tendo em conta as decisões emanadas pelo TEDH.

²¹⁸ Neste sentido, veja-se o Considerando I, douto Ac. do STJ, de 02 de dezembro de 2021, proferido no âmbito do Proc. n.º 1718/02.9JDLSB-ZZ.S1, do Relator Nuno Gonçalves (Gonçalves, 2021).

3. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS CONSTANTES NA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

3.1. Direito à Vida

A vida humana é o mais valioso direito individual e o bem jurídico mais protegido. Sem vida, nenhum outro direito (ou dever) existe²¹⁹.

Nas palavras de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito há vida significa “o direito de não ser morto, de não ser privado da vida”, acresce dizendo que este direito comporta um “direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos das pessoas. Ao conferir-lhe uma proteção absoluta, não admitindo qualquer exceção, a Constituição erigiu o direito à vida em direito fundamental qualificado” (Canotilho & Moreira, 1984, p. 190).

No Direito interno português, a Constituição consagra ao abrigo do art. 24.º n.º 1, com alínea que “a vida humana é inviolável” (PGDL, 1976). Com este preceito, quis enaltecer que ninguém pode ser privado da vida, isto é, a não ser morto, pois trata-se de um direito fundamental.

Este direito, também encontra guarida nos principais instrumentos internacionais.

Decorre do art. 6.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (doravante designado por PIDCP), que o direito à vida é inerente à pessoa humana, cujo direito está protegido por lei, e “ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida” (Nações Unidas, 1966).

O mesmo sucede no art. 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos²²⁰ (doravante designado por DUDH), que explicita que “todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Nações Unidas, 1948).

Ora tanto sucede na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante designado por CDFUE), no art. 1.º, que a dignidade do ser humano é inviolável e impõe, à luz do art. 2.º, que “todas as pessoas têm direito à vida” (Jornal Oficial da União Europeia, 2016).

²¹⁹ Conforme salienta Inês Landolt Ferreira Gomes Abrunhosa, há que evidenciar o Direito do Ambiente como um Direito Humano “sem o qual nenhum outro Direito se poderá concretizar. Assim é, que sem um Ambiente sadio, a própria existência Humana é posta em causa e sem existência Humana de nada servirão os Direitos Humanos (porque não terão qualquer base de aplicabilidade)” (Abrunhosa, 2014, p. 106).

²²⁰ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948, publicada no Diário da República, I Série, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros (Nações Unidas, 1948).

Cabe igualmente referência, e com especial relevo à presente dissertação, ao art. 2.º da CEDH²²¹ que enaltece o respeito pelo Direito à vida, realçando que o direito de qualquer pessoa à vida é protegido por lei, e ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida.

Segundo Jorge de Jesus Ferreira Alves, o art. 2.º da CEDH, impõe obrigações substantivas ao Estado, a saber “uma negativa: não retirar o direito à vida. E outra positiva: proteger atos que ponham em causa o direito à vida” (Alves, 2008, p. 21).

Ora, atento à convergência dos instrumentos internacionais é inequívoco que este direito jamais pode ser violado e alienado, uma vez que constitui um valor supremo na hierarquia dos direitos humanos.

O TEDH, pronunciou-se no Caso de Streletz, Kessler e Krenz c. Alemanha²²², sobre a proteção internacional do direito à vida, notando que “no decorrer do desenvolvimento dessa proteção, as convenções relevantes e outros instrumentos têm afirmado constantemente a preeminência do direito à vida” (Wildhaber & et. al., 2001).

Esta decisão, realça a acessibilidade e previsibilidade pelo direito internacional, na proteção dos direitos humanos.

O TEDH também tem sublinhado que decorre do art. 2.º da CEDH que os Estados devem “tomar todas as medidas necessárias à proteção da vida, (proteção legislativa e até administrativa), designadamente incriminando qualquer atentado à vida de outra pessoa”²²³ (Gonçalves, 2019).

Esta prerrogativa encontra-se presente no caso L. B. C. c. Reino Unido²²⁴, em que o TEDH operou essa dedução ao consignar que:

“a primeira fase do artigo 2.º § 1, obriga o Estado não só a abster-se de provocar a morte de maneira voluntária e irregular, mas também a tomar as medidas necessárias para a proteção da vida das pessoas dependentes da sua jurisdição.” (Bernhardt & et. al., 1998)

Propiciando ao Estado a obrigação positiva com vista a garantir o direito à vida.

²²¹ O artigo 2.º do CEDH prevê que “1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei. 2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; b) Para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição” (Conselho da Europa, 1950).

²²² Ac. do TEDH, Streletz, Kessler e Krenz c. Alemanha, de 22 de março de 2001, Proc. n.ºs. 34044/96, 35532/97 e 44801/98, Par. 90 e 92 (Wildhaber & et. al., 2001).

²²³ A afirmação encontra-se presente no duto Ac. do STJ, de 26 de junho de 2019, proferido no âmbito do Proc. n.º 380/17.9PBAMD.L1.S1, do Relator Nuno Gonçalves, (Gonçalves, 2019).

²²⁴ Ac. do TEDH, L. B. C. c. Reino Unido, 09 de junho de 1998, Proc. n.º 14/1997/798/1001, Par. 36 (Bernhardt & et. al, 1998).

O direito reconhecido neste inciso não pode ser visto de forma estanque. Parece-nos inequívoco que tudo o que possa propiciar um atentado à vida, pode ser alvo de tutela jurídica à luz deste preceito legal.

As causas ambientais são muitas vezes reflexo dessa violação ao direito à vida, e o TEDH tem vindo a admitir e a alargar este preceito aos perigos ambientais.

A questão que se coloca neste momento, é de saber, que questões é que podem ser discutidas à luz do art. 2.º da CEDH.

Jorge de Jesus Ferreira Alves²²⁵, aborda na sua obra, que ao abrigo do art. 2.º da CEDH podem ser suscitadas questões sobre:

“a) eutanásia; b) aborto; c) pena de morte; d) morte provocada pelos polícias ou em confronto com polícias e proporcionalidade dos meios empregues; e) morte de pessoas ameaçadas que avisaram as autoridades; f) suicídio ou morte dos detidos; g) destruição de embriões e fecundação in vitro.” (Alves, 2008, p. 21)

Parece-nos que o autor não prevê a possibilidade de serem levantadas questões poluentes ou ambientais, à luz do art. 2.º da CEDH, atento à sua afirmação que “o Estado não tem a obrigação positiva de recolha e difusão de informações sobre uma prática eventualmente poluente”²²⁶, mas antes, enquadra-as à luz do art. 8.º da CEDH, por entender que “as emissões nocivas e poluentes afetam o direito ao respeito à vida privada e familiar e ao domicílio”²²⁷ (Alves, 2008, p. 22).

Não seguimos totalmente a sua posição, uma vez que somos do entendimento que o Estado tem a obrigação de proteger as pessoas contra os atos que coloquem em risco a vida e o próprio meio ambiente. E as emissões poluentes são resultado disso.

Ora, se resulta que a causa da morte decorre da excessiva poluição, e consequentemente das alterações climáticas, dúvidas não restam que há uma violação do direito à vida e dos direitos do Homem. Mais, se da poluição resulta a causa ou agravamento do estado de saúde das pessoas, há efetivamente uma violação do direito à vida.

Se compete por força legal ao Estado a obrigação de proteger a vida, e resulta mortes numa matéria que é exclusiva do Estado controlar, preservar e adotar mecanismos apropriados para minimizar os efeitos negativos, isso significa que o Estado requerido falhou nesse controlo, havendo diretamente uma violação do direito à vida, que não foi protegido pelo Estado.

²²⁵ Jorge de Jesus Ferreira Alves, *ob. cit.*, p. 21.

²²⁶ *Ibidem*, p. 21.

²²⁷ *Ibidem*, p. 22.

Na esteira de J. J. Canotilho e Vital Moreira²²⁸, o direito à vida traduz-se no “direito a dispor das condições de subsistências mínimas, integrando designadamente o direito [...] à proteção da saúde, à habitação, implicando o direito a reclamar do Estado as prestações existenciais indispensáveis a uma vida minimamente digna” (Canotilho & Moreira, 1984, p. 191).

Verificou-se no segundo capítulo da presente dissertação (pp. 41-75), uma clara ligação entre a poluição e a saúde humana, daí consideramos que existe uma clara violação deste preceito legal, uma vez que o direito à vida em consequência do direito à saúde fica comprometido, no decurso da inalação involuntária das partículas suspensas no ar, do monóxido de carbono, dióxido de azoto e de enxofre, provenientes sobretudo das emissões veiculares, industriais, e com a queima de combustíveis fósseis na sociedade (não obstante as atividades domésticas individuais), que têm como causa-efeito a morte, e/ou o surgimento de diversas patologias que pode levar à morte.

Verificou-se também, a ligação entre a poluição e as alterações climáticas, onde também consideramos que existe uma clara violação ao direito à vida, sob a esteira do art. 2.º da CEDH, vivida na sua plenitude subjaz ao conceito (ainda que indeterminável) de liberdade. Se tivermos por referência que os incêndios florestais, além dos efeitos nefastos na saúde e na própria mãe-natureza, pode causar a morte das pessoas, originar patologias na inalação do fumo, assim como, exorta a liberdade de circulação e de exteriorização em épocas climáticas críticas, exortação de liberdade infantil para brincar, viver a juventude na sua plenitude, impossibilidade no acesso à educação dado que as creches, escolas, universidades fecham nos incêndios, impossibilidade de trabalhar, não obstante os problemas psicológicos associados, como os problemas de sono, ansiedade, depressão, esgotamentos, alergias e dificuldades respiratórias. A mesma linha de pensamento far-se-ia, no que respeita às alterações do clima, «per si», onde nas grandes tempestades, milhares de pessoas perdem a vida, na desertificação dos solos, que propicia uma maior escassez de alimentos, e em determinadas áreas geográficas pessoas morrem à fome, nas oscilações das temperaturas, manifestadas pelas ondas de calor extremo (ou frio adverso) as pessoas acabam por morrer.

No entanto, parece-nos que esta dicotomia do direito ambiental e direito à vida, é hoje reconhecido, aliás, a CE já a previa desde 1978, como nos refere Sylvie Paquerot “o sistema europeu dos direitos humanos reconheceu as implicações ecológicas do direito à vida, pois

²²⁸ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 191.

desde 1978 que a Comissão Europeia dos Direitos Humanos afirma que o Estado tem a obrigação de tomar medidas necessárias para a proteção da vida” (Paquerot, 2012, p. 148).

Previsões que no campo teórico estão vincadas e estabelecidas, e no campo legal estão consagradas. Contudo, cremos que na prática não estão a ter a associabilidade correta e o respeito e valor devido, face aos efeitos negativos significativos e às mortes que decorrem pela falta de controlo e imposição governamental. Pese embora, seja obrigação do Estado adotar, preservar e controlar as medidas para proteção da vida, pois trata-se de um direito inderrogável²²⁹.

Há recurso ao TEDH, suplantado pelo art. 2.º da CEDH, quando o “direito à vida não é protegido pela lei do Estado requerido”²³⁰ (Wildhaber & et. al., 2004), ou “quando se provar que as autoridades de um Estado contratante puseram em perigo a vida de uma pessoa”²³¹ (Wildhaber & et. al., 2001).

Ainda que este direito assente num conceito amplamente diversificado, o TEDH numa análise casuística, tem vindo a admitir que há uma violação do direito à vida, quando há um efetivo resultado-morte, mas também, quando o risco é propiciado pela falta de resposta do Estado.

Recorrendo aos ensinamentos de Jorge de Jesus Ferreira Alves²³², o Estado tem ainda a obrigação processual, visto que deve “proceder a um inquérito oficial aprofundado e efetivo, em prazo razoável, respeitando o princípio do contraditório e associando os familiares das vítimas ao inquérito, com vista a determinar e a punir culpados” (Alves, 2008, p. 21).

Neste sentido, veja-se o caso Öneriyildiz c. Turquia²³³ (Wildhaber & et. al., 2004), em que explicita que o direito ao ambiente pode efetivar-se sob o prisma do direito à vida. O TEDH

²²⁹ Ora, tanto sucede no Anúncio do Evangelho no Mundo Atual, onde o Santo Padre Papa Francisco, endossa a responsabilidade e a obrigação do Estado no cuidado e na “promoção do bem comum da sociedade”, tendo por base os “princípios de subsidiariedade e com um grande esforço de diálogo político e criação de consensos, desempenha um papel fundamental – que não pode ser delegado – na busca do desenvolvimento integral de todos. Este papel exige, nas circunstâncias atuais, uma profunda humildade social” (Papa Francisco, 2013, p. 181).

²³⁰ A este propósito «vide» o Ac. do TEDH, VO. c França, de 08 de julho de 2004, Proc. n.º 53924/00, que sumariamente retratou ao ato de um médico num hospital público que operou a paciente errada, que estava grávida, cuja operação levou-a a fazer um aborto terapêutico. Pese embora, o TEDH tenha se considerado incompetente para julgar a matéria, o certo é que alguns juizes em declaração de voto, concluíram pela violação do art. 2.º da CEDH, na medida em que “o direito à vida não foi protegido pela lei do Estado requerido” (Wildhaber & et. al., 2004).

²³¹ A afirmação consta no Considerando 219, do Ac. do TEDH, Chipre c. Turquia, 10 de maio de 2001, Proc. n.º 25781/94, onde prevê a integração do art. 2.º da CEDH, nas situações em que o Estado Contratante coloque a vida de uma ou mais pessoas em risco quando é recusado de cuidados de saúde que se comprometeram a disponibilizar à população em geral (Wildhaber & et. al., 2001).

²³² Jorge de Jesus Ferreira Alves, *ob. cit.*, p. 21.

²³³ Ac. do TEDH, Öneriyildiz c. Turquia, 31 de novembro de 2004, Proc. n.º 48939/99, Par. 90. No aresto da decisão, o TEDH condenou o Estado por ser responsável pela morte das pessoas devido à explosão de gás metano

socorreu-se do art. 2.º da CEDH para reforçar a defesa pelo ambiente, incutindo ao Estado a obrigação positiva de tomar todas as medidas necessária com vista à proteção da vida das pessoas que dependem da sua jurisdição.

No caso em apreço, o requerente deu conta que a descarga de lixo doméstico fazia-se junto a um bairro, e que no decurso de uma explosão de metano nesse local, originou um deslizamento de terras e as imundícies libertadas de lixo soterram uma dezena de habitações, e mataram trinta e nove pessoas. Na decisão o TEDH considerou que:

“na sua abordagem à interpretação do artigo 2, é guiada pela ideia de que o objeto e o propósito da Convenção, enquanto instrumento de proteção dos seres humanos individuais, requer que se compreenda e aplique as suas disposições de forma a tornar as suas exigências concretas e efetivas.” (Wildhaber & et. al., 2004)

Nessa perspetiva, reforça que o artigo 2 da CEDH:

“não diz exclusivamente respeito aos casos de morte humana resultante do uso da força por agentes do Estado, mas que também [...] estabelece uma obrigação positiva para os Estados de tomarem todas as medidas apropriadas para proteger a vida das pessoas dentro da sua jurisdição.” (Wildhaber & et. al., 2004)

Considerando que essa obrigação:

“deve ser interpretada como válida no contexto de qualquer atividade, pública ou não, suscetível de pôr em causa o direito à vida, e um *fortiori* no caso das atividades industriais, perigosas pela sua natureza, como a exploração de locais de deposição de resíduos.” (Wildhaber & et. al., 2004)

Atento a estes fundamentos concluiu pela violação do art. 2.º da CEDH, uma vez que as autoridades nacionais não fizeram tudo o que poderiam ter feito para evitar as mortes, salvaguardando pelo direito à vida, incluindo, o direito do público à informação, que visava alertar a sociedade dos possíveis perigos que corriam (ou, hipoteticamente podiam incorrer num futuro próximo), cuja informação assentava numa atitude preventiva para impedir desastres. Ou seja, o Estado tinha a obrigação positiva de informar e salvaguardar pela integridade dos moradores, e se necessário ter precedido de um inquérito.

num depósito de lixo municipal que provocou deslizamento de terras, assim como é responsável pelos bens destruídos. O tribunal conclui que as autoridades conheciam ou deviam conhecer o risco de explosão, deslizamento de terras que levou à destruição das habitações (Wildhaber & et. al., 2004).

Esta decisão, veiculou a ideia transmitida pela Convenção de Aarhus, de 25 de junho de 1998²³⁴, no que tange ao acesso à informação e participação do público durante o processo de decisão em matéria ambiental²³⁵.

O mesmo sucedeu no Ac. do TEDH, no caso Budayeva e outros c. Rússia²³⁶ (Rozakis & et. al., 2008), onde reconheceu ao abrigo do art. 2.º da CEDH, na esfera ambiental, que as autoridades russas tinham faltado às suas obrigações de proteger os habitantes do perigo dos deslizamentos de lama, por um lado, e de se informar eficazmente sobre as medidas mais elementares para atenuar o risco, por outro.

Subscrevemos ao comentário do Jean-Pierre Marguenaud²³⁷, quando refere que esta decisão marca uma “progressão regular no sentido de responsabilizar os Estados pela obrigação positiva substancial de proteger a vida contra os incidentes mortíferos da degradação ambiental” (Marguenaud, 2012, p. 219).

Ainda assim, não podemos admitir que este reconhecimento do TEDH, assente apenas na obrigação positiva do Estado prestar informação sobre os riscos, como se de uma previsibilidade se tratasse, ou da obrigação de aplicar medidas de proteção para a população. Apesar disso, cremos que existe também um reconhecimento do TEDH pelo direito à saúde à luz do art. 2.º da CEDH, nas questões relacionadas com a poluição do ar e alterações climáticas.

Jean-Pierre Marguenaud²³⁸, admite que “o direito à vida e o direito à proteção da saúde têm grande utilidade para ajudar a firmar um verdadeiro direito humano a um ambiente saudável, apesar da extrema descrição dos textos europeus” (Marguenaud, 2012, p. 220).

As consequências de uma exposição de longa duração à poluição do ar, tem de ser vista à luz do direito à proteção da saúde, firmado pela Carta Social Europeia (revista), que teve origem através de um compromisso europeu, de cada Estado-membro tomar medidas adequadas com vista a proporcionar à população o gozo “do melhor estado de saúde que possam atingir” cfr., consta do princípio n.º 11 (Conselho da Europa, 1996).

²³⁴ O principal objetivo da Convenção de Aarhus já abordada na presente dissertação, no primeiro capítulo, p. 40 (Nações Unidas, 2003).

²³⁵ Em linha, com a Diretiva 2003/35/CE de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público em projetos, planos e programas relativos ao ambiente, e na tomada de decisão ambiental, entretanto alterada, pela Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos (Jornal Oficial da União Europeia, 2016).

²³⁶ Ac. do TEDH, Budayeva e outros c. Rússia, de 20 de março de 2008, Proc. n.ºs 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 e 15343/02, Par. 96 (Rozakis & et. al., Ac. 2008).

²³⁷ Jean-Pierre Marguenaud, *ob. cit.*, p. 219.

²³⁸ *Ibidem*, p. 220.

Como sabemos, com a exponencial fonte de poluição, sem medida e controlo, e consequente agravamento do estado de saúde das pessoas, é forçoso concluir que estes pactos europeus estão muito aquém de proporcionar um ambiente sã e equilibrado²³⁹.

Tenhamos presente o caso *Florea c. Roménia*²⁴⁰ (Casadevall & et. al., 2010), em que o TEDH concluiu pela violação do art. 3.º da CEDH (proibição de tortura), no decurso de uma detenção sofrida pelo requerente, que esteve exposto ao fumo do tabaco, de forma passiva, provindo dos outros detidos, assim como, esteve sujeito a uma dieta inadequada na prisão. O requerente recorreu ao TEDH, alegando que, em ambos os casos “seriam a fonte ou um fator promotor de sua patologia cardíaca e hepática e, por outro lado, de um tratamento médico inadequado durante o período até junho de 2003”. No entanto, o Tribunal considerou que as “condições de detenção sofridas pelo requerente excederam o limiar de gravidade exigido pelo artigo 3.º da Convenção” (Casadevall & et. al., 2010).

Ainda que sejamos inteiramente de acordo, que tal exposição comporte uma violação ao art. 3.º da CEDH, sob a forma de tortura psicológica, somos ainda do entendimento que tal situação encontra igualmente rescaldo à luz do art. 2.º da CEDH (direito à vida), que, como já exposto, ao abrigo deste preceito legal inserimos o direito à saúde (física e psicológica). Ora, ainda que não tenha resultado a morte do requerente, a exposição ao fumo sem o seu consentimento, assim como uma dieta imposta arbitrariamente, afetam e agravam o estado de saúde do requerente, que pode conduzir à sua morte (atento às patologias que já sofria). Pese embora, o Tribunal tenha se aproximado à questão que pretendemos enaltecer, o certo é que considerou que “nenhuma perícia médica suscetível de estabelecer as causas dessas doenças ou sua evolução desfavorável durante o período de detenção do requerente foi produzida perante ele. Nestas circunstâncias, o Tribunal não está em condições de tomar uma posição sobre este ponto” (Casadevall & et. al., 2010).

No caso de se ter verificado o agravamento do seu estado de saúde, através do relatório médico, podíamos enquadrá-la ao abrigo do art. 2.º da CEDH, dado que o direito à vida, na sua plenitude, fica comprometido quando o estado de saúde agrava, sobretudo quando o requerente não tem opção de escolha, visto que a sua alocação à cela prisional, decorreu de uma restrição

²³⁹ A Diretiva 2010/75/UE de 24 de Novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição), veio exigir a aplicação de melhores técnicas a fim de assegurar a prevenção e controlo da poluição provenientes das atividades industriais. Em conformidade com o art. 1.º da Diretiva, o propósito exequível desta, é “reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a evitar a produção de resíduos, a fim de alcançar um elevado nível de proteção do ambiente no seu todo” (Parlamento Europeu e do Conselho, 2010)

²⁴⁰ Ac. do TEDH, *Florea c. Roménia*, de 14 de setembro de 2010, Proc. 37186/03, Par. 63, 64, 65 (Casadevall & et. al., 2010).

(involuntária) da sua liberdade, logo o Estado tinha a obrigação positiva de o proteger, à luz dos direitos humanos.

Já no caso *Elefteriadis c. Roménia*²⁴¹ (Casadevall & et. al., 2011), em igualdade de circunstâncias, o requerente foi transferido para uma cela prisional, onde outros reclusos fumavam dia e noite. No entanto, “testes médicos em 2008 mostraram que o recluso sofria de broncopneumopatia obstrutiva crônica de grau dois” (Casadevall & et. al., 2011).

Apesar de não haver evidência que tal patologia surgiu pelo contato ao fumo da cela, emanado pelos reclusos, o Tribunal considerou que do relatório médico já constava a recomendação de que o mesmo devia evitar o contato com o fumo para o seu estado de saúde não agravar. Deste modo, o TEDH decidiu que houve uma violação do art. 3.º da Convenção.

Ainda que subscrevamos o entendimento global expresso na decisão do TEDH, em considerar a violação ao abrigo do art. 3.º da CEDH, em nosso entender, há uma violação do art. 2.º da CEDH, uma vez que existe um nexo de causalidade entre o facto, que podemos apontar como uma forma de poluição doméstica (fumo do tabaco), e o dano que ocorrerá na saúde do lesado.

Brian Price²⁴² aponta que os fumadores passivos “correm um risco maior de contrair o cancro do pulmão, uma vez que os hidrocarbonetos policíclicos que se julgam causarem a doença estão presentes no fumo, quer este seja ou não inalado pelo fumador”. Conclui dizendo que “se encararmos o fumo do tabaco como um poluente, e incluirmos os fumadores entre as vítimas da poluição, então poderemos dizer que o “cigarro” mata de longe mais pessoas por ano do que todas as outras formas de poluição do ar em conjunto” (Price, 1994, p. 164).

3.2. Direito ao respeito pela vida privada e familiar

No direito interno português, podemos encontrar uma panóplia de diretrizes que, (in)diretamente dizem respeito à vida privada e familiar.

Desde logo, encontramos na Constituição Lusitana, no capítulo dos direitos liberdades e garantias pessoais, o direito à integridade pessoal (art. 25.º da CRP)²⁴³, o direito à reserva da

²⁴¹ Em situação idêntica, decorrente do Ac. do TEDH, *Elefteriadis c. Roménia*, de 25 de janeiro de 2011, Proc. n.º 38427/05 (Casadevall & et. al., 2011).

²⁴² Brian Price, *ob. cit.*, p. 164.

²⁴³ O direito à integridade pessoal abrange proteção na vertente moral e física, culminando num direito de não ser agredido ou ofendido, quer por parte do Estado, quer por qualquer outra pessoa. No campo civilístico, tal proteção aparece nos direitos de personalidade, e no campo penalista, aparece na seção dos crimes com a honra ou ofensas corporais.

intimidade da vida privada e familiar (art. 26.º da CRP), assim como, no capítulo dos direitos e deveres sociais, há consagração legal protecionista, que evidencia o direito à proteção da saúde (art. 64.º da CRP), o direito à habitação para si e para a sua família (art. 65.º da CRP), o direito a um ambiente de qualidade (art. 66.º da CRP), e o direito à proteção da família (art. 67.º da CRP) (PGDL, 1976).

Todos estes direitos, incumbe ao Estado assegurar e proporcionar condições para que sejam cumpridos, exigindo-se do Estado um papel ativo não só na segurança, como na prevenção, zelando pela segurança da população a médio e longo prazo.

No prisma do direito internacional, o PIDCP, realça que ninguém será objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio (art. 17.º do PIDCP), elevando o direito à retaguarda e proteção do Estado à família (art. 23.º do PIDCP). Um pacto que entrou na ordem jurídica no ano de 1978, e continua a ser uma discussão tão atual, em torno da privação do domicílio, seja qual for o propósito do desrespeito na esfera privada e familiar (Nações Unidas, 1966).

Este primado encontra-se igualmente consagrado à luz dos Direitos Humanos, onde realça no art. 12.º da DUDH que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação” (Nações Unidas, 1948).

A nível europeu, a CDFUE consagra ao abrigo do art. 7.º, o direito ao respeito pela vida privada, familiar e do domicílio, em conjugação com o art. 37.º no que respeita à proteção do ambiente (Jornal Oficial da União Europeia, 2016).

Na aceção dos direitos humanos, o direito do ambiente encontra proteção através do art. 8.º da CEDH²⁴⁴, alicerçado à proteção da vida privada e familiar e do domicílio, onde o TEDH tem vindo a admitir e decidir a violação ambiental numa ótica de violação ao direito à qualidade de vida, à saúde, ao domicílio e à vida familiar e privada.

No que respeita aos poderes públicos, perspetiva-se que este direito condicione os tratamentos desumanos, incluindo a proibição de tortura aquando das medidas restritivas da liberdade, ou quando da conduta do agente, resulte um atentado contra a integridade da pessoa humana (quer moralmente, quer fisicamente).

²⁴⁴ O art. 8.º da CEDH, alude ao Direito ao respeito pela vida privada e familiar, realçando no n.º 2, que “não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros” (Conselho da Europa, 1950).

A Convenção consolida alguns direitos fundamentais, que se aproximam dos direitos, liberdades e garantias, no entanto, tais direitos são aditados por protocolos adicionais, tal como sucede no protocolo 1, que prevê o direito à propriedade.

Recorrendo aos ensinamentos de Alexandra Aragão, as violações do direito ao ambiente são protegidas sob a alçada do direito ao domicílio, quando “os danos ambientais existentes não puseram (ainda) em causa a saúde, a vida ou o património da vítima”. Ou seja, se no decurso de um acidente ambiental, a habitação não é destruída, apenas perde condições de habitabilidade, esta proteção é manifestada sob a esteira do direito ao domicílio. Por outro lado, prevê que se no decurso de um acidente ambiental a habitação fica destruída, então “estamos perante uma violação do direito de propriedade” (Aragão, 2019, pp. 283-284).

Feito este enquadramento legal, resta-nos equacionar de que forma é que há uma afirmação do direito do ambiente, enquanto direito humano, na vertente da vida privada e familiar à luz do art. 8.º da CEDH.

Sem mais, importa realçar que o TEDH é o principal responsável pela iniciação na associação deste direito, ao sancionar com base no art. 8.º da CEDH, preservando e protegendo a vida privada e familiar, das eventuais perturbações sofridas em prol do lugar onde os lesados residem, transluzindo uma verdadeira proteção ao domicílio²⁴⁵ no seio das preocupações ambientais.

Importa, no entanto, ter em atenção que a vida privada se encontra, na esfera privada da pessoa, sendo unicamente regulada pela própria pessoa e não pela sociedade. Aliás, repare-se que todo o atentado ambiental proveniente de um domicílio das pessoas pode culminar na aplicação de coimas por parte do Estado (na pessoa da entidade pública competente para o efeito). Ora, parece-nos assim inequívoco, que se o Estado tem o poder sancionatório, também tem a obrigação positiva de proteger o ambiente humano geral. Com isto queremos dizer, que esta preocupação ambiental não pode ser vista, apenas e só como receita ao Estado provenientes

²⁴⁵ Nessa circunstância, deve entender-se por domicílio, o espaço geográfico onde a pessoa se encontra em condições de viver, cuja ideia leve a pessoa a determinar como sua habitação/casa. Cfr. deriva do Ac. do TEDH, *Gillow c. Reino Unido*, de 24 de novembro de 1986, Proc. n.º 9063/80, Par. 55, o “respeito pelo seu “lar”, é um direito pertinente para a sua própria segurança e bem-estar pessoal” (Sperduti & et. al., 1986).

Já o Ac. do TEDH, *Moreno Gomez c. Espanha*, de 16 de novembro de 2004, Proc. n.º 4143/02, Par. 53, já citado no ponto 1 do presente capítulo IV, p. 99, o Tribunal definiu como domicílio “não só como o direito a um simples espaço físico, mas também como o espaço de gozo, com toda a tranquilidade, do referido espaço. Os ataques ao direito ao respeito pelo domicílio não visam apenas os ataques materiais ou corporais, como a entrada no domicílio de pessoas não autorizadas, mas também ataques imateriais ou incorpóreos, como os ruídos, as emissões, os odores e outras ingerências. Se forem ataques graves, podem privar uma pessoa do seu direito ao respeito pelo domicílio porque a impedem de desfrutar dele” (Bratza & et. al., 2004).

das coimas. O Estado tem a obrigação positiva de proteger o domicílio, e consequentemente a vida familiar, das atividades de terceiros (quer sejam públicas ou privadas), que ameace o meio ambiente, sobretudo as que provêm das empresas poluidoras.

Segundo Ireneu Cabral Barreto²⁴⁶, o art. 8.º da CEDH, tem como principal objetivo “prevenir o individuo contra as ingerências arbitrárias dos poderes públicos. Ele exige do Estado não só um dever de abstenção, mas também um papel ativo inerente ao efetivo respeito da vida privada e familiar, até nas relações entre os indivíduos” (Barreto, 1999, p. 181).

Por outro lado, Jorge de Jesus Ferreira Alves²⁴⁷, nota que o conceito de vida privada, familiar, domicílio e correspondência previsto no art. 8.º da CEDH pode incluir, entre outros, a “proteção da inviolabilidade física e mental do indivíduo”, a “proteção da vida privada e familiar”, “proteção da vida privada e social”, a “proteção do domicílio”, “proteção de um ambiente saudável relacionado com a vida privada e familiar e domicílio”, assim como, parece admitir que podem ser suscitadas questões sobre a “qualidade do ambiente” (Alves, 2008, p. 180).

Mormente quando se prevê e admite-se à luz deste preceito legal a proteção no ceio familiar, admitimos incluir a preservação pela integridade física da comunidade, a viver num ambiente de qualidade, saudável, condigno, cuja proteção almeja preservar a comunidade das ocorrências que coloquem em causa o direito ao (meio) ambiente, o direito ao domicílio (habitação) e ao direito à saúde da comunidade (seja física ou mental).

O mesmo autor²⁴⁸, previu que o respeito pelo domicílio abrange o “direito a um meio ambiente saudável: o direito a não ser incomodado por ruídos, cheiros ou vapores incómodos” (Alves, 2008, pp. 228-229).

É impossível desassociar esta responsabilidade ao Estado, atendendo que compete às autoridades estaduais, garantir pelos direitos consagrados no art. 8.º da CEDH, ainda que a violação advenha de entidades privadas²⁴⁹. Note-se, no entanto, que em «ultima ratio» é o Estado responsável, porque deve tomar medidas adequadas para preservar pelo ambiente,

²⁴⁶ Ireneu Cabral Barreto, *ob. cit.*, p. 181.

²⁴⁷ Jorge de Jesus Ferreira Alves, *ob. cit.*, p. 180.

²⁴⁸ *Ibidem*, pp. 228-229.

²⁴⁹ «Vide», nesse sentido o Ac. do TEDH, Hatton e outros c. Reino Unido, de 2 de outubro de 2001, Proc. n.º 36022/97, Par. 95., já citado no ponto 1 do presente capítulo IV, p. 97, o Tribunal observou que “o aeroporto de Heathrow e as aeronaves que o usam não são de propriedade, controlados ou operados pelo Governo ou por qualquer agência do Governo. O Tribunal considera que, consequentemente, não se pode dizer que o Reino Unido “interferiu” na vida privada ou familiar dos requerentes. Em vez disso, as reclamações dos requerentes podem ser analisadas em termos de um dever positivo para o Estado de tomar medidas razoáveis e apropriadas para garantir os direitos dos requerentes nos termos do Artigo 8 § 1 da Convenção” (Costa & et. al., 2001).

domicílio, vida privada e familiar da comunidade, assim como tem a obrigação de contribuir para um ambiente não poluído, e o encargo de prestar informações pertinentes quanto ao risco de poluição.

No contexto da poluição atmosférica e consequentemente das alterações climáticas, podemos concluir pela violação dos direitos Humanos, sobre a esteira do art. 8.º da CEDH, se tivermos por referência que o nível do mar está a subir cada vez mais, e consequentemente as habitações próximas do mar estão em risco. Num futuro, não muito longínquo, perspetiva-se que as habitações próximas do mar irão desaparecer.

Nos últimos anos, temos vindo a assistir a fenómenos como os tsunamis que têm deixado as cidades e zonas costeiras completamente destruídas e submersas, os níveis dos rios têm subido de forma abismal e provocam grandes estragos nas habitações. As tempestades atípicas são cada vez mais devastadoras, os ventos e as chuvas fortes provocam inundações e destroem anualmente milhares de habitações e bens de domínio público e o meio ambiente geral (fauna, flora e os ecossistemas), não descurando a desfragmentação da harmonia familiar, segurança e qualidade de vida que daí advêm. Ocorrências que originam, desalojados, mortes.

Estas são consequências diretas das alterações climáticas e indiretas da poluição ambiental.

No acervo da poluição atmosférica, pode advir consequências drásticas no ceio familiar e domiciliário. Os efeitos da poluição na esfera privada e na saúde, não afetam, apenas e só o direito à vida, como já referido, como também condicionam o livre usufruto do direito ao domicílio na sua plenitude, decorrente de fontes de poluição (do ar e sonora) de atuações públicas ou privadas, que assentam em fontes de poluição industriais, domésticas, veiculares, muitas vezes autorizadas/licenciadas pelas entidades públicas (sem estudo prévio de impacte ambiental²⁵⁰), afetando a vida privada e familiar do indivíduo.

Nas palavras de Ireneu Cabral Barreto²⁵¹ “uma poluição considerável que atinja o bem-estar físico vem a contender com a sua vida privada e com a possibilidade de usufruir convenientemente do seu domicílio” (Barreto, 1999, p. 189).

Cabe-nos, por ora, apurar quais os elementos cruciais apreciados pelo TEDH, na violação deste preceito legal.

²⁵⁰ A Diretiva 2014/52/UE de 16 de abril de 2014 relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, vem introduzir no ordenamento jurídico a exigência de estudos de impactes ambientais (Parlamento Europeu e do Conselho, 2014)

²⁵¹ Ireneu Cabral Barreto, *ob. cit.*, p. 189.

Começamos por apontar o caso *Kyrtatos c. Grécia*²⁵², em que o TEDH considerou que o elemento crucial da violação do art. 8.º do CEDH, é a existência de um efeito nefasto sobre a esfera privada, e não simplesmente a degradação geral do ambiente. No aresto desta decisão, reconheceu ainda que “os ataques ambientais graves podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privá-la do seu domicílio de uma maneira que prejudique a sua vida privada e familiar, sem com isso pôr em grave perigo a saúde humana do interessado” (Tulkens & et. al., 2003).

À luz desta decisão, o direito ao ambiente surge, evidentemente como um direito humano, mas sobretudo, como um direito individual e não como direito coletivo. Pese embora, grande parte da doutrina o defina como direito coletivo, posição à qual nos aproximamos. Repare-se, que as emissões nocivas e poluentes afetam, não só a esfera privada, como também afetam o meio ambiente e os ecossistemas, cujo dano tem de ser apreciado num plano coletivo e em grande escala, de acordo com a sua proporção, por se tratar de um bem comum.

É certo, que a extensão da aplicação do art. 8.º da CEDH tem diversos rescaldos em prol do ambiente e na esfera privada. Por outro lado, o TEDH parece também admitir como elemento crucial a justa ponderação entre o dano individual (direito individual) em detrimento do justo equilíbrio social e coletivo (direito coletivo).

O exemplo disso, é o caso *Powell e Rayner c. Reino Unido*²⁵³ (Ryssdal & et. al., 1990), em que o Tribunal considerou que “o ruído dos aviões do aeroporto de Heathrow diminuía a qualidade de vida privada e os prazeres do lar”. Porém, concluiu pela não violação do art. 8.º da CEDH, considerando na livre margem de apreciação que o aeroporto internacional influiu na economia do País, cujo elemento crucial reside na ponderação económica e coletiva do País.

Ainda que determinados pressupostos estejam preenchidos, e haja efetivamente uma lesão na esfera privada, justificada à luz do art. 8.º da CEDH, oriundo pela poluição, o Tribunal avaliou os benefícios que a poluição sonora trazia, em detrimento dos malefícios dos requeridos.

Mas esta decisão não é de todo impositiva.

No caso *Bacila c. Roménia*²⁵⁴ (Casadevall & et. al., 2010), a requerente queixou-se da passividade das autoridades para reduzir a poluição criada por uma (e principal) sociedade industrial da cidade, para níveis compatíveis com o bem-estar dos habitantes.

²⁵² Ac. do TEDH, *Kyrtatos c. Grécia*, 22 de maio de 2003, Proc. n.º 41666/98, Par. 51/52, já citado no ponto 1 do presente capítulo IV, p. 98 (Tulkens & et. al., 2003).

²⁵³ Ac. do TEDH, *Powell e Rayner c. Reino Unido*, de 21 de fevereiro de 1990, Proc. n.º 9310/08, Par. 172, já citado no ponto 1 do presente capítulo IV, p. 97 (Ryssdal & et. al., 1990).

²⁵⁴ Ac. do TEDH, *Bacila c. Roménia*, de 30 de março de 2010, Proc. n.º 19234/04, Par. 63, 71 e 72. O Tribunal de Estrasburgo deparou-se com uma dialética entre a proteção da requerente e demais habitantes em prol do ambiente,

O Tribunal desconsiderou o desenvolvimento económico da Região em prol da proteção do ambiente e dos habitantes, e conclui que o Estado:

“não manteve um justo equilíbrio entre o interesse do bem-estar económico da cidade e o de preservar a atividade do principal empregador da cidade - e o gozo efetivo pela requerente do direito ao respeito pelo seu domicílio e pela sua vida privada e familiar.” (Casadevall & et. al., 2010)

A requerente, alegou ainda que a poluição manifestada pela sociedade industrial, afetava gravemente a saúde, o seu domicílio e dos demais habitantes, e forneceu relatórios médicos probatórios, que atestam o impacto e o nexo de causalidade entre a poluição e a degradação da sua saúde, em particular, a intoxicação por chumbo e dióxido de enxofre, razão pela qual, o TEDH deu por provado e decidiu pela violação do art. 8.º da CEDH.

Com esta decisão, podemos concluir que o direito à saúde, também é elemento terminante e cabível à luz do art. 8.º da CEDH. No entanto, é preciso ficar provado através de atestado médico esse impacto nefasto e efeito deletério na saúde. O que nem sempre acontece.

Na relação entre as doenças e as perturbações provocadas na saúde decorrentes de atividades mineiras, veja-se o caso *Tatar c. Roménia*²⁵⁵ (Zupančič & et. al., 2009), em que o TEDH considerou que “na ausência de elementos de prova a este respeito, poderia eventualmente entregar-se a um raciocínio probabilista, com as patologias modernas a caracterizar-se pela pluralidade das suas causas”.

Neste caso, os requerentes não conseguiram fazer prova da existência de um nexo de causalidade entre a exposição a certas doses de cianeto de sódio e o agravamento da asma da requerente.

Esta decisão é deveras importante, porque o Tribunal reconheceu que, não obstante da inexistência de prova inequívoca, a existência de:

“um risco sério e substancial para a saúde e bem-estar dos requerentes fazia impender sobre o Estado a obrigação positiva de adotar medidas razoáveis capazes de proteger os direitos dos interessados ao respeito pela sua vida privada e pelo seu domicílio e, mais geralmente, pela fruição de um ambiente saudável e protegido.” (Zupančič & et. al., 2009)

e a atividade (e desenvolvimento) económico da sociedade industrial. No entanto, o Tribunal considera que o interesse económico “não pode superar o direito das pessoas em questão de desfrutar de um ambiente equilibrado e respeitoso da saúde. A existência de consequências graves e comprovadas para a saúde do requerente e dos outros habitantes de Copșa Mică, fez com que o Estado tivesse uma obrigação positiva de adotar e implementar medidas razoáveis e adequadas capazes de proteger seu bem-estar” (Casadevall & et. al., 2010).

²⁵⁵ Ac. do TEDH, *Tatar c. Roménia*, de 27 de janeiro de 2009, Proc. n.º 67021/01, Par. 105, 107, 125 (Zupančič & et. al., 2009).

Por esta ordem de razão, o TEDH concluiu que o Estado falhou na sua obrigação de garantir o direito dos requerentes ao respeito pela sua vida privada e familiar, na aceção do art. 8.º da Convenção.

Tenhamos também por referência o caso *Grimkovskaya c. Ucrânia*²⁵⁶ (Spielmann & et. al., 2011), em que a requerente argumentou pela perturbação e poluição manifestada pela intensa circulação rodoviária próximo da sua habitação, em que afetava gravemente a sua saúde e a sua vida familiar. Pese embora os atestados médicos não tenham determinado em que medida é que as doenças da requerente foram provocadas ou agravadas pela utilização da autoestrada, os efeitos do ruído, das vibrações, da poluição do ar e do solo, levaram à violação da vida privada e familiar da requerente. O TEDH considerou que o Estado faltou com a sua obrigação, de ter realizado um estudo de impacte ambiental antes da utilização da autoestrada, razão pela qual decidiu pela violação pelo art. 8.º da CEDH.

Por sua vez, no caso *López Ostra c. Espanha*²⁵⁷ (Ryssdal & et al., 1994), o TEDH chega a consignar que a poluição ambiental grave “pode afetar o bem-estar dos indivíduos e impedi-los de desfrutar das suas casas de forma a afetar negativamente a sua vida privada e familiar, sem, no entanto, colocar seriamente em risco a sua saúde”. Ou seja, pode haver violação do direito do (ao) ambiente à luz dos direitos humanos, sem violar intrinsecamente o direito à saúde.

Nesse inciso, o Tribunal reconheceu que a requerente não tinha de viver num ambiente poluído oriundo dos vapores poluentes e dos odores pestilenciais provenientes de uma estação de águas residuais, construída a poucos metros do seu domicílio. Nesta ótica, considerou que da ação poluente, resulta um tratamento desumano e degradante, afetando claramente o direito à qualidade de vida da requerente, e reconheceu que as autoridades “não tinham adotado as medidas necessárias para operar uma justa conciliação entre os interesses da requerente e da Comunidade”. O Estado devia ter prosseguido civil e criminalmente contra a empresa, «in casu», Sacursa, uma vez que não se encontrava dotada de licença para emitir fumos, ruídos ou vapores nas proximidades da requerente (Ryssdal & et al., 1994).

À luz deste Acórdão,²⁵⁸ podemos extrair, que se o Estado deixa funcionar uma empresa que exale cheiros, fumos, ruídos, gases e vapores, está a violar o art. 8.º da Convenção.

²⁵⁶ Ac. do TEDH, *Grimkovskaya c. Ucrânia*, de 21 de julho de 2011, Proc. n.º 38182/03 (Spielmann & et. al., 2011).

²⁵⁷ Ac. do TEDH, *López Ostra c. Espanha*, de 09 de dezembro de 1994, Proc. n.º 16798/90), Par. 51 e 58, já citado no ponto 1 do presente capítulo IV, p. 96 (Ryssdal & et al., 1994).

²⁵⁸ *Ibidem*, Par. 59 e 60 (Ryssdal & et al., 1994).

Em 2019, o TEDH reconheceu, no caso *Cordella e outros c. Itália*²⁵⁹ (Sicilianos, 2019), que o Estado Italiano não cumpriu com a sua obrigação de proteger as pessoas que vivem junto à fábrica e nos municípios vizinhos, contra a poluição do ar e atmosférica gerada pela siderúrgica, verificando-se, na comunidade de Taranto, um aumento da mortalidade e doenças oncológicas superiores à média regional e nacional. Estudos efetuados confirmaram a existência de um nexo causal entre a exposição ambiental a certas substâncias inaláveis emitidas pela fábrica, o que levou ao desenvolvimento de certos tumores ou patologias cardiocirculatórias (estudo SENTIERI realizado pelo Instituto da Saúde, realizado em 2012) e o aumento da mortalidade por causas naturais, tumores e doenças renais e cardiovasculares, entre as pessoas que vivem nas áreas afetadas (estudo de COHORTE realizado em 2016). O mesmo estudo confirmou que as emissões poluentes atmosféricas estão na origem de uma incidência de neoplasias do estômago, do cólon, do fígado, do pulmão, do rim, da vesícula, da tireoide, da mama, do útero e da próstata.

O TEDH considerou, por unanimidade, a violação do art. 8.º da CEDH, com base na inércia e falta de um justo equilíbrio das autoridades nacionais em tomar medidas necessárias para a proteção dos requerentes ao respeito por sua vida privada.

De modo construtivo, podemos aditar à avaliação dos elementos cruciais, que a falta de estudo prévio (impacte ambiental) e/ou a falta da obrigação do Estado na conciliação de um justo equilíbrio entre o interesse público e os interesses individuais da comunidade, podem figurar uma violação à luz do art. 8.º da CEDH, sobretudo na omissão do Estado no estabelecimento de medidas para minimizar os danos, ou pelo contrário, em avaliar o mérito das decisões das autoridades públicas.

O TEDH levou o seu raciocínio mais longe, no caso *Taskin e outros c. Turquia*²⁶⁰ (Ress & et. al., 2004), que em súmula, versa sobre a concessão de uma licença para operar uma mina de ouro em Ovacık. Os requerentes alegaram que, sofreram e continuaram a sofrer os efeitos de danos ambientais, causado pelo movimento de pessoas e a poluição sonora causada pelo uso de máquinas e explosivos, e o risco para a saúde e segurança humana.

No caso em apreço, há um relatório de avaliação de impacte ambiental, como elemento probatório.

²⁵⁹ Ac. do TEDH, *Cordella e outros c. Itália*, de 24 de janeiro de 2019, Proc. n.ºs 54414/13 e 54264/15, Par. 20; 25; 26; 27; 162; 165; 166; 174 (Sicilianos, 2019).

Veja-se ainda, no âmbito deste caso, a nota informativa sobre a jurisprudência do Tribunal. Disponível através da seguinte ligação: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22002-12310%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-12310%22]})

²⁶⁰ Ac. do TEDH, *Taskin e outros c. Turquia*, de 10 de novembro de 2004, Proc. n.º 46117/99, Par. 13; 113; 115 a 126 (Ress & et. al., 2004).

O STA, ao avaliar esse relatório, concluiu que o uso de cianeto na mineração de ouro é uma substância extremamente tóxica, que quando misturada com o solo, a água e o ar, torna-se prejudicial a todos os seres vivos e constitui um risco potencial que colocaria em risco o meio ambiente e a saúde humana, não obstante de ameaçar a flora e a fauna da região, razão pela qual decidiu anular a decisão do Ministério do Meio Ambiente de emitir a licença, e conclui que o art. 8.º da CEDH é aplicável, visto que os efeitos perigosos dessa atividade²⁶¹ à qual os indivíduos envolvidos correram o risco de ser expostos “foram determinados no momento de um processo de avaliação do impacto ambiental”, de onde resultou “uma ligação suficientemente estreita com a vida privada e familiar para os fins do Artigo 8 da Convenção” (Ress & et. al., 2004).

No entanto, evidenciou que a análise do elemento crucial quando estão em causa decisões do Estado que afetam questões ambientais, passa por avaliar o “mérito substantivo da decisão das autoridades nacionais de garantir que seja compatível com o Artigo 8”, e o aspeto processual em “examinar o processo de tomada de decisão para garantir que o devido peso tenha sido concedido aos interesses do indivíduo”. O Tribunal considerou violado o art. 8.º da CEDH, porque os Tribunais nacionais tinham decidido que a exploração da mina de ouro que prejudicava o ambiente era ilegal e, apesar disso, o governo autorizou a sua exploração depois de tais decisões (Ress & et. al., 2004).

Esta justa ponderação, encontra-se igualmente patente no caso Mileva e outros c. Bulgária²⁶² (Lorenzen & et. al., 2010), onde os requerentes alegaram, que as autoridades não tomaram medidas adequadas para proteger suas casas e vidas privadas e familiares dos incómodos provenientes dos apartamentos vizinhos, cujas habitações foram transformados em clube de informática, clube de jogos eletrónicos e em escritórios, baseando as suas pretensões à luz do art. 8.º da CEDH.

O TEDH conclui pela violação do art. 8.º do CEDH, considerando que o Estado demandado não abordou o assunto com a devida diligência e considerou insuficientes as

²⁶¹ A este propósito, a Diretiva 2012/18/UE de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, define no art. 3.º n.º 13, como acidente grave “um acontecimento, como uma emissão, um incêndio ou uma explosão, de graves proporções, resultante de desenvolvimentos não controlados durante o funcionamento de um estabelecimento abrangido pela presente diretiva, e que provoque um perigo grave, imediato ou retardado, no interior ou no exterior de um estabelecimento, para a saúde humana ou para o ambiente, e que envolva uma ou mais substâncias perigosas” (Jornal Oficial da União Europeia, 2012).

²⁶² Ac. do TEDH, Mileva e outros c. Bulgária, de 25 de novembro de 2010, Proc. n.ºs 43449/02 e 21475/04, Par. 4; 73; 101; 103; 125 (Lorenzen & et. al., 2010).

medidas tomadas para garantir o direito dos requerentes ao respeito pela sua vida privada e pelo seu domicílio.

A mesma linha de pensamento surgiu no caso *Apanasewicz, c. Polónia*²⁶³ (Bratza & et. al., 2011), no que alude à perturbação de vizinhança e direito ao respeito pela vida privada e direito ao ambiente. Neste caso, o TEDH concluiu que “a requerente é afetada pelas perturbações criadas pela atividade do seu vizinho, em particular pelo ruído ligado à exploração da sua fábrica”.

O TEDH também tem vindo a admitir que a inação ou falta de resposta, célere, do Estado, leva à violação deste preceito.

No caso *Fadeyeva c. Rússia*²⁶⁴ (Rozakis & et. al., 2005), o Tribunal de Estrasburgo considerou a violação do art. 8.º da CEDH, pela falha das autoridades em realojar uma família que vive numa área severamente poluída, e em projetar ou aplicar medidas eficazes para reduzir a poluição industrial a níveis aceitáveis. Neste segmento, o TEDH aponta que:

“apesar da ampla margem de apreciação do Estado na esfera das práticas ambientais, um equilíbrio justo entre os interesses da comunidade e o gozo efetivo da requerente no seu direito ao respeito pela sua casa e vida privada não foi alcançado.” (Rozakis & et. al., 2005)

Esta inação do Estado, também encontrou proteção à luz do art. 8.º da CEDH, no caso *Guerra e outros c. Itália*²⁶⁵ (Bernhardt & et. al., 1998), onde os requerentes não se queixaram de um ato do Estado, mas sim, na falha em agir, atendendo que o Estado não tomou medidas destinadas a reduzir ou eliminar a poluição emanada de uma fábrica de produtos químicos. O TEDH considerou que o Estado não cumpriu a sua obrigação de garantir o direito dos requerentes ao respeito pela sua vida privada e familiar, violando deste modo o art. 8.º da Convenção.

Não podemos descurar que a Convenção visa proteger direitos concretos e efetivos e não teóricos ou ilusórios, assim, sempre que o Estado falhe quer seja no controlo de níveis de ruído, de poluição do ar, de inação por parte das entidades administrativas para dar resposta aos interesses em jogo, há uma violação pelo art. 8.º da CEDH.

²⁶³ Ac. do TEDH, *Apanasewicz, c. Polónia*, de 03 de agosto de 2011, Proc. n.º 6854/07, Par. 96 (Bratza & et. al., 2011).

²⁶⁴ Ac. do TEDH, *Fadeyeva c. Rússia*, de 09 de junho de 2005, Proc. n.º 55723/00 (Rozakis & et. al., 2005).

²⁶⁵ Ac. do TEDH, *Guerra e outros c. Itália*, de 19 de fevereiro de 1998, Proc. n.ºs 116/1996/735/932, Par. 56 a 60 (Bernhardt & et. al., 1998).

3.3. Proibição de discriminação

À luz da Constituição, está assente o princípio da igualdade e não discriminação, aludida no art. 13.º da CRP (PGDL, 1976), onde ressalta que todos têm a mesma dignidade social perante a lei. «A contrario sensu», ninguém pode ser discriminado ou privado de qualquer direito, em razão da língua, território de origem, convicções políticas e ideológicas, e condição social.

Na ótica internacional, podemos trazer à colação o art. 2.º n.º 1 do PIDCP, que num ponto de vista pragmático estabelece que, “cada um dos Estados-Signatários no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem no seu território e estejam sujeitos à sua jurisdição, os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção alguma” (Nações Unidas, 1966).

Na aceção do art. 1.º, 2.º e 7.º da DUDH, enaltece que todos os seres humanos “nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”, incitando quanto possível o princípio/ direito à igualdade²⁶⁶, e sempre que se afigure útil podem “invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma”, inclusive de “origem nacional ou social”, uma vez que todos têm direito a “protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (Nações Unidas, 1948).

À luz dos direitos humanos, o art. 14.º do CEDH,²⁶⁷ consagra a proibição de discriminação, no que respeita ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, uma vez que os mesmos devem ser assegurados sem qualquer distinção.

Há que reter e refletir sobre a premissa deixada no Pacto, na Declaração e na Convenção atrás expostos “sem qualquer distinção”, subjaz ao conceito de discriminação.

A este propósito, diz-nos Ireneu Cabral Barreto²⁶⁸, que apesar da força literal da expressão sem qualquer distinção:

²⁶⁶ Atendendo à consagração do art. 26.º do PIDCP, existe uma linha ténue entre a igualdade e a discriminação. Repare-se que à luz deste preceito legal “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei”. Embora figure preceitos legais com razões distintas, ambas se complementam e podem ser invocadas aquando de uma situação de discriminação, uma vez que a discriminação tem por base uma situação comparativa e de igual tratamento em situações análogas (Nações Unidas, 1966).

²⁶⁷ O art. 14.º do CEDH consagra que “O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação” (Conselho da Europa, 1950).

²⁶⁸ Ireneu Cabral Barreto, *ob. cit.*, p. 226.

“o artigo não impossibilita discriminações positivas, diferenciações de tratamento tendentes a corrigir desigualdades de facto. O que importa é que essas diferenças sejam objetivas e razoáveis e que prossigam um fim legítimo, ou seja, que exista uma justificação objetiva, razoável e proporcional entre o meio utilizado e os fins visados.” (Barreto, 1999, p. 226)

A discriminação assenta num critério de igualdade, pois sem este pressuposto dificilmente há um método comparativo e fortificador para enaltecer o ato discriminatório. Assim, podemos afirmar que a sua existência surge na dependência de outros direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção e Protocolos anexos, à qual tem de haver uma conjugação.

Deste modo, podemos dizer que a aplicação do art. 14.º da CEDH, é invocada subsidiariamente, quando violado um dos direitos liberdades patentes na Convenção. No entanto, importa verificar concretamente se essa inação reveste um carácter discriminatório assentando num método de igualdade e quiçá comparativo.

Segundo aquele que é o desiderato da presente dissertação, temos de assimilar este direito à não discriminação (e igualdade), à luz do direito do(ao) ambiente e direitos humanos.

Marta Torre-Schaub²⁶⁹, ao definir justiça ambiental, espelha essa igualdade quer quando se refere à participação de todas as pessoas nas questões ambientais “independentemente da sua raça, cor, origem nacional, cultura, educação ou rendimento em relação com o desenvolvimento e a aplicação das leis, regulamentos e políticas relativas ao meio ambiente”, quer seja no tratamento das questões ecológicas, ou seja, nenhum grupo de pessoas “deve suportar de forma desproporcionada o peso das consequências ambientais negativas que resultem de operações industriais, municipais e comerciais ou da execução de programas ambientais e políticas ao nível federal, estatal, local ou tribal” (Torre-Schaub, 2012, pp. 73-74).

Atentos aos circunstancialismos nos capítulos atrás expostos, e que se dão por integralmente reproduzidos, no que concerne aos efeitos nefastos da poluição e das alterações climáticas, podemos afirmar que as novas gerações irão sofrer os piores efeitos das mudanças climáticas no futuro.

Se tivermos por referência que a discriminação assenta sob a dependência do direito à igualdade, afigura-se-nos que há uma efetiva discriminação e desigualdade perante o ambiente, em comparação com as gerações anteriores. Note-se, que é nesta geração que ainda reside a esperança pela força, determinação e luta ativa em matéria de alterações climáticas, em prol de um bem comum, e sobretudo futuro.

²⁶⁹ Marta Torre-Schaub, *ob. cit.*, pp. 73-74.

Sem redundâncias, cremos que esta desigualdade fere o princípio da igualdade, na medida que põe em causa a existência do Ser Humano e das gerações futuras, onde ficam condicionados dos ecossistemas e recursos naturais em comparação com as gerações anteriores, e atuais.

O art. 14.º da CEDH aplica-se diretamente a situações de desigualdades, tendo em conta um outro parâmetro avaliativo.

Nas palavras de Dulce Lopes²⁷⁰ não se trata apenas e só de uma proibição ou de distinções irrazoáveis ou desproporcionais, mas sim em “defender a dignidade da pessoa humana, vendando a utilização de critérios diferenciadores especialmente censuráveis que coloquem em causa, e que são exemplificativamente indicados no corpo daquele texto”. Conclui evidenciando, que o que se pretende “é evitar que a igualdade seja afirmada, ao passo que a discriminação – a forma mais infame de desigualdade – continue a ser praticada” (Lopes D. , 2011, p. 49).

A discriminação é uma realidade polimorfa, muitas vezes difícil de comprovar, ainda que assente numa interpretação amplamente diversificada e complexa. A habitação, vida privada são exemplos dessa discriminação, ou até mesmo o direito à vida.

Ainda que haja inexpressivas decisões que arrogam direta ou indiretamente as gerações futuras como um direito geracional, de continuidade ou até mesmo de igualdade, podemos apontar o caso dos Menores Oposa c. Secretário do Ambiente e dos Recursos Naturais²⁷¹ (Supreme Court of the Philippines, 1993), que respeita a um grupo de menores que representam a sua própria geração e as gerações vindouras, que exigiram ao Tribunal a revogação de todas as licenças para o abate de árvores em curso, devido à desflorestação das florestas tropicais das Filipinas, atento aos seus efeitos nocivos para o ambiente, culturas, autóctones e solidariedade entre gerações.

Os menores reivindicavam o direito das pessoas a uma “ecologia equilibrada e saudável”, assim como, o direito à “autopreservação e autopetpetuação”, tendo por base normativos legais constantes na Constituição das Filipinas. António Oposa, um conhecido

²⁷⁰ Dulce Lopes, *ob. cit.*, p.49.

²⁷¹ O Ac. do Supremo Tribunal das Filipinas, Menores Oposa c. Secretário do Ambiente e dos Recursos Naturais, de 30 de julho de 1993, proferido no âmbito do Proc. n.º 101083 (Supreme Court of the Philippines, 1993). Neste sentido, veja-se “Justiça entre Gerações. Perspetivas interdisciplinares”, de Ana Santos Botelho, Edição da Universidade Católica Editora, de Outubro de 2017 (Botelho, 2017, pp. 194-197).

Disponível através da seguinte ligação:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/29452/4/A%20tutela%20constitucional%20das%20gera%C3%A7%C3%B5es%20futuras.pdf>

ativista ambiental, também interveniente processual, arguiu judicialmente o direito à “equidade intergeracional”, cuja tese não é sustentada por base legal, no entanto, assenta em juízos valorativos que se traduz no empoderamento de que os recursos naturais pertencem a todos os seres humanos e são transversais a todas as idades, logo se os adultos “colhessem todos os recursos de um país, estariam roubando de seus filhos, dos filhos de seus filhos e de todas as gerações futuras” (Supreme Court of the Philippines, 1993).

No comentário à decisão, Rahma Bentirou²⁷² aponta que o Supremo Tribunal considerou que os menores “correm o risco de herdar apenas uma terra árida, incapaz de assegurar a vida” e reconheceu a efetiva responsabilidade intergeracional em manter um ambiente limpo. Isso significa que cada geração tem a responsabilidade de preservar o ambiente para a próxima geração, reconhecendo que “as crianças podem processar para fazer valer esse direito em nome de sua geração e das gerações futuras” (Bentirou, 2012, p. 167).

O caso remonta ao ano de 1993, onde mais de vinte anos se passaram, e esse direito não é de todo reconhecido no ordenamento jurídico.

O art. 14.º da CEDH, assenta numa base subsidiária, cuja análise tem de ser interpretada em conjugação com outros direitos liberdades garantidos e previstos na Convenção ou seus protocolos.

Tenhamos por referência o caso Odièvre c. França,²⁷³ (Wildhaber & et. al., 2003), que em síntese, prevê que aquando do nascimento da requerente, a sua mãe biológica, pediu segredo quanto à sua identificação, e declarou que pretendia o encaminhamento da sua filha (recém-nascida) para a adoção deixando-a no Hospital (maternidade). Sucede que mais tarde, veio a requerente, pugnar junto do TEDH, pela violação dos direitos garantidos pelo art. 8.º e 14.º da Convenção, uma vez que lhe é impossível descobrir suas origens, por tais informações terem lhe sido vedadas.

O TEDH considerou que não houve violação do art. 8.º da CEDH, porque a requerente recebeu acesso a informações não identificáveis sobre sua mãe, no entanto, há que respeitar o anonimato requerido pela sua mãe biológica. Considerou também, que não houve violação do art. 14.º da CEDH.

O que se pretende enaltecer, é a aplicabilidade deste preceito legal. Neste inciso o TEDH foi claro em afirmar e definir que o art. 14.º da CEDH apenas complementa as outras disposições substantivas da Convenção e seus Protocolos, e:

²⁷² Rahma Bentirou, *ob. cit.*, p.167.

²⁷³ Ac. do TEDH, Odièvre c. França, de 13 de fevereiro de 2003, Proc. n.º 42326/98, Par. 49; 54; 55.

“não tem existência independente, uma vez que tem efeito apenas em relação ao “gozo dos direitos e liberdades” salvaguardados por essas disposições. Embora a aplicação do Artigo 14 não pressuponha uma violação dessas disposições - e nessa medida é autónoma - não pode haver espaço para sua aplicação, a menos que os fatos em questão se enquadrem no âmbito de um ou mais destes últimos.” (Wildhaber & et. al., 2003)

Desta forma podíamos daqui extrair, que o TEDH considera que há discriminação à luz do art. 14.º da CEDH, quando houver uma concreta violação de outro preceito legal previsto na Convenção. Com isto queremos dizer, que se o TEDH considerasse a violação do art. 8.º da CEDH, iria, consequentemente, considerar a violação do art. 14.º da CEDH, atento ao seu caráter subsidiário.

Não obstante de tal facto, importa igualmente ter presente, que no gozo dos direitos e liberdade reconhecidos pela Convenção, o art. 14.º proíbe que sejam tratadas de forma diferente, salvo justificação objetiva e razoável, pessoas colocadas em situações comparáveis. Esse é o escopo deste preceito legal, para que seja dado provimento à Ação.

Nesse sentido, veja-se o caso Salgueiro da Silva Mouta c. Portugal²⁷⁴ (Pellonpää & et. al., 1999), em que o TEDH, opôs que não há necessidade de decidir sobre as questões levantadas ao abrigo do art. 8.º da CEDH de forma isolada, mas antes, analisar a violação de forma complementar, conjugando a violação do art. 8.º combinada com o art. 14.º da CEDH, onde considerou pela efetiva violação destes preceitos legais.

3.4. Outros direitos paramambientais da Convenção Europeia dos Direitos Humanos

O TEDH parece admitir uma proteção ambiental à luz de outros preceitos constantes na CEDH.

Neste sentido, Rahma Bentirou²⁷⁵, esclarece-nos que a proteção ambiental admite proteção à luz do art. 6.º da CEDH²⁷⁶, se pensarmos que as vítimas de uma poluição ambiental

²⁷⁴ Ac. do TEDH, Salgueiro da Silva Mouta c. Portugal, de 21 de dezembro de 1999, Proc. 33290/96, Par. 21; 26; 37. No litígio «sub-judicio», o requerente alega uma violação do art. 8º combinado com o art. 14º ambos da Convenção, na medida em que o Tribunal da Relação de Lisboa, atribuiu autoridade parental da sua filha, à mãe, sem contato com o pai, com base exclusivamente na orientação sexual do pai (mantinha uma relação homossexual). Ainda que fuja ao objeto da presente dissertação, queremos enaltecer que o TEDH prevê essa associabilidade entre o art. 8º e art. 14º da CEDH, atento ao seu caráter subsidiário (Pellonpää & et. al., 1999).

²⁷⁵ Rahma Bentirou, *ob. cit.*, p.148.

²⁷⁶ Em conformidade com o art. 6º n.º 1 da CEDH, qualquer pessoa “tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela” (Conselho da Europa, 1950)

ou de um dano ambiental beneficiam de um direito de carácter civil²⁷⁷. Deste modo, os “proprietários de terrenos podem queixar-se diante do juiz de Estrasburgo de não terem beneficiado das garantias inerentes ao direito a um processo equitativo para constatar decisões administrativas que limitam as suas prerrogativas com o objetivo de proteger o ambiente” (Bentirou, 2012, p. 148).

Veja-se, neste sentido, o caso *Posti e Rahko c. Finlândia*²⁷⁸ (Bratza & et. al., 2002), em que os requerentes alegaram que não tinham acesso a um Tribunal na aceção do art. 6.º n.º 1 da Convenção, para contestar a restrição de pesca imposta por Decreto governamental. O TEDH postulou pela violação do art. 6.º da Convenção, considerando que “não havia recurso disponível pelo qual os requerentes poderiam ter obtido uma determinação judicial para fazer valer os seus direitos civis” (Bratza & et. al., 2002).

Por outro lado, o TEDH no caso *Vides Aizsardzibas Klubs c. Letónia*²⁷⁹ (Rozakis & et. al., 2004), considerou a violação no art. 10.º da CEDH, relacionado com o direito à liberdade de expressão das associações de proteção ambiental, dignificando que a participação de uma associação especializada na proteção ambiental é essencial para uma sociedade democrática, e enalteceu que “uma associação deve ser capaz de divulgar factos de interesse para o público, dar-lhes uma apreciação e, assim, contribuir para a transparência das atividades das autoridades públicas” (Rozakis & et. al., 2004).

Segundo Alexandra Aragão²⁸⁰, em muitos casos a violação do art. 8.º pode surgir associada à violação do art. 6.º ambos da CEDH, na ótica que os processos administrativos podem tardar anos e arrastar-se nos tribunais durante décadas, violando o direito de acesso à justiça, em virtude da morosidade judicial dos processos internos.

²⁷⁷ Se olharmos para o Direito interno, o douto Ac. TCAS, de 7 de fevereiro de 2013, proferido no âmbito do Proc. n.º 05849/10, secção CA – 2º juízo, do Relator Paulo Pereira Coelho, considerou como dano ambiental “aquele dano no meio ambiente que tem repercussões na esfera patrimonial de um particular. Compreende os danos provocados a bens jurídicos concretos através de emissões particulares ou através de um conjunto de emissões emanadas de um conjunto de fontes emissoras. Reflete uma lesão de direitos e interesses legalmente protegidos na sequência da afetação de um determinado componente ambiental” (Gouveia & et. al., 2013).

²⁷⁸ Ac. do TEDH, *Posti e Rahko c. Finlândia*, de 24 de setembro de 2002, Proc. n.º 27824/95, Par. 44; 65; 66 (Bratza & et. al., 2002).

²⁷⁹ Ac. do TEDH, *Vides Aizsardzibas Klubs c. Letónia*, de 27 de maio de 2004, Proc. n.º 57829/00, Par. 42 (Rozakis & et. al., 2004).

No mesmo sentido, «vide», Ac. do TEDH, *Steel e Morris c. Reino Unido*, de 15 de fevereiro de 2005, Proc. n.º 68416/01, em que os requerentes eram associados ao «Greenpeace» em Londres e faziam campanhas principalmente sobre questões ambientais e sociais. Estes iniciaram uma campanha anti-McDonald's. Os requerentes, alegaram que o processo de difamação instaurado contra eles deu origem a violações dos seus direitos a um julgamento justo, em conformidade com os a art. 6.º n.º 1 da CEDH e à liberdade de expressão nos termos do art. 10.º da CEDH. O TEDH concluiu pela violação destes preceitos legais (Pellonpää & et. al., 2005).

²⁸⁰ Alexandra Aragão, *ob. cit.*, p.287.

Estas violações, ocorreram no caso *Bor c. Hungria*²⁸¹ (Raimondi & et. al., 2013), em que o TEDH considerou que, não obstante de haver uma violação do art. 8.º da CEDH, houve em simultâneo uma violação do art. 6.º da CEDH, atento à morosidade do processo nas instâncias nacionais. No caso em apreço, os moradores queixavam-se que o ruído provindo de uma estação ferroviária excedia o permitido por lei, que desde o ano de 1988 colidia com as condições de vida dos requerentes. Houve recurso ao Tribunal de primeira instância, em 2004, cuja decisão previa a construção de uma parede de insonorização. Sucede que, em sede de recurso, o Tribunal superior dispensou essa obrigação. Insatisfeitos e no âmbito de outro processo, em 2008, o Tribunal ordenou o pagamento de uma compensação pela desvalorização da casa e também um valor para permitir a substituição de janelas e portas. Tal decisão foi igualmente revertida pelo Tribunal superior. No entanto, as primeiras medidas de controlo do ruído só foram tomadas pelas autoridades em 2010, ou seja, vinte e dois anos depois. Em sentido convergente, o TEDH, considerou que o Estado falhou no seu dever de garantir aos recorrentes o direito ao respeito pela sua habitação, e morosidade no dever de agir.

²⁸¹ Ac. do TEDH, *Bor c. Hungria*, de 18 de junho de 2013, Proc. n.º 50474/08 (Raimondi & et. al., 2013).

CAPÍTULO V - AÇÃO CLIMÁTICA DOS JOVENS PORTUGUESES NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

1. SÍNTESE DA AÇÃO DUARTE AGOSTINHO E OUTROS C. PORTUGAL E 32 OUTROS ESTADOS INTERPOSTA NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

Em 02 de setembro de 2020, seis jovens portugueses²⁸², devidamente representados pelo Dr. Marc Willers, Advogado em Londres, apresentaram uma Ação no (TEDH) contra 33 países²⁸³, onde ficou intitulado caso Duarte Agostinho e outros c. Portugal e 32 Outros Estados²⁸⁴ (O’Leary & et. al., 2024).

A queixa alega, em síntese, a violação dos direitos humanos, na medida em que os requerentes condisseram que não foram tomadas medidas suficientes por parte dos Estados, no combate às alterações climáticas, nomeadamente quanto às emissões de GEE provenientes dos trinta e três Estados, que consequentemente levou ao aquecimento global, provindo ondas de calor, incêndios florestais e consequentemente o fumo que daí advêm, que afetam suas vidas, bem-estar, a saúde física e mental, e, por conseguinte, as comodidades das suas casas.

Afirmam, que os incêndios florestais que Portugal tem sofrido todos os anos são consequência direta desse aquecimento global, apontando, sobretudo, os incêndios ocorridos em 2017²⁸⁵.

Adiantam ainda, estar em risco de contrair problemas de saúde devido a estes incêndios, tais como problemas de sono, alergias e dificuldades respiratórias, ansiedade, tudo agravado pelas temperaturas muito elevadas durante a estação quente.

²⁸² Os requerentes na presente Ação Judicial, são: Cláudia Duarte Agostinho (nascida em 1999), Martim Duarte Agostinho (nascido em 2003), Mariana Duarte Agostinho (nascida em 2012), Catarina dos Santos Mota (nascida em 2000), Sofia dos Santos Oliveira (nascido em 2005), André dos Santos Oliveira (nascido em 2008).

²⁸³ O caso é apresentado contra os Estados-Membros do Conselho da Europa: Portugal, Áustria, Bélgica, Bulgária, Suíça, Chipre, República Tcheca, Alemanha, Dinamarca, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Reino Unido, Grécia, Croácia, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Letônia, Malta, Holanda, Noruega, Polónia, Romênia, Federação Russa, República Eslovaca, Eslovênia, Suécia, Turquia, Ucrânia.

²⁸⁴ Ac. do TEDH, Duarte Agostinho e outros c. Portugal e 32 Outros Estados, de 09 de abril de 2024, Proc. n.º 39371/20 (O’Leary & et. al., 2024).

²⁸⁵ O episódio trágico referente aos incêndios florestais ocorridos em Portugal, já se encontra referido no ponto 5.2, do segundo capítulo da presente dissertação, p. 70 e sob a nota de rodapé n.º 124.

Mais referem, que com os incêndios não conseguem passar o tempo ao ar livre, brincar ou praticar uma atividade física, bem como, veem condicionado o acesso à educação, visto que as escolas foram fechadas em alturas de incêndios.

Consequentemente, alegaram que possuem dificuldades em continuar a cultivar hortaliças nas suas hortas, uma vez que os incêndios causaram danos à propriedade da família (devido às emissões de cinzas).

Mais alegam, que as alterações climáticas provocam tempestades muito fortes no inverno, e afirmam que as suas casas, situada em Lisboa (Portugal), estão muito perto do mar, correndo risco de sofrer estragos provenientes dessas tempestades.

Os requerentes sustentam as suas pretensões legais à luz da Convenção, referindo que há uma clara violação dos art. 2.º, 8.º e 14.º da CEDH.

Consideram, que a violação do art. 2.º da CEDH, que respeita ao direito à vida, está ameaçado pelos efeitos nefastos das alterações climáticas, apontando que a violação deste preceito legal, tem de ser visto pelas mortes decorrentes dos incêndios florestais ocorridos em Portugal (que ocorreram perto de suas casas), e das tempestades fortes no inverno.

Pugnam pela violação do art. 8.º da CEDH, que respeita ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, alegando que este direito fica ameaçado pelas ondas de calor que os forçam à privação, em que têm de passar mais tempo dentro de casa, colidindo com o seu bem-estar físico e mental, não obstante as consequências de saúde que daí advêm, como ansiedade, dificuldades em dormir, e acreditam que as alterações climáticas “exporiam as pessoas em Portugal a altos níveis de poluição e potencialmente aumentariam os níveis de aeroalérgenos exacerbando doenças respiratórias, como a asma” (O’Leary & et. al., 2024).

Por último, apontam a violação do art. 14.º da CEDH, que alude ao direito de não sofrer discriminação, onde afirmam, que como jovens experimentam os piores efeitos das alterações climáticas agora e no futuro, pugnando pela igualdade intergeracional.

Denunciam ainda, o incumprimento por parte destes trinta e três Estados, pela violação das suas obrigações decorrentes dos art. 2.º e 8.º, lidas à luz dos compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris de 2015 sobre o clima (COP21), argumentando que o aquecimento global, afetam especificamente a sua geração e que os Estados não estão a tomar medidas adequadas para reduzir as emissões GEE.

Requerem, em abstrato, que os Estados-membros sejam condenados a tomar medidas climáticas para travar futuras (e mais danosas) destruições ambientais.

Após a interposição da Ação, em 13 de outubro de 2020, o Presidente da Secção IV (do TEDH), deferiu liminarmente o pedido dos requerentes, decidindo que o pedido deve ser examinado com urgência, em conformidade com o art. 41.º do Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos²⁸⁶ (doravante designado por RTEDH) (Conselho da Europa, 1959).

Os Estados requeridos contestaram as pretensões dos requerentes, e os jovens foram ouvidos pelo Tribunal de Estrasburgo.

Por decisão proferida a 09 de abril de 2024, o TEDH improcedeu o pedido levado a cabo pelos jovens portugueses.

No aresto da decisão, o Tribunal formou a sua convicção em dois sentidos.

Primeiro considerou a ação inadmissível em relação aos restantes trinta e dois Estados requeridos, nos termos do art. 35.º n.º 3 e 4 da CEDH, considerando que “os requerentes estão sob a jurisdição de Portugal, e nenhuma jurisdição foi estabelecida em relação aos outros Estados requeridos” (O’Leary & et. al., 2024).

Em segundo lugar, o TEDH considerou a queixa dos requerentes inadmissível, à luz do art. 35.º n.º 1 e 4 da CEDH, por estes não terem esgotado os recursos internos portugueses.

No mais peticionado, o TEDH não examinou “a existência do status de vítima dos requerentes para os fins das várias disposições da Convenção invocadas pelos requerentes” (O’Leary & et. al., 2024).

1.1. Sustentação legal da Ação Duarte Agostinho e outros c. Portugal e 32 outros Estados e a competência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para avaliar o litígio

A pretensão levada a juízo, visa sobretudo a tutela efetiva dos direitos violados, e remete-nos para o âmbito dos direitos humanos vistos à luz do direito do ambiente, no que respeita às alterações climáticas e as suas consequências, notórias e realçadas na petição dos requerentes, que, conforme alegam, interfere intimamente com os direitos fundamentais, de

²⁸⁶ O Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (RTEDH), foi analisado à luz da nova versão do Regulamento do Tribunal, que incorpora as alterações introduzidas pela Assembleia Plenária a 4 de novembro de 2019, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2020 (Conselho da Europa, 1959).

personalidade e constitucionais, que consequentemente, leva-nos para uma análise e aplicação da Convenção e do Acordo de Paris.

Os requerentes, «in casu», são pessoas singulares, e estão devidamente representados por Mandatário, e apresentam a Ação no TEDH com fundamento na violação dos direitos humanos, designadamente nos direitos constantes nos art. 2.º, 8.º e 14.º da CEDH, onde se sentem vítimas pelo desrespeito dessas normas, vistas à luz das alterações climáticas na atualidade, e dos sucessivos estragos provenientes dessas mudanças. Requerem, em abstrato, que os Estados-membros sejam condenados a tomar medidas climáticas para travar futuras (e mais danosas) destruições ambientais.

O instrumento processual adotado tem como escopo último, a proteção eficaz de direitos subjetivos ou de outros interesses juridicamente relevantes e protecionistas de um bem comum (note-se, a generalidade dos cidadãos à escala mundial), e ainda na preservação de um determinado «status quo», ou, «ultima ratio», na prevenção de ulteriores prejuízos.

Este meio de prevenção assenta no estabelecido no art. 28.º da DUDH²⁸⁷, na expectativa que “toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração” (Nações Unidas, 1948).

Ordem esta, que nos leva aos princípios gerais do Direito e do acesso à Justiça Europeia em matéria ambiental, que faculta às partes, obter em prazo útil uma decisão ou ordem que efetive os direitos dos lesados e salvguarde prejuízos futuros.

Dita-nos Filipe Duarte Santos²⁸⁸, que a justiça climática é uma forma de justiça ambiental “nascida da convicção de que as alterações climáticas não têm efeitos equitativos nas populações do mundo ao aumentarem a pobreza, a malnutrição e a fome, o risco de doenças e as migrações forçadas nas populações mais vulneráveis e frágeis”. (Santos, 2021, p. 69)

Estas manifestam-se de diversas formas, e consequentemente causam efeitos distintos nas populações, tendo em conta o contexto geográfico em que estão inseridos.

²⁸⁷ A este propósito, Sylvie Paquerot refere-nos que “o artigo 28.º do DUDH exprime literalmente um direito: o direito a uma ordem no plano social e no plano internacional. Mas esse direito a uma ordem não será depois retomado explicitamente em nenhum instrumento convencional. Por outro lado, sabe-se que o valor consuetudinário da Declaração Universal não é consensual, embora algumas dessas normas tenham sido reconhecidas como tal de um direito fundamental ao nível da Declaração, não foi dada qualquer especificação para circunscrever as obrigações e os recursos úteis, com vista a realizar esse direito. Com efeito, estamos num terreno altamente político” (Paquerot, 2012, p. 135).

²⁸⁸ Filipe Duarte Santos, *ob. cit.*, p.69.

A Ação judicial adotada pelos requerentes, é um verdadeiro corolário do direito à proteção jurídica no mais curto espaço de tempo, tal-qualmente dispõe o art. 20.º n.º 4 da CRP, art. 6.º n.º 1 da CEDH e art. 28.º da DUDH.

O TEDH é um Tribunal internacional que, mediante certas condições, tem competências para examinar queixas provenientes de pessoas que se considerem vítimas da violação de um dos direitos previstos na Convenção.

O Tribunal Europeu pode receber petições de qualquer pessoa singular, organizações não governamentais ou grupos de particulares, que se considerem vítimas pela violação dos direitos humanos reconhecidos na Convenção e nos Protocolos, por qualquer Estado.

Este Tribunal, julga de facto e de Direito, e não está limitado aos factos oferecidos pelas partes.

A competência do Tribunal para rececionar queixas sofrem limitações «*ratione personae*», na medida em que tem de existir um determinado interesse em agir.

Interesse esse, que é reconhecido e justificado na aceção dos direitos constantes nos art. 2.º, 8.º e 14.º da CEDH, que segundo aquele que é o desidrato da Convenção, os requerentes se sentem vítimas pelo desrespeito dessas normas.

Segundo Ireneu Cabral Barreto²⁸⁹, a noção de vítima:

“deve ser entendida de uma forma autónoma, independente do modo como a legislação interna regula o interesse ou a qualidade para agir (...) mesmo a falta de capacidade para agir a nível interno não afeta a possibilidade de a vítima apresentar ela própria a queixa.” (Barreto, 1999, p. 275)

No que respeita à admissibilidade da Ação, há sustento legal para a interposição e receção da presente Ação. Desde logo, à luz do artigo 34.º «*ex vi*» do art. 32.º n.º 1, da CEDH, em que refere que o Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, desde que cumpra os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35.º da CEDH, cujas condições são aferidas, «*ex officio*» pelo Tribunal.

Após o envio, a queixa é apreciada por uma Secção ou por um Comité, e cabe ao Presidente da Câmara, à qual o caso foi distribuído, designar um Juiz que examinará a queixa na qualidade de Juiz relator, em conformidade com o art. 49.º n.º 2 do RTEDH.

²⁸⁹ Ireneu Cabral Barreto, *ob. cit.*, p.275.

Conforme é possível aferir, após a interposição da Ação, em 13 de outubro de 2020, o Presidente da Secção IV (do TEDH), deferiu liminarmente o pedido dos requerentes, decidindo que o pedido deve ser examinado com urgência, em conformidade com o art. 41.º do RTEDH²⁹⁰.

O TEDH tem jurisdição nos 46 Estados-Membros do Conselho da Europa, no entanto, as decisões tomadas não são vinculativas.

1.2. Reflexão sobre a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos na inadmissibilidade da Ação

O caso em apreço, constitui uma magnitude exponencial, na medida em que se trata do primeiro caso com um número considerável de Estados requeridos, assim como, dá-se um marco histórico, visto que é a primeira vez que o TEDH se pronuncia sobre casos relacionados com o clima.

A decisão levada a cabo pelos jovens portugueses, faz repensar a justiça climática geral enquanto direito humano e de que forma estão abrangidas pela Convenção. «In casu», o TEDH, não reconhece este direito visto à luz da própria Convenção, no entanto, abre novas portas à luta climática, nomeadamente no que respeita à inação do(s) Estado(s) nas suas obrigações ambientais, e no combate às alterações climáticas. Ainda que figure o primeiro caso inerente ao clima e seus efeitos nefastos, o caminho será feito até ao reconhecimento efetivo do TEDH enquanto direito humano, como sucedeu nas questões ambientais (direito ao ambiente geral), em que o TEDH acaba por reconhecer, ainda que não seja explicitamente, o direito ao ambiente como violação dos direitos humanos.

Os Estados requeridos estão cientes da inação e estabelecimento de medidas suficientes, para diminuir os efeitos climáticos. A prova disso, é que nenhum dos Governos requeridos na Ação, apresentaram provas suficientes que contestem as pretensões levadas a cabo pelos requerentes, antes pelo contrário, pugnavam apenas pelo arquivamento em torno da jurisdição na aceção do art. 1.º da CEDH.

Como já tivemos a oportunidade de explicar, o direito ao ambiente, limpo, sadio, não poluído, enquanto direito humano, não consta de forma explícita da Convenção e seus

²⁹⁰ Em conformidade com o art. 41.º do RTEDH, “na determinação da ordem segunda a qual os casos devem ser tratados, o Tribunal tem em consideração a importância e a urgência das questões suscitadas com base nos critérios por si definidos. A Secção ou o seu Presidente podem, contudo, derrogar a aplicação destes critérios e conceder um tratamento prioritário a uma queixa particular” (Conselho da Europa, 1959).

protocolos adicionais. Esta afirmação do binómio direito humano-ambiental é manifestada através da própria jurisprudência do TEDH em casos anteriores. Este direito surge em consequência de outros direitos, expressamente previstos na CEDH, que servem de base para sustentar a pretensão levada a crivo do Tribunal de Estrasburgo, que indiretamente sustenta a tese, decidindo a questão ambiental em colisão com um direito humano, como o direito à vida, direito à vida familiar e privada, que decorrem, sobretudo, pela inércia governamental.

Repare-se que a análise do TEDH, assentou sobretudo na jurisdição, admitindo que a mesma deveria ser interposta apenas contra o Estado Português, e não transnacional, assim como, profere que o recurso ao TEDH só teria lugar após os jovens portugueses terem esgotado as vias judiciais internas portuguesas, de modo que os Tribunais nacionais avaliassem a questão, e o recurso ao TEDH, assentasse como uma espécie de «ultima ratio». Pese embora, os jovens tenham apontado dificuldades económicas para interpor uma Ação independente contra os trinta e três Estados, e justificam esta espécie de «per saltum», atento à urgência e gravidade da situação climática por se tratar de “circunstâncias especiais”.

Tese esta, que não foi acompanhada pelo Tribunal de Estrasburgo.

Cremos, que a interposição da Ação dos requerentes não é totalmente inócua. Ainda que não tenham esgotados os recursos nacionais, não podemos descurar que a liberdade de expressão está no centro do acesso ao TEDH, cfr. dispõe o art. 10.º da CEDH.

A conceção do direito ao ambiente existe como direito e como instrumento jurídico, e os Tribunais decidem pela instituição de medidas que visam proteger o ambiente geral, assim como, decidem pelas violações aos direitos das pessoas, de personalidade e fundamentais, através de ações próprias, quer sejam nos tribunais nacionais, quer seja no Tribunal Europeu.

Sabemos, através dos casos atrás expostos, que o TEDH tem como pressuposto a verificação de determinados elementos cruciais na avaliação de uma qualquer violação à Convenção, sobretudo, a verificação do esgotamento das vias internas pelos requerentes, como sucedeu no caso referido Lars e Astrid Fagerskiold c. Suécia («vide» p. 99). Elemento este, que nos transporta para outro elemento crucial na avaliação do TEDH, que reside na avaliação das medidas, eventualmente tomadas pelos Estados para minimizar os danos ambientais e humanos, como sucedeu nos casos atrás apontados, Poweel e Rayner c. Reino Unido («vide» p. 97); L. B. C. c. Reino Unido («vide» p. 105); Öneriyildiz c. Turkey («vide» pp. 108-109); Budayeva e outros c. Rússia («vide» p. 110); López Ostra c. Espanha («vide» pp. 96; 119); Cordella e outros c. Itália («vide» p. 120); Mileva e outros c. Bulgária («vide» p. 121); Fadeyeva c. Rússia («vide» p. 122); Guerra e outros c. Itália («vide» p. 122).

No caso em apreço, em termos processuais, não há antecedente de ações pendentes nacionais (nos Tribunais portugueses) sobre este objeto processual, apenas houve recurso ao TEDH, pela primeira vez.

Sabemos que o TEDH não é um Tribunal de primeira instância, e que por força geral, o recurso ao TEDH deriva após esgotamento de recursos internos nacionais, onde os Estados já tomaram posição e houve uma efetiva decisão judicial sobre essa posição entre a violação da vítima e a posição de defesa do Estado.

O certo é que a grande Câmara recebeu o processo, por haver um fundo justificativo para admissão liminar, onde quis ouvir os requerentes e os Estados requeridos. Neste ponto, podemos considerar esta admissão processual uma pré-vitória, onde demonstrou que efetivamente existe um fundo legal e uma violação aos direitos humanos, caso contrário era rejeitado «a priori».

Neste ponto, podemos evidenciar que o TEDH podia simplesmente traçar uma visão extremamente legalista, «ipsis verbis» da lei, e não aceitar o caso, por entender que o direito ao ambiente não resulta claramente da Convenção, como sucedeu no caso atrás analisado, X e Y c. República Federal da Alemanha («vide» p. 95). Ou pelo contrário, extrapolar o que deriva objetivamente da lei, e traçar uma tese contrária, admitindo que, ainda que não resulte claramente da lei, julga procedente o pedido, e toma uma posição, apontando o nexo de causalidade entre o direito ambiental, climático e direito humano, com a violação dos requerentes, servindo de alavanca para uma alteração de paradigma, e ‘quicá’, legislativa.

Temos de ter presente, que o direito não é estanque, faz-se pugnando pela mudança, e a própria jurisprudência que nem sempre é ténue, como já foi apontado nos casos atrás analisados. A realidade jurídica, que versa sobre direitos e deveres, estão em constante mudança, e as decisões judiciais e legislativas tendem a acompanhar essas mudanças.

São casos ambiciosos e de grande complexidade como este, que transformam a Justiça e a própria lei. Esta Ação, figura numa tentativa de aproximação para uma transformação da realidade ambiental, em prol dos problemas que a sociedade atravessa em termos ambientais e de alterações climáticas.

A atual realidade ambiental é evidente, transnacional e global. As alterações climáticas, que decorrem das demais violações ambientais, estão a tomar proporções elevadas e irreversíveis.

Somos do entendimento, que o direito ambiental deveria estar expressamente plasmado na Convenção enquanto direito humano, atento às inúmeras Ações levadas a cabo ao

TEDH em matéria ambiental «latu sensu». Aliás, no escopo das decisões já transitadas em julgado, o TEDH já admitiu essa violação enquanto tal, daí, cremos que esta matéria já merecia uma alteração legislativa da Convenção, onde previsse objetivamente e expressamente, este direito.

Com efeito, não podemos olvidar, que uma vez que a Convenção está no âmbito do direito internacional, tal assento está na dependência e concordância dos Governos, que na prática, estariam a reconhecer um direito humano ambiental, suscetível de estarem a condenar-se a si próprios, por saberem que estão aquém da previsibilidade legal.

É evidente e inequívoco não concluir, que este processo é um caminho de vitória e sensibilidade ambiental europeia, que certamente num futuro próximo, irá extrair frutos.

2. AÇÕES CLIMÁTICAS CONEXAS INTERPOSTAS NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

Dois casos semelhantes foram apresentados, depois do processo dos jovens portugueses, e por decisão do Presidente do Tribunal, decidiu que, no interesse da administração adequada da Justiça, os dois casos deveriam ser atribuídos à mesma composição da Grande Câmara, que o caso Duarte Agostinho e Outros c. Portugal e 32 Outros (O’Leary & et. al., 2024), atendendo ao objeto em discussão.

2.1. O indeferimento da Ação Carême c. França

Começamos por apontar o Caso Carême c. França ²⁹¹ (O’Leary & et. al., 2024), em que o requerente agiu em seu próprio nome (individual) e na sua qualidade de Presidente do Município de Grande-Synthe, onde requereu que o Estado tomasse todas as medidas necessárias para reduzir as emissões de Gases de Efeito Estufa a fim de cumprir os compromissos relevantes assumidos pela França, na COP21 a esse respeito, assim como, pugnou pela obrigatoriedade com caráter prioritário, nas questões climáticas, solicitando que o Governo proibisse todas as medidas que possam aumentar as emissões de GEE. Concluiu que a França não tomou medidas

²⁹¹ Ac. do TEDH, Carême c. França, de 9 de abril de 2024, Proc. n.º 7189/21 (O’Leary & et. al., 2024).

suficientes para evitar as alterações climáticas e que esse fracasso implicou uma violação aos art. 2.º e 8.º da CEDH, violando o seu direito à vida, ao respeito à vida privada e familiar e ao seu domicílio.

O requerente já havia apresentado o caso ao Conselho de Estado Francês, que deu razão ao Município, mas rejeitou a sua legitimidade individual para agir em conformidade.

No aresto da decisão, o TEDH declarou a Ação inadmissível, atendendo que o requerente não preenche o pressuposto de vítima de pessoas físicas, nos termos do art. 34.º da CEDH, no que diz respeito aos supostos riscos ligados às alterações climáticas que ameaçam esse Município. No mais, considerou que não houve violação do art. 8.º da CEDH, visto que o requerente “não tem ligações relevantes com a Grande-Synthe e que, além disso, atualmente não mora na França” (O’Leary & et. al., 2024), uma vez que reside na Bélgica, onde é Eurodeputado. No mais, e atento aos circunstancialismos, o Tribunal considerou que o requerente não tinha legitimidade de propor a Ação em nome do Município, visto que deixou de ser Presidente do Município, concluindo, deste modo, pela inadmissibilidade da Ação, à luz do art. 35.º n.º 3 da Convenção.

2.2. Primeira Ação climática procedente no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: Ação Verein KlimaSenior Schweuz e outros c. Suíça

Por outro lado, o caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros c. Suíça²⁹² (O’Leary & et. al., 2024), conhecido pelas ‘avós do clima’, composto por quatro cidadãs suíças e uma associação designada por ‘idosos pela proteção do clima’ composta por 2.500 mulheres, alegavam que atendendo às suas idades que rondam os 70 anos, as tornavam particularmente vulneráveis aos efeitos das ondas de calor ligadas às alterações climáticas, considerando que o aquecimento global afeta as condições de vida e de saúde, cuja exposição ao calor as colocava em risco de morrer. Apontaram, em síntese, episódios de desmaio na exposição ao sol, impossibilidade de sair para efetuar as compras necessárias ou para exercitar ao ar livre. Referiram episódios extremamente dolorosos de gota, colapsos, que se intensificaram durante os dias quentes, desregulação da pressão arterial que levou à toma de medicação, agravamento

²⁹² Ac. do TEDH, Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros c. Suíça, de 9 de abril de 2024, Proc. n.º 53600/20 (O’Leary & et. al., 2024).

de problemas cardiovasculares, e que o calor excessivo exacerbou a sua asma e doença pulmonar obstrutiva crônica, tudo atestado por um médico.

No mais, foi dito que devido ao aumento da poluição, tiveram dificuldades respiratórias e transpiração extrema, levando a uma mudança no estilo de vida, sobretudo nas relações com a família e amigos, afetando a saúde física e psicológica.

As requerentes já haviam, previamente, instaurado a Ação no Tribunal Administrativo que indeferiu o pedido. A decisão de indeferimento, foi confirmada em sede de recurso pelo Supremo Tribunal.

Insatisfeitas instauraram Ação no TEDH, pugnando que as políticas do Governo suíço eram “claramente inadequadas” para manter o aquecimento global abaixo do limite de 1,5°C estabelecido pelo Acordo de Paris sobre o Clima.

O TEDH, concluiu pela violação do art. 8.º da CEDH, considerando que o art. 8.º da CEDH “abrange um direito dos indivíduos à proteção efetiva pelas autoridades do Estado contra os graves efeitos adversos das alterações climáticas em suas vidas, saúde, bem-estar e qualidade de vida” (O’Leary & et. al., 2024).

E por essa ordem de razão, o Governo suíço não cumpriu os seus objetivos na redução das emissões Gases Efeito Estufa, uma vez que as medidas tomadas foram “lamentavelmente inadequadas”. Considerou ainda, que as autoridades do Estado deviam ter tomado medidas para mitigar os efeitos adversos existentes e potencialmente irreversíveis das alterações climáticas que impedem sobre a vida, a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida dos requerentes, e nessa medida, o Governo também falhou.

Concluiu ainda pela violação do art. 6.º da CEDH, considerando que houve uma falha nos Tribunais nacionais na apreciação do mérito da causa, dado que não foi considerado quaisquer “evidências científicas convincentes sobre as alterações climáticas e em examinar a posição legal da associação requerente” (O’Leary & et. al., 2024).

Este caso climático, constitui a primeira grande vitória em prol do clima no TEDH, vista sob a violação dos direitos humanos e a responsabilidade climática dos Estados, e constituirá jurisprudência nos 46 países membros do Conselho da Europa, que certamente abrirá portas para futuros, e mais complexos processos.

CONCLUSÃO

Chegado às linhas finais da dissertação e retroagindo ao ponto de partida, estamos convictos que conseguimos extrair informação suficiente para sustentar as ideias preliminares do objeto de estudo.

Interrogamo-nos, «ab initio», se a violação ao direito ambiental é ou pode ser considerada uma violação ao direito humano. A resposta legal parecia clara, tendo em conta a falta de previsibilidade desse direito na CEDH, aliás, este pressuposto serviu de base a decisões interpostas no TEDH.

No entanto, sabemos que o Direito não é estanque, e que uma boa tese jurídico-reflexiva e multidisciplinar, pode induzir ao julgador a afastar-se «*ipsis verbis*» da lei, e formular a sua (livre) convicção numa determinada perspetiva, assente em base legal análoga. Casos de sucesso surgiram nesse segmento.

Deparamo-nos com algumas dificuldades estruturais, que nos levaram a debater e a desenvolver alguns pontos multidisciplinares para atingir conclusões finais. Numa primeira fase, circunscrevemos o direito ao ambiente no contexto do combate à poluição, cingida à poluição do ar, apontando os seus efeitos colaterais, que conseqüentemente colidem com os direitos humanos, de modo a afirmarmos, que a violação do direito ao ambiente é muitas vezes uma violação ao direito humano.

Chegados a este pensamento preliminar, e traçado como meta a afirmação desse direito, precedeu-se a um caminho reflexivo e uma análise das decisões do TEDH, que nos levaram a tecer essa afirmação, retirando, ao longo do trabalho as seguintes conclusões:

1. O vocábulo ambiente, «*per si*» pode ser enquadrado em diversos contextos e naturezas, que não podem ser olvidados, uma vez que para percecionarmos uma maior abrangência e extensão jurídica em matéria ambiental e processual, é fulcral atendermos a todos os circunstancialismos do ambiente, para que de um modo descritivo, minucioso, se realce o verdadeiro impacto na violação de uma determinada conduta.

2. Da Constituição resulta que todos têm direito ao ambiente, como direito fundamental em conformidade com o art. 9.º al. d) e e), e 66.º ambos da CRP, incumbindo ao Estado promover prioritariamente à luz do art. 81.º al. m) da CRP, o bem-estar e qualidade de

vida do povo, a efetivação dos direitos ambientais na defesa pela natureza e pelo ambiente, proporcionando um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado.

3. Nas décadas de 70, 80 e 90, existiram instrumentos comunitários e internacionais que enalteceram os direitos dos seres humanos a um ambiente saudável. A Declaração de Estocolmo de 1972, figura o primeiro documento a firmar que o desrespeito ao meio ambiente prejudica diretamente o ser humano, colocando-o no centro das preocupações.

4. Em 1979, deu-se a Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, que compõe a primeira Convenção ambiental regional, que reconhece que a poluição atmosférica é um problema não só nacional, mas além-fronteiras.

5. O segundo marco ambiental a nível mundial (a seguir à Declaração de Estocolmo), deu-se em 1992, com a Declaração do Rio, que procurou colocar os seres humanos no centro das preocupações ambientais deixando um apelo ao Estado para facilitar o acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos e estabelecer leis mais eficazes sobre o ambiente.

6. No mesmo ano, em 1992, atento às evidências científicas das alterações climáticas, foi promovida a CQNUAC com intuito de estabilizar as concentrações de GEE, de onde resultou o compromisso dos países participantes, a se reunirem periodicamente, nas COP, com vista a avaliar os (des)processos evolutivos da crise climática e ambiental.

7. Destas Conferências das Partes, apontamos duas que figuraram em marcos ambientais, a COP3, em 1997, onde surgiu o Protocolo de Quioto, no qual trinta e nove países industrializados se comprometeram a limitar as emissões de GEE, e a COP21, em 2015, onde resultou o Acordo de Paris, que alcançou um acordo global vinculativo no combate às alterações climáticas dos Estados.

8. Em 1998, deu-se a Convenção de Aarhus, que conduziu ao primeiro texto juridicamente vinculativo ao direito à informação, proporcionando aos cidadãos um lugar nos debates e nas decisões ambientais, assim como promoveu o acesso à justiça em questões ambientais, que é pautada, pela permissão aos cidadãos na tomada de decisões.

9. Desde a Era Pós-industrial a qualidade do ambiente começou a ficar comprometida. A ação de poluição é indiscutivelmente causada pela ação humana, que consequentemente causam efeitos deletérios na saúde humana, ao próprio meio ambiente e aos seres vivos que aí se desenvolvem.

10. Circunscrevendo-nos à poluição do ar, verificou-se que as principais fontes de poluição desta natureza, são causadas pelo tráfego automóvel, emissões industriais, setor de energia, atividades no ceio doméstico, fumo do tabaco e o uso de material plástico.

11. Há diversos tipos de poluentes que constituem fatores de risco para surgimento de novas patologias ou agravamento de outras. Verificou-se que as partículas finas, partículas plásticas, monóxido de carbono, dióxido de azoto e dióxido de enxofre, causam efeitos prejudiciais na saúde, desde distúrbios respiratórios, doenças cardíacas e pulmonares, cancro, desregulação endócrina, aumento de doenças autoimunes, alterações de comportamento, distúrbios do foro psíquico e mortes prematuras.

12. Segundo a OMS, um quarto das doenças a nível mundial, são causadas pela poluição ambiental, e responsável por uma taxa considerável de mortalidade. Neste segmento, verificou-se várias evidências que o comprovam essa correlação, patentes nos Relatórios “European Environment Agency”; “Beating cancer: the role of Europe’s environment”; “Beating cancer: the role of Europe’s environment”; nos estudos da Nature; da “The Lancet Countdown”; “Global Burden of Disease Study”, e através do artigo “Health Impacts of Air Pollutions in Europe”.

13. A poluição do ar propicia fenómenos ambientais adversos, e compõem um problema atual da sociedade global. O aumento das concentrações de GEE, propiciam o aquecimento global que levam ao aumento das temperaturas, elevação do nível do mar, desertificação, secas, insegurança alimentar, derretimento dos glaciares, incêndios florestais, e possuem também um impacto sobre a saúde, onde as ondas de calor podem levar à morte. As elevadas concentrações podem ainda conduzir às alterações climáticas, que através das tempestades, ciclones, precipitação elevada destroem habitações, e pode originar mortes humanas e de espécies animais, e comprometer as gerações futuras.

14. Se se verificar a violação de um direito humano decorrente de uma ação ambiental, há que esgotar as vias jurisdicionais internas, preliminares à interposição da Ação no TEDH. À luz da jurisprudência do TEDH, os litígios humano-ambientais devem ser dirigidos aos juízes nacionais, que se irão pronunciar sobre o mesmo. O recurso ao Tribunal de Estrasburgo, apresenta-se como «ultima ratio», sob pena de ser indeferida a pretensão dos requerentes, como verificado nos casos *Lars e Astrid Fagerskiold c. Suécia*, e no caso *Duarte Agostinho e outros c. Portugal e 32 Outros Estados*.

15. No ordenamento jurídico português, verificou-se que existe uma dualidade jurisdicional e material, que consoante o tipo de ilícito, as ações podem ser interpostas nos Tribunais de Comarca, quando a Ação se baseie na reparação de danos e relações entre particulares, ou nos Tribunais Administrativos, sempre que o objeto da Ação assente na reparação de danos provenientes de entidades públicas.

16. Verificou-se, que no direito de Ação ambiental, o legislador quis abarcar uma maior abrangência na legitimidade no acesso ao Direito, facultando às partes a possibilidade de recurso através de Ações destinadas à defesa da saúde pública, do ambiente e qualidade de vida, que pode dar-se através da Ação popular Cível e/ou Administrativa, através de Procedimentos Cautelares e Direito de Petição, na vanguarda do ambiente.

17. A CEDH não estabelece, diretamente e expressamente um direito ao ambiente, enquanto direito humano. No entanto, a jurisprudência do TEDH admite e reconhece esse direito à luz de outros preceitos legais previstos na Convenção.

18. No processo de evolução desse reconhecimento, verificou-se que os primeiros pedidos foram a priori rejeitos por essa falta de previsão legal (caso *X e Y. c. República Federal da Alemanha*; caso *Poweel e Rayner c. Reino Unido*).

19. O primeiro caso ambiental a ser recebido pela Comissão, com base na violação do artigo 8.º da CEDH, foi o caso *E. A. Arrondelle C. Reino Unido*, em 1985, pese embora, o processo tenha sido objeto de acordo, e acabou por não ter sido decidido.

20. Verificou-se que a primeira prova de reconhecimento desse direito, deu-se nos casos *López Ostra c. Espanha*, em 1994, e *Moreno Gomez c. Espanha*, em 2004, em que o Tribunal considerou a violação do artigo 8.º da CEDH, pela violação do domicílio, vida privada e familiar.

21. Resulta do caso *Loizidou c. Turquia*, de 1995, que a Convenção tem de ser vista como um instrumento constitucional da ordem pública europeia. É comumente aceite a prevalência das normas de direito internacional convencional sobre as leis ordinárias internas. Deste modo, conclui-se que deve ser invocado a Convenção ainda que as ações pendem nos Tribunais internos. Verificou-se no caso *Dubetska e outros c. Ucrânia*, em 2011, que o TEDH considerou uma violação de uma norma interna, conflituante com a Convenção, dando razão ao requerente. Ou pelo contrário, o TEDH concordar com o dispositivo interno, e confirmar a decisão nacional, como sucedeu no caso *Ivan Atanasov c. Bulgária*, de 2010.

22. Da jurisprudência analisada do TEDH, concluímos, que a afirmação ambiental suplantada pela Convenção, dá-se à luz dos artigos 2.º que diz respeito ao direito à vida, e artigo 8.º sob a epígrafe direito à vida privada e familiar.

23. No que respeita ao artigo 2.º da CEDH, verificou-se que o TEDH considera que este preceito legal constitui um valor supremo na hierarquia dos direitos humanos (caso *Streletz, Kessler e Krenz c. Alemanha*), e por essa ordem de razão, os Estados têm a obrigação positiva de tomar todas as medidas necessárias à proteção da vida (casos *L. B. C. c. Reino Unido*; *Öneryildiz c. Turkey*; *Budayeva c. Rússia*; *VO. c França* e *Chipre c. Turquia*).

24. Atento à ligação entre a poluição ambiental, aquecimento global, alterações climáticas e danos na saúde, consideramos que existe uma clara violação ao direito à vida, sob a esteira do art. 2.º da CEDH, vivida na sua plenitude, não só quando resultam mortes das intempéries ambientais e dos efeitos colaterais provenientes dos poluentes ou do clima, mas também subjaz ao conceito de liberdade e agravamento do estado de saúde.

25. Por conseguinte, concluiu-se que o TEDH reconhece o direito ao ambiente, sobretudo à luz do direito à vida familiar e privada suplantado pelo art. 8.º da Convenção,

enaltecendo que o lar, é um direito pertinente para a própria segurança e bem-estar pessoal, como resultou nos casos *Gillow c. Reino Unido*, e *Moreno Gomez c. Espanha*.

26. A proteção do ambiente domiciliário, vai além dos desastres ambientais pelas perdas totais ou parciais das habitações advindo das alterações climáticas, mas também das atividades perigosas e/ou poluentes de terceiros (quer sejam públicas ou privadas), que ameace (in)diretamente terceiros ou diminua o conforto do lar, não esquecendo que o Estado tem a obrigação positiva de proteger o domicílio.

27. Entre as díspares decisões, constatou-se que o TEDH tem considerado como elemento crucial da violação do art.º 8.º da CEDH, a existência de um efeito nefasto sobre a esfera privada, e não tão-só a degradação ambiental (caso *Kyrtatos c. Grécia*), a justa ponderação entre o dano individual em detrimento do justo equilíbrio social, coletivo ou económico (casos *Powell e Rayner c. Reino Unido*; *Bacila c. Roménia*), ou a falta de estudo prévio de impacte ambiental que preveja um possível perigo para a sociedade, (casos *Tatar c. Roménia*; *Grimkovskaya c. Ucrânia*; *Taskin e outros c. Turquia*), e a avaliação das medidas, eventualmente tomadas pelos Estados para garantir as suas obrigações no respeito pela vida privada, acautelando a saúde, os danos ambientais e humanos (casos *L. B. C. c. Reino Unido*; *Öneryildiz c. Turkey*; *Budayeva e outros c. Rússia*; *López Ostra c. Espanha*; *Cordella e outros c. Itália*; *Mileva e outros c. Bulgária*; *Apanasewicz, c. Polónia*; *Fadeyeva c. Rússia*; *Guerra e outros c. Itália*).

28. A aplicação do art. 14.º da CEDH, é invocada subsidiariamente, quando violado um dos direitos e liberdades patentes na Convenção (casos análogos *Odièvre c. França* e *Salgueiro da Silva Mouta c. Portugal*). Ainda que sejamos do entendimento que o direito geracional, de continuidade e igualdade, encontre proteção legal à luz do artigo 14.º da CEDH, quando analisado sob o pressuposto da igualdade, estamos certos, que gerações vindouras estarão discriminadas em comparação com as atuais, uma vez que irão sofrer os piores efeitos das alterações climáticas. Aqui se conclui, que dos casos estudados da jurisprudência do TEDH, não se verificou, até ao presente, tal entendimento, pese embora, o Supremo Tribunal de Justiça, já havia reconhecido esse direito (caso *Menores Oposa c. Secretário do Ambiente e dos Recursos Naturais*).

29. A jurisprudência do TEDH, parece admitir uma proteção ambiental à luz de outros preceitos constantes na CEDH, ainda que indiretamente, sob o art. 6.º da CEDH, que assenta na impossibilidade de recurso à tutela jurisdicional ou pelo contrário, na elevada morosidade judicial (casos *Posti e Rahko c. Finlândia*; *Bor c. Hungria*), também suplantada pelo art. 10.º da CEDH, pela exortação do direito à liberdade de expressão das associações pela proteção ambiental (casos *Vides Aizsardzibas Klubs c. Letónia*; *Steel Morris c. Reino Unido*), ou pela proibição de tortura, enquadrada sob o art. 3.º da CEDH, pela exposição involuntária de dois reclusos, ao fumo do tabaco que agravou o estado de saúde dos mesmos (casos *Florea c. Roménia*; *Elefteriadis c. Roménia*).

30. Verificou-se, que o caso português *Duarte Agostinho e outros c. Portugal* e 32 Outros Estados, compôs a primeira ação sobre o clima a ser interposta no TEDH, que veio a ser indeferida com o pressuposto de que os requerentes não esgotaram os recursos internos portugueses e pelo facto dos mesmos estarem apenas na dependência da jurisdição de Portugal, e não tinham legitimidade para interpor a ação contra os outros Estados.

31. No caso *Verein KlimaSenior Schweuz e outros c. Suíça*, o TEDH conclui pela violação dos art. 6.º e 8.º da CEDH, compondo desde modo, o primeiro caso a ser jugado precedente sobre o clima.

32. Em todo o estudo, e entre avanços e recuos nas decisões do TEDH, concluímos que há reconhecimento jurisprudencial de um direito ao ambiente enquanto direito humano, ainda que inexista essa previsibilidade na Convenção.

Deste modo e finalizadas as principais conclusões do estudo, estamos convictos que este nosso estudo em conjunto com os avanços jurisprudenciais, constituirão brevemente uma alavanca à alteração da Convenção, e que num futuro próximo, será claramente entendível que o Direito ao Ambiente constitua um Direito Humano.

BIBLIOGRAFIA

- Abrunhosa, I. L. (2014). *Revista Onis Ciência, Braga, V. II, Ano II No 7 – Tomo II, maio / agosto 2014 – ISSN 2182-598X*. Retrieved 19 de 06 de 2024, from <https://revistaonisciencia.com/wp-content/uploads/2020/03/7ED-TII07-Tomo-II-ARTIGO-07.pdf>
- Afonseca, G. d. (30 de 05 de 2023). *Ac. do STJ, de 30 de maio de 2013, proferido no âmbito do Proc. n.º 2209/08.0TBTVD.L1.S1*. Retrieved 03 de 03 de 2024, from <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4559d6d733d1589780257b7b004d464b>
- Agência Lusa. (16 de 01 de 2024). *O que sabe a ciência sobre o impacto do plástico na saúde*. Retrieved 08 de 03 de 2024, from https://www.rtp.pt/noticias/mundo/o-que-sabe-a-ciencia-sobre-o-impacto-do-plastico-na-saude_n1543885
- Agência Portuguesa do Ambiente & Comité Executivo da Comissão para as Alterações Climáticas. (2012). *Roteiro Nacional de Baixo Carbono Análise Técnica das opções de transição para uma economia de baixo carbono competitiva em 2050*. Retrieved 18 de 04 de 2024, from https://apambiente.pt/sites/default/files/_Clima/Mitigação/RNBC/RNBC_COMPLETO_2050_V04.pdf
- Agência Portuguesa do Ambiente na União Europeia. (2021). *Ar e Ruído*. Retrieved 09 de 03 de 2024, from <https://apambiente.pt/ar-e-ruído>
- Albuquerque, P. P. (2021). *Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (4.^a Edição Atualizada ed.). Universidade Católica Editora, Lusíada revista de ciência e cultura.
- Almeida, A. (2003). *Lusíada. Revista de Ciência e Cultura. A Ação Popular e a Lesão dos bens Ambientais*. Coimbra Editora Limitada.
- Almeida, M. A. (2003). *Estudos de Direito do Ambiente. Tutela Jurisdicional em Matéria Ambiental*. Coimbra Editora, Lda.
- Almeida, M. A., & Fernandes, C. A. (2021). *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos* (5.^a Edição ed.). Edições Almedina S.A.

- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. (2005). *Direitos Humanos e Serviço Social. Manual para Escolas e Profissionais de Serviço Social. Série de Formação Profissional n.º 01*. Nações Unidas.
- Alves, J. d. (2008). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada e Protocolos Adicionais Anotados*. Legis Editora Lda.
- Amorim, C. d. (2003). *Necessidade e Urgência Administrativa nos Licenciamentos em Matéria Ambiental*. Coimbra: Coimbra Editora Limitada.
- Andresen, M. B. (1967). *Portal da Literatura*. Retrieved 1 de 12 de 2023, from Poema e Poesia Cantata de Paz Sophia de Mello Breyner Andresen. <https://www.portaldaliteratura.com/poemas.php?id=1201>
- Antunes, P. L. (2021). *Os Limites do Direito Fundamental à Propriedade no Contexto das Alterações Climáticas no Mundo*. Retrieved 08 de 10 de 2023, from Dissertação de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica. https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50477/1/ulfd0149555_tese%20.pdf
- Antunes, T. (2011). *Actas do Colóquio - A Revisão da Lei de Bases do Ambiente. O tratamento jurídico da «poluição»*. Retrieved 10 de 11 de 2023, from https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook_leidebases_completoisbn.pdf
- Antunes, T. (2012). *Direito(s) das Catástrofes Naturais. Os desastres naturais e as alterações climáticas – em especial, a resposta do ordenamento jurídico aos fenómenos meteorológicos extremos*. Edições Almedina S. A.
- Antunes, T. (2014). *Pelos Caminhos Jurídicos do Ambiente - Verdes Textos I*. Edição AAFDL, Alameda da Universidade.
- Araújo, D. M. (2022). *A inaplicabilidade do direito ao esquecimento às ofensas ambientais*. Retrieved 10 de 06 de 2024, from Tese de Doutoramento. https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/58567/1/scnd741386_td_Diego_Araújo.pdf
- Aragão, A. (11 de 2019). *E-book. Sistemas Sociais Complexos e Integração de Geodados no Direito e nas Políticas. Atas do Colóquio, sob o tema: Para além dos deslocados climáticos: os deslocados ambientais, vítimas do progresso e de injustiças territoriais*. Retrieved 04 de 04 de 2024, from Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/95914>
- Arruda, P. U. (12 de 2023). *A jurisprudência ampliadora sobre meio ambiente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos*. Retrieved 19 de 06 de 2024, from RevistaCNJ, v.7, n.2, ISSN2525-45002.

https://www.researchgate.net/publication/376516571_A_JURISPRUDENCIA_AMPLIATIVA SOBRE MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS EXPANSIVE CASE LAW ON THE ENVIRONMENT

- Assembleia Geral das Nações Unidas. (16 de 12 de 1966). *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Retrieved 04 de 11 de 2023, from https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf
- Associação de Vítimas do Incêndio de Pedrógão Grande. (2018). *HISTÓRIA*. Retrieved 23 de 05 de 2024, from <https://avipg.org/sobre.php>
- Barreto, I. C. (1999). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada* (2ª Edição Revista e Atualizada ed.). Coimbra Editora, Lda.
- Bell, M., & Greenberg, M. R. (2018). *Climate Change and Human Health: Links Between History, Policy, and Science American Journal of Public Health 108, S54_S55*. Retrieved 08 de 03 de 2024, from <https://ajph.aphapublications.org/doi/full/10.2105/AJPH.2018.304437>
- Benjamin, A. H. (1995). Lusíada Revista de Ciência e Cultura. Dano Ecológico. Formas possíveis das suas reparações e repressão. *I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada – Porto* (pp. 26-27). Porto: Universidade Lusíada-Porto.
- Bentirou, R. (2012). *Alterações Ambientais Globais, e Direitos Humanos*. Edições Piaget.
- Bernhardt, R., & et. al. (19 de 02 de 1998). *Ac. do TEDH, Guerra e outros c. Itália, de 19 de fevereiro de 1998, Proc. n.os 116/1996/735/932*. Retrieved 12 de 02 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58135%22%5D%7D>
- Bernhardt, R., & et. al. (09 de 06 de 1998). *Ac. do TEDH, L. C. B. c. Reino Unido, 09 de junho de 1998, Proc. n.º 14/1997/798/1001*. Retrieved 23 de 02 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58176%22%5D%7D>
- Bernhardt, R., & et. al. (28 de 07 de 1998). *Ac. do TEDH, Loizidou c. Turquia, de 28 de julho de 1998, Proc. n.º 40/1993/435/514*. Retrieved 17 de 01 de 2024, from [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-58201%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-58201%22]})

- Casadevall, J., & et. al. (26 de 02 de 2008). *Ac. do TEDH, Lars e Astrid Fagerskiold c. Suécia*, 26 de fevereiro de 2008, Proc. n.º 37666/04. Retrieved 03 de 02 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-85411%22%22%5D%7D>
- Casadevall, J., & et. al. (30 de 03 de 2010). *Ac. do TEDH, Bacila c. Roménia*, de 30 de março de 2010, Proc. n.º 19234/04. Retrieved 02 de 02 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-98001%22%5D%7D>
- Casadevall, J., & et. al. (14 de 09 de 2010). *Ac. do TEDH, Florea c. Roménia*, de 14 de setembro de 2010, Proc. 37186/03. Retrieved 07 de 02 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-100357%22%5D%7D>
- Casadevall, J., & et. al. (25 de 01 de 2011). *Ac. do TEDH, Elefteriadis c. Roménia*, de 25 de janeiro de 2011, Proc. n.º 38427/05. Retrieved 07 de 02 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-103007%22%22%5D%7D>
- Chauvet, D. (2012). *Alterações Ambientais Globais, e Direitos Fundamentais*. Lisboa: Edições Piaget.
- Colón-González, F. J. (2022). *O Livro do Clima, sob o tema: As doenças Transmitidas por Vetores* (1ª Edição ed.). Penguin Radom House Grupo Editorial Unipessoal, Lda.
- Comissão das Comunidades Europeias. (11 de 06 de 2003). *Uma estratégia europeia de Ambiente e Saúde*. Retrieved 06 de 03 de 2024, from Comunicação da Comunidade ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2003:0338:FIN:PT:PDF>
- Comissão das Comunidades Europeias. (2004). *Plano de Acção Europeu “Ambiente e Saúde” - 2004-2010*. Retrieved 08 de 03 de 2024, from Comunicação da Comunidade ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004DC0416&from=GA>
- Comissão das Comunidades Europeias. (01 de 04 de 2009). *Livro Branco*. Retrieved 08 de 01 de 2024, from Adaptação às alterações climáticas: para um quadro de acção europeu. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52009DC0147>
- Comissão Europeia. (12 de 05 de 2021). *Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo»*. Retrieved 08 de 03 de 2024, from Comunicação da Comissão ao

- Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021DC0400>
- Comissão Europeia. (07 de 2023). *Climate change*. Retrieved 24 de 04 de 2024, from <https://europa.eu/eurobarometer/surveys/detail/2954>
- Comissao. (13 de 05 de 1976). *Ac. do TEDH, X e Y. c. República Federal da Alemanha, de 13 de maio de 1976, Proc. n.º 7407/76*. Retrieved 02 de 02 de 2024.
- Condense, F. d. (2017). *Direito do Ambiente (Ambiente e Território. Urbanismo e Reabilitação Urbana)* (2ª Edição ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- Conselho da Europa. (04 de 11 de 1950). *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Na versão mais recente introduzida pela alterações de Janeiro de 2020. Retrieved 05 de 01 de 2024.
- Conselho da Europa. (1959). *Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*, Contém as alterações introduzidas pela Assembleia Plenária a 04 de novembro de 2019. https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRI/2020.03.01_Regulamento%20TEDH_vclean.pdf
- Conselho da Europa. (03 de 05 de 1996). *Carta Social Europeia Revista*. Retrieved 03 de 02 de 2024, from https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf
- Costa, J. P., & et. al. (02 de 10 de 2001). *Ac. do TEDH, Hatton e outros c. Reino Unido, de 2 de outubro de 2001, Proc. n.º 36022/97*. Retrieved 02 de 02 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-59686%22%5D%7D>
- Costa, P. M. (2014). *Responsabilidade criminal pela violação do ambiente*. Retrieved 24 de 11 de 2023, from <https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/2776>
- Cruz, B. M. (1996). *Lusiada. Revista de Ciência e Cultura. Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico – Alguns Problemas*. ILDA Instituto Lusíada para o Direito ao Ambiente.
- Cunha, A. A. (2014). *Curso de Organização Judiciária*. Coimbra Editora, Lda.
- Cunha, P. (1999). *Lusiada. Revista de Ciência e Cultura. O Ambiente, os Terceiros e a Função Preventiva do Direito*. Coimbra: Coimbra Editora Lda.
- Cunha, P. F. (2014). *Iniciação à Metodologia Jurídica* (3ª Edição Revista, Atualizada e Aumentada ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

- Davenport, C. (07 de 10 de 2018). *The New York times*. Retrieved 20 de 11 de 2023, from Major Climate Report Describes a Strong Risk of Crisis as Early as 2040. <https://www.nytimes.com/2018/10/07/climate/ipcc-climate-report-2040.html>
- DGS. (2022). *Impacte da saúde da inalação de fumo resultante de incêndios florestais*. Retrieved 05 de 03 de 2024, from <https://www.dgs.pt/em-destaque/recomendacoes-para-a-exposicao-ao-fumo-de-incendios-pdf.aspx>
- DR. (30 de 09 de 1982). *Primeira Revisão da Constituição*. Retrieved 15 de 11 de 2023, from Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei-constitucional/1-1982-375254>
- DR. (10 de 08 de 1990). *Exercício do Direito de Petição*, Na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro. Retrieved 21 de 10 de 2023, from Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1990-73102175>
- DR. (15 de 12 de 1993). *Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas*. Retrieved 08 de 11 de 2023, from Decreto n.º 20/93, de 21 de junho. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/20-1993-268425>
- DR. (06 de 04 de 2020). *Comércio de Licenças e Emissão de Gases com Efeito de Estufa*. Retrieved 02 de 11 de 2023, from Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/12-2020-131124444>
- DR. (10 de 07 de 2020). *Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030)*. Retrieved 06 de 03 de 2024, from Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/53-2020-137618093>
- DR. (03 de 05 de 2023). *Regulamento de atribuição do incentivo pela introdução no consumo de veículos de emissões nulas no ano de 2023*. Retrieved 24 de 11 de 2023, from Despacho n.º 5126/2023, de 3 de maio. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/5126-2023-212536244>
- European Environment Agency. (21 de 06 de 2023). *Beating cancer — the role of Europe's environment*. Retrieved 08 de 03 de 2024, from <https://www.eea.europa.eu/publications/environmental-burden-of-cancer/beating-cancer-the-role-of-europes>
- European Environment Agency. (11 de 01 de 2019). *Unequal exposure and unequal impacts: social vulnerability to air pollution, noise and extreme temperatures in Europe*.

- Retrieved 27 de 11 de 2023, from <https://www.eea.europa.eu/publications/unequal-exposure-and-unequal-impacts>
- European Environment Agency. (2021). *Health Impacts of Air Pollutions in Europe*. Retrieved 08 de 03 de 2024, from <https://www.eea.europa.eu/publications/air-quality-in-europe-2021/health-impacts-of-air-pollution>
- Extinction Rebellion. (18 de 09 de 2019). *Extinction Rebellion hold a funeral on London Fashion Week's final day*. Retrieved 29 de 11 de 2023, from <https://www.youtube.com/watch?v=XkM2HmVzP1s>
- Extinction Rebellion. (05 de 10 de 2021). *Extinction Rebellion protestor tackled by security at fashion show*. Retrieved 29 de 11 de 2023, from <https://www.youtube.com/watch?v=BygWfqsstTI>
- Fabião, G. (2021). *Prontuário Jurídico AAFDL*. Lisboa: AAFDL – Alameda da Universidade.
- Falardeau, G. (2000). *As crianças Asmáticas*. Edições CETOP – Centro de Ensino Técnico e Profissional à Distância, Lda.
- Fernandes, M. I., Sousa, A. V., & Dias, A. M. (2004). *Impactes Ambientais e Comércio de Emissões – Indústria Cerâmica: um caso de estudo*. Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica.
- Ferreira, C. (02 de 07 de 1996). *Ac. do STJ, de 02 de julho de 1996, proferido no âmbito do Proc. n.º 96A483*. Retrieved 01 de 11 de 2023, from <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/52FE3BD0C38819C1802568FC003B1F7B>
- Ferreira, F. (2011). *Partilhar o Futuro, título: Porque está a nossa atmosfera doente? Uma Visão desde a proteção da saúde e dos ecossistemas às alterações climáticas*. Esfera do Caos Editores e Fundação Calouste Gulbenkian.
- Filho, N. d. (2003). *Lusíada. Revista de Ciência e Cultura. Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI*. Coimbra Editora Lda.
- Freitas, J. L. (1995). *Lusíada. Revista de Ciência e Cultura. Dano ecológico formas possíveis das suas reparações e repressão. A Ação Popular ao Serviço do Ambiente*. ILDA Instituto Lusíada para o Direito ao Ambiente.
- Garcia, M. M. (2011). *O Direito Penal Passo a Passo - Elementos da parte especial, 1º Vol. Com os crimes contra as pessoas*. Edições Almedina, S. A.
- Garcia, R. (2006). *Sobre a Terra, Um guia para quem lê e escreve sobre ambiente* (2ª Edição ed.). Editora Público – Comunicação Social S.A.
- Gaspar, P. P. (2005). *O Estado de Emergência Ambiental*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

- George, F., Sakellarides, C., Torres, C., Pinto, C. S., Santos, C. A., Menino, E., Roque, F., Orfao, G., Lourenço, G. S., Almeida, J. M., Sales, L., & Sa, M. d. (2023). *Saúde Pública em Portugal. Desafios para o futuro. Uma Nova Era*. Edições Almedina S.A.
- Geraldes, A. (05 de 04 de 2018). *Ac. do STJ, de 05 de abril de 2018, proferido no âmbito do Proc. n.º 1853/11.2TBVFR.P2.SI*. Retrieved 24 de 10 de 2023, from <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c5032db992ed5a478025826700584293?OpenDocument>
- Gomes, C. A. (2012). *Direito(s) das Catástrofes Naturais*. Edições Amedina, S. A.
- Gomes, C. A. (2014). *Introdução ao Direito do Ambiente* (2ª Edição ed.). Edição AAFDL.
- Gomes, F. (10 de 09 de 2019). *Ac. do STJ, de 10 de setembro de 2019, proferido no âmbito do Proc. n.º 27564/16.4T8LSB.L1.SI*. Retrieved 03 de 03 de 2024, from <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ee23c528a9cc12c8802584710051dd92?OpenDocument>
- Gonçalves, N. (26 de 06 de 2019). *Ac. do STJ, de 26 de junho de 2019, proferido no âmbito do Proc. n.º 380/17.9PBAMD.L1.SI*. Retrieved 16 de 03 de 2024, from <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/14f3bc2f5217af018025842e00388b36?OpenDocument>
- Gonçalves, N. (02 de 12 de 2021). *Ac. do STJ, de 02 de dezembro de 2021, proferido no âmbito do Proc. n.º 1718/02.9JDLSB-ZZ.SI*. Retrieved 13 de 03 de 2024, from <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/97f9d800a5f29992802587a1005e6b2a>
- Gouveia, P. P., & et. al. (07 de 02 de 2013). *Ac. TCAS, de 7 de fevereiro de 2013, proferido no âmbito do Proc. n.º 05849/10, secção CA – 2º juízo*. Retrieved 19 de 06 de 2024, from <https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/75ee114781156c9180257b11004b50bd>
- Greenpeace. (05 de 10 de 2011). *Success: Barbie and Mattel drop deforestation!* By: Laura Kenyon. Retrieved 29 de 11 de 2023, from <https://www.greenpeace.org/international/story/60758/success-barbie-and-mattel-drop-deforestation/>
- Hassemer, W. (1995). *Lusiada. Revista de Ciência e Cultura. Dano ecológico formas possíveis das suas reparações e repressão. A Preservação do Meio Ambiente através do Direito Penal*. ILDA Instituto Lusiada para o Direito ao Ambiente.

- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas. (1970). *Notas sobre os 50 anos do ano europeu de conservação da natureza e do início das políticas públicas de conservação da natureza e de gestão dos fogos rurais em Portugal*. Retrieved 23 de 11 de 2023, from <https://www.icnf.pt/api/file/doc/fea54c033f2a3ac2>
- IPCC. (2019). *Intergovernmental Panel on Climate Change*. Retrieved 21 de 11 de 2023, from https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2022/06/SR15_Full_Report_HR.pdf
- Jornal Oficial da União Europeia. (27 de 10 de 2004). *Diretiva 2004/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 2004*. Retrieved 02 de 11 de 2023, from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0101>
- Jornal Oficial da União Europeia. (19 de 11 de 2008). *Directiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Novembro de 2008*. Retrieved 10 de 02 de 2024, from Protecção do Ambiente através do Direito Penal. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32008L0099>
- Jornal Oficial da União Europeia. (21 de 05 de 2008). *Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008*. Retrieved 25 de 11 de 2023, from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0050>
- Jornal Oficial da União Europeia. (04 de 07 de 2012). *Relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas*. Retrieved 05 de 04 de 2024, from Diretiva 2012/18/UE de 4 de julho de 2012. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:197:0001:0037:PT:PDF>
- Jornal Oficial da União Europeia. (22 de 10 de 2014). *Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e g*. Retrieved 04 de 04 de 2024, from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0095>
- Jornal Oficial da União Europeia. (25 de 11 de 2015). *Diretiva (UE) 2015/2193, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015*. Retrieved 25 de 11 de 2023, from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L2193&from=IT>
- Jornal Oficial da União Europeia. (25 de 11 de 2015). *Diretiva n.º (UE) 2015/2193, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015*. Retrieved 01 de 03 de 2024, from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L2193&from=IT>

- Jornal Oficial da União Europeia. (19 de 10 de 2016). *Acordo de Paris*. Retrieved 15 de 11 de 2023, from [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22016A1019\(01\)&from=PL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22016A1019(01)&from=PL)
- Jornal Oficial da União Europeia. (07 de 06 de 2016). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Retrieved 16 de 03 de 2024, from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>
- Jornal Oficial da União Europeia. (14 de 12 de 2016). *Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016*. Retrieved 08 de 02 de 2024, from Relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos.
- Jornal Oficial da União Europeia. (07 de 06 de 2016). *Tratado de Funcionamento da União Europeia*. Retrieved 08 de 06 de 2024, from https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF
- Jornal Oficial da União Europeia. (06 de 06 de 2019). *Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente*. Retrieved 24 de 11 de 2023, from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L0904>
- Jornal Oficial da União Europeia. (12 de 02 de 2021). *Regulamento (UE) n.º 2021/241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021*. Retrieved 24 de 11 de 2023, from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R0241>
- Jornal Oficial das Comunidades Europeias. (23 de 11 de 1973). *Programa de Ação das Comunidades Europeias em matéria de ambiente*. Retrieved 06 de 11 de 2023, from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41973X1220>
- Jornal Oficial das Comunidades Europeias. (16 de 11 de 2000). *Diretiva 2000/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2000 relativa a valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono no ar ambiente*. Retrieved 24 de 11 de 2023, from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0069&from=EN>
- Jornal Oficial na União Europeia. (13 de 10 de 2003). *Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Outubro de 2003*. Retrieved 08 de 12 de 2023, from <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:275:0032:0046:pt:PDF>

- Jukovsky, V. L. (2001). *Lusíada. Revista de Ciência e Cultura. Meios de Defesa do Meio Ambiente*. Coimbra: Coimbra Editora Lda.
- Justo, A. S. (2001). *Introdução ao Estudo do Direito*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Kvale, K. (2022). *Livro do Clima, sob o tema: Os Microplásticos* (1ª Edição ed.). Penguin Random House Grupo Editorial Unipessoal, Lda.
- Lama, D. (2022). *Clima: Um apelo para salvar o planeta. Devemos forçar a mão dos políticos*. Penguin Random House. Grupo Editorial Português.
- Lama, D. (2022). *Clima: Um apelo para salvar o planeta. “A nossa casa está a arder” (Greta Thunberg), Edição: PRH (Penguin Random House)*. Grupo Editorial Portugal, Lda.
- Lamego, J. (2016). *Elementos de Metodologia Jurídica*. Edições Almedina, S.A.
- Larkin, A. (2022). *Livro do Clima, sob o tema: O Desafio Ambiente dos Transportes* (1ª Edição ed.). Penguin Random House Grupo Editorial Unipessoal, Lda.
- Lelieveld, J., Evans, J., Fnais, M., Giannadaki, D., & Pozzer, A. (2015). *A contribuição das fontes de poluição do ar ao ar livre para a mortalidade prematura em escala global*. *Natureza* 525. Retrieved 05 de 03 de 2024, from <https://www.nature.com/articles/nature15371#citeas>
- Lenaerts, K. (31 de 03 de 2022). *Ac. do TJUE, (oitava secção), de 31 de março de 2022, Comissão Europeia c. República Portuguesa, proferido no âmbito do Proc. n.º C-687/20*. Retrieved 01 de 03 de 2024, from <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=256982&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1117532>
- Lindim, I. (2021). *Portugal: Ano 2071 – O impacto das alterações climáticas no país que os nossos filhos vão herdar*. Editora Oficina do Livro, uma chancela LeYa, S.A.
- Lopes, Ó. M. (2019). *Dicionário Jurídico Português-Francês* (3ª Edição ed.). Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- Lopes, D. (2011). *JULGAR – Uma viagem pela Europa, sob o tema: Igualdade e não discriminação na Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Edição da Associação Sindical dos Juízes Portugueses (14ª Edição ed.). Coimbra Editora, S. A.
- Lopes, J. E. (2009). *A Execução das Decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - O Caso Português*. AAFDL Editora.
- Lorenzen, P., & et. al. (02 de 12 de 2010). *Ac. do TEDH, Ivan Atanasov c. Bulgária, 02 de dezembro de 2010, Proc. n.º 12853/03*. Retrieved 03 de 02 de 2024, from

<https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-101958%22%5D%7D>

Lorenzen, P., & et. al. (25 de 11 de 2010). *Ac. do TEDH, Mileva e outros c. Bulgária, de 25 de novembro de 2010, Proc. n.os 43449/02 e 21475/04*. Retrieved 27 de 01 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-101815%22%5D%7D>

Lorenzen, P., & et. al. (10 de 02 de 2011). *Ac. do TEDH, Dubetska c. Ucrânia, 10 de fevereiro de 2011, Proc. n.º 30499/03*. Retrieved 07 de 02 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-103273%22%5D%7D>

Lourenço, A. (09 de 04 de 2014). *Ac. do TRP, de 09 de abril de 2014, proferido no âmbito do Proc. n.º 2721/12.6TAGDM.PI*. Retrieved 10 de 04 de 2024, from <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f75e5d4f7a247d9980257cc9004758ee?OpenDocument>

Loy, A. (2009). *Energias Sem-fim Contrariando as Alterações Climáticas*. Edições Colimбри.

Magalhães, P. (2007). *Condomínio da Terra, das Alterações Climáticas a uma nova conceção jurídica do Planeta*. Edições Almedina, S.A.

Manchete, R. (1995). *Lusíada. Revista de Ciência e Cultura. Dano ecológico formas possíveis das suas reparações e repressão. Ação Procedimental e Ação Popular*. ILDA Instituto Lusíada para o Direito ao Ambiente.

Marguenaud, J.-P. (2012). *Alterações Ambientais Globais, e Direitos Humanos*. Edições Piaget.

Melo, J. Q. (2022). *Cuidados de Saúde e Ambiente. Uma Verdade Incômoda. E os hospitais portugueses?* Princípia Editora Lda.

Mendes, P. d. (1996). *Actas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada – Porto, “Vale a pena o direito penal do ambiente”*. Lusíada revista de ciência e cultura.

Mira, A. (09 de 07 de 2008). *Ac. do TRC, de 09 de julho de 2008, proferido no âmbito do Proc. n.º 111/04.3TAMIR.C2*. Retrieved 10 de 12 de 2023, from <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/8dce933e3c02d38c802574c80033856b?OpenDocument>

Miranda, J., & Medeiros, R. (2010). *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2ª Edição, Introdução Geral Preâmbulo artigos 1.º a 79.º, Autor: Jorge Miranda e Rui Medeiros, Coimbra Editora (2ª Edição ed.)*. Coimbra: Coimbra Editora Lda.

- Monteiro, I. (15 de 02 de 2006). *Ac. do TRP, de 15 de fevereiro de 2006, proferido no âmbito do Proc. n.º 0515178*. Retrieved 18 de 06 de 2024, from <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/B3E9D8DA99228F988025712B0040EF72>
- Morais, P. (2014). *Dicionário de Conceitos Jurídicos nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo e do ambiente*. Coimbra: Edições Almedina S.A.
- Moreira, V., & Gomes, C. d. (2014). *Compreender os Direitos Humanos – Manual de Educação para os Direitos Humanos. Versão original editada por Wolfgang Benedek*. Coimbra Editora.
- Morell, F., Miravittles, M., & Valls-Llobet, C. (1998). *Respirar a Plenos Pulmões, Como Prevenir os Problemas Respiratórios*. Círculo de Leitores, S.A.
- Núcleo de Estudantes de Direito do Ambiente. (2003). *Lusíada. Revista de Ciência e Cultura. Verdes são também os Direitos do Homem*. Coimbra: Coimbra Editora Limitada.
- Nações Unidas. (10 de 12 de 1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Retrieved 15 de 03 de 2024, from Resolução 217A (III). https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf
- Nações Unidas. (16 de 12 de 1966). *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Retrieved 16 de 03 de 2024, from Resolução 2200-A (XXI). https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf
- Nações Unidas. (13 de 11 de 1979). *Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância*. Retrieved 30 de 05 de 2024, from Decreto n.º 45/80. <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec45-1980.pdf>
- Nações Unidas. (3 a 14 de 06 de 1992). *Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento*. Retrieved 06 de 11 de 2023, from https://apambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf
- Nações Unidas. (29 de 04 de 1998). *Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas*. Retrieved 01 de 03 de 2024, from Decreto n.º 7/2002. <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec7-2002.pdf>

[illegible]

from

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2253600/20%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-233206%22%5D%7D>

Oliveira, H. (2022). *A Reparação do Dano Ambiental*. AAFDL Editora.

ONU. (05-16 de 06 de 1972). *Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano*.

Retrieved 27 de 10 de 2023, from Declaração de Estocolmo.

<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaração-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaração-da-Conferência-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>

ONU. (2024). *Programa das Nações Unidas para o Ambiente*. Retrieved 05 de 11 de 2023, from <https://www.unep.org/pt-br>

Organização Mundial de Saúde. (2024). *More than 90% of the world's children breathe toxic air every day*. Retrieved 08 de 03 de 2024, from <https://www.who.int/news/item/29-10-2018-more-than-90-of-the-worlds-children-breathe-toxic-air-every-day>

Papa Francisco. (24 de 11 de 2013). *Vaticano*. Retrieved 25 de 06 de 2024, from Exortação Apostólica Evangelii Gaudium sobre: O Anúncio do Evangelho no Mundo Atual. https://www.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/apost_exhortations/documents/papa-a-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium_po.pdf

Papa Francisco. (24 de 05 de 2015). *Vaticano*. Retrieved 28 de 11 de 2023, from Laudato Si' – Sobre o Cuidado da Casa Comum. https://www.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf

Paquerot, S. (2012). *Alterações Ambientais Globais, e Direitos Fundamentais*. Edições Piaget,.

Parlamento Europeu. (29 de 03 de 2023). *Emissões de gases com efeito de estufa por país e setor (Infografia)*. Retrieved 04 de 01 de 2024, from https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2018/3/story/20180301STO98928/20180301STO98928_pt.pdf

Parlamento Europeu e do Conselho. (24 de 11 de 2010). *Directiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010*. Retrieved 07 de 02 de 2024, from Relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (reformulação). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32010L0075>

- Parlamento Europeu e do Conselho. (16 de 04 de 2014). *Relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente*. Retrieved 18 de 01 de 2024, from Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0052>
- Pellonpää, M., & et. al. (21 de 12 de 1999). *Ac. do TEDH, Salgueiro da Silva Mouta c. Portugal, de 21 de dezembro de 1999, Proc. 33290/96*. Retrieved 02 de 04 de 2014, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2233290/96%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-58404%22%5D%7D>
- Pellonpää, M., & et. al. (15 de 02 de 2005). *Ac. do TEDH, Steel e Morris c. Reino Unido, de 15 de fevereiro de 2005, Proc. n.º 68416/01*. Retrieved 02 de 04 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-68224%22%5D%7D>
- PGDL. (25 de 11 de 1966). *DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro*, Na versão mais recente introduzido pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Retrieved 10 de 01 de 2024, from Código Civil. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis
- PGDL. (10 de 04 de 1976). *Decreto de 10 de Abril de 1976*, Na redação atual introduzida pela Lei n.º 1/2005, de 12/08. Constituição da República Portuguesa. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis
- PGDL. (15 de 11 de 1982). *Lei Orgânica do Tribunal Constitucional*, Na versão mais recente introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 04/01. Retrieved 17 de 01 de 2024, from Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.
- PGDL. (31 de 08 de 1995). *Direito de Participação Procedimental e de Acção Popular*, Na versão mais recente introduzido pelo DL n.º 214-G/2015, de 02/10. Retrieved 04 de 11 de 2023, from Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=722&nversao=&tabela=leis&so_miolo=
- PGDL. (15 de 03 de 1995). *DL n.º 48/95, de 15 de Março*, Na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 15/2024, de 29/01. Retrieved 09 de 02 de 2024, from Código Penal. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis
- PGDL. (18 de 07 de 1998). *Estatuto das Organizações não Governamentais de Ambiente*, Na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 36/2021, de 14/06. Retrieved 07 de 01 de 2024, from Lei n.º 35/98, de 18 de Julho.

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=755&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

- PGDL. (03 de 01 de 2001). *Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina*. Retrieved 04 de 11 de 2023, from Resol. da AR n.º 1/2001, de 03 de Janeiro. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=selecte_d&nid=1644&nversao=&tabela=leis&so_miolo=
- PGDL. (22 de 02 de 2002). *Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 56/2021, de 16/08. Retrieved 10 de 12 de 2023, from Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=439&tabela=leis
- PGDL. (19 de 02 de 2002). *Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais*, Na versão mais recente introduzido pelo DL n.º 74-B/2023, de 28/08. Retrieved 10 de 03 de 2024, from Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=418&tabela=leis
- PGDL. (14 de 08 de 2007). *Normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo*, Na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 5/2024, de 15/01. Retrieved 23 de 01 de 2024, from Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1066&tabela=leis
- PGDL. (26 de 06 de 2013). *Código de Processo Civil*, Na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 3/2023, de 16/01. Retrieved 07 de 11 de 2023, from Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho . https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis
- PGDL. (26 de 08 de 2013). *Lei da Organização do Sistema Judiciário*, Na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 18/2024, de 05/02. Retrieved 03 de 03 de 2024, from Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto . https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis
- PGDL. (14 de 04 de 2014). *As Bases da Política de Ambiente (versão actualizada)*. Retrieved 03 de 10 de 2023, from Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2091&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=
- PGDL. (11 de 06 de 2018). *Regime da Prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar*, Na versão mais recente introduzida pelo DL n.º 11/2023, de 10/02. Retrieved 25 de

- 11 de 2023, from DL n.º 39/2018, de 11 de Junho .
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2904&tabela=leis&so_miolo=
- PGDL. (31 de 12 de 2021). *Lei de Bases do Clima*. Retrieved 06 de 03 de 2024, from Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro.
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3520A0011&nid=3520&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=
- PORDATA-Estatísticas sobre Portugal e Europa. (2021). *Fundação Francisco Manuel dos Santos*. Retrieved 23 de 04 de 2024, from Censos de Portugal em 2021: Resultados por tema e por Concelho. Mobilidade.
<https://www.pordata.pt/censos/resultados/mobilidade-portugal-1075>
- PORDATA-Estatísticas sobre Portugal e Europa. (22 de 04 de 2024). *Fundação Francisco Manuel dos Santos*. Retrieved 23 de 04 de 2024, from Emissões de gases com efeito de estufa: total e por alguns setores de emissões de gases.
<https://www.pordata.pt/europa/emissoes+de+gases+com+efeito+de+estufa+total+e+por+alguns+setores+de+emissoes+de+gases-1481>
- PORDATA-Estatísticas sobre Portugal e Europa. (22 de 04 de 2024). *Fundação Francisco Manuel dos Santos*. Retrieved 23 de 04 de 2024, from Emissões de gases com efeito de estufa per capita.
<https://www.pordata.pt/europa/emissoes+de+gases+com+efeito+de+estufa+per+capita-3360>
- Price, B. (1994). *ABC da Poluição* (1ª Edição ed.). Publicações Dom Quixote, Lda.,.
- Rádio Televisão Portuguesa. (28 de 10 de 2022). *Detetados microplásticos em sangue, placenta e leite materno*. Retrieved 28 de 03 de 2024, from
https://www.rtp.pt/noticias/pais/detetados-microplasticos-em-sangue-placenta-e-leite-materno_v1443353?fbclid=IwAR3mA8lksBK5x9JohneacIWhgiDvdAbr_JxKqAJ0dDw_6M6hGdJZrKecYk
- Rádio Televisão Portuguesa e Fundação Calouste Gulbenkian. (2022). *PLANETA A – Episódio – Alterações Climáticas e Energia - Do Carvão às energias limpas*. Retrieved 08 de 01 de 2024, from <https://www.youtube.com/watch?v=pX8yAUu4kr8>
- Radbruch, G. (1979). *Filosofia do Direito*. Arménio Amado Editor.
- Raimondi, G., & et. al. (18 de 06 de 2013). *Ac. do TEDH, Bor c. Hungria, de 18 de junho de 2013, Proc. n.º 50474/08*. Retrieved 02 de 04 de 2024, from

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-120959%22%5D%7D>

- Ramos, R. M. (1982). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Sua Posição face ao Ordenamento Jurídico Português*. Coimbra P.G.R.
- Recio, M. (2012). *Alterações Ambientais Globais, e Direitos Humanos*. Edições Piaget.
- Rego, L. d. (29 de 06 de 2017). *Ac. do STJ, de 29 de junho de 2017, proferido no âmbito do Proc. n.º 117/13.1TBMLG.G1.S1*. Retrieved 10 de 03 de 2024, from <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2017:117.13.1TBMLG.G1.S1.80?search=GQzaGxaciHivxlnlRmc>
- República Portuguesa. (16 de 08 de 2023). *Programa de Apoio a Edifícios Mais Sustentáveis*. Retrieved 24 de 11 de 2023, from <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=programa-de-apoio-a-edificios-mais-sustentaveis>
- Ress, G., & et. al. (10 de 11 de 2004). *Ac. do TEDH, Taskin e outros c. Turquia, de 10 de novembro de 2004, Proc. n.º 46117/99*. Retrieved 27 de 03 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-67401%22%5D%7D>
- Ribeiro, J. A., & Cavassan, O. (2012). *Um olhar epistemológico sobre o vocábulo ambiente: algumas contribuições para pensarmos a ecologia e a educação ambiental*. https://www.abfhib.org/FHB/FHB-07-2/FHB-7-2-06-Job-Ribeiro_Osmar-Cavassan.pdf
- Ribeiro, P. (2010). *Manual do Educador Ambiental – Guia de sensibilização e boas práticas ambientais*. Câmara Municipal de Almeirim.
- Rocha, A. (2010). *O Contencioso dos Direitos do Homem no Espaço Europeu - O Modelo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Editora, Unipessoal.
- Rocha, M. d. (2003). *Estudos de Direito do Ambiente. Direito Internacional e Direito Europeu e o Direito do Ambiente*. Coimbra Editora, Lda.
- Rodrigues, Á. (14 de 04 de 2012). *Ac. do STJ, de 14 de abril de 2012, proferido no âmbito do Proc. n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1*. Retrieved 03 de 03 de 2024, from <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc664c231f3e73cf802579ea003d91d2?OpenDocument>

- Rodrigues, A. M. (2017). *Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia*. Retrieved 08 de 06 de 2024, from Direito Penal Europeu Pós-Lisboa – Um Direito Penal Funcionalista?. https://www.jusgov.uminho.pt/wp-content/uploads/2018/02/Ebook_18-de-Maio_Os_novos_desafios_da_cooperacao_judiciaria_e_policial_na_Uniao_Europeia_e_da_implementacao_da_Procuradoria_Europeia_comp.pdf
- Romanello, M., & et al. (16 de 12 de 2023). *The 2023 report of the Lancet Countdown on health and climate change: the imperative for a health-centred response in a world facing irreversible harms*. Retrieved 05 de 03 de 2024, from [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(23\)01859-7/abstract#back-bib12](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(23)01859-7/abstract#back-bib12)
- Rozakis, C., & et. al. (27 de 05 de 2004). *Ac. do TEDH, Vides Aizsardzibas Klubs c. Letónia, de 27 de maio de 2004, Proc. n.º 57829/00*. Retrieved 02 de 04 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2257829/00%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-66349%22%5D%7D>
- Rozakis, C., & et. al. (09 de 06 de 2005). *Ac. do TEDH, Fadeyeva c. Rússia, de 09 de junho de 2005, Proc. n.º 55723/00*. Retrieved 30 de 01 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2255723/00%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-69315%22%5D%7D>
- Rozakis, C., & et. al. (20 de 03 de 2008). *Ac. do TEDH, Budayeva e outros c. Rússia, de 20 de março de 2008, Proc. n.os 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 e 15343/02*. Retrieved 08 de 02 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-85436%22%5D%7D>
- Ryssdal, R., & et al. (09 de 12 de 1994). *Ac. do TEDH, López Ostra c. Espanha, de 9 de dezembro de 1994, Proc. n.º 16798/90*. Retrieved 19 de 01 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57905%22%5D%7D>
- Ryssdal, R., & et. al. (21 de 02 de 1990). *Ac. do TEDH, Poweel e Rayner c. Reino Unido, de 21 de fevereiro de 1990, Proc. n.º 9310/81*. Retrieved 19 de 01 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57622%22%5D%7D>
- Santos, F. D. (2021). *Alterações Climáticas*. Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Schutter, O. (2012). *Alterações Ambientais Globais, e Direitos Fundamentais*. Edições Piaget.

- Shellenberger, M. (2021). *Apocalypse Nunca – Como o Alarmismo Ambiental nos Prejudica a Todos* (1ª Edição ed.). Publicações Dom Quixote, Editora Grupo Leya.
- Shindell, D. (2022). *Livro do Clima, sob o tema: A poluição atmosférica* (1ª Edição ed.). Penguin Random House Grupo Editorial Unipessoal, Lda.
- Sicilianos, L.-A. (24 de 01 de 2019). *Ac. do TEDH, Cordella e outros c. Itália, de 24 de janeiro de 2019, Proc. n.os 54414/13 e 54264/15*. Retrieved 04 de 04 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-189421%22%5D%7D>
- Silva, G. M. (2003). *Estudos de Direito do Ambiente*. Coimbra: Coimbra Editora, Lda.
- Silva, J. A. (2011). *Para uma Teoria Hermenêutica da Justiça. Repercussões Jusliterárias no Eixo Problemático das Fontes e da Interpretação Jurídicas*. Edições Almedina, S.A.
- Skouris, V., & et al. (13 de 09 de 2005). *Ac. do TJ, de 13 de setembro de 2005, proferido no Proc. C-176/03*. Retrieved 08 de 06 de 2024, from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62003CJ0176>
- Smith, M. (2019). *International poll: most expect to feel impact of climate change, many think it will make us extinct*. Retrieved 19 de 11 de 2023, from <https://yougov.co.uk/politics/articles/25258-international-poll-most-expect-feel-impact-climate>
- Sperduti, G., & et. al. (24 de 11 de 1986). *Ac. do TEDH, Gillow c. Reino Unido, de 24 de novembro de 1986, Proc. n.º 9063/80*. Retrieved 23 de 02 de 2024.
- Spielmann, D., & et. al. (21 de 07 de 2011). *Ac. do TEDH, Grimkovskaya c. Ucrânia, de 21 de julho de 2011, Proc. n.º 38182/03*. Retrieved 20 de 03 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-105746%22%5D%7D>
- Stuart, A. J. (07 de 02 de 1985). *Ac. do TJ de 07 de fevereiro de 1985, proferido no âmbito do Proc. n.º 240/83*. Retrieved 20 de 03 de 2024, from <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=672DA3EAF9384FE4EE1522BD13A105D?text=&docid=92826&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=14613418>
- Supreme Court of the Philippines. (30 de 07 de 1993). *O Ac. do Supremo Tribunal das Filipinas, de 30 de julho de 1993, proferido no âmbito do Proc. n.º 101083, Menores Oposa c. Secretário do Ambiente e dos Recursos Naturais*. Retrieved 28 de 03 de 2024, from

<https://archive.crin.org/en/library/legal-database/minors-oposa-v-secretary-department-environmental-and-natural-resources.html>

Szklarowsky, L. F. (2001). *Lusiada. Revista de Ciência e Cultura. Meios de Defesa do Meio Ambiente*. Coimbra Editora Limitada.

Tabau, A.-S. (2012). *Alterações Ambientais Globais, e Direitos Humanos*. Edições Piaget.

Tavares, C. (03 de 05 de 2018). *Ac. do STJ, de 3 de maio de 2018, proferido no âmbito do Proc. n.º 2115/04.7TBOVR.P3.S1*. Retrieved 10 de 06 de 2024, from <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2018:2115.04.7TBOVR.P3.S1.F1?search=EXkLj2vfE206Xdr9blw>

Thunberg, G., Thunberg, S., Ernman, M., & Ernman, B. (2019). *A Nossa Casa está a Arder. A nossa luta contra as alterações climáticas* (1ª Edição ed.). Greta Thunberg, Svante Thunberg, Malena Ernman e Baeta Ernman: Editorial Presença.

Torre-Schaub, M. (2012). *Alterações Ambientais Globais, e Direitos Humanos*. Edições Piaget.

Triunfante, L. L. (2009). *JULGAR - O poder Judicial numa Democracia Descontente – Impasses, Desafios e Modernização da Justiça, sob o tema: O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o Tribunal/Juiz Nacional*. Coimbra Editora, S.A.

Tulkens, F., & et. al. (22 de 05 de 2003). *Ac. do TEDH, Kyrtatos c. Grécia, de 22 de maio de 2003, Proc. n.º 41666/98*. Retrieved 19 de 01 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-61099%22%5D%7D>

United Nations. (1992). *United Nations Framework Convention on Climate Change*. Retrieved 22 de 11 de 2023, from <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>

United Nations Environment Programme. (16 de 11 de 2004). *National Case Law*. Retrieved 03 de 02 de 2024, from Moreno Gomez v Spain. <https://leap.unep.org/en/countries/es/national-case-law/moreno-gomez-v-spain>

V. Benjamin, A. H. (1999). *Lusiada, Revista de Ciência e Cultura, n.º 2, sob o tema: A Responsabilidade Civil pelo dano ambiental no Brasil*. Coimbra Editora Limitada.

Vasconcelos, O. (08 de 09 de 2016). *Ac. do STJ, de 8 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Proc. n.º 7617/15.7T8PRT.S1*. Retrieved 19 de 10 de 2023, from <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/efe6aedaf12203838025802c0035ec50?OpenDocument>

- Veiga, N. (15 de 07 de 2022). *SABADO*. Retrieved 05 de 03 de 2024, from Portugal atinge 47°C e regista novo extremo de temperatura em julho. <https://www.sabado.pt/ultima-hora/detalhe/portugal-atinge-47c-e-regista-novo-extremo-de-temperatura-em-julho>
- Watts, N. M., & et al. (16 de 11 de 2019). *The 2019 report of The Lancet Countdown on health and climate change: ensuring that the health of a child born today is not defined by a changing climate*. Retrieved 08 de 01 de 2024, from [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(19\)32596-6/abstract](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(19)32596-6/abstract)
- Wildhaber, L., & et. al. (10 de 05 de 2001). *Ac. do TEDH, Chipre c. Turquia, 10 de maio de 2001, Proc. n.º 25781/94*. Retrieved 12 de 02 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/Eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-59454%22%5D%7D>
- Wildhaber, L., & et. al. (22 de 03 de 2001). *Ac. do TEDH, Streletz, Kessler e Krenz c. Alemanha, de 22 de março de 2001, Proc. n.ºs. 34044/96, 35532/97 e 44801/98*. Retrieved 16 de 03 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2244801/98%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-63911%22%5D%7D>
- Wildhaber, L., & et. al. (08 de 07 de 2003). *Ac. do TEDH, Hatton e outros vs. Reino Unido, de 8 de julho de 2003, Proc. n.º 36022/97*. Retrieved 03 de 02 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-61188%22%5D%7D>
- Wildhaber, L., & et. al. (13 de 02 de 2003). *Ac. do TEDH, Odièvre c. França, de 13 de fevereiro de 2003, Proc. n.º 42326/98*. Retrieved 19 de 01 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%2242326/98%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-60935%22%5D%7D>
- Wildhaber, L., & et. al. (31 de 11 de 2004). *Ac. do TEDH, Öneriyildiz c. Turquia, 31 de novembro de 2004, Proc. n.º 48939/99*. Retrieved 12 de 01 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-67614%22%5D%7D>
- Wildhaber, L., & et. al. (08 de 07 de 2004). *Ac. do TEDH, VO. c França, de 08 de julho de 2004, Proc. n.º 53924/00*. Retrieved 12 de 02 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-61887%22%5D%7D>
- World Air Quality Index. (2024). *World's Air Pollution: Real-time Air Quality Index*. Retrieved 06 de 03 de 2024, from <https://waqi.info/#/c/6.897/-23.292/2.6z>
- World Health Organization. (1995). *Guidelines for Community Noise*. Retrieved 01 de 03 de 2024, from <https://www.unav.edu/documents/16089811/16216616/a68672.pdf>

- Xavier, F. (10 de 03 de 2010). *Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo. Processo n.º 046262*. Retrieved 13 de 06 de 2024, from <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/0EFCC1FE7592D22A802576E800404992>
- Xuereb, P. (09 de 06 de 2023). *Tribunal de Justiça da União Europeia (sexta secção), de 29 de junho de 2023, Comissão Europeia c. República Portuguesa, proferido no âmbito do Proc. n.º C-220/22*. Retrieved 09 de 03 de 2024, from <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=275034&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1117532>
- Yoshida, C. Y., & Guerra, I. F. (2017). O Direito Difuso ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Educação, Participação e Mobilização Social na Promoção da Tutela Ambiental. *Revista Internacional Consinter de Direito*, 185-205.
- Zupančič, B. M., & et. al. (27 de 01 de 2009). *Ac. do TEDH, Tatar c. Roménia, de 27 de janeiro de 2009, Proc. n.º 67021/01*. Retrieved 07 de 02 de 2024, from <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-90909%22%5D%7D>

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

1. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

- Proc. n.º C-220/22 de 29 de junho de 2023 (Comissão Europeia c. República Portuguesa), p. 61.
- Proc. n.º C-687/20 de 31 de março de 2022 (Comissão Europeia c. República Portuguesa) (p. 65).

2. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

- Proc. n.º 7407/76, de 13 de maio de 1976 (X e Y. c. República Federal da Alemanha) (p. 95).
- Proc. n.º 7889/77, de 15 de julho de 1980 (E. A. Arrondelle C. Reino Unido) (p. 96).
- Proc. n.º 16798/90, de 9 de dezembro de 1994 (López Ostra c. Espanha) (pp. 96, 119).
- Proc. n.º 9310/81, de 21 de fevereiro de 1990 (Poweel e Rayner c. Reino Unido) (pp. 97, 117).
- Proc. n.º 36022/97, de 2 de outubro de 2001 (Caso Hatton e outros c. Reino Unido) (pp. 97, 115).
- Proc. n.º 36022/97, de 8 de julho de 2003 (Hatton e outros c. Reino Unido) (p. 98).
- Proc. n.º 41666/98, de 22 de maio de 2003 (Kyrtatos c. Grécia) (pp. 98, 117).
- Proc. n.º 37666/04, de 26 de fevereiro de 2008 (Lars e Astrid Fagerskiold c. Suécia) (p. 99).
- Proc. n.º 4143/02, de 16 de novembro de 2004 (Moreno Gomez c. Espanha) (pp. 99, 114).
- Proc. n.º 40/1993/435/514, de 28 de julho de 1998, (Loizidou c. Turquia) (p. 101).
- Proc. n.º 30499/03, de 10 de fevereiro de 2011 (Dubetska e outros c. Ucrânia) (p. 102).
- Proc. n.º 12853/03, de 2 de dezembro de 2010 (Ivan Atanasov c. Bulgária) (p. 102).
- Proc. n.º. 34044/96, de 22 de março de 2001 (Streletz, Kessler e Krenz c. Alemanha) (p. 105).
- Proc. n.º 14/1997/798/1001, de 09 de junho de 1998 (L. B. C. c. Reino Unido) (p. 105).
- Proc. n.º 53924/00, de 08 de julho de 2004 (VO c. França) (p. 108).
- Proc. n.º 25781/94, 10 de maio de 2001 (Chipre c. Turquia) (p. 108).
- Proc. n.º 48939/99, de 31 de novembro de 2004 (Öneryildiz c. Turkey) (p. 108).

- Proc. n.º 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 e 15343/02, de 20 de março de 2008 (Budayeva e outros c. Rússia) (p. 110).
- Proc. n.º 37186/03, de 14 de setembro de 2010 (Florea c. Roménia) (p. 111).
- Proc. n.º 38427/05, de 25 de janeiro de 2011 (Elefteriadis c. Roménia) (p. 112).
- Proc. n.º 9063/80, de 24 de novembro de 1986 (Gillow c. Reino Unido) (p. 114).
- Proc. n.º 19234/04, de 30 de março de 2010 (Bacila c. Roménia) (p. 117).
- Proc. n.º 67021/01, de 27 de janeiro de 2009 (Tatar c. Roménia) (p. 118).
- Proc. n.º 38182/03, de 21 de julho de 2011 (Grimkovskaya c. Ucrânia) (p. 119).
- Proc. n.º 54414/13 e 54264/15, de 24 de janeiro de 2019 (Cordella e outros c. Itália) (p. 120).
- Proc. n.º 46117/99, de 10 de novembro de 2004 (Taskin e outros c. Turquia) (p. 120).
- Proc. n.º 43449/02, e 21475/04 de 25 de novembro de 2010 (Mileva e outros c. Bulgária) (p. 121).
- Proc. n.º 6854/07, de 03 de agosto de 2011 (Apanasewicz, c. Polónia) (p. 122).
- Proc. n.º 55723/00, de 09 de junho de 2005 (Fadeyeva c. Rússia) (p. 122).
- Proc. n.º 116/1996/735/932, de 19 de fevereiro de 1998 (Guerra & outros c. Itália) (p. 122).
- Proc. n.º 42326/98, de 13 de fevereiro de 2003 (Odièvre c. França) (p. 126).
- Proc. n.º 33290/96, de 21 de dezembro de 1999 (Salgueiro da Silva Mouta c. Portugal) (p. 127).
- Proc. n.º 27824/95, de 24 de setembro de 2002 (Posti e Rahko c. Finlândia) (p. 128).
- Proc. n.º 57829/00, de 27 de maio de 2004 (Vides Aizsardzibas Klubs c. Letónia) (p. 128).
- Proc. n.º 68416/01, de 15 de fevereiro de 2005 (Steel e Morris c. Reino Unido) (p. 128).
- Proc. n.º 50474/08, de 18 de junho de 2013 (Bor c. Hungria) (p. 129).
- Proc. n.º 39371/20, de 09 de abril de 2024 (Duarte Agostinho e outros c. Portugal e 32 Outros Estados) (pp. 130-138).
- Proc. n.º 7189/21, de 09 de abril de 2024 (Carême c. França) (p. 138).
- Proc. n.º 53600/20, de 09 de abril de 2024 (Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros c. Suíça) (p. 139).

3. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Proc. n.º 240/83, de 07 de fevereiro de 1985 (reenvio prejudicial) (p. 51)
- Proc. n.º C-176/03, de 13 de setembro de 2005 (Acórdão ambiente) (p. 94)

4. JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

- Proc. n.º 101083, de 30 de julho de 1993 do Supremo Tribunal das Filipinas (Menores Opositores do Ambiente e dos Recursos Naturais) (p. 125).

5. JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA

5.1. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. do STJ, Proc. n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1, de 14 de abril de 2012, do Relator Álvaro Rodrigues (p. 64).
- Ac. do STJ, Proc. n.º 27564/16.4T8LSB.L1.S1, de 10 de setembro de 2019 da Relatora Fátima Gomes (p. 64).
- Ac. do STJ, Proc. n.º 2209/08.0TBTVD.L1.S1, de 30 de maio de 2013, do Relator Granja da Afonseca (p. 65).
- Ac. do STJ, Proc. n.º 117/13.1TBMLG.G1.S1, de 29 de junho de 2017, do Relator Lopes do Rego (p. 65).
- Ac. do STJ, Proc. n.º 7617/15.7T8PRT.S1, de 8 de setembro de 2016, do Relator Oliveira Vasconcelos (p. 86).
- Ac. do STJ, Proc. n.º 2115/04.7TBOVR.P3.S1, de 3 de maio de 2018, do Relator Cabral Tavares (p. 88).
- Ac. do STJ, Proc. n.º 1853/11.2TBVFR.P2.S1, de 05 de abril de 2018, do Relator Abrantes Geraldês (p. 89).
- Ac. do STJ, Proc. n.º 96A483, de 2 de julho de 1996, da Relatora Cardona Ferreira (p. 89).
- Ac. do STJ, Proc. n.º 1718/02.9JDLSB.ZZ.S1, de 02 de dezembro de 2021, do Relator Nuno Gonçalves (p. 103).
- Ac. do STJ, Proc. n.º 380/17.9PBAMD.L1.S1, de 26 de junho de 2019, do Relator Nuno Gonçalves (p. 105).

5.2. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto

- Ac. do TRP, Proc. n.º 0515178, de 15 de fevereiro de 2006, do Relator Inácio Monteiro (p. 92).
- Ac. do TRP, Proc. n.º 2721/12.6TAGDM.P1, de 09 de abril de 2014, do Relator Augusto Lourenço (p. 92)

5.3. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

- Ac. do TRC, Proc. n.º 111/04.3TAMIR.C2, de 09 de julho de 2008, do relator Alberto Mira (p. 91)

5.4. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

- Ac. do TRL, Proc. n.º 2667/18.4T8OER.L1-6, de 07 de novembro de 2019, da Relatora Anabela Calafate (p. 90).

5.5. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

- Ac. do STA, Proc. n.º 046262, de 10 de março de 2010, da Relatora Fernanda Xavier (p. 27).

5.6. Acórdãos do Tribunal Central Administrativo do Sul

- Ac. do TCAS, Proc. n.º 82/12.2BELRA, de 09 de março de 2023, do Relator Frederico Macedo Branco (p. 86).
- Ac. do TCAS, Proc. n.º 05849/10, de 7 de fevereiro de 2013, do Relator Paulo Pereira Coelho (p. 128).